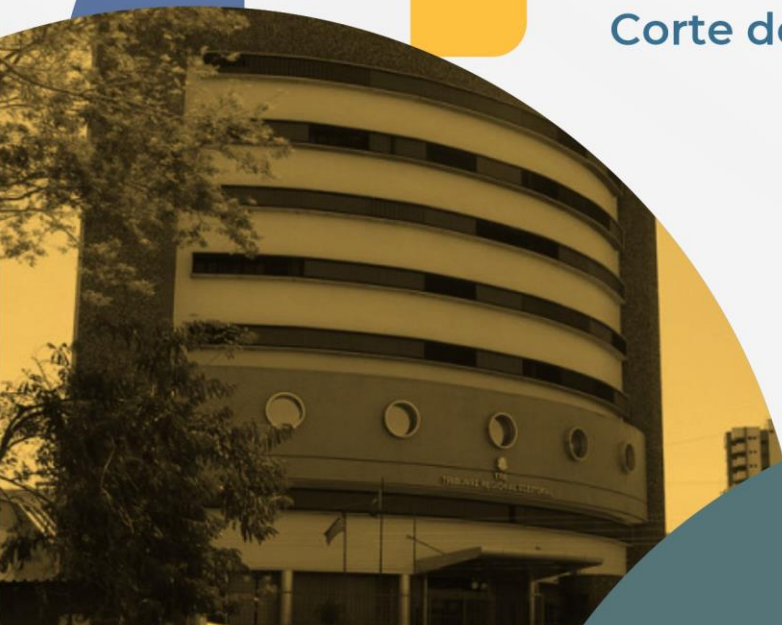


EMENTÁRIO TRE-PI 2022

Decisões proferidas pela
Corte do TRE-PI no ano de 2022



**Tribunal
Regional
Eleitoral-PI**

EMENTÁRIO TRE-PI 2022

Decisões proferidas pela
Corte do TRE-PI no ano de 2022



**Tribunal
Regional
Eleitoral-PI**

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Praça Des. Edgar Nogueira, S/Nº

Centro Cívico – Bairro Cabral

CEP: 64000-830 | Teresina – Piauí

Fone: (86) 2107-9700 – Fax: (86) 2107-9782

Home page: www.tre-pi.jus.br

Organização, seleção, sistematização, compilação e disposição

José Alves Siqueira Filho – Seção de Jurisprudência e Biblioteca.

Layra Maria Martins – Estagiária.

Colaboração, disposição e conferência geral

Lucy Gabrielli Oliveira Simeão Aquino – Chefe da Seção de Jurisprudência e Biblioteca..

Revisão geral

Paula Maria Leal Alvarenga - Coordenadora de Jurisprudência e Documentação.

Walter Schel Alves da Costa Raposo – Secretário Judiciário.

Colaboração técnica, capa e projeto gráfico

Breno Ponte de Brito – Seção de Comunicação.

Ficha catalográfica

Jovita Maria Gomes Oliveira – Seção de Jurisprudência e Biblioteca.

Disponível em formato digital em: www.tre-pi.jus.br.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - Biblioteca Des. Cristino Castelo Branco

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (PI).

Ementário TRE-PI [recurso eletrônico]: decisões proferidas pela Corte do TRE-PI no ano de 2022 / Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. – Dados eletrônicos (395 páginas). - Teresina : Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, 2023.

Organização, seleção, sistematização, compilação e disposição: Seção de Jurisprudência e .
Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Versão eletrônica (PDF)

Modo de acesso: internet

< <https://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/ementario-1/ementario> >

1. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Jurisprudência – 2022. I. Título.

CDD .341.2805

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

MEMBROS EFETIVOS

PRESIDENTE
Des. Erivan Lopes

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR
REGIONAL ELEITORAL
Des. José James Gomes Pereira

JUIZ FEDERAL
Dr. Lucas Rosendo Máximo de Araújo

JUÍZES DE DIREITO
Dr^a. Lucicleide Pereira Belo
Dr. Kelson Carvalho Lopes da Silva

JURISTAS
Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer
Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha

MEMBROS SUPLENTE

DESEMBARGADORES
Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
Des. Aderson Antônio Brito Nogueira

JUIZ FEDERAL
Dr. Agliberto Gomes Machado

JUÍZES DE DIREITO
Dr. Sebastião Firmino Lima Filho
Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto

JURISTAS
Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio
Dr. Guilardo Cesá Medeiros Graça

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
SUBSTITUTO
Dr. Alexandre Assunção e Silva

SECRETARIA GERAL DO TRE-PI

DIRETOR -GERAL
Bel. Danilo Carvalho Franco Pereira

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO
Bel. Walter Schel Alves da Costa Raposo

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
Bela. Silvani Maia Resende Santana

SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Bel. Leonardo Moraes Júnior

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Bel. Anderson Cavalcanti de Lima

Sumário

01 AGRAVO REGIMENTAL	7
02 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	8
03 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	16
04 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA	52
05 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	56
06 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	98
07 HABEAS CORPUS CRIMINAL	99
08 INSPEÇÃO	100
09 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	101
10 PETIÇÃO.....	105
11 PETIÇÃO CÍVEL.....	106
12 PETIÇÃO CRIMINAL.....	107
13 PRESTAÇÃO DE CONTAS	108
14 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	243
15 PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	310
16 PROPAGANDA PARTIDÁRIA	329
17 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....	330
18 RECURSO / DIREITO DE RESPOSTA.....	332
19 RECURSO / IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL.....	334
20 RECURSO / REPRESENTAÇÃO	339
21 REGISTRO DE CANDIDATURA	357
22 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	380
23 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO	384

01 AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-12.2020.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ENSEJADORES DA INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de suprir uma das quatro espécies de vícios, alegadamente contidos na decisão embargada, previstos no art. 1.022 do CPC, e passíveis de correção, a saber: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1.022, II, do CPC), e erro material (art. 1.022, III, do CPC).
2. Da leitura dos embargos opostos, verificou-se que não há nenhuma menção a algum dos vícios que viabilizam a interposição dos aclaratórios, a teor do art. 1022 do CPC, se resumindo à mera tentativa de rediscussão dos pontos sobejamente debatidos no acórdão atacado, que não pode ser realizada por meio dessa via recursal.
3. Apenas em sede de agravo regimental, os agravantes mencionaram os vícios que pretendiam ver corrigidos no acórdão, apontando partes da decisão que consideraram obscuras e contraditórias, porém em momento processual inadequado para fazê-lo.
4. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão de não conhecimento dos embargos de declaração mantida.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601453-05.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO/ CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA ELEITORAL DISCUTIDA EM TESE. CASO CONCRETO. INCOMPETÊNCIA.

- A competência jurisdicional deste Tribunal está adstrita às matérias estabelecidas nos arts. 29 e 30 do Código Eleitoral, bem como no art. 14 do Regimento Interno do TRE-PI, em seus incisos e alíneas, dentre as quais não se insere conceder autorização ao ente público para realizar contratações em período vedado sob o fundamento da excepcionalidade descrita no art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97.
- Situações fáticas que não depende de autorização prévia da Justiça Eleitoral por não se constituir unidade consultiva/autorizadora da Administração.
- Há uma única exceção que possibilita a análise prévia pela Justiça Eleitoral de condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais, que é aquela prevista no art. 73 da LE, inciso VI, alínea “b”, e trata dos casos de publicidade institucional em casos de grave e urgente necessidade pública, o que não é o tema debatido nos autos.
- Decisão mantida. Agravo conhecido, porém, improvido.

02 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-65.2021.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. SENTENÇA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL, FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS, CADEIRAS DE RODAS E PRÓTESES. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO DECORRENTE DA FRAUDE DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SOM E CLUBE SOCIAL. COMPRA DE VOTO COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PERTENCENTE AO PAI DO VICE-PREFEITO. EMPRESA FANTASMA DE LAVA JATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal consagra a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A aludida norma constitucional tem por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que abuso do poder econômico, corrupção ou fraude comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrados, de forma incontestada, os ilícitos, bem como a gravidade da conduta, tudo por meio de provas robustas e inequívocas. Além disso, deve-se provar também o liame do ilícito com o pleito eleitoral.

2. Contratação de funcionários no período eleitoral, fornecimento de exames médicos, cadeiras de rodas e próteses.

2.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta a fundamentar sentença condenatória, é necessário que seja corroborada por outros elementos de prova testemunhais ou documentais.

2.1. Os depoimentos são deveras dúbios e contraditórios, e claramente insuficientes para suportar um édito condenatório.

2.2. Uma informante afirmou que os exames eram cobrados para alguns pacientes e para outros não. Contudo, não soube identificar a identidade de nenhuma pessoa nessa situação. Ainda, outros depoimentos foram contrários ao da informante, no sentido de não haver favorecimento de eleitores ou diferenciação nos atendimentos.

3. Abuso do poder político e econômico decorrente da fraude da contratação da empresa de som e clube social.

3.1. A documentação acostada não é capaz de revelar qualquer ilícito ou mesmo uma simples conotação de âmbito eleitoral. Soma-se a isso que duas testemunhas negaram ter conhecimento de que o referido clube fora usado na campanha dos recorridos.

4. Compra de voto com material de construção.

4.1. O impugnante apresenta vídeo de um caminhão descarregando areia em frente a uma casa. Contudo, não consta do veículo nenhum brasão da prefeitura, além de o endereço da residência em que foi depositada a areia ser desconhecido. Logo, não ficou demonstrado qualquer ilícito ou conexão eleitoreira.

5. Contratação irregular de empresa pertencente ao pai do vice-prefeito.

5.1. Como meio de prova, é apresentada a página do Diário Oficial dos Municípios do dia 06 de fevereiro de 2020, contendo extratos de contrato de locação entre o Município de Tamboril do Piauí e Benjamim Valente Filho.

5.2. Como salientou o MM Juiz, “a instrução não comprovou nem a ilegalidade dos contratos nem o benefício direto e indireto da contratação para a campanha eleitoral, o que poderia configurar abuso de poder econômico”.

6. Empresa fantasma de lava jato.

6.1. Em sede de sentença, o Magistrado a quo admitiu a presença de elementos indiciários de uma possível irregularidade no contrato, mas entendeu não haver prova do vínculo com a campanha eleitoral.

6.2. Acertada a análise realizada pelo douto magistrado. Apesar de a diligência não ter encontrado a empresa no endereço de Canto do Buriti, há dúvida razoável acerca do verdadeiro local em que a mesma é sediada, já que o CNPJ indica ser em Tamboril. Corrobora isso o depoimento da testemunha Renato Moreira Pereira.

6.3. O Juiz foi bastante diligente e zeloso ao admitir haver indício de ilicitude e determinar o encaminhamento de cópia ao Ministério Público para que, no âmbito das suas atribuições legais, possa determinar as providências cabíveis. Entretanto, para fins de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, faz-se necessária a apresentação de prova robusta e inequívoca da corrupção, fraude ou abuso de poder econômico, bem como liame eleitoral, prova e nexos estes inexistentes nos autos.

7. Pedido de aplicação de sanção ao recorrente.

7.1. Em suas contrarrazões, os recorridos alegam que “a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Impugnante, a bem da verdade, não passa de uma aventura judicial descabida, desarrazoada e de manifesta má-fé, conforme restou demonstrado ao longo da instrução do presente feito, pelo que demanda a devida reprimenda deste r. juízo como reza o art. 14, § 11, da Constituição Federal”.

7.2. Apesar de não constar no item relativo aos pedidos da peça de contrarrazões, entendo que a solicitação deve ser enfrentada, haja vista que, como admitido pelo Professor Doutor Daniel Amorim Assumpção Neves em seu Manual de Direito Processual Civil, deve ser analisada ainda que não conste expressamente da parte referente à postulação do autor na petição inicial, mas tenha sido objeto de expressa menção em sua fundamentação. Trazendo isso para as contrarrazões, compreende-se que o mesmo vale para o recorrido.

7.3. No entanto, apesar de reconhecer o pedido, compreendo que o mesmo dever ser negado. In casu, apesar da fragilidade probatória presente nos autos, o recorrente não agiu de maneira temerária ou com manifesta má-fé. Apenas não conseguiu demonstrar satisfatoriamente as pretensões que aduziu, mas tudo dentro da normalidade prevista em um processo.

8. Conclusão.

8.1. Houve outras irregularidades trazidas na exordial pelo impugnante (fraude no alistamento eleitoral; ilegalidades praticadas por técnicos de urnas; ilegalidade da força policial; crime na comissão de transporte; e fornecimento de mangueiras em troca de votos), todas devidamente enfrentadas em sede de sentença. Contudo, o recurso não impugna tais fatos, o que demonstra o conformismo do recorrente. Não caberia, portanto, a esta corte tecer discussões sobre tais irregularidades, sob pena de ferir o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

8.2. A partir das provas e depoimentos constantes dos autos, depreende-se que as situações não estão claras e os depoimentos são frágeis e muitas vezes dotados de afirmações imprecisas, incompatíveis com a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

8.3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-49.2021.6.18.0096. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO. SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O prazo para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, tem natureza decadencial e cunho material, não se submetendo a suspensões e interrupções, devendo ser contabilizado de forma corrida.

2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior, não estando sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

3. No caso, como o termo final do prazo coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 07/01/2021. O manejo da presente ação deu-se apenas em 15/01/2021, oito dias depois do termo final, quando já operada a decadência, o que fulmina o próprio direito material.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-82.2020.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 16 DE MAIO 2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E DOAÇÃO DE ÓCULOS EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL DOS INVESTIGADOS. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico imputados aos investigados decorrente da realização de consultas, exames, cirurgia e doação de óculos, em troca de votos.

Ilícitos não configurados. A investigante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Precedente deste e. TRE/PI.

Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da captação ilícita de sufrágio, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico.

Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-65.2021.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL. COMPROVADA CONDUTA VEDADA. AFASTADO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito por ausência da parte autora à audiência. A AIME tem rito processual próprio e o objetivo do art. 334, § 8º, do CPC é extrair uma eventual confissão, o que não guarda compatibilidade com a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados em sede de AIME. Tampouco há que se falar em confissão ficta, seja pela indisponibilidade dos bens, seja por se tratar de instituto afeto a sancionar o comportamento do réu, nunca da parte autora. Rejeito a preliminar.

2. Os recorrentes alegam que o impugnante trouxe, na inicial, relação nominal das contratações supostamente irregulares e que, quando da apresentação de alegações finais, teria acrescentado novos nomes sem que fosse possibilitado aos recorrentes o exercício do contraditório e da ampla defesa. O que se constata, no entanto, é que ele se utilizou das razões finais para fazer um resumo de todo o lastro probatório dos autos e que referido acréscimo decorreu da análise das provas carreadas durante a instrução, especialmente da documentação colacionada aos autos em resposta à diligência do Juízo Eleitoral. Rejeito a preliminar.

3. Alega o recorrido, que os recorrentes apresentaram Recurso Ordinário, sem indicar qualquer fundamentação legal ou constitucional e requerendo a aplicação do efeito suspensivo e devolutivo, em situação na qual caberia tão somente Recurso Inominado, sem efeito suspensivo, portanto. Assevera, ainda, não se mostrar viável a aplicação do princípio da fungibilidade. Observo que a Constituição Federal, citada pelo recorrido, silencia quanto ao cabimento de recursos em face das decisões proferidas pelo juiz eleitoral. No entanto, o Código Eleitoral traz referida possibilidade em

seu artigo 265. Ademais, o artigo 157, § 2º, do mesmo diploma legal prevê, inclusive, o efeito suspensivo quando o recurso for contra decisão de juiz que resulte em cassação de mandato. Observo, ainda, que o referido art. 157 denomina esse último recurso como ordinário, no sentido de recurso não excepcional. Rejeito a preliminar.

4. O recorrido afirma que os recorrentes não demonstraram em suas razões recursais os motivos fáticos e jurídicos para infirmar a decisão de primeiro grau, não tendo apontado os desacertos da decisão ou os motivos da irresignação. Afirma que não trouxeram quaisquer dos argumentos explanados pelo magistrado. Ao final, requer o não conhecimento do presente recurso. O que se observa, é uma peça recursal que exauriu cada um dos argumentos da sentença de maneira minuciosa. Rejeito a preliminar.

5. Os recorrentes apresentaram documentos em sede recursal sob a alegação de que o recorrido acrescentou nomes de contratados em sede de alegações finais. Assevero que as razões para acolhimento da presente prejudicial com o consequente não conhecimento dos documentos trazidos em sede recursal são as mesmas expostas na análise da preliminar de nulidade da sentença analisada alhures. É que, como lá exposto, o juízo a quo não se valeu para a prolação da sentença de documentos sobre os quais os impugnados não tiveram a oportunidade de se manifestar. Rejeito.

6. MÉRITO

6.1. O artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, consagra a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A aludida norma constitucional têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que abuso do poder econômico, corrupção ou fraude comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestes os ilícitos, bem como a gravidade da conduta, tudo por meio de provas robustas e inequívocas. Além disso, deve-se provar também o liame do ilícito com o pleito eleitoral.

6.2. No que concerne à conduta vedada, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição. Da análise dos dispositivos normativos acima transcritos, resta claro que a regra é a impossibilidade de contratação de servidor público nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, havendo pontuais exceções previstas nas alíneas.

6.3. Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41–A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

6.4. O recorrido alega a contratação de muitos prestadores de serviço às vésperas das eleições, o que fez com que os gastos com a administração pública municipal mais que duplicassem em relação aos demais meses daquele ano. No entanto, verifico que o incremento global de despesa entre abril e setembro do ano de 2020 foi de 39% e não de 300% como apontado na inicial. Ademais, é possível verificar que no mês de junho, por exemplo, os valores empenhados foram maiores que em todos os meses seguintes daquele ano. Ainda, em comparativo entre os meses de janeiro a junho de 2019 e janeiro a março de 2020 o incremento de receita foi irrisório.

6.5. Após analisar com minúcia os fatos e documentos sobre cada uma das 62 (sessenta e duas) contratações trazidas aos autos, esclareço que considero irregulares apenas 07 (sete) delas, e não mais de 50 (cinquenta) como firmado pelo magistrado de 1º grau em sentença.

6.6. Cabalmente demonstrada a conduta vedada.

6.7. No entanto, não entendo configurado o abuso de poder político e/ou econômico.

6.7.1. No caso dos autos, o que se observa é que não houve incremento significativo de receita entre o período que antecedeu as Eleições de 2020 e o período eleitoral. Além disso, os contratados no período vedado exerceram suas atividades, revertendo em favor da coletividade os serviços por eles prestados. Ademais, inexistiu comprovação de pedido de voto por parte do gestor, tampouco de que tenha havido algum benefício eleitoral com tal prática. Assim, não identifiquei gravidade suficiente para macular a legitimidade e a normalidade das eleições.

6.7.2. Por fim, observo que o montante de 07 contratos num eleitorado de 4.759 eleitores no ano de 2020 corresponde a apenas 0,14% do eleitorado, o que considero um valor baixo para configurar a gravidade das circunstâncias aptas a caracterizar abuso de poder e/ou cassação de mandato.

6.8. No que concerne à captação ilícita de sufrágio, igualmente entendo não caracterizada. No caso dos autos, ainda que reste caracterizado o primeiro e o último requisitos (realização pelo candidato e período vedado), não restou comprovado o dolo do agente. Não há qualquer prova que demonstre o fim específico de obtenção de voto, seja por parte dos candidatos, seja por parte de pessoa interposta na conduta vedada comprovada nos autos, especialmente quando consideramos que em meses anteriores ao período vedado, como em junho de 2020, os gastos foram maiores que aqueles realizados nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro.

7. Conclusão.

7.1 Afastados o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio, resta mensurar sanção em decorrência da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504, cabendo a esta justiça nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7.2 Assevero que, assim como não entendo caracterizado o abuso de poder, também entendo desproporcional a cassação de mandato dos recorrentes. Afirmo, ademais, que é possível aplicação de multa por conduta vedada em sede de AIME.

7.3 Considerando que, em recente decisão no processo 0600398–94.2020.6.18.0030, julgado em 25/04/2022, este Tribunal, diante da renovação de 91 contratos, aplicou multa de 10.000 UFIR, entendo razoável a aplicação da multa em seu percentual mínimo de 5.000 UFIR para cada recorrente, nos termos do Art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.

7.4 Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001–86.2021.6.18.0034. ORIGEM: BURITI DOS MONTES (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – DESPROVIMENTO. DEPOIMENTOS. Os depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de que não há provas da prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte do investigado. MÍDIA. Sintonia entre os depoimentos dos informantes, o teor do áudio e as afirmações do investigado, sendo que pequenas divergências nos relatos não servem para incriminar quem quer que seja, ainda mais quando convergem em pontos essenciais. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Doação de benesses “(...) somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36–37). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobramento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página 18/19). PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602035–44.2018.6.18.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATAÇÃO DE APLICATIVO (BRASIL FELIZ DE NOVO) PARA AMPLIAÇÃO DE ENGAJAMENTO DE USUÁRIOS E ATIVISTAS DIGITAIS NAS REDES; DIFUSÃO DE ATIVIDADES E ASPECTOS IDEOLÓGICOS; OBJETO CONTRATUAL NÃO VEDADO EM LEI; PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ESPECIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, OBJETO E LEGALIDADE; SUBMISSÃO DO APLICATIVO À PERÍCIA QUE ATESTOU NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE USUÁRIO, DIFUSÃO DE NOTÍCIAS RELATIVAS AO PT E MATÉRIAS DE ÍNDOLE ESQUERDISTAS. NO ÂMBITO LOCAL A PRÁTICA DE DIVERSAS MATÉRIAS JORNALISTAS E POSTS DO TWITTER. NÃO É POSSÍVEL PRECISAR O NÍVEL DE DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; AUSÊNCIA DE IMPACTO LOCAL; NOTÍCIA DIVULGADA A NÍVEL NACIONAL; NECESSIDADE DE ROBUSTEZ DAS PROVAS COLACIONADAS E LIAME ENTRE A CONDUTA E EVENTUAL BENEFÍCIO AO CANDIDATO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA LISURA E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 64/ 90. NÃO VISUALIZAÇÃO DE CONDUTA APTA À DESEQUILIBRAR O PLEITO. SOBERANIA DO VOTO RESGUARDADA; PREVALECIMENTO DA VONTADE POPULAR; ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

1. As Ações em tela foram propostas por suposta prática de conduta eleitoral vedada (abuso de poder econômico), em razão da contratação de influenciadores digitais, por intermédio da agência Fórmula Tecnologia Ltda., para impulsionar a campanha eleitoral, divulgando e enaltecendo a trajetória e as ações do então candidato do PT, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, na rede social Twitter, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 30–A da Lei nº 9.504/1997.

2 Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Aplicativo Brasil Feliz de Novo direcionado ao Público político–partidário (âmbito interno) favoráveis aos candidatos do PT. Objetivava ampliação de engajamento de usuários e ativistas digitais nas redes; difusão de atividades e aspectos ideológicos.

4. Objeto contratual não vedado em lei; Não se observa ilegalidade patente haja vista a prestação de contas com especificação da contratação, objeto e legalidade. Cumpre destacar que a referida Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores foi julgada aprovada de forma que a contratação já fora avaliada (pelo menos em sede de legitimidade, transparência de gastos e higidez das contas) por essa corte.

5.Submissão do aplicativo à perícia que atestou necessidade de cadastramento de usuário, difusão de notícias relativas ao PT e matérias de índole esquerdistas.

6.Apuração se a conduta se enquadra no ilícito de abuso de poder econômico. No âmbito local o desenvolvimento da tática e *modus operandi* se deu através da prática de diversas matérias jornalistas e posts do twitter. Não é possível precisar o nível de difusão da informação; não há informação no conjunto probatório que ateste isso. Ausência de impacto local; notícia divulgada a nível nacional; necessidade de robustez das provas;

7. Para a caracterização da prática do abuso do poder político exige-se a presença de um robusto conjunto probatório nos autos, apto a demonstrar que os investigados efetivamente se beneficiaram das condutas praticadas o que não restou comprovado. Desta feita impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo);

8. Liame entre a conduta e eventual benefício ao candidato; ausência de comprovação de comprometimento da lisura e normalidade das eleições nos termos do parágrafo único do artigo 19 da lei complementar 64/ 90. Não visualização de conduta apta a desequilibrar o pleito.

9. Soberania do voto resguardada; prevalecimento da vontade popular; abuso de poder não configurado.

10 Ações Improcedentes.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600829–21.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. NULIDADE DA DECISÃO POR INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DAS IMPUGNADAS. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS COM O RECURSO ELEITORAL. REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SEMELHANTES PRESTAÇÕES DE CONTAS. VOTAÇÃO PÍFIA OU ZERADA. APOIO A CANDIDATURA MASCULINA. NÃO COMPROVADO. COMPROVADA A DESISTÊNCIA DAS CANDIDATAS POR MOTIVOS DE SAÚDE. RENÚNCIA INFORMADA NORCAND. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE CONLUÍO COM O PARTIDO PARA A OCORRÊNCIA DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A manifestação do *Parquet* não tem carácter vinculante, quando atua no feito na condição fiscalizatória, motivo pelo qual, não se constata, no caso concreto, qualquer prejuízo pela ausência de manifestação sobre específico tópico ventilado nos autos. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de cerceamento de defesa. O juízo de primeiro grau levou em conta a valoração que poderia dar ao depoimento do informante, que evidentemente possui interesse no feito, e decidiu sobre a necessidade dessa prova, segundo o seu convencimento, de forma fundamentada, diante dos demais elementos constante dos autos acerca do fato ao qual se buscava comprovar. Preliminar afastada.

3. Preliminar de nulidade da decisão por indevida inversão do ônus da prova. Não inverte o ônus da prova quando, diante do conjunto fático–probatório constante dos autos, o juiz declara que a prova produzida pela parte ré e sucumbente não foi suficiente para a formação do seu convencimento. Rejeitada.

4. É cediço que o objeto da AIME é a desconstituição de mandato eletivo e, no sentido do entendimento sumulado do TSE, “o partido político não é litisconsórcio passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma” (Súmula nº 40 do TSE). Preliminar afastada.

5. O litisconsórcio passivo foi regularmente observado pela parte autora da ação ao incluírem nesse polo aqueles candidatos e candidatas integrantes do mesmo DRAP, independentemente de terem sido eleitos ou não, motivo pelo qual não assiste razão às recorrentes impugnadas e ao recorrente impugnado, quanto à pretensão de excluí-los da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada.

6. Apesar do entendimento remansoso desta Corte pela impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, quando operada a preclusão, percebe-se que o documento que se intenta desentranhar é de natureza eminentemente eleitoral, plenamente acessível a essa Justiça Especializada, por meio de seus próprios sistemas, sendo indiferente o seu desentranhamento. Rejeição da preliminar de não conhecimento dos documentos acostados no recurso eleitoral.

7. Consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude por descumprimento à cota de gênero pode ser apurada em sede de AIME, sendo imprescindível a produção de prova robusta e incontestada, que demonstre que os registros de candidaturas femininas tiveram a intenção precípua de burlar o objetivo da norma prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

8. Na espécie, a inexistência ou pífia quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ostensiva, a desistência tácita ou o oferecimento de renúncia no curso da campanha não configuram, por si só, características suficientes para a constatação de burla à norma. O que se depreende dos

autos são elementos indiciários, que, sozinhos, não são capazes de caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidaturas.

9. Não havendo a segurança e robustez necessárias da ocorrência efetiva das práticas deduzidas na inicial, não se pode impor a desconstituição de mandato eletivo e aplicação de sanções aos impugnados baseando-se em presunções ou suposições, o que somente poderia acontecer diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, com aptidão para comprometer a legitimidade do sufrágio.

10. Recursos providos. Sentença reformada. Ação julgada improcedente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-83.2021.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 18.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de ausência de dialeticidade do recurso. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, de modo a demonstrar a existência de erro *in judicando* ou erro *in procedendo*, de forma a resultar na declaração de nulidade da sentença ou um novo julgamento da causa. Em que pese os recorrentes terem se limitado a reproduzir o conteúdo dos argumentos deduzidos em suas defesas e alegações finais, os motivos de fato e de direito encontram-se evidenciados nas razões de recurso, de sorte que não vislumbro violação ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeitada.

2. Mérito. O art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. A finalidade da norma é oportunizar uma maior participação das mulheres nas atividades político-eleitorais.

3. Embora se reconheçam como fortes os indícios existentes nos autos quanto ao descumprimento da cota de gênero, faz-se imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para caracterizar a fraude. No caso, pois, há de prevalecer o princípio do *in dubio pro sufragio*, com a tutela máxima do voto por esta justiça especializada.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Manutenção da sentença.

03 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600827-51.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO A QUO. RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preliminar de preclusão da análise. O recorrido sustenta que desincompatibilização seria matéria infraconstitucional e os fatos discutidos seriam preexistentes ao registro de candidatura, e por isso deveriam ter sido alegados no prazo para impugnação do registro.

1.1. A apreciação da preliminar exige a análise do contexto fático e meritório da demanda, já que se faz necessário o exame das provas carreadas aos autos, bem como dos argumentos levantados pelas partes, para que se possa analisar a ocorrência do abuso de poder e conduta vedada supostamente decorrentes do alegado vício na desincompatibilização.

1.2. Preliminar afastada, com o diferimento da análise dos fatos para o momento da apreciação de mérito.

2. MÉRITO. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 tem por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder comprometa a normalidade e legitimidade das Eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada o referido abuso, bem como a gravidade da conduta.

2.1. “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato” ((Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186488, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 25/09/2019)

2.2. No que se refere à conduta vedada, com a edição da norma insculpada no artigo 73 da Lei das Eleições, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição.

3. A Lei Complementar 64/90 trata apenas de militares com função de comando. Quanto àqueles sem função de comando, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a desincompatibilização deve ocorrer a partir do deferimento de seu registro de candidatura (Precedentes: Recurso Ordinário nº 060086596, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 11/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 30516, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 25/10/2016).

3.1. No caso em comento, o deferimento do registro de candidatura do recorrido aconteceu na data de 12/10/2020, portanto, tendo se desincompatibilizado no dia 29/09/2020, não se verifica afronta ao exigido pela jurisprudência, conforme as ementas supramencionadas.

4. Não há conflito entre o entendimento do TSE nos precedentes citados e aquele firmado na consulta 0601066-64.2017.6.00.0000, que respondeu que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.

4.1. Examinando o fato trazido na consulta em questão, o que aconteceu foi que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu da maneira mais favorável ao candidato, qual seja, que poderia se desincompatibilizar a partir do requerimento do registro de candidatura, para que assim pudesse ter mais tempo de campanha eleitoral. O próprio relator dispôs que “o afastamento somente após o deferimento do registro não permitirá que o militar elegível participe da campanha eleitoral em igualdade mínima de chances com os demais participantes da disputa eleitoral”.

4.2. Acertada a interpretação realizada pelo MM. Juiz a quo, quando afirmou que “não parece razoável utilizar os termos de uma resposta a consulta, dada aparentemente com a finalidade de salvaguardar direitos, com intuito de restringir direitos”.

5. Ainda que obtivesse êxito a argumentação da recorrente de que houve descumprimento no prazo de desincompatibilização, o recurso não mereceria provimento. A mera desincompatibilização – sozinha – deve ser arguida em sede de impugnação ao registro de candidatura. Nos autos da presente ação de investigação judicial eleitoral, o suposto vício de desincompatibilização deve ser analisado não isoladamente, mas como o artifício que fez o candidato incorrer em abuso de poder ou conduta vedada. Se não fosse assim, estar-se-ia a esvaziar o objeto da impugnação ao registro de candidatura.

5.1. Destarte, além de provar o erro na desincompatibilização, o Partido deveria demonstrar especificamente onde residiu o abuso de poder ou conduta vedada decorrente daquele vício, que no caso em comento estaria nos três dias entre o pedido de registro de candidatura e a desincompatibilização (26 a 29 de setembro de 2020). In casu, o recorrente apenas fez ilações genéricas, como se tal abuso e conduta fossem presumidos (por exemplo, na afirmação de que a atividade exercida pelo militar propiciou contato direto com servidores e usuários do serviço público prestado no órgão e por isso influenciou o eleitorado). Deveria, portanto, apontar fatos concretos que caracterizassem o citado abuso.

6. Sobre a conduta vedada consistente no artigo 73, III, da Lei 9.504/1997, além da não apresentação da prova específica e incontroversa, da simples leitura do dispositivo é fácil a percepção de que os fatos não se subsomem ao descrito no artigo, tendo em vista que não houve cessão de servidor ou uso de serviços do mesmo em comitês de campanha de candidato durante o horário de expediente.

6.1. “As hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero abuso de poder político, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC no 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do processo eleitoral. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos” (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 16ª ed. 2020, p. 779).

7. Sobre o tipo de atividade desempenhada pelo militar na Fundação Municipal de Saúde, após análise da documentação e prova testemunhal, vislumbro, assim como o MM Juiz de Primeiro Grau, que não há prova segura de que o recorrido exercia cargo ou função de confiança civil. Nos termos da sentença, “Pelo contrário, pois a documentação colacionada e os depoimentos ouvidos em Juízo foram suficientes a demonstrar que se encontrava realizando atividades próprias de policial militar, junto a unidade hospitalar, com intuito de garantir a ordem pública, protegendo o patrimônio municipal e preservando a segurança das pessoas, realizando, portanto, atividade própria de polícia administrativa”.

8. CONCLUSÃO: seja porque não há vício na data da desincompatibilização, seja porque não há prova robusta e incontestada de abuso de poder ou conduta vedada, não carece de qualquer reparo a sentença do douto Magistrado. Como já denotado, a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral demanda um conjunto de provas inequívocas, haja vista as severas sanções inerentes à natureza da mesma. O recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

8.1. Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

9. Recurso conhecido e desprovido

RECURSO ELEITORAL Nº 0600685–22.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA

NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.
2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas Eleições proporcionais de 2020, no município de Passagem Franca do Piauí/PI.
3. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos, possuir uma recente filiação partidária e não ter realizado gastos eleitorais não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.
4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600686–07.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.
2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de candidatas do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo Partido Progressista – PP, nas Eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.
3. A mera alegação de ausência de atos de campanha e de gastos eleitorais e a obtenção de poucos votos não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.
4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600673–08.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CANDIDATO E DO

PARTIDO RECORRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial, por cerceamento de defesa, e coisa julgada: rejeição.

1.1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrido e do partido pelo qual concorreu nas eleições, uma vez que possuem legitimidade para figurar no polo passivo, ainda que como litisconsortes facultativos.

1.2. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, ao enfrentar a matéria, esta Corte entendeu que, conforme sedimentada jurisprudência do C. TSE, a fraude eleitoral ao regime de cotas de gênero para candidatura, instituído pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, como espécie de abuso de poder, pode ser investigada em sede de AIJE. Precedentes.

1.3. Não prospera a preliminar de inépcia, por cerceamento de defesa, ausência de delimitação da conduta, bem assim, de inexistência de descrição integral dos fatos, aduzida com base no art. 337, IV c/c art. 330, I, do CPC, assim como a alegação de inépcia pela ausência da entrega da segunda via da AIJE acompanhada das cópias dos documentos, em descumprimento do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90, uma vez que, já se consagrou o entendimento de que não se declara nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo, conforme prescreve o art. 219, do Código Eleitoral. No caso, acerca do suposto cerceamento de defesa, não há falar em mácula processual sem a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, porquanto, o ora recorrido, assim como os demais recorridos, teve a oportunidade de praticar todos os atos em prol da sua defesa, circunstância que não corrobora a tese de nulidade, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

1.4. Rejeita-se preliminar de coisa julgada e preclusão, uma vez que a matéria objeto da presente demanda (AIJE), concernente à violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, voltada para a aferição da fraude à cota do gênero, não se confunde com o objeto dos processos que decidiram sobre a regularidade do DRAP e do registro dos candidatos do partido recorrido. Portanto, não prospera a preliminar de coisa julgada e preclusão, levantada pelo recorrido, ante a ausência de configuração do art. art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC.

2. No mérito, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

3. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Passagem Franca do Piauí/PI.

4. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e de haver gastos de pequeno valor nas contas da candidata recorrida não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-75.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CANDIDATO E DO PARTIDO RECORRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL, POR

CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial, por cerceamento de defesa, e coisa julgada: rejeição.

1.1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrido e do partido pelo qual concorreu nas eleições, uma vez que possuem legitimidade para figurar no polo passivo, ainda que como litisconsortes facultativos.

1.2. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, ao enfrentar a matéria, esta Corte entendeu que, conforme sedimentada jurisprudência do C. TSE, a fraude eleitoral ao regime de cotas de gênero para candidatura, instituído pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, como espécie de abuso de poder, pode ser investigada em sede de AIJE. Precedentes.

1.3. Não prospera a preliminar de inépcia, por cerceamento de defesa, ausência de delimitação da conduta, bem assim, de inexistência de descrição integral dos fatos, aduzida com base no art. 337, IV c/c art. 330, I, do CPC, assim como a alegação de inépcia pela ausência da entrega da segunda via da AIJE acompanhada das cópias dos documentos, em descumprimento do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90, uma vez que, já se consagrou o entendimento de que não se declara nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo, conforme prescreve o art. 219, do Código Eleitoral. No caso, acerca do suposto cerceamento de defesa, não há falar em mácula processual sem a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, porquanto, o ora recorrido, assim como os demais recorridos, teve a oportunidade de praticar todos os atos em prol da sua defesa, circunstância que não corrobora a tese denulidade, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

1.4. Rejeita-se preliminar de coisa julgada e preclusão, uma vez que a matéria objeto da presente demanda (AIJE), concernente à violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, voltada para a aferição da fraude à cota do gênero, não se confunde com o objeto dos processos que decidiram sobre a regularidade do DRAP e do registro dos candidatos do partido recorrido. Portanto, não prospera a preliminar de coisa julgada e preclusão, levantada pelo recorrido, ante a ausência de configuração do art. art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC.

2. No mérito, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

3. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Passagem Franca do Piauí/PI.

4. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e de não haver gastos nas contas parciais da candidata recorrida não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

5 Recurso conhecido e desprovido.

A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços contábeis configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

5. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600672-23.2020.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA

NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.
2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo Partido Social Democrático – PSD, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Passagem Franca do Piauí/PI.
3. A mera alegação de ausência de atos de campanha, a recente filiação partidária e a obtenção de poucos votos não são suficientes para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.
4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600519–68.2020.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As imagens apresentadas pela investigante e os depoimentos prestados pelas testemunhas confirmam que o recorrido de fato esteve em hospital público local com o qual não possui vínculo. Porém, somente mencionaram atendimentos pontuais, em apenas duas oportunidades, e a pedido de familiares de pacientes, não configurando conduta rotineira e frequente no período eleitoral. Além disso, o recorrente não tratou de assuntos de campanha nem pediu votos quando esteve no referido hospital.
2. O colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “A prática de condutas de cariz assistencialista por parte de candidatos ao pleito vingueiro (no caso, atendimento médico), quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico” (Recurso Especial Eleitoral nº 32944, DJE de 27/10/2015).
3. A alegação de que o recorrido teria doado medicamentos a eleitores em troca de votos, durante todo o período eleitoral, não restou demonstrada mediante prova robusta da conduta apontada, não podendo o reconhecimento dessa prática cingir-se a meras presunções. Precedentes do TSE e deste TRE-PI.
4. Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600680–97.2020.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de São Miguel da Baixa Grande/PI.

3. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver gastos de pequeno valor nas contas da candidata recorrida não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600682-67.2020.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de São Miguel da Baixa Grande/PI.

3. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver gastos de pequeno valor nas contas da candidata recorrida não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600684-37.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito

mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.

3. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver uma similitude nas contas das candidatas do Partido não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336–81.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REALIZAÇÃO DE POSTAGENS DE CUNHO NEGATIVO NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM DESFAVOR DE CANDIDATO, INCITAÇÃO À PERSEGUIÇÃO E INTIMIDAÇÃO DO CANDIDATO, BEM COMO DE ACUSAÇÃO, SEM PROVAS, DA PRÁTICA DE CRIME. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADA PELO ALCANCE DAS POSTAGENS EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO RESPONSÁVEL PELAS POSTAGENS APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 41–A DA LEI 9.504/97.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Pela teoria da asserção, adotada em nosso direito processual civil, “as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico–obrigacional entre as partes, e não do direito provado”. (TJDFT – Acórdão 1256870, 00347872720168070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020). Em juízo de cognição sumária, tem-se que os Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio e Francisco Everaldo de Moraes são partes legítimas para atuar no feito. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. Abuso de poder decorrente do uso indevido dos meios de comunicação social. Configura-se o uso indevido dos meios de comunicação o desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito provocado pela exposição massiva de um candidato em detrimento de outros, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3. No caso dos autos, restou comprovado que o recorrente James Roberto da Silva Borges realizou postagens de cunho negativo em desfavor de candidato, em sua página na rede social Facebook e no Portal “Tribuna do Povo”, inclusive divulgando vídeo ao vivo com o registro de perseguição e intimidação do candidato, bem como de acusação, sem provas, da prática de crime.

4. O próprio recorrente responsável pelas postagens afirmou, durante transmissão ao vivo, que mais de 200 pessoas a estavam assistindo. Além disso, o Juiz Eleitoral destacou, na sentença, que o vídeo postado na página “Tribuna do Povo” chegou a mais de 2.000 (duas mil) visualizações, circunstâncias essas que comprovam o expressivo alcance daquela veiculação, sobretudo levando em consideração tratar-se de município de pequeno porte, restando demonstrada a sua gravidade e configurado, portanto, o ato abusivo.

5. Recursos conhecidos.

6. Desprovimento do recurso interposto pela Coligação “Piracuruca pra Frente” e Francisco de Assis da Silva Melo.

7. Provimento parcial do recurso interposto por James Roberto da Silva Borges, apenas para afastar a aplicação da multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, que lhe fora aplicada com fundamento no art. 41–A da Lei nº 9.504/97.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600580–81.2020.6.18.0062. ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TEMPESTIVA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.

Inadmitida a emenda da inicial após o prazo para o ajuizamento da presente AIJE, que seria até a diplomação, de forma a promover a citação dos litisconsortes passivos necessários para integrar a lide. Extinção do feito. Manutenção da sentença em todos os seus termos. Recurso conhecido, porém, improvido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000570–58.2016.6.18.0052. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICEPREFEITO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGENTE PÚBLICA RESPONSÁVEL PELO ATO ILÍCITO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da decisão que suspendeu a oitiva das testemunhas referenciais. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo em face do indeferimento de diligência. Não acolhida.
2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de reabertura de prazo para os investigados apresentarem alegações finais após os investigadores. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Não acolhida.
3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Questão de ordem pela ausência de litisconsórcio passivo da agente pública responsável pelo ato tido como ilícito. Para as eleições de 2016, a jurisprudência vigente no Tribunal Superior Eleitoral (REspe 843–56) exige a inclusão, no polo passivo da ação, do agente público responsável pela conduta e do candidato beneficiário.
4. No caso, a Secretária Municipal de Educação era a gestora pública responsável pela conduta ilícita e não integrou o polo passivo da demanda, faltando, portanto, um pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo.
5. Não sendo possível a inclusão da litisconsorte passiva necessária, visto que ultrapassado o prazo para ajuizamento da ação, reconhece-se a decadência, que acarreta a extinção do processo com exame de mérito.
6. Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600288–42.2020.6.18.0080. ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO – DESCABIMENTO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE E O BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA: PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ELEIÇÕES 2020 – ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA – INSUFICIÊNCIA DA PROVA REUNIDA NOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO INTEGRAL DOS FATOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DA

GRAVIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS A CANDIDATO ELEITO: PRESERVAÇÃO DA VONTADE POPULAR. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.** O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do Recurso Ordinário nº 0603030–63.2018.6.07.0000/DF, realizado em 10/06/2021, reviu posicionamento anterior e firmou tese, aplicável a partir das eleições de 2018, no sentido de que não há necessidade de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e os agentes públicos que participam dos atos supostamente abusivos. Por outro lado, para a aferição da existência ou não de litisconsórcio passivo necessário, aplica-se a teoria da asserção, de modo que é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática trazida pelo autor que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda. Se a exordial, em nenhum momento, refere determinada pessoa ou agente público como partícipe da conduta tida por ilícita, descabe cogitar-se de litisconsorte passivo necessário em relação a tal pessoa ou agente público. Preliminar afastada.
2. **PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DA AÇÃO.** O termo final (ad quem) para o exercício do direito de proposição da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é o dia em que se dá a diplomação, independentemente do horário em que for realizada. Constatado, no caso, que a diplomação foi formalizada no dia 17 de dezembro de 2020, o direito de ação dos investigadores, exercido na mesma data, ficou preservado da possibilidade de extinção pela decadência. Prejudicial rejeitada.
3. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.** Para afastar o mandato eletivo obtido nas urnas, é necessário que a Justiça Eleitoral, observando a reserva legal proporcional, certifique-se de que há provas robustas e incontestes da ocorrência de fatos legalmente qualificados para esse efeito, de sua autoria e da gravidade de suas consequências, no sentido de que a legitimidade do pleito foi criticamente afetada. A aplicação das severas sanções previstas na legislação em vigor, como cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade (de caráter personalíssimo), deve ser precedida de minuciosa apuração e precisa estar forrada em robusto acervo probatório. Na espécie, apesar da variedade dos fatos supostamente ilícitos, o acervo probatório formado nos autos é insuficiente para se afirmar, com a segurança recomendável, a efetiva configuração de abuso de poder (político e/ou econômico), captação ilícita de sufrágio e/ou conduta vedada no período eleitoral. Descabe, pois, a reforma da sentença impugnada, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600828–36.2020.6.18.0001. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL–TERESINA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E ÓCULOS EM ANO ELEITORAL. ENTREGA DE ALIMENTOS EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL E POR RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM LEI. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PERMANÊNCIA DE POSTAGENS EM PÁGINA DA PREFEITURA EM REDE SOCIAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano em que se realizar eleição, exceto nos casos de calamidade pública e de estado de emergência.
2. Caso em que a distribuição de alimentos decorreu de recomendações expedidas pelo Ministério Público do Estado do Piauí à Prefeitura Municipal, em razão da decretação de situação de emergência ante a ocorrência de enxurradas, bem como da pandemia do coronavírus COVID 19, inexistindo prova de que a ação assistencial tenha sido realizada em desacordo com as finalidades apontadas pelo Ministério Público Estadual.

3. Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 (TSE, Agr-Instr 116967, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJE de 17/08/2011).
4. Ausente, no caso dos autos, a comprovação de que o Programa de Atenção Oftalmológica foi instituído por lei, impõe-se reconhecer que a sua execução em 2020 desatendeu à proibição fixada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, configurando a prática de conduta vedada a agente público.
5. Conforme precedentes do TSE, a conduta vedada do art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a autorização e/ou publicação tenham ocorrido em momento anterior (Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE de 05/11/2015).
6. A manutenção de postagens promovidas pela Prefeitura Municipal, na rede social Facebook, em período vedado, ostentando a presença do então Prefeito e candidato à reeleição, durante a execução de ações assistenciais, viola o disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido, com aplicação de multa ao recorrido, candidato a Prefeito, no valor de 5.000 (cinco mil) Ufir, com fulcro no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000578-67.2016.6.18.0009. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA QUE ACOLHE A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO QUANTO À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E MULTA. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REJEITADA. PRELIMINARES DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDAS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A FASE DE DEFESA DO INVESTIGADO.

1. Preliminar de nulidade do procedimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral.
 - 1.1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que o artigo 105-A da Lei das Eleições deve ser interpretado conforme os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, sendo lícito o Procedimento Preparatório Eleitoral.
 - 1.2. Preliminar rejeitada.
2. Preliminares de ofensa ao contraditório e de cerceamento de defesa.
 - 2.1. O Tribunal Superior Eleitoral compreende ser possível a prova emprestada em processos eleitorais. Para tanto, deve-se cumprir alguns requisitos, como o juízo competente autorizar a produção da prova e deferir que o conteúdo da mesma instrua a ação eleitoral; e os investigados terem acesso às provas em todas as fases do processo. Além disso, informa que “A ausência de contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada” (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060885989, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 10/11/2021).
 - 2.2. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, o recorrente destaca que teve o seu direito à ampla defesa tolhido, haja vista não ter sido apresentado o real teor das gravações e transcrições dos diálogos apresentados, mas apenas comentários dos investigadores.
 - 2.3. Foi juntado aos autos um CD em que estaria o conteúdo das gravações telefônicas. Ainda em sede de defesa e de alegações finais perante o juízo a quo, o investigado relatou que a mídia não funcionava. Sobre esse ponto, a sentença, com o argumento de que constam dos autos os documentos e mídias, afastou a alegação de cerceamento de defesa.
 - 2.4. No que pertine ao acesso do réu à mídia proveniente de interceptação telefônica, a jurisprudência afirma a sua necessidade, pois, do contrário, implicaria em afronta ao contraditório e ampla defesa. “Embora não seja necessária a transcrição integral dos diálogos, é necessário,

também sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que seja possibilitado ao Réu acesso aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas” (STJ, REsp 1800516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021).

2.5. Em posse dos autos físicos e do referido CD/DVD, esta Juíza, com o auxílio da assessoria, tentou abri-lo em seis computadores e somente obteve sucesso em dois. Foi solicitado apoio do setor de Tecnologia da Informação deste Tribunal, que após o dispêndio de algum tempo e inclusive fazendo alterações através de perfis de administradores, obteve êxito nos demais.

2.6. Compreendo assim que assiste razão ao recorrente quando descreveu não ter sido possível acessar o conteúdo da mídia apresentada aos autos. Dessa maneira, o mesmo teve a sua ampla defesa cerceada ante a obstaculização do acesso ao referido CD. Não se pode exigir da parte e de sua assessoria jurídica conhecimentos de TI que superem os do cidadão médio para que possam exercer a plenitude de sua defesa.

2.7. Acolhidas as preliminares de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

2.8. Retorno dos autos ao juízo a quo, com a anulação do processo desde a fase de defesa do investigado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000328–25.2016.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PASSEATA EM COMEMORAÇÃO A RESULTADO DO MUNICÍPIO NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) E DISTRIBUIÇÃO DE CHAVEIROS. EVENTOS ORGANIZADOS E REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. HIPÓTESE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2016. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOMENTE APÓS O PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGADOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ação de investigação judicial eleitoral referente às eleições de 2016 com fundamento em prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação do Município de Domingos Mourão, consistente na organização de uma passeata no dia 16/09/2016, ocasião em que houve distribuição de chaveiros em alusão às notas obtidas pelo Município no IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, nos quais constavam a imagem do Prefeito, candidato à reeleição, ao lado da Secretária de Educação e de um aluno.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 843–56, acórdão publicado no DJE de 02/09/2016, firmou o entendimento, a ser aplicado nas eleições municipais de 2016, de que seria obrigatória a formação de litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontassem a prática de abuso do poder político, as quais deveriam ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apuradas, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa pelo candidato acusado de ser beneficiado por ato praticado por terceiro.

3. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável às Eleições 2016, também nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados. A ausência de inclusão do agente público responsável no polo passivo impõe a extinção, com resolução do mérito, da representação, nos termos do art. 487, II, do CPC.

4. Caso em que a parte autora apontou a Secretaria Municipal de Educação de Domingos Mourão, como responsável pela organização do evento cuja realização teria configurado os ilícitos descritos na petição inicial, e, precisamente em razão dessa responsabilidade, pugnou pela inclusão da

Secretária de Educação no polo passivo da ação, embora muito após o esgotamento do prazo para eventual aditamento da petição inicial.

5. Pela aplicação da teoria da asserção, resta indubitosa a necessidade de formação de litisconsórcio necessário no caso dos autos, em cumprimento à orientação jurisprudencial vigente para as eleições de 2016.

6. Acolhida a prejudicial de mérito de decadência para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600368–02.2020.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41–A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2. Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: a) A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41–A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); b) Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; c) Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

3. Para provar os ilícitos, os recorrentes se valem de um boletim de ocorrência e de depoimentos realizados pelos próprios comunicantes do referido boletim, em sede de audiência de instrução.

4. Um boletim de ocorrência nada mais é do que um registro feito pela autoridade policial de declaração prestada por suposta vítima, para que posteriormente possa ser realizada uma investigação. Trata-se, portanto, de mera declaração unilateral para provocar a autoridade policial no sentido de investigar determinado fato criminoso. O escrivão, que se limita a registrar aquelas informações, não assume qualquer responsabilidade pelo conteúdo, além de não haver a chancela de nenhum ente público. A confirmação em juízo na audiência de instrução e julgamento pelos próprios comunicantes tampouco tem o condão de conferir a validade ao boletim de ocorrência.

5. O Juiz Eleitoral, buscando elucidar a verdade dos fatos, determinou que fosse expedido ofício à operadora VIVO solicitando informações sobre a existência de chip cadastrado em nome de Mauro César Ribeiro, e ofício à Delegada de Polícia de Porto solicitando informações sobre o andamento do procedimento policial relacionado ao BO nº 000480002/2020. Em resposta, a empresa de telefonia afirmou não ter identificado linhas telefônicas vinculadas no período solicitado. Já a Delegada de Polícia Civil informou que foi instaurado Inquérito Policial para averiguar a denúncia registrada no boletim de ocorrência, sendo solicitado ao advogado da vítima os dados do celular supostamente subtraído e, até aquele momento, passados três meses, não teria recebido tais informações.

6. A coligação recorrente enfatiza que “a defesa alega não ter ocorrido tais fatos, entretanto, não trouxe tanto em sede de audiência provas/ fatos que demonstrassem ao contrário, e como a investigação policial não foi concluída não podem estes afirmar de forma fática que tais fatos narrados no boletim de ocorrência não aconteceram”. No entanto, o ônus da prova cabe ao autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Não se poderia imputar aos recorridos a obrigação de apresentar provas da não configuração do ilícito. Cabe, portanto, ao autor provar aquilo que afirma.

7. Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.
8. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600376–63.2019.6.18.0000. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

Gastos ilícitos. Candidatos não eleitos. Perda superveniente do objeto. Ausência de diploma a ser negado ou cassado, pois os candidatos investigados não foram eleitos, não havendo interesse de agir que justifique declaração de inelegibilidade com fulcro no artigo I, 1, "j", da Lei Complementar n.º 64/90. Ação “fundada no art. 30–A da Lei nº 9.504/97, cuja respectiva sanção consistiria, unicamente, na cassação dos diplomas outorgados aos candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice–prefeito no pleito municipal de 2016, sobrevém a perda superveniente do interesse de agir em virtude do término dos respectivos mandatos e, por conseguinte, a prejudicialidade dos presentes agravos regimentais” (precedente: AgR–RO nº 1805–25/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 24.8.2020). Sentença reformada para extinguir, sem julgamento de mérito, o capítulo referente aos supostos gastos ilícitos de recursos. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas. Além do eleitor depoente ter admitido agir por “vingança”, não há provas do especial fim de cooptação de seu voto ou do recebimento de talão para o suposto pagamento, pois enquanto ele afirma a entrega, a suposta funcionária do candidato negou ter recebido o talão de energia elétrica apresentado. Acrescente–se que também restaram imprecisas as informações sobre o conhecimento/participação do investigado. Abuso de poder econômico. Comprovado. Aplicação de inelegibilidade. O fato de os investigados “não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico (...) independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos” (Recurso Ordinário nº 138069, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado no dia 7/03/2017). Conjunto probatório farto. Documentos e interceptações telefônicas. Gravidade da conduta evidente diante do amplo esquema ilícito praticado pelos investigados, com a clara intenção de gerar desequilíbrio e afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Mantida a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016, na forma prevista no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90. Multa aplicada em decisão que apreciou embargos de declaração. Afastada a aplicação da multa que havia considerado protelatórios os embargos interpostos em face da sentença vergastada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600248–91.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM A PRESENÇA DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DE CAMISETAS EM EVENTOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM A CORES DO PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL CONCORRERAM OS INVESTIGADOS. PERÍODO VEDADO. EVENTOS NÃO COMPROVADOS. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1 – Inauguração de obra pública no período vedado pela legislação eleitoral. O simples comparecimento do administrador em obra em andamento não configura conduta vedada, pois, na verdade, inclui-se na competência deste de fiscalizar a execução da obra. Precedente deste e.TRE/PI.
- 2 – Distribuição de bebidas alcoólicas e de camisas em eventos realizados nos dias 05/09/2020 e 19/09/2020. Ausência de provas robustas e incontestes da ocorrência dos citados eventos. Ilícitos não comprovados.
- 3 – Publicidade institucional. Pintura de prédios públicos com as cores do partido político pelo qual concorriam os candidatos. As cores utilizadas na pintura dos prédios públicos da municipalidade estão em conformidade com as cores existentes na bandeira e brasão do Município de Oeiras/PI, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Oeiras/PI (Ato da Mesa nº 04.2014, de 13.10. 2014). Os depoimentos testemunhais confirmam que os prédios públicos do Município de Oeiras/PI não foram pintados para a eleição, pois já eram pintados nas mencionadas cores em anos anteriores. Conduta vedada não configurada.
- 4 – É mister a presença de um conjunto probatório robusto e seguro para que incida a condenação em abuso de poder em sede de ação de investigação judicial eleitoral, mormente diante da gravidade e da repercussão de tal condenação. Precedentes deste e. TRE/PI.
- 5 – Diante da ausência de provas da prática de abuso de poder, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos.
- 6 – Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377–61.2020.6.18.0049. ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PRELIMINARES. ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E PERFURAÇÃO DE POÇOS EM BENEFÍCIO DE PARTICULARES. COMPRA DE VOTOS. COOPTAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA SUPORTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

– Devidamente examinadas as circunstâncias do caso concreto, tem-se que as gravações ambientais em tela foram produzidas ilicitamente, porquanto foram feitas em ambiente privado, sem o consentimento ou ciência inequívoca de todos os interlocutores, vocacionadas tão somente ao uso ilegítimo, dado o notório interesse político de quem as realizou e ao flagrante induzimento ao cometimento de ilícito, em afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. De igual modo, entendo que também são ilícitas as provas delas derivadas.

– Não se tratando de documentos novos, opera-se a preclusão temporal para a juntada pela parte investigante, após a contestação, de documentos dos quais já tinha conhecimento quando da inicial, momento em que deveriam ter sido colacionados aos autos. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados e encontra impedimento em instituto processual basilar, como o da decadência. Ademais, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão. Preliminar não acolhida.

– Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando se verifica que, fundamentadamente, foram acolhidas as alegações de suspeição e que as testemunhas em questão foram ouvidas na condição de informantes. Preliminar rejeitada.

– Consoante jurisprudência consolidada, não se conhece de documentos juntados em sede recursal, ante a preclusão, notadamente quando não se tratam de documentos novos, destinados a fazer prova

de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Preliminar acolhida.

– A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral determina que a prova testemunhal deva ser corroborada por outros elementos de prova que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94).

– Consoante jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe nº 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016).

– A teor do novo entendimento do TSE, são ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado sem o consentimento ou ciência inequívoca de todos os interlocutores, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.

– A análise do conjunto fático-probatório formado dos autos revelou a ausência de provas robustas e inequívocas indispensáveis para a caracterização dos ilícitos descritos na inicial, o que impõe o julgamento pela manutenção da sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

– Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600399–57.2020.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. USO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Conduta vedada e abuso de poder político e econômico imputados aos investigados decorrente do suposto uso de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente.

Conduta vedada não configurada. A investigante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os investigados, servidores públicos municipais, estiveram realizando atos de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente. Servidores que trabalharam em regime de escala em decorrência da pandemia da Covid-19.

Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico

Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412–45.2020.6.18.0041 – ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CASSAÇÃO. MULTA. INELEGIBILIDADE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41–A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.
2. Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41–A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.
3. O principal elemento probatório a fundamentar a presente ação é uma agenda obtida mediante busca e apreensão, cujas páginas continham o nome de diversas pessoas, bem como informações variadas (nomes dos demais familiares, localidade onde mora, número de telefone etc) e supostas benesses que teriam sido oferecidas em troca de votos.
4. Fica claro a partir dos depoimentos e da documentação apresentada que a agenda apreendida é do ano de 2016, e que apesar de conter anotações feitas durante o ano de 2020, também continham notas feitas durante aquele ano de 2016, época em que a recorrente/investigada ocupava o cargo de Conselheira Tutelar no município de Morro do Chapéu.
5. Foi indicado favorecimento a uma eleitora, que supostamente teria recebido dinheiro para a realização de exame que seu filho necessitava, em troca de voto. Ainda, foi questionado o fato de que a criança fazia tratamento com o médico filho do recorrente, tendo o mesmo assinado atestado médico na data de 08/11/2020, próximo às eleições.
- 5.1. Ouvida em juízo, a testemunha aduziu ter pedido o valor do exame aos candidatos que a visitaram, tendo sido negado. Afirmou que fez o procedimento retirando o montante do valor do auxílio emergencial. Dispôs, ainda, que a recorrente a visitou e pediu voto para o candidato, mas não ofereceu nenhuma benesse. Quanto ao médico, que é funcionário do posto de saúde de Morro do Chapéu, e já acompanhava seu filho há bastante tempo.
6. A busca e apreensão encontrou na casa da recorrente uma conta de energia elétrica no valor de R\$ 544,47 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Acerca dos supostos ilícitos, o titular da conta, na qualidade de informante, esclareceu ser amigo da recorrente, inclusive com parcerias comerciais, e que pediu emprestado o valor para pagar a conta.
7. Apesar de ouvidas em audiência apenas duas supostas vítimas, arroladas pelo investigador como testemunhas, ainda em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral e audiência extrajudicial perante o Ministério Público foram ouvidas outras pessoas que, da mesma forma, não confirmaram os ilícitos.
- 7.1. Embora considere que, de fato, inicialmente, havia indícios de irregularidades no objeto encontrado na referida busca e apreensão, a instrução do feito não resultou na formação da prova robusta e inequívoca à qual necessita a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
8. A quantidade de votos que um candidato recebe em determinada localidade não faz prova de abuso de poder ou captação ilícita. Seria até mesmo temerária a aceitação de argumento tão simplório para o fim de corroborar acusação tão séria.
- 9 Na esteira de constatação levantada pelo Procurador Regional Eleitoral, é de se estranhar o fato de não ter o investigador pedido a busca e apreensão também na residência do primeiro recorrente, já que, a depender do resultado, poderia fortalecer as acusações ou até mesmo interligar os fatos a ele, uma vez que não há nos autos qualquer ligação entre os dois recorrentes que não seja o fato de a segunda ser uma apoiadora.
10. No que diz respeito ao candidato ter supostamente emprestado um veículo para a apoiadora realizar as visitas, não há nenhum fato nos autos que possa levar a tal compreensão, não tendo a Polícia Federal procedido a buscas no veículo ou levantado maiores informações. Consta, em sentido contrário, trecho do depoimento da mesma afirmando que possui um veículo Fiat em seu nome, e que o primeiro recorrente jamais lhe ofereceu um carro.
11. Resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a comprovação do abuso de poder econômico e captação de ilícita de

sufrágio. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, como na hipótese vertente, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

12. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600514–49.2020.6.18.0047. ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DO SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO POR MEIO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

– O TSE firmou entendimento no sentido de ser "desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário" (AgR–REspe 634–49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.9.2016). Também não prospera a citada alegação em relação ao ex–prefeito, pois a jurisprudência do TSE, aplicável às eleições 2020, foi reformulada para firmar “a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. (...)”. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica”. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação no DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021). – Das condutas sobre as quais foram colhidos depoimentos, extraio acusações apenas dos eleitores supostamente corrompidos, mas todas rebatidas e negadas expressamente pelos investigados e testemunhas, assim, “diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio in dubio pro sufrágio: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referendada a vontade popular. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2020, Página 3–23). E ainda que considerássemos os depoimentos dos citados eleitores, nos termos do art. 368–A do Código Eleitoral, “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”. Não evidenciada a manipulação desses serviços visando a obtenção de voto, diante da ausência de provas de dispêndio de recursos patrimoniais pelos candidatos para cumprimento das supostas promessas, o que afasta a configuração dos ilícitos narrados. – Documentos e depoimentos colhidos em juízo que conduzem à conclusão de inexistirem provas da prática de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio. – A conduta do impugnante/recorrente em nada se amolda à litigância de má-fé. – Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600516–16.2020.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INVALIDADE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE FLAGRANTE PREPARADO: NÃO CONFIGURAÇÃO. ILICITUDE DE PROVAS CARENTES DE CONFIABILIDADE E RESULTANTES DA VIOLAÇÃO INDEVIDA DE DADOS: PRELIMINAR REJEITADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. PRELIMINAR DE INVALIDADE DE PROVAS DECORRENTES DE FLAGRANTE PREPARADO. Descabe cogitar-se de flagrante preparado se não há elementos aptos a revelar expediente ardiloso para forjar provas de possíveis ilícitos eleitorais, com o fim exclusivo de

promoção de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). No caso, os áudios e prints reproduzidos nos autos, originários da troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, configuram diálogos em que as solicitações de eleitores são recebidas normalmente por um dos demandados, sem nenhum indício de instigação ou indução dos interlocutores a fazerem declarações caracterizadoras, em tese, de ilícitos aparentemente prejudiciais aos investigados eleitos no pleito de 2020. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS DESPROVIDAS DE CONFIABILIDADE E OBTIDAS PELA QUEBRA DE SIGILO SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A alegação de que os prints e os áudios constantes do processo não tem valor probatório por falta de confiabilidade é questão que deve ser analisada no mérito, a partir do cotejo entre o conteúdo dos elementos impugnados e o conjunto dos demais meios probatórios. Por outro lado, não prospera a arguição de quebra ilegal de sigilo de dados (arquivados em aparelho celular) por ausência de autorização judicial. Deve prevalecer, ante a inexistência de provas em contrário, o teor da decisão de primeira instância acerca da questão, na qual o julgador monocrático deixou clara a regularidade do acesso da autoridade investigante ao conteúdo arquivado na memória do equipamento apreendido. Objeção desacolhida.

3. MÉRITO. Para se afastar, na via judicial, um mandato eletivo obtido nas urnas é necessário que a Justiça Eleitoral, observando a reserva legal proporcional, se valha de provas robustas, incontestes e cabais acerca da ocorrência de ilícitos eleitorais com razoável gravidade e da respectiva autoria. Na espécie, as provas carreadas aos autos não são suficientes para se afirmar, com a certeza recomendável, a materialidade dos fatos narrados pelo investigante nem, por conseguinte, a configuração de captação ilícita de sufrágio e/ou de abuso do poder político ou econômico, com a aplicação das correlatas sanções aos investigados. Deve-se confirmar, então, a sentença impugnada, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600537-37.2020.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2022.

PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. INADMISSÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. FATOS QUE, EM TESE, SE QUALIFICARIAM COMO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES QUE CORROBOREM AS INFORMAÇÕES JUSTIFICADORAS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. JUNTADA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COM AS ALEGAÇÕES FINAIS

– Não se admite, na fase de alegações finais, a juntada de documentos cuja produção ou obtenção deveria ser objeto de diligência complementar à instrução processual, mormente quando a parte interessada dispensa expressamente essa faculdade legal e a documentação que se pretende acrescentar diz respeito à impugnação de testemunho colhido em audiência sob regular contraditório. No caso, o investigante participou da inquirição da testemunha e, não obstante ciente do teor de suas declarações, dispensou, na oportunidade adequada, a realização de diligência destinada a comprovar a inconsistência das declarações prestadas em juízo. Não há ensejo, nessas circunstâncias, para aplicação do disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. Prevalece a especialidade do rito estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sob pena de injustificável retrocesso na marcha processual, com ofensa aos cânones da segurança e economia processuais e da duração razoável do processo. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO

– Para afastar um mandato eletivo obtido nas urnas, faz-se necessário que a Justiça Eleitoral, observando a reserva legal proporcional, certifique-se de que há nos autos provas admitidas em direito, de natureza cabal e incontestes da ocorrência, da autoria e da gravidade dos ilícitos apontados na inicial. É necessário comprovar, sem ressaibos para dúvidas razoáveis, que a legitimidade do pleito foi criticamente afetada.

- A aplicação das severas sanções previstas na legislação em vigor, envolvendo a cassação de registros de candidaturas ou de diplomas e a declaração de inelegibilidade (de caráter personalíssimo), deve ser precedida de minuciosa apuração e precisa estar forrada em robusto acervo probatório, o que não ocorre no presente caso.
 - Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.
3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600232–38.2020.6.18.0038. ORIGEM: QUEIMADA NOVA/PI (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2022.

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDOTA VEDADA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONHECIDA A CONDOTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.
2. No que concerne à conduta vedada, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição. Da análise dos dispositivos normativos acima transcritos, resta claro que a regra é a impossibilidade de cessão de bens móveis, bem como da realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito.
3. Enfrentando a alegação de inauguração de obra em período proscrito, transcrevo as alegações do magistrado de primeiro grau por absolutamente esclarecedoras “constato que há coincidência entre as fotografias constantes nos ‘prints’ que fundamentam a petição inicial e aquelas que constam da página do facebook da prefeitura municipal, com data indicada da postagem em 30 de maio de 2019.” E continua “Em que pese não se desconhecer a possibilidade de manipulação da data indicativa da postagem na plataforma de rede social, certo é que não há qualquer indicativo de que tais imagens não correspondam efetivamente ao período. Da postagem indicada constam comentários de usuários com data superior a dois anos, período superior à data declinada na exordial, além de as imagens não possuírem qualquer indício de que se trate de registro do período setembro/2020, quando já vigente o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, a pressupor que se se tratasse de evento em tal data, algum de seus participantes ostentariam o uso de máscara, distanciamento, etc.” Afastada a suposta conduta vedada.
4. Quanto à cessão da tenda, assevero que os recorridos não a negaram, apenas alegaram que se tratava de uma prática costumeira e que eles não estiveram presentes ao referido evento. Ocorre que a conduta vedada se configura de maneira objetiva, com a simples realização de um ato que, permitido pela legislação, é vedado em determinado período em decorrência das eleições. Assim, mesmo se tratando de conduta praticada de maneira reiterada, deveria ter sido suspensa no período que antecede as eleições, especialmente quando se verifica que nela se observa o nome e o símbolo da Prefeitura Municipal. Configurada a conduta vedada.
5. Inicialmente assevero que não entendo configurado o abuso de poder político e/ou econômico. É que a caracterização do abuso do poder político não pode estar baseada em conjecturas e presunções, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura do pleito. Ademais, o abuso satisfaz-se com a violação do bem jurídico “igualdade entre os candidatos”. No caso dos autos, a única conduta comprovada foi a cessão de uma tenda que, no meu sentir, no não tem o condão de macular a lisura do pleito, tampouco a igualdade entre os candidatos.

6. Quanto à sanção em face da conduta vedada, concordo com a aplicação em seu patamar mínimo, nos termos da sentença de primeiro grau, vez que a conduta realizada possui reduzida potencialidade contra o bem jurídico tutelado.

7. Resta ainda analisar a responsabilização do vice-prefeito a ensejar aplicação de multa semelhante, nos termos requeridos pelo Procurador Regional Eleitoral. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, §§ 4º e 8º, é clara quanto à condenação individual dos candidatos que se beneficiaram da conduta vedada. Assim, estendo a condenação ao vice-prefeito, também em seu patamar mínimo.

8. Apesar da fragilidade probatória presente nos autos no que concerne à inauguração da distribuição, o recorrente não agiu de maneira temerária ou com manifesta má-fé. Na verdade, restou comprovada a conduta vedada configurada pela cessão de bens móveis em período vedado e, quanto àquela, houve dúvida razoável vez que a postagem realizada em data diferente do fato questionado pode ter induzido a erro a Coligação Investigante. Afastada a má-fé.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para aplicar, também ao vice JESO SOUSA DIAS, a multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600466-55.2020.6.18.0091. ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22, DA LC Nº 64/90. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO DE UMA AJUDA DE R\$ 100,00 A UM ELEITOR DO MUNICÍPIO. CONDOTA REALIZADA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DA PROVA EM RELAÇÃO À FINALIDADE ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DO EMPREGO DESPROPORCIONAL E EXCESSIVO DE RECURSOS PATRIMONIAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, "a captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa" (AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019).

2. Na espécie, restou comprovado que o candidato a prefeito investigado, ora recorrido, enviou ao eleitor, via Whatsapp, o comprovante de depósito de R\$ 100,00 (cem reais) feito em 1º de agosto de 2020 na conta da mãe do eleitor, em contrapartida a um pedido anterior deste, feito em 08.07.2020, de um ajuda para a compra de manilhas destinada a um poço em construção na propriedade do eleitor. Não houve exigência ou menção, por parte do investigado, de qualquer contrapartida eleitoral nas eleições que se avizinhavam. A confirmação da existência de contrapartida eleitoral foi feita em depoimento de candidato a vereador pela Coligação opositora, que também teria sido o responsável pelo recebimento, diretamente do celular do eleitor, dos prints que instruíram a inicial e pelo posterior encaminhamento aos investigadores para o ajuizamento da ação.

3. É consenso na doutrina e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral." (Recurso Especial Eleitoral nº 24960, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 148, Data 05/08/2015, Página 88)

4. Para a procedência da AIJE, por abuso de poder econômico, o TSE entende ser imprescindível a demonstração de dois requisitos, quais sejam: I) a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio

na disputa (Precedente: REspe nº 11–751RN, ReI. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017); e II) o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (Precedente: REspe nº 941–81/T0, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015).

5. No caso, o único fato narrado na inicial foi praticado antes do período de campanha e as provas dos autos não foram concludentes quanto à finalidade eleitoreira da ajuda concedida ao eleitor pelo então pré-candidato investigado, tampouco se vislumbrou o emprego desproporcional e excessivo de recursos capazes de comprometer a legitimidade do pleito, restando ausentes requisitos essenciais para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600299–39.2020.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÓMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e o artigo 41–A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2. Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41–A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

3. No que se refere às condutas vedadas do artigo 73 da Lei 9.504/1997, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição.

4. Da utilização de nome e símbolo do ente público em benefício eleitoral.

4.1 As postagens juntadas aos autos não foram publicadas em período vedado, além de não ser possível demonstrar que permaneceram no período defeso, não incidindo assim o artigo 73, VI, “b”, da Lei 9.504/1997.

4.2. Sequer há nos autos provas da utilização massiva em campanha do slogan “Curimatá no Rumo Certo”, haja vista que os prints trazidos são do período permitido pela legislação e não foi demonstrado que permaneceram postados no período vedado. Além disso, a Lei não proíbe que a Coligação receba o mesmo nome, e tal fato não ostenta gravidade para desequilibrar a disputa e ensejar a aplicação de quaisquer penalidades.

5. Da privação da conta do Instagram.

5.1. Há nos autos uma captura de tela demonstrando que o perfil do Instagram da Prefeitura de Curimatá se encontrou privado em um determinado momento. No entanto, não há sequer indicação do dia em que ocorreu, e nem o período em que assim permaneceu.

5.2. Ademais, percebe-se que consta zero publicações no print acostado, o que demonstra que mesmo se não tivesse privado a conta, nada teria para visualizar na referida página. A depender da data, poder-se-ia até concluir, como hipotetizou o parecer ministerial, que a publicidade foi retirada antes do período defeso para assim não incidir na irregularidade do artigo 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

6. Da publicidade dos atos institucionais nos três meses anteriores ao pleito.

6.1. O recorrente tece considerações acerca de três vídeos em que, supostamente, o recorrido realizou a publicidade vedada. No entanto, após análise da documentação apresentada, apenas um dos vídeos se encontra nos autos e não se tem notícia da data de sua gravação ou divulgação, não podendo assim deduzir que ocorrera nos três meses anteriores ao pleito.

7. Utilização de servidores públicos e empresa pública para realização de comício no Bairro.

7.1. Não há nenhum documento que prove a ocorrência do comício. E ainda que houvesse, não resta comprovado liame eleitoral entre a limpeza de uma rua e o suposto comício, haja vista que o recorrente não demonstrou que a referida limpeza difere das atividades comuns realizadas no município, não podendo portanto afirmar que foi em benefício do candidato.

7.2. Ao contrário, como entendeu também a MM Juíza, a limpeza de vias públicas e todos os serviços a ela inerentes consubstanciam serviços públicos essenciais e, dado o princípio da continuidade, não devem ser suspensos em período de campanha eleitoral.

8. Da Distribuição de Camisetas, Bonés e Brindes em troca de voto.

8.1. O artigo 36, § 6º, da Lei 9.504/1997, dispõe ser “vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

8.2. A mera confecção de camisetas, ao contrário do que a recorrente afirma, não configura o ilícito. O texto do dispositivo deixa claro que a ação deve proporcionar vantagem ao eleitor para gerar a ilicitude.

8.3. A jurisprudência é no sentido de que a distribuição de camisas apenas para cabos eleitorais não configura o ilícito da Lei das eleições.

9 Distribuição de serviços de terraplanagem.

9.1. A investigante não se desincumbiu do seu ônus probatório. Os dois documentos apresentados consubstanciam-se em uma foto de um trator, sem qualquer identificação, dentro de uma propriedade; e vídeo de um trator perto de uma casa. Não se pode concluir que os mesmos estariam praticando conduta ilícita ou se, de fato, estariam promovendo a manutenção das estradas vicinais, como observou a MM Juíza.

9.2. Sobre o vídeo, inclusive, apesar de a pessoa que filmou aduzir que a máquina estaria realizando serviço particular e “aterrando a casa alheia”, observa-se que o trator não se encontrava dentro de propriedade particular, e sim em estrada vicinal. Tanto é assim que o carro em que estava realizando a filmagem percorre toda a extensão e passa ao lado do trator.

10. Distribuição de bens públicos para terceiros em troca de votos.

10.1. O recorrido apresentou o contrato 008/2020, comprovando que a obra da praça não foi celebrada pelo município, motivo pelo qual, via de regra, não teria responsabilidade sobre a destinação do entulho. Ainda que assim não o fosse, não há qualquer demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor, requisito essencial à captação ilícita de sufrágio.

11. Distribuição de bens públicos para pessoas carentes do assentamento da localidade Covas.

11.1. Segundo trecho da sentença, “a investigante não produziu nenhuma prova que corroborasse suas alegações, não tendo arrolado uma testemunha sequer, embora pudesse fazê-lo, notadamente em face da pluralidade de pessoas, em tese, prejudicadas com tão grave conduta imputada aos investigados (...) Outrossim, os investigados informaram que este fato já foi questionado pelo Ofício n. 329/2020/PJAVELNOLOPES/MPPI, em que o investigado (...) prestou informações ao Ministério Público acerca do mandato do quadriênio 2017 a 2020, dentre elas a ausência de autorizações, ligações, anuência ou outros mecanismos, por parte da Administração municipal, para o fornecimento e distribuição de água à população do assentamento Lagoa das Covas, não tenho havido nenhuma ligação relativa à adutora que atende à população de Júlio Borges/PI. Essas informações, bem como o Ofício n. 329/2020/PJAVELNOLOPES/MPPI, foram anexadas aos autos”.

12. Litigância de má-fé.

12.1. Quanto ao pedido dos recorridos no sentido de condenação da recorrente por litigância de má-fé, observo que a recorrente, apesar da incúria na juntada de provas, não incorre em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece acolhimento.

13. Resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a comprovação do abuso de poder econômico, captação de ilícita de sufrágio ou realização de conduta vedada. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, como na hipótese vertente, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.
14. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600418–69.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

- Peças dos autos das prestações de contas que demonstram que as candidatas teriam apresentado receitas/despesas em valores considerados dentro da normalidade de candidatura ao cargo de vereadores em cidades pequenas. Todas as candidatas tiveram suas contas julgadas aprovadas. Ausência de comprovação de falsidade de qualquer das declarações constantes das prestações de contas apresentadas a esta Justiça Eleitoral ou dos demais documentos juntados pelos investigados.
- Não há normativo que imponha obrigação aos candidatos de realizar gastos com publicidade, nem mesmo com redes sociais. O que a legislação determina é que, sendo realizada qualquer movimentação financeira ou estimada, ela deverá ser registrada nas prestações de contas. Além do mais, embora a utilização das redes sociais seja bastante comum, não podemos desconsiderar que algumas pessoas não sabem ou não têm possibilidades de utilizá-las. Caso em que as candidatas alegaram não possuir aparelho celular, nem acesso às redes sociais e, contra tais argumentos, não constam provas que retirem a sua veracidade.
- Embora a sentença tenha consignado a ausência de votos em suas próprias candidaturas, constato que as candidatas obtiveram apoio de alguns eleitores, recebendo pelo menos 2 votos cada uma.
- Não comprovação de ajuste de vontade entre as candidatas e o representante da agremiação para o fim específico de burlar a lei.
- É indispensável para a cassação de mandatos eletivos, provas robustas e incontroversas da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar quaisquer das penalidades requeridas.
- Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600127–93.2020.6.18.0092. ORIGEM: AROAZES/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2022.

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFISSÃO APRESENTADA APENAS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO SEM A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Embora o art. 435 do Código de Processo Civil permita a juntada posterior de provas, faz-se necessário comprovar o motivo que impediu a juntada no momento previsto. Nas ações relacionadas à prática do ilícito de fraude eleitoral consistente no registro de candidatura feminina fictícia é imprescindível prova robusta, notadamente tendo-se em consideração as graves

sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

Deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé, na hipótese de ausência prévia de intimação das partes, ante a violação do princípio da não-surpresa – corolário dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Recurso conhecidos e provimento parcial.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289–11.2020.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41–A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. ILICITUDE DA PROVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Indeferimento de realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento motivado assegura que cabe ao juiz, como destinatário da prova, a apreciação da adequação da produção probatória ao caso dos autos. O juiz analisou a conveniência e oportunidade da produção de tal prova em duas decisões. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. Suposta compra de votos de eleitora por candidata a Vereadora. Gravação telefônica ilícita, decorrente de flagrante preparado. Gravação feita de modo ardiloso, por meio de induzimento da interlocutora à prática de ilícito.

3. A ata notarial anexada aos autos, que traz um diálogo produzido entre Maria de Jesus e Adriana no aplicativo *WhatsApp*, demonstra que o primeiro contato foi iniciado por Maria de Jesus e que esta foi quem solicitou ajuda e indicou a quantidade de eleitores em sua casa, demonstrando a tentativa ardilosa de manipulação desta. As provas testemunhais também convergem no mesmo sentido.

4. A gravação da comunicação via telefone utilizada no presente feito não tem aptidão para comprovar a captação ilícita de sufrágio. Precedentes do TSE.

5. Diante da ocorrência do flagrante preparado, é forçoso reconhecer a ilegalidade e a inutilidade das provas decorrentes da ação que foi planejada, impondo-se ainda repudiar os demais elementos probatórios advindos dessa prova, haja vista a sua ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada).

6. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas.

7. Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da captação ilícita de sufrágio, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder econômico.

8. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600454–75.2020.6.18.0015. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECADÊNCIA. PROTOCOLO NO DIA DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS EM HORÁRIO POSTERIOR À CERIMÔNIA. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL.

1. O prazo final para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data (dia) da diplomação dos eleitos, sendo irrelevantes o horário exato do protocolo da exordial no Sistema PJe (desde que no mesmo dia) e o horário de realização da cerimônia.
2. Decadência afastada.
3. Recurso provido para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600333–84.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES: INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO, EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DE FALECIMENTO DA PARTE E DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO EM CAMPANHA DO INVESTIGADO. ARTIGO 73, INCISO III DA LEI Nº9.504/97. ATO SUSTADO LIMINARMENTE. ATUAÇÃO FORA DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE. PRÁTICA NÃO PROIBIDA. DECRETO DETERMINANDO O CANCELAMENTO DE CONTRATOS CELEBRADOS PELO GESTOR INTERINO E REATIVAÇÃO CONTRATOS ANTERIORES AO AFASTAMENTO DO INVESTIGADO. CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI Nº9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUANTIDADE E DOS CARGOS PROVIDOS OU VAGOS EM DECORRÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ante a existência de Representação proposta anteriormente e versando sobre os mesmos fatos apurados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a distribuição desta última por prevenção é medida que se encontra em harmonia com o disposto no o § 6º, do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhe-se a preliminar face a existência de prevenção.
2. Incabível, em sede recursal, a renovação da preliminar de extinção do feito em relação à parte que faleceu, haja vista que o pleito já foi acatado na sentença, inexistindo interesse recursal.
3. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, prevista no art. 932, III, do CPC, quando se verifica que não se trata de uma petição simplória, com transcrição da petição de defesa, mas se constata insurreição do recorrente a vários pontos da sentença.
4. Ausência de prova quanto ao uso de servidor comissionado em campanha eleitoral do investigado, no horário normal de expediente, impede o reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições.
5. Decreto Municipal editado pelo investigado determinando o cancelamento de contratos pelo gestor interino e reativação contratos de servidores municipais em período vedado. Ato administrativo genérico e insuficiente para demonstrar o número de servidores nomeados e/ou exonerados, quais os cargos para os quais foram nomeados, o que torna impossível ter-se um parâmetro para se aquilatar o abuso do poder nas contratações em período proibitivo.
6. Para a caracterização da prática do abuso do poder político exige-se a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens pra si ou para outrem, tendo em vista as graves consequências advindas do decreto condenatório na hipótese de procedência da AIJE.
- 7 Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600384–86.2020.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. ILICITUDE DA PROVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILÍCITO

ELEITORAL NÃO COMPROVADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS INCONTESTES DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA COLIGAÇÃO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Gravações telefônicas clandestinas, decorrente de flagrante preparado. Gravações feitas sem autorização judicial e sem o conhecimento do outro interlocutor. As gravações telefônicas utilizadas no presente feito não têm aptidão para comprovar a captação ilícita de sufrágio. Precedentes do TSE.
2. Diante da ilicitude da prova, é forçoso reconhecer a ilegalidade e a inutilidade das provas dela decorrentes, impondo-se ainda repudiar os demais elementos probatórios advindos dessa prova, haja vista a sua ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada).
3. Nos termos da jurisprudência do c. TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções.
4. Todas as provas decorrem de uma única testemunha, a qual, durante depoimento prestado em Juízo, afirmou categoricamente que mantinha compromisso com o candidato da coligação recorrente, consistindo na troca de seu voto e apoio político por trabalho na Administração Pública em caso de vitória nas Eleições 2020.
5. A valoração de todo o acervo probatório deve ser feita de forma comedida, uma vez que pode indicar propensão, ainda que imbuída de boa-fé subjetiva, a que o processo judicial tenda a determinado resultado.
6. Insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.
7. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002–37.2021.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EX-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES IRREGULARES. INAUGURAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1 – A parte recorrente manifestou o seu inconformismo, ainda que sucintamente, de modo a permitir a compreensão da controvérsia, apontando os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende que merece novo provimento jurisdicional. Preliminar rejeitada.
- 2 – Os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas de documentos e da produção de prova testemunhal, não foram aptos a comprovar a prática de condutas descritas nos artigos 41–A e 30–A da Lei nº 9.504/97 tampouco caracterizadoras de abuso de poder político e/ou econômico.
- 3 – Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo autor da ação devem ser robustamente comprovados, o que não se verifica no caso dos autos, não sendo permitido condenar-se a penas severas de cassação do mandato ou de inelegibilidade, com base em meras presunções.
- 4 – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600478–12.2020.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE–PREFEITO. EX–PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES IRREGULARES. INAUGURAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – A parte recorrente manifestou o seu inconformismo, ainda que sucintamente, de modo a permitir a compreensão da controvérsia, apontando os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende que merece novo provimento jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 – Os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas de documentos e da produção de prova testemunhal, não foram aptos a comprovar a prática de condutas descritas nos artigos 41–A e 30–A da Lei nº 9.504/97 tampouco caracterizadoras de abuso de poder político e/ou econômico.

3 – Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo autor da ação devem ser robustamente comprovados, o que não se verifica no caso dos autos, não sendo permitido condenar–se a penas severas de cassação do mandato ou de inelegibilidade, com base em meras presunções.

4 – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600402–10.2020.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 06.09.2022

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA – LEI 9.504/1997, ART. 73, § 10. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O EXECUTOR DO FATO E DECADÊNCIA: DESCABIMENTO – PREJUDICIAL AFASTADA. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO INVESTIGADO/RECORRENTE – CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE INTUITO ELEITOREIRO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL (LEI 9.504/1997, ART. 73, § 4º). SENTENÇA MANTIDA.

Decadência por ausência de litisconsorte passivo necessário.

– A legitimidade passiva, mesmo nas ações de investigação judicial eleitoral (AIJE), deve ser aferida à luz da teoria da asserção, ou seja, de acordo com a exposição fática constante da petição inicial.

– Na espécie, embora mencione o nome de outro agente público, a inicial atribui ao investigado/recorrente, Chefe do Executivo Municipal na ocasião, o comando da conduta tida por irregular, que teria sido praticada para beneficiar a candidatura de correligionário do ex–Prefeito.

– Assim, o terceiro mencionado não é apontado como autor do fato supostamente ilícito, mas como seu mero executor, subordinado ao investigado/recorrente, com o intuito de demonstrar a ligação entre este e a conduta vedada objeto da investigação.

– E, conforme a orientação prevalecente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é dispensável a formação de litisconsórcio passivo entre o indigitado autor do fato e aquele que participa de sua materialização na condição de mero executor da conduta vedada ou abusiva.

– Afastada a necessidade de litisconsórcio passivo, resulta esvaziada a alegação de decadência, erigida a partir do suposto vício na formação da relação processual. Prejudicial afastada.

Mérito:

- O artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) veda a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano de eleições, exceto nas situações de calamidade pública e estado de emergência ou na hipótese de programas sociais autorizados em lei e com previsão orçamentária precedente.
- É desnecessário, para a configuração do ilícito, que o comportamento do agente interfira efetivamente na legitimidade ou na normalidade do processo eleitoral, pois a lesão aos bens jurídicos tutelados é presumida pela própria lei. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as condutas vedadas pela Lei das Eleições têm natureza objetiva e se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição típica do comportamento proibido, independentemente da motivação eleitoreira ou não. Assim, a conduta descrita no §10 do artigo 73 da Lei das Eleições resta configurada “ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro (TSE, AgRg em AgIn nº 12.165; rel. Min. ARNALDO VERSIANI; julgado em 19/08/2010).
- No caso sob exame, o acervo probatório revela que, de fato, parte de um imóvel privado, pertencente a terceira pessoa, foi beneficiada com recursos públicos em outubro de 2020, porquanto comprovado o emprego de maquinário do Município de Paulistana/PI (patrol) em serviços realizados na referida propriedade a pretexto de favorecer o escoamento da produção de mel.
- Não se verifica, por outro lado, a ocorrência de uma das situações que excluiriam a ilicitude do fato: (a) calamidade pública, (b) estado de emergência e (c) programas sociais autorizados em lei ou já em execução orçamentária no ano anterior.
- Em relação ao *quantum* da multa aplicada, deve permanecer no montante arbitrado na origem, que corresponde ao mínimo prescrito em lei (cinco mil UFIR – Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).
- Sentença confirmada. Recurso desprovido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601192–79.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20.09.2022

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATAÇÃO DE APLICATIVO (BRASIL FELIZ DE NOVO) PARA AMPLIAÇÃO DE ENGAJAMENTO DE USUÁRIOS E ATIVISTAS DIGITAIS NAS REDES; DIFUSÃO DE ATIVIDADES E ASPECTOS IDEOLÓGICOS; OBJETO CONTRATUAL NÃO VEDADO EM LEI; PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ESPECIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, OBJETO E LEGALIDADE; SUBMISSÃO DO APLICATIVO À PERÍCIA QUE ATESTOU NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE USUÁRIO, DIFUSÃO DE NOTÍCIAS RELATIVAS AO PT E MATÉRIAS DE ÍNDOLE ESQUERDISTAS. NO ÂMBITO LOCAL A PRÁTICA DE DIVERSAS MATÉRIAS JORNALISTAS E POSTS DO TWITTER. NÃO É POSSÍVEL PRECISAR O NÍVEL DE DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; AUSÊNCIA DE IMPACTO LOCAL; NOTÍCIA DIVULGADA A NÍVEL NACIONAL; NECESSIDADE DE ROBUSTEZ DAS PROVAS COLACIONADAS E LIAME ENTRE A CONDUTA E EVENTUAL BENEFÍCIO AO CANDIDATO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA LISURA E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO VISUALIZAÇÃO DE CONDUTA APTA À DESEQUILIBRAR O PLEITO. SOBERANIA DO VOTO RESGUARDADA; PREVALECIMENTO DA VONTADE POPULAR; ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

1. As Ações em tela foram propostas por suposta prática de conduta eleitoral vedada (abuso de poder econômico), em razão da contratação de influenciadores digitais, por intermédio da agência Fórmula Tecnologia Ltda., para impulsionar a campanha eleitoral, divulgando e enaltecendo a trajetória e as ações do então candidato do PT, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, na rede social Twitter, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 30–A da Lei nº 9.504/1997.
2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Aplicativo Brasil Feliz de Novo direcionado ao Público político-partidário (âmbito interno) favoráveis aos candidatos do PT. Objetivava ampliação de engajamento de usuários e ativistas digitais nas redes; difusão de atividades e aspectos ideológicos.
4. Objeto contratual não vedado em lei; Não se observa ilegalidade patente haja vista a prestação de contas com especificação da contratação, objeto e legalidade. Cumpre destacar que a referida Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores foi julgada aprovada de forma que a contratação já fora avaliada (pelo menos em sede de legitimidade, transparência de gastos e higidez das contas) por essa corte.
5. Submissão do aplicativo à perícia que atestou necessidade de cadastramento de usuário, difusão de notícias relativas ao PT e matérias de índole esquerdistas.
6. Apuração se a conduta se enquadra no ilícito de abuso de poder econômico. No âmbito local o desenvolvimento da tática e modus operandi se deu através da prática de diversas matérias jornalistas e posts do twitter. Não é possível precisar o nível de difusão da informação; não há informação no conjunto probatório que ateste isso. Ausência de impacto local; notícia divulgada a nível nacional; necessidade de robustez das provas;
7. Para a caracterização da prática do abuso do poder político exige-se a presença de um robusto conjunto probatório nos autos, apto a demonstrar que os investigados efetivamente se beneficiaram das condutas praticadas o que não restou comprovado. Desta feita impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo);
8. Liame entre a conduta e eventual benefício ao candidato; ausência de comprovação de comprometimento da lisura e normalidade das eleições nos termos do Parágrafo único do artigo 19 da Lei Complementar 64/90. Não visualização de conduta apta a desequilibrar o pleito.
9. Soberania do voto resguardada; prevalecimento da vontade popular; abuso de poder não configurado.
10. Ações Improcedentes.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601257-74.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20.09.2022

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATAÇÃO DE APLICATIVO (BRASIL FELIZ DE NOVO) PARA AMPLIAÇÃO DE ENGAJAMENTO DE USUÁRIOS E ATIVISTAS DIGITAIS NAS REDES; DIFUSÃO DE ATIVIDADES E ASPECTOS IDEOLÓGICOS; OBJETO CONTRATUAL NÃO VEDADO EM LEI; PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ESPECIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, OBJETO E LEGALIDADE; SUBMISSÃO DO APLICATIVO À PERÍCIA QUE ATESTOU NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE USUÁRIO, DIFUSÃO DE NOTÍCIAS RELATIVAS AO PT E MATÉRIAS DE ÍNDOLE ESQUERDISTAS. NO ÂMBITO LOCAL A PRÁTICA DE DIVERSAS MATÉRIAS JORNALISTAS E POSTS DO TWITTER. NÃO É POSSÍVEL PRECISAR O NÍVEL DE DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; AUSÊNCIA DE IMPACTO LOCAL; NOTÍCIA DIVULGADA A NÍVEL NACIONAL; NECESSIDADE DE ROBUSTEZ DAS PROVAS COLACIONADAS E LIAME ENTRE A CONDUTA E EVENTUAL BENEFÍCIO AO CANDIDATO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA LISURA E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NO TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO VISUALIZAÇÃO DE CONDUTA APTA À DESEQUILIBRAR O PLEITO. SOBERANIA DO VOTO RESGUARDADA; PREVALECIMENTO DA VONTADE POPULAR; ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

1. As Ações em tela foram propostas por suposta prática de conduta eleitoral vedada (abuso de poder econômico), em razão da contratação de influenciadores digitais, por intermédio da agência Fórmula Tecnologia Ltda., para impulsionar a campanha eleitoral, divulgando e enaltecendo a trajetória e as ações do então candidato do PT, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, na rede social Twitter, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 30-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Aplicativo Brasil Feliz de Novo direcionado ao Público político-partidário (âmbito interno) favoráveis aos candidatos do PT. Objetivava ampliação de engajamento de usuários e ativistas digitais nas redes; difusão de atividades e aspectos ideológicos.
4. Objeto contratual não vedado em lei; Não se observa ilegalidade patente haja vista a prestação de contas com especificação da contratação, objeto e legalidade. Cumpre destacar que a referida Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores foi julgada aprovada de forma que a contratação já fora avaliada (pelo menos em sede de legitimidade, transparência de gastos e higidez das contas) por essa corte.
5. Submissão do aplicativo à perícia que atestou necessidade de cadastramento de usuário, difusão de notícias relativas ao PT e matérias de índole esquerdistas.
6. Apuração se a conduta se enquadra no ilícito de abuso de poder econômico. No âmbito local o desenvolvimento da tática e modus operandi se deu através da prática de diversas matérias jornalistas e posts do twitter. Não é possível precisar o nível de difusão da informação; não há informação no conjunto probatório que ateste isso. Ausência de impacto local; notícia divulgada a nível nacional; necessidade de robustez das provas;
7. Para a caracterização da prática do abuso do poder político exige-se a presença de um robusto conjunto probatório nos autos, apto a demonstrar que os investigados efetivamente se beneficiaram das condutas praticadas o que não restou comprovado. Desta feita impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo);
8. Liame entre a conduta e eventual benefício ao candidato; ausência de comprovação de comprometimento da lisura e normalidade das eleições nos termos do Parágrafo único do artigo 19 da Lei Complementar 64/90. Não visualização de conduta apta a desequilibrar o pleito.
9. Soberania do voto resguardada; prevalecimento da vontade popular; abuso de poder não configurado.
10. Ações Improcedentes.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-78.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06.10.2022.

RECURSO ELEITORAL – AIJE – COTA DE GÊNERO – FRAUDE – IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – MÉRITO. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de intempestividade do recurso. O prazo recursal para Ação de Investigação Eleitoral é de três dias. Analisando os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral não abriu vistas dos autos ao Ministério Público e que a ciência eletrônica do órgão ministerial, prevista na Lei 11.419/2006, somente ocorreu na data da interposição do recurso, não havendo que se falar em intempestividade.
2. Preliminar de ausência de dialeticidade. Sem razão os recorridos. O que se observa é uma peça recursal que atacou os fundamentos da sentença. Preliminar afastada.
3. Preliminar de decadência por ausência de inclusão do signatário do DRAP no polo passivo. No presente caso, o signatário do DRAP atuou como mero representante do partido, que já figura como parte nos presentes autos. Rejeitada.
4. Comprovada nos autos uma campanha eleitoral ativa, tanto nas redes sociais quanto nas ruas, apesar das restrições impostas pela Covid. Além disso, as provas materiais foram corroboradas pelos depoimentos uníssomos da testemunha e da informante ouvidas pelo juízo.
- 4.1 O fato de não haver despesas com impressos para panfletagem ou anúncios pagos em jornais ou redes sociais não significa que houve candidatura ficta. Entender o contrário fere os direitos políticos dos candidatos de baixa renda.
- 4.2 Ausência de confecção de material pelo partido em prol da candidata tampouco corrobora a tese de suposta candidatura fictícia. Aliás, observa-se no ofício de ID 21839577 que a agremiação

partidária informa não haver confeccionado claquetes com mídias de propaganda eleitoral, santinhos, adesivos e outros materiais de campanha em prol da recorrida ou de qualquer outro candidato.

4.3 Quanto ao fato de a candidata obter somente dois votos e que ela e seus familiares não votaram na mesma, vale transcrever a afirmação proferida em sua contestação de ID 21839674: “ocorre que no decorrer da campanha, a candidata se sentiu desestimulada por não ver o seu nome crescer nas pesquisas e isso se somou ao fato de se sentir preterida dentro do próprio partido (PSD União). Esse sentimento de desmotivação/desestímulo fez com que a candidata tomasse uma decisão radical que foi de comunicar aos seus familiares próximos que esses poderiam votar em qualquer outro candidato, pois acreditava que não seria eleita. Isso foi o que justificou a pequena votação nas urnas.”

4.4 Observa-se, portanto, que o presente caso não preenche os critérios para caracterização de fraude à cota de gênero, que requer provas robustas e incontroversas, especialmente pela gravidade das penalidades aplicadas a todos os candidatos do partido envolvido.

4.5 Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353–64.2020.6.18.0071. ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10.10.2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NEGOCIAÇÃO DE APOIO POLÍTICO COM A OFERTA DE CARGOS PÚBLICOS A ADVERSÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PARA SERVIDORES PÚBLICOS. COMPRA DE VOTOS. COLOCAÇÃO DE PIÇARRA. PAGAMENTO DE CIRURGIAS E EXAMES PARTICULARES. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS SEM APRESENTAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO OS DEVIDOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ NAS PROVAS PRODUZIDAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Para se caracterizar o abuso de poder, é preciso que a conduta narrada seja relevante, possuindo o condão de comprometer a integridade e a lisura do pleito, sendo necessário avaliar a magnitude e gravidade dos atos praticados, a fim de verificar o grau de comprometimento dos bens tutelados pela norma eleitoral.

2 – A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas eleitorais. Contudo, os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas nos documentos acostados e na oitiva testemunhal, não comprovam ou sequer mencionam ter havido negociação de cargos e benefícios em troca de favores políticos.

3 – Não havendo caracterização do alegado abuso do poder, porquanto as provas carreadas são frágeis, não se permite a imposição de penalidades graves como as requeridas com base em meras conjecturas.

4 – Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo autor da ação devem ser devidamente provados, o que não se verifica no caso dos autos.

5 – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600327–11.2020.6.18.0057. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. MÉRITO. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS EM FAVOR DE CANDIDATOS. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 E ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminares

1 – Inépcia da petição inicial. Pela simples leitura da petição inicial se percebe que os fatos que foram lá descritos, ao menos em tese, permitem o enquadramento das condutas nas normas previstas na legislação eleitoral, pertinentes à prática de conduta vedada e abuso de poder político. A petição inicial traz de forma clara a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que os recorridos os contestaram. A parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Ademais, os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na petição inicial, dos quais a parte se defende e não pela capitulação legal atribuída pelo autor da ação, consoante Súmula nº 62 do C. TSE. Preliminar rejeitada.

2 – Inadequação da via eleita. Os fatos narrados na petição inicial consistiram na suposta utilização de um bem público, qual seja, a Casa de Apoio em Teresina, a qual é mantida por recursos da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI, com a finalidade imediata de exercer influência sobre a liberdade de voto dos munícipes que se utilizavam dos serviços ali disponibilizados. As condutas descritas se enquadram, em tese, na hipótese de abuso de político, razão pela qual o manejo da AIJE é adequado ao caso. Preliminar rejeitada.

3 – Ilegitimidade passiva *ad causam* dos candidatos ao cargo de Vereador pelo Partido Republicanos. Pelos fatos descritos na petição inicial a conduta seria para dar tratamento diferenciado para as pessoas em assistência na casa de apoio sendo melhor atendidas aquelas que manifestassem voto no número 10, legenda partidária dos candidatos. Por ser o 10 o número do Partido Republicanos, à primeira vista, os fatos narrados podem indicar vantagens auferidas também aos candidatos a Vereador. Preliminar rejeitada.

4 – Ausência de litisconsórcio passivo necessário – necessidade de intimação do então Prefeito. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. Outrossim, não há relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político (Ac. de 10.6.2021 no RO–El nº 060304010, rel. Min. Mauro Campbell Marques) Preliminar rejeitada.

Mérito

5 – Conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições. Uso promocional a favor de candidatos de serviços prestados na casa de apoio mantida pela Prefeitura de Itainópolis em Teresina. Tratamento privilegiado a eleitores que manifestassem voto no "10", número da legenda pela qual concorriam os candidatos a Prefeito e Vice–Prefeito, Miguel Rodrigues de Moura e João Batista de Oliveira.

6 – Os depoimentos testemunhais foram uníssonos em confirmar que não houve a promoção de tratamento privilegiado a eleitores na casa de apoio mencionada. Ausência de provas da prática da conduta vedada.

7 – Abuso de poder. Diante da fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político.

8 – Desprovimento do recurso.

9 – Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332–33.2020.6.18.0057. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR PELO REPUBLICANOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 E

ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. USO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Preliminares

Ausência de dialeticidade do recurso. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, demonstrando a existência de erro in judicando ou erro in procedendo, de modo a resultar na declaração de nulidade da sentença ou um novo julgamento da causa. Em que pese o recorrente ter se limitado a reproduzir o conteúdo dos argumentos deduzidos na petição inicial e nas alegações finais, os motivos de fato e de direito encontram-se evidenciados nas razões de recurso, de forma que não se vislumbra a violação ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeitada.

Ilegitimidade passiva ad causam dos candidatos ao cargo de Vereador pelo Partido Republicanos. Pela teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. Somente após a análise do conjunto probatório é que será possível aferir se os citados candidatos tiveram envolvimento nos fatos relatados. Matéria atinente ao mérito. Rejeitada.

Inépcia da petição inicial. Descrição genérica e imprecisa dos fatos. Ausência de subsunção dos fatos à norma. Conclusão não decorre logicamente da narração fática. Os fatos descritos na petição inicial, ao menos em tese, permitem o enquadramento das condutas nas normas previstas na legislação eleitoral, pertinentes à prática de conduta vedada e abuso de poder político. A petição inicial traz de forma clara a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que os recorridos os contestaram. A parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Rejeitada.

Mérito.

Conduta vedada e abuso de poder político imputados aos investigados decorrente do suposto uso de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente.

Conduta vedada não configurada. O investigador não se desincumbiu do ônus de comprovar que os investigados, servidores públicos municipais, estiveram realizando atos de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente. Servidores que trabalharam em regime de escala e com carga horária reduzida em decorrência da pandemia da Covid-19.

Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico.

Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600532-17.2020.6.18.0000. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24.10.2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso

de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve cingir-se à esfera cível-eleitoral. O exame sob a ótica criminal requer procedimento próprio e em via adequada. Por esse motivo é que o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência no sentido de que “As esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si. Ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se funda a ação de investigação judicial eleitoral citada pelo recorrente, a improcedência desta última não representa qualquer impedimento à apuração criminal” (RHC nº 180-57/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.6.2016, DJe de 1º.7.2016).

3. Consta dos autos o depoimento de três testemunhas que afirmaram ter visto a investigada manusear o caderno de votação da 149ª seção. Todavia, ainda que não tenha havido contradição, é prudente sopesar tais provas testemunhais, sobretudo porque se tratam de fiscais do partido investigante e de candidato a vice-prefeito derrotado pelo mesmo partido.

4. As testemunhas falam do manuseio do caderno de votação pela candidata, e que inclusive a mesma verificava quem não tinha votado para buscar o eleitor. No entanto, não identificaram sequer um único eleitor nessa situação, depoimento que seria de extrema validade para elucidar os fatos trazidos no presente processo e fortalecer a acusação.

5. É crível pensar que se a ata da mesa receptora da 149ª seção certificou a tentativa frustrada da investigada em acessar o caderno de votação, também teria certificado caso aquela tivesse êxito em alguma oportunidade. De igual maneira, é de se estranhar que o Partido tenha, no dia da eleição, realizado o requerimento de impugnação da tentativa, mas não dos vários momentos em que insiste ter a investigada manuseado o caderno de votação.

6. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, “a única tentativa de acesso ao caderno de votação pela vereadora, comprovada nos autos, não tem o condão de atrair gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade da recorrida, pois sob a inspiração da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta inquinada e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”.

7. Sobre a alegação de retenção de documentos de eleitores, observa-se que são, se muito, meros indícios, sem força probante para comprovar que o fato sequer existiu.

8. O que se observa das provas documentais e das testemunhais prestadas em Juízo é que a situação não está clara e os depoimentos são deveras dúbios e muitas vezes dotados de afirmações imprecisas, incompatíveis com a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

9. Resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a comprovação do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, como na hipótese vertente, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

10. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-49.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ASFALTAMENTO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E VI, B. LEI 9.504. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Para se caracterizar o abuso de poder, é necessário que a conduta narrada seja relevante, tendo o condão de comprometer a lisura e a integridade do pleito, sendo necessário aferir se a ação em si é dotada de gravidade e força suficiente para ferir os bens tutelados pela norma eleitoral.

2 – Ante a ausência de provas de que a execução de obras públicas possuiu caráter eleitoreiro e de que foi veiculado conteúdo propagandístico relacionado a imagem dos candidatos às obras públicas

realizadas no período, não é possível enquadrar as condutas nos dispositivos do art. 73, I e VI, “b” da LC nº 64/90.

3 – Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela debatidos, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pela parte autora da ação devem ser devidamente comprovados, o que não se verifica no caso dos autos.

4 – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250–54.2020.6.18.0072. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA. CUMULAÇÕES DE PEDIDOS QUE OBEDECEM A RITOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41–A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2. Não é a presente ação, regida pelo rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, a via adequada para discutir matéria atinente à propaganda extemporânea, que deve obedecer o rito do artigo 96 da Lei 9.504/1997 e Resoluções 23.608/2019 e 23.610/2019.

3. O ID 21906513 contém vídeo em que é feita uma colagem de várias fotografias demonstrando a suposta distribuição dos alimentos. No entanto, são imagens desprovidas de qualquer contextualização, inclusive no que diz respeito à data em que ocorrera. No ID 21906527, apesar de identificar o dia 8 de outubro (sem constar o ano), a fotografia tem a seguinte legenda: “Lembranças queridas da Semana santa, o qual no decorrer de 4 anos doamos a quantia de 3000kg de peixes para a população do nosso município querido” sic. Outros vídeos postados no Facebook do investigado também fazem referência à ação social mas, de igual forma, não constam o ano na postagem. Aparentemente, trata-se de uma ação ocorrida em tempos anteriores ao período eleitoral, mais precisamente no feriado da semana santa, de modo que a parte autora não se desincumbe do seu ônus de provar o conteúdo eleitoral da referida ação social.

4. A única testemunha ouvida em Juízo, arrolada pela defesa, afirmou que desde 2016 presta serviços como pedreiro ao então candidato a vereador, e que “todo ano no período de natal e semana santa ele distribui as cestas”, mas não o fez no ano de 2020 porque “era ano político”. Dispôs ainda que ao fazer a referida ação em anos anteriores, nunca foi pedido votos, até porque quem costumava realizar a distribuição eram os próprios funcionários.

5. Analisando sob o enfoque da captação ilícita de sufrágio, a propósito, não resta preenchido nenhum dos requisitos necessários para configuração da captação: não fica comprovado a doação irregular; não é possível encontrar o fim específico de obtenção de voto; não resta provado que o suposto ilícito ocorrera em período eleitoral.

6. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, “A verdade é que as poucas fotografias (imagine-se decretar perdas de mandatos e decretação de inelegibilidades com esteio em meras três fotografias) juntadas aos autos do processo, que informam a suposta distribuição de benesses de pequena monta a um punhado de pessoas, destituídas da comprovação de sua conexão com o pleito de 2020, decididamente não podem ao menos ser qualificadas como mera prova indiciária”.

7. Resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a demonstração do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

8. Recurso conhecido e desprovido.

04 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600083–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante demonstrado em Carta de Anuência (ID 21788732), o Partido requerido afirma categoricamente que concorda com a saída e desfiliação do requerente sem que tal configure infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, visto faltar interesse ao Partido na continuidade da filiação. De igual forma, devidamente citado para apresentar manifestação, o Movimento Democrático Brasileiro reiterou a informação. Resta atendido, portanto, o dispositivo constante do Artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.
2. Por outro lado, em sede de inicial, o requerente também afirma que estaria sofrendo grave discriminação pessoal por parte do Partido requerido, o que configuraria o inciso II do Parágrafo único do artigo 22–A da Lei 9.096/1995. No entanto, à esteira do bem fundamentado parecer do Procurador Regional Eleitoral, não restou provada a citada discriminação.
3. A hipótese dos presentes autos encontra resguardo no Artigo 17, § 6º da Constituição Federal, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600092–50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO REQUERIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante demonstrado em Carta de Anuência, o Partido requerido concorda expressamente com a saída e consequente desfiliação partidária do requerente sem que tal configure infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo pela ausência de interesse da agremiação na continuidade da sua filiação.
2. Com efeito, o art. 17, § 6º, da Constituição Federal é claro ao dispor que, em caso de anuência da agremiação, os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos não perderão o mandato, motivo pelo qual o pedido de desfiliação partidária do demandante sem a caracterização de infidelidade partidária deve ser deferido.
3. Pedido julgado procedente.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600094–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.

ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1 – A declaração de justa causa para desfiliação partidária, nos termos do artigo 22–A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, pressupõe comprovação bastante dos fatos expostos como fundamentos da ação.
- 2 – No caso, a demandante não logrou comprovar a grave discriminação política pessoal de que seria vítima no âmbito da agremiação demandada. As ofensas perpetradas por terceiros cuja ligação com o partido carece de comprovação não configuram fatos subsumíveis no suposto fático da norma que autoriza desfiliação por justa causa. De outra parte, as publicações feitas na web, embora

indiciárias, não têm eficácia bastante para comprovar os fatos expostos na inicial de sorte a amparar o acolhimento da demanda.

3 – A ausência da autora nos órgãos de direção partidária não implica, necessariamente, segregação política imputável ao partido pelo qual foi eleita no pleito de 2020.

4 – Improcedência do pedido deduzido na inicial.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600106–34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA. DESFILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA DOS REQUERIDOS EM RAZÃO DE TEREM SIDO EXPULSOS PELA PRÓPRIA AGREMIAÇÃO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir.

2. A caracterização da infidelidade partidária está expressamente prevista no caput do artigo 22 da Lei das Eleições e art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, qual seja, deve ocorrer uma desfiliação partidária voluntária, mediante uma vontade manifesta do filiado.

3. O rompimento por ato voluntário do mandatário requerido constitui pressuposto imprescindível da ação em tela, sob pena da não configuração do interesse de agir para o ajuizamento da demanda. A prova formal da desfiliação constitui pressuposto para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo. Precedente do TSE.

4. No caso sob análise, os requeridos foram expulsos da agremiação após processo administrativo interno. Assim, não é possível aplicar os preceitos da Resolução TSE nº 22.610/2007 ao caso em tela, uma vez que a desfiliação dos requeridos ocorreu não por vontade própria destes, mas sim pela expulsão decorrente de processo administrativo interno conduzido pela própria agremiação partidária, não podendo a expulsão gerar a perda do cargo eletivo, sob pena de ser criada uma sanção não prevista em lei.

5. Tendo em vista que não é possível a perda do cargo eletivo em virtude de desfiliação partidária ocorrida por ato involuntário dos requeridos, não se vislumbrando qualquer resultado útil do presente processo ao requerente, é imperioso o reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

6. Preliminar de ausência de interesse de agir acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600094–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.

ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 – A declaração de justa causa para desfiliação partidária, nos termos do artigo 22–A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, pressupõe comprovação bastante dos fatos expostos como fundamentos da ação.

2 – No caso, a demandante não logrou comprovar a grave discriminação política pessoal de que seria vítima no âmbito da agremiação demandada. As ofensas perpetradas por terceiros cuja ligação com o partido carece de comprovação não configuram fatos subsumíveis no suposto fático da norma que autoriza desfiliação por justa causa. De outra parte, as publicações feitas na web, embora indiciárias, não têm eficácia bastante para comprovar os fatos expostos na inicial de sorte a amparar o acolhimento da demanda.

3 – A ausência da autora nos órgãos de direção partidária não implica, necessariamente, segregação política imputável ao partido pelo qual foi eleita no pleito de 2020.

4 – Improcedência do pedido deduzido na inicial.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0601447-95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 17.10.2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CONTESTAÇÃO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante demonstrado em Carta de Anuência (ID 21888497) assinada pelos Presidentes dos diretórios Regional e Municipal, o Partido requerido afirma categoricamente que concorda com a saída e desfiliação do requerente sem que tal configure infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, visto faltar interesse ao Partido na continuidade da filiação.
2. Devidamente citado, o Partido Progressista manifestou-se contrariamente ao pleito, informando inclusive que o autor teria cometido infidelidade partidária ao desvirtuar e desobedecer as regras do estatuto do Partido, uma vez que decretou apoio a candidatos opositores.
 - 2.1. As capturas de tela juntadas pelo requerido são do período de 5 de agosto a 12 de setembro, o que compreendeu datas anteriores e posteriores à Carta de anuência, datada de 8 de setembro.
 - 2.2. Não foi contestado o teor ou legitimidade da referida Carta, que se encontra com as assinaturas autenticadas em Cartório. Resta bastante claro, portanto, que os Presidentes dos diretórios do Estado do Piauí e do Município de Teresina do Progressistas anuíram com a saída do vereador dos quadros de filiação do Partido sem a configuração de infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, mesmo após a ciência do apoio a outros candidatos. Ressalta-se que a rede social do requerente é aberta ao público, de modo que as postagens realizadas são notórias e conhecidas por todos os usuários.
3. O Partido requerido apresenta um comportamento deveras contraditório, o que é vedado segundo o princípio do *venire contra factum proprium*, corolário do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “O art. 5º do CPC dispõe que as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé, princípio que igualmente norteia a prática processual na Justiça Eleitoral e do qual deriva o subprincípio que veda a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes, conhecido como proibição do *venire contra factum proprium*.” (Agravo de Instrumento nº 5297, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 18/06/2020, Página 7–10).
4. A hipótese dos presentes autos encontra resguardo no Artigo 17, § 6º da Constituição Federal, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0601467-86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 17.10.2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CONTESTAÇÃO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante demonstrado em Carta de Anuência (ID 21892244) assinada pelos Presidentes dos diretórios Regional e Municipal, o Partido requerido afirma categoricamente que concorda com a saída e desfiliação do requerente sem que tal configure infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, visto faltar interesse ao Partido na continuidade da filiação.
2. Devidamente citado, o Partido Progressista manifestou-se contrariamente ao pleito, informando inclusive que o autor teria cometido infidelidade partidária ao desvirtuar e desobedecer as regras do estatuto do Partido, uma vez que decretou apoio a candidatos opositores.
 - 2.1. As capturas de tela juntadas pelo requerido são do período de 4 de julho a 1º de setembro, anteriores à Carta de anuência, datada de 8 de setembro.

2.2. Não foi contestado o teor ou legitimidade da referida Carta, que se encontra com as assinaturas autenticadas em Cartório. Resta bastante claro, portanto, que os Presidentes dos diretórios do Estado do Piauí e do Município de Teresina do Progressistas anuíram com a saída do vereador dos quadros de filiação do Partido sem a configuração de infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, mesmo após a ciência do apoio a outros candidatos. Ressalta-se que a rede social do requerente é aberta ao público, de modo que as postagens realizadas são notórias e conhecidas por todos os usuários.

3. O Partido requerido apresenta um comportamento deveras contraditório, o que é vedado segundo o princípio do *venire contra factum proprium*, corolário do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “O art. 5º do CPC dispõe que as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé, princípio que igualmente norteia a prática processual na Justiça Eleitoral e do qual deriva o subprincípio que veda a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes, conhecido como proibição do *venire contra factum proprium*.” (Agravo de Instrumento nº 5297, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 18/06/2020, Página 7–10).

4. Por outro lado, em sede de inicial, o requerente também afirma que estaria sentindo grave discriminação pessoal por parte do Partido requerido, devido às fortes divergências políticas com algumas lideranças, o que configuraria, em tese, o inciso II do Parágrafo único do artigo 22–A da Lei 9.096/1995. No entanto, não há nos autos qualquer prova do alegado.

5. A hipótese dos presentes autos encontra resguardo no Artigo 17, § 6º da Constituição Federal, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600070–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27.10.2022.

PETIÇÃO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO COM JUSTA CAUSA. VEREADORA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. PRESENÇA DE AUTORIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

– Restou demonstrada, através de documentos, a filiação da requerente a agremiação (DEM) participante do processo de fusão que deu origem a nova sigla (UNIÃO BRASIL). “(...) A hipótese efetivamente alegada encontra amparo no art. 22–A, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.096/95, que considera justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. No caso, inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir”. (TSE – PETIÇÃO CÍVEL n. 0600027–90.2021.6.00.0000, Acórdão de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE do dia 17.02.2022.). – O fato é que o parlamentar tem dever de fidelidade ao partido pelo qual foi eleito (DEM) e que, no caso, deixou de existir, sendo sucedido pelo UNIÃO BRASIL, partido ao qual requereu a desfiliação. – Apresentadas cartas de anuência partidária autorizando a desfiliação da parlamentar da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2020, sem perda do mandato, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal. – Configurada as hipóteses de justa causa diante da mudança substancial do programa partidário e da autorização partidária, devendo ser deferido o pedido de justificação de desfiliação partidária ajuizado. – Procedência do pedido formulado para declarar a justificação para desfiliação partidária com a preservação de mandato eletivo.

05 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600305–87.2020.6.18.0077. ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.
3. Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600309–49.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600298–69.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO TER/PI Nº 060029869. OMISSÃO QUANTO À FORMA E AO PERÍODO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. VÍCIO CARACTERIZADO. INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 9.096/1995. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO PARCIAL DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração consubstanciam modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, conforme a dicção do art. 1.022 do CPC, c/c art. 275 do Código Eleitoral.
2. No caso, há omissão no acórdão embargado, que, a despeito da imposição de sanção pecuniária (reposição ao erário de recursos do Fundo Partidário indevidamente aplicados), silenciou quanto à possibilidade de parcelamento.

3. O parcelamento da dívida é direito subjetivo da entidade partidária, nos termos da legislação eleitoral específica sobre o tema (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 3º, primeira parte). Precedente desta Corte (Acórdão TRE/PI 060028507-A; rel. Juiz Edson Vieira Araújo; julgamento realizado em 22/02/2022).
4. Suprimento da omissão, com o esclarecimento de que o partido embargante promova a devolução ao Tesouro Nacional da importância especificada (R\$ 7.402, 69) por meio de recursos próprios, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
5. Embargos de declaração providos, com a atribuição parcial de efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-79.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e a relatora a apresentou de forma clara e coerente os fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.
2. Os pontos que a embargante afirma haver omissão foram exaustivamente enfrentados no Acórdão vergastado.
3. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pela embargante, assim como seus inconformismos não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.
4. Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que, ainda que a interposição dos aclaratórios seja para fins de prequestionamento, deve existir falha passível de ser sanada na via eleita.
5. Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-73.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO ALUSIVA À APRECIÇÃO DO ARGUMENTO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. TESTEMUNHAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 447 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO SANADA. INEXISTENTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO AS DEMAIS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO APONTADAS PELOS EMBARGANTES. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. No caso dos autos, restou configurada a omissão apenas em relação ao argumento de que duas das testemunhas ouvidas em Juízo teriam interesse na causa. Porém, não restou comprovado, de forma evidente, o interesse dos depoentes no deslinde da causa em favor de qualquer das partes, de modo que não se enquadram nas hipóteses de incapacidade, impedimento ou suspeição de testemunhas de que trata o art. 447 do CPC.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para rejeitar a tese de suspeição das referenciadas testemunhas, restando sanada a omissão, quanto a essa alegação, inexistindo no acórdão recorrido os demais vícios apontados pelos embargantes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600263–60.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MÉRITO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO. MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS NÃO ACOLHIDOS.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam a alegada omissão na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
3. Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar a matéria nele veiculada, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600301–72.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.
3. Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600308–42.2020.6.18.0077. ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.
3. Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-97.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-02.2020.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Na espécie, as alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.
3. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).
4. Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-96.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de indicação de ponto contraditório, obscuro, omissos e/ou erro material: acolhimento.
2. Como todo recurso, o apelo aclaratório possui fundamentação vinculada, havendo limitação das matérias alegáveis, devendo conter pedido de esclarecimento ou integração, para fins de sanar aqueles vícios acima mencionados, objetos dos embargos. Assim, os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de suprir uma das quatro espécies de vícios, alegadamente contidos na decisão embargada, previstos no art. 1.022 do CPC, e passíveis de correção, a saber: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1.022, II, do CPC), e erro material (art. 1.022, III, do CPC).
3. No caso, a embargante deixou de apontar especificamente o ponto que alega ser omissos no acórdão guerreado, o que denota o mero inconformismo com o julgamento e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.
4. Embargos de Declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-19.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-68.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. – Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-96.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o regulamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

2. O julgador não precisa enfrentar todas as "teses" trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar a conclusão, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. Conhecimento e não provimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600149–60.2020.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS REJEITADA. MÉRITO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar.

2. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

3. Foi verificado inconformismo dos embargantes com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção dos embargantes em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

4. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600264–45.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo. JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).

2. Inexistência, na espécie, da omissão apontada pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação nesta instância.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600282–52.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO E CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração servem ao aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, quando evitado de omissão, obscuridade, contradição e/ou com erro material.
2. Constatada a configuração de erro de cálculo no montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional por uso irregular de verbas do Fundo Partidário, é necessária a respectiva correção o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
3. Inexistência de omissão. A motivação do julgado é suficiente para evidenciar o entendimento da Corte sobre a matéria apreciada e, se for o caso, viabilizar o manejo do recurso eventualmente cabível contra o correspondente acórdão. É possível, ademais, que os pontos prequestionados sejam submetidos à instância superior, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, com efeitos modificativos: redução da soma a ser devolvida ao Tesouro Nacional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600308–64.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, todas as alegações e documentos juntados foram devidamente analisados e levados em consideração e, ao final, as contas foram desaprovadas em virtude da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios.
2. Não há se falar em omissão, pois o acórdão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou integralmente das questões suscitadas, levando em consideração todas as peças juntadas na prestação de contas.
3. Inadmita-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios..
4. “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).
5. Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).
6. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600004–26.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ELEMENTOS FORMADORES DO CONCEITO DE PROPAGANDA ELEITORAL E DO CONCEITO CONSTRUÍDO PELO EMBARGANTE PARA A PROPAGANDA NEGATIVA. ELEMENTOS QUE CONTEMPLAM A PROPAGANDA SUBLIMINAR. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 36–A DA LEI 9.504/97. DECISÃO REGULAR E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Por remissão do art. 275 do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022 do Código de Processo Civil.
- Tratando-se de decisão regular e suficientemente fundamentada, não há que se falar em necessidade de sua integração pautada em interpretação feita pelo embargante acerca dos elementos que compunham o conceito jurisprudencial de propaganda eleitoral, quando não se vislumbra a existência de pedido explícito de votos (ou de não voto, na propaganda negativa) exigido pelo art. 36–A da Lei nº 9.504/97 que afastou a propaganda extemporânea de caráter subliminar.
- Embargos de declaração rejeitados. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000086–73.2014.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESAPROVADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS E DILIGÊNCIA EM SEDE DE EMBARGOS. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos e de realização de diligência. Acolhimento da preliminar somente para a apreciação dos presentes embargos declaratórios. Documentos e diligências serão apreciados no curso da execução, conforme decidido na decisão embargada.
2. Mérito. O julgador não precisa enfrentar todas as "teses" trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
3. Conhecimento e não provimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600155–82.2020.6.18.0085. ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE VALOR DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS SEM PRODUÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Questão de ordem. Nulidade da sentença. O relatório preliminar indicou os documentos necessários para comprovar os gastos com os serviços jurídicos, quais sejam, contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento, tudo como forma de se identificar a origem dos recursos e o destino dos gastos do candidato, independentemente da natureza do doador ou fornecedor. Ausência de vício na intimação do candidato. Questão de ordem rejeitada.
2. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE – Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).
3. Caso em que o acórdão deve ser integralizado apenas para incluir na receita de campanha o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a serviços de contabilidade, totalizando, então, o montante

de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) como o total de receitas da campanha, retificação que não enseja a produção de efeitos infringentes ao acórdão embargado, permanecendo incólumes os fundamentos ali adotados para desprover o recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha do embargante.

4. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600266–15.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL)RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e a relatora a apresentou de forma clara e coerente os fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

2. Os pontos que o embargante afirma haver omissão foram exaustivamente enfrentados no Acórdão vergastado.

3. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seus inconformismos não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

4. Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que, ainda que a interposição dos aclaratórios seja para fins de prequestionamento, deve existir falha passível de ser sanada na via eleita.

5. Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600289–58.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração por ausência de indicação de ponto contraditório, obscuro, omissão e/ou erro material: acolhimento.

2. Os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, tendo o seu juízo de admissibilidade, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, a necessidade de preencher os pressupostos de admissibilidade específicos, quais sejam, as indicações de lacuna, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes previstos no art. 1.022 do CPC.

3. Na hipótese, verifica-se que o embargante não apontou especificamente a omissão no acórdão guerreado. Da análise do recurso manejado, percebe-se que o embargante almeja rediscutir a matéria já decidida, inconformado com a decisão, o que não pode ser aventado em sede de embargos.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600303–42.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL)RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

– O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

– A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e a relatora a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

– Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelos embargantes, assim como seus inconformismos, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

– Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

– Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600313–86.2020.6.18.0005. ORIGEM: OÉIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL)RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.

3. Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4. Conhecimento e não provimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600316–27.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA E NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DAS MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DO PARTIDO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DE VÍCIO APTO A SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Por remissão do art. 275 do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

2. No caso, o partido embargante não se desincumbiu oportuna e integralmente das pendências apontadas no parecer de diligências, nem justificou, de forma plausível, a ausência de documentos referentes a determinados registros, ou as ausências destes em relação a documentos apresentados, remanesecendo significativo número de inconsistências e omissões que, em seu conjunto, comprometeram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Tratando-se de decisão regular e suficientemente fundamentada, não há que se falar em necessidade de sua integração pautada em alegada omissão relativa a todas as irregularidades remanescentes, com o nítido propósito de promover a rediscussão das matérias já decididas, quando já consideradas todas as justificativas e alegações do prestador de contas, ora embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600207–98.2020.6.18.0046 ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À MOTIVAÇÃO PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600453–30.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

1. Conforme estabelece o art. 275 do código eleitoral e art. 1.022 do código de processo civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. No caso em exame, todas as alegações e documentos juntados tempestivamente foram devidamente analisados e levados em consideração, apenas a documentação apresentada de maneira extemporânea não foi conhecida, ante a preclusão.
3. Não há se falar em omissão, pois o acórdão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, tratou de todas as questões suscitadas, levando em consideração as peças tempestivamente juntadas na prestação de contas.
4. Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
5. Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).
6. Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000059–85.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. JULGAMENTO. PRESENÇA DE FALHAS EM PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE MULTA PREVISTA NO ART. 49, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.646/2015. DEVOLUÇÃO DE VALOR IRREGULAR. RECURSO. VÍCIO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Os embargos constituem modalidade recursal de integração e objetivam, unicamente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, c/c o art. 1.022 do CPC, não sendo cabível para o fim de provocar o novo julgamento da demanda ou simplesmente modificar o entendimento manifestado pelo julgador.
2. No caso, apesar da constatação de falhas graves, as contas foram aprovadas com ressalvas, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do percentual das irregularidades não superar 10 % (dez por cento) das receitas e gastos. Na decisão, foi determinado o recolhimento dos valores de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), e R\$ 45.095,00 (quarenta e cinco mil, e noventa e cinco reais), referentes a recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, ambos acrescidos de multa, prevista no art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, c/c art. 37, da Lei n. 9.099/95.
3. Assim, o embargante logrou êxito em demonstrar que houve contradição no acórdão guerreado, na medida em que as contas foram aprovadas com ressalvas, não cabendo a aplicação da sanção de multa prevista no art. 49, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, a qual incide no caso de desaprovação das contas.
4. Conhecimento e provimento dos embargos de declaração para alterar o acórdão ora atacado, afastando a cominação da multa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600233–83.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
2. Inexistência, na espécie, da omissão apontada pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação nesta instância.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600300–39.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2018. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejugamento da causa por mero inconformismo da parte (EDRespe nº 250–47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. A irrisignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
3. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, os documentos mencionados no apelo aclaratórios foram todos abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo compreensível e coerente.
4. Por outro lado, também a aferição da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade foi realizada segundo a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta Egrégia Corte, de modo a impedir a aprovação com ressalvas das contas, tendo as contas sido desaprovadas em razão de que as falhas, analisadas em conjunto, totalizam percentual acima de 10% das receitas e gastos do partido, naquele exercício.
5. Já em relação à multa, embora o Ponto 22.1 da ementa faça referência ao percentual legal de até 20% previsto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.564/2017 (e também no art. 37 da Lei n. 9.096/95), ficou consignado expressamente no Ponto 23 da ementa, a aplicação da multa de 10%, imposta de forma proporcional e razoável, a teor do art. 49, c/c art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.564/2017, c/c art. 37 da Lei n. 9.096/95.
- 5.1. O acórdão deve ser compreendido em toda a sua fundamentação e não unicamente pela ementa. No caso em análise, ficou claro na parte dispositiva do acórdão, que a multa de até 20% prevista no art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017, foi aplicada de forma proporcional e razoável no patamar de apenas 10%.
6. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi omisso, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.
7. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via esportiva dos aclaratórios.
8. *Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600195–91.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATO REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO DE CRIMES COMUNS CONEXOS. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Na espécie, o embargante alega que o acórdão recorrido foi obscuro. No entanto, o voto condutor do acórdão enfrentou

exatamente as razões trazidas nos presentes aclaratórios de forma compreensível e coerente. Concluir de forma diversa seria reinaugurar a discussão posta e regularmente exaurida à luz de sólidos e claros fundamentos, hipótese desassociada das previstas legalmente para o cabimento dos embargos de declaração.

3. A concessão da ordem não intencionou obstar a atividade persecutória do Ministério Público tampouco impedir que a Justiça Eleitoral identificasse a existência de conexão entre o delito eleitoral a ser investigado em decorrência das determinações contidas na PET 7.997 (art. 350 do Código Eleitoral) com algum delito comum, mas tão somente tutelar direito fundamental do paciente frente a patente ilegalidade presente no específico ato coator, sobrestando tão somente investigação a qual viole o que já fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600493–84.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PÉSSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.

2. Da simples leitura do acórdão vergastado, percebe-se que esta Corte discutiu expressamente os pontos trazidos como fundamento para os presentes aclaratórios. O que se observa é o mero inconformismo da embargante com a conclusão da decisão combatida e o nítido propósito de rejugamento da matéria, o que não se faz por meio do apelo manejado.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600827–51.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO A QUO. RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e a relatora o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decum desprovido de qualquer omissão.

2. Os fatos cuja apreciação foi considerada omissa pelo embargante dizem respeito ao alegado exercício de função civil comissionada e os possíveis efeitos que ocorreriam a partir disso. No entanto, conforme consta expressamente do Acórdão objurgado, não se reconheceu o exercício do

embargado em cargo ou função de confiança civil. Portanto, não há que se falar em omissão a ser sanada.

3. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

4. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

5. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seus inconformismos não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

6. Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que, ainda que a interposição dos aclaratórios seja para fins de prequestionamento, deve existir falha passível de ser sanada na via eleita.

7. Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600336–81.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DE VISUALIZAÇÕES DO VÍDEO PUBLICADO NO FACEBOOK, ESPECIALMENTE A PARTIR DE UM PRINT COLACIONADO NOS AUTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA ABUSIVA RECONHECIDA EM RAZÃO TAMBÉM DO PORTE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REEXAME DE PROVAS E REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

4. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600226–82.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).

2. Inexistência, na espécie, da omissão apontada pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação nesta instância.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600421–33.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento do ato jurisdicional, mediante o suprimento de omissão, desfazimento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material; não há suporte jurídico-processual para sua utilização com o fim de rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente, consoante reiterado entendimento jurisprudencial (p. ex.: Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, TSE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).
2. Concretamente, os pontos abordados pelo embargante não caracterizam omissão, contradição nem obscuridade, mas, na maioria, trazem questões ou aspectos sobre os quais já há manifestação deste Tribunal no acórdão embargado. Logo, o recurso não tem razão de ser e, nessa medida, é insuscetível de acolhimento.
3. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600425–70.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.
- **Embargos conhecidos, porém, improvidos.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288–88.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA E NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.
2. No caso, o partido embargante não se desincumbiu, oportuna e integralmente, das pendências apontada no parecer de diligências, nem justificou a ausência de documentos nele relacionados, remanescendo significativas irregularidades que comprometeram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Tratando-se de contas integralmente analisadas, com decisão regular e suficientemente fundamentada, não há que se falar em necessidade de sua integração pautada em alegada omissão relativa à desconsideração de documentos e não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, restando nítido o propósito de promover a rediscussão das matérias já decididas.
4. Conforme jurisprudência do TSE, “os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral. (...)” (Precedente: RESPE – Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 65225 – GOIATUBA – GO, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 06/09/2016, Página 27/28)
5. Embargos de declaração não acolhidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600301–24.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. ACOLHIDA. MÉRITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. OMISSÃO VERIFICADA. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA INCLUIR A IRREGULARIDADE APONTADA NO ITEM 1.1 DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS ITENS 3.18 E 3.10 DO PARECER CONCLUSIVO. ALTERAÇÃO DE PARTE DO DISPOSITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Preliminar. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes desta Corte. Preliminar acolhida.
2. Omissão no acórdão quanto à análise da irregularidade apontada no item 1.1 do parecer técnico conclusivo, consistente na ausência dos recibos eleitorais nºs P22000312190PI000225 (R\$7.000,00) e P22000312190PI000202 (R\$ 65.000,00), referentes às doações financeiras recebidas do Diretório Nacional do PR, registradas no Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas. O embargante justificou o equívoco quanto à numeração do recibo ainda em sede de razões finais e que trouxe toda a documentação pertinente ao recibo P22000312190PI000226, inclusive o próprio recibo nas fls. 36/37 do ID 8423820, comprovando, assim, a falha apontada pela COCIN. No entanto, em relação ao recibo eleitoral nº P22000312190PI000202, este somente foi juntado com a petição dos embargos de declaração, o que não é admitido.
3. Quanto à análise no acórdão dos itens 3.13, 3.14, 3.9 e 4.2, apontados no parecer técnico conclusivo, não foram identificados quaisquer omissões, contradições, dúvidas ou erros materiais capazes de ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
4. Contradição existente no acórdão em face da análise dos itens 3.8 e 3.10 do parecer conclusivo. Falha considerada como mera impropriedade, cujo valor foi fixado como irregularidade grave para fins de ressarcimento ao Tesouro Nacional.
5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para sanar a omissão do acórdão quanto à análise da irregularidade apontada no item 1.1 do parecer conclusivo, a qual deve integrar a decisão, bem como para corrigir o valor a ser devolvido pelo Partido da República ao Tesouro Nacional, que passa a ser de R\$ 204.268,01 (duzentos e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e um centavo), acrescido de multa no percentual razoável e proporcional de 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser devolvido, fixada em R\$ 10.213,40 (dez mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600438–69.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI. Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE DEVOLUÇÃO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao re julgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED–REspe nº 250–47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. A irrisignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
3. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, as irregularidades e os argumentos mencionados no apelo aclaratórios foram todos abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo compreensível e coerente.
4. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi contraditório ou omissivo, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.
5. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600015–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. QUESTÕES RELATIVAS À INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS, À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATO QUE TERIA CONFIGURADO “REPRESÁLIA E PERSEGUIÇÕES” E À APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. inexistem vícios, porquanto todas as alegações foram devidamente analisadas, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600260–18.2020.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ (34ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES

DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
2. Inexistência, na espécie, de dúvida e obscuridade apontadas pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação nesta instância.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600304–76.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisadas, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600082–06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
2. Inexistência, na espécie, de quaisquer das omissões apontadas pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação nesta instância.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600353–03.2020.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Na espécie, as alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600399–57.2020.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Preliminar de não conhecimento. De acordo com a teoria da asserção, para conhecimento dos embargos, é necessária apenas a afirmação feita pelo embargante da existência dos vícios que estão previstos no art. 1.022 do CPC, sendo que a configuração do vício é matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos. No caso, na petição dos aclaratórios, o embargante alega a existência de vícios na decisão ora atacada, o que é suficiente para afastar o acolhimento da presente preliminar.
2. Mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
3. Não restou configurada a presença de vícios de omissão e contradição no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos, enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.
4. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600248–91.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença do vício de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos, enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.
3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600354–85.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO EXAME DE DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. VÍCIO EXISTENTE. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material.
2. Na espécie o voto condutor do acórdão embargado é omissivo quanto a documentos juntados pelo prestador de contas com as relações dos carros e respectivos proprietários participantes de carreata realizada em apoio à candidatura do recorrente/embargante.
3. Contudo, a análise desses documentos revela que, ressalvado um automóvel, cada um dos demais veículos foi abastecido com mais de 10 (dez) litros de combustível; alguns que foram contemplados com até 45 (quarenta e cinco) litros. Essas quantidades contrariam o disposto no § 11, inciso I, do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que se mantém o quadro fático-jurídico determinante da desaprovação das contas de campanha do embargante.
4. Os demais defeitos apontados na peça recursal implicam rediscussão de questões expressamente decididas, de sorte que, nessa parte, os embargos são despropositados, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
5. Embargos admitidos e parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295–17.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600064–82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.
2. Da simples leitura do acórdão vergastado, percebe-se que esta Corte discutiu expressamente os pontos trazidos como fundamento para os presentes aclaratórios. O que se observa é o mero

inconformismo do embargante com a conclusão da decisão combatida e o nítido propósito de rejugamento da matéria, o que não se faz por meio do apelo manejado.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600174–40.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. – Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600178–77.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. – Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600179–62.2020.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. – Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600245–54.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. – Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600416–11.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. – Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600303–91.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESCONTENTAMENTO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Contradição não caracterizada quando a decisão embargada apenas aplicou o inteiro teor da norma constitucional (EC nº 117/2022) vigente à época do julgamento das contas.
3. Inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
4. Conhecimento e desprovido dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600828–36.2020.6.18.0001. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Desprovido dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297–84.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

– Recurso provido apenas para afastada a aplicação da multa de 10% diante da aprovação das contas com ressalvas. – Mantido os demais termos do acórdão objurgado. – Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293–47.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO.

– Afastada a aplicação da multa de 10% diante da aprovação das contas com ressalvas. – Mantido os demais termos do acórdão objurgado. – Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600267–15.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 1º DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado. – Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600376–63.2019.6.18.0000. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VÍCIOS INEXISTENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

– A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado.
– Embargos providos apenas para adotar também, como fundamentação, voto de outro membro desta Corte, anteriormente proferido nos mesmos autos em análise da mesma matéria. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288–59.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600296–65.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121–37.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO SANADA COM ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, há omissão a ser sanada, para corrigir premissa equivocada no julgamento, que não considerou um documento juntado aos autos em sede de diligências. Entretanto, o exame ora realizado não alterou o fundamento da decisão embargada, a qual deve ser mantida.
2. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600353–03.2020.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE GASTOS HAVIDOS COM COMBUSTÍVEIS. RECONHECIMENTO APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO RECONHECIDA. NÃO CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Na espécie, as alegações acerca dos documentos desconsiderados na decisão que apreciou o recurso e na resultante dos primeiros embargos teria, ainda que em tese, força para modificar a decisão e, caso tempestiva, promover a modificação do julgado. Contudo, os documentos desconsiderados foram apresentados depois da expedição do parecer técnico conclusivo, quando já alcançado pela preclusão temporal.

3. Por força do disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”, considerando omissa a decisão que incorrer nessa conduta, conforme preceitos do inciso II, parágrafo único, do art. 1.022, do CPC.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, para suprir a omissão reconhecida, sem conceder-lhes efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600422-18.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. DISCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS LANÇADOS EM PARTE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.

2. No caso, o partido embargante alegou a presença de contradição no acórdão, em razão de divergência de interpretação dada ao disposto no § 7º, inciso I, do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por ter contrariado sua pretensão de considerar regular o compartilhamento de recursos do Fundo Partidário com candidatos a vereadores de partidos distintos com os quais o embargante mantém coligação nas eleições majoritárias.

3. Tratando-se de contas regular e integralmente analisadas, com decisão harmônica em relação à fundamentação que lhe deu suporte, não há que se falar em contradição apta a promover a sua integração. Ademais, na linha do entendimento perfilado no TSE, “a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272621, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2022)

4. Conforme jurisprudência do TSE, “os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral. (...)” (Precedente: RESPE – Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 65225 – GOIATUBA – GO, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 06/09/2016, Página 27/28)

5. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600686-64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 19.08.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA CANDIDATA COM A ANTECEDÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE INSTRUTÓRIA. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, CÓPIAS DE ATAS DE REUNIÕES PARTIDÁRIAS E IMAGEM FOTOGRÁFICA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER REGISTRO OFICIAL NO SISTEMA FILIA, MUITO MENOS COM DATA ANTERIOR ÀQUELA ESTABELECIDADA COMO LIMITE LEGALMENTE PREVISTO. NÃO

ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade e preencher os requisitos de registrabilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, a exemplo da filiação partidária.
2. No caso, não restou provada a tempestiva filiação partidária, requisito exigido no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei n. 9.504/97.
- 2.1. A embargante pretende comprovar a sua filiação partidária com base na sua ficha de filiação partidária, cópias de atas de reuniões partidárias, como também a cópia da ata da Convenção Estadual do partido realizada dia 30/07/2022, e uma imagem fotográfica de suposto ato partidário, em companhia de outros filiados, documentos unilaterais, sem força para mitigar a prova oficial extraída do sistema FILIA, a demonstrar a ausência de filiação da candidata embargante, muito menos com data anterior àquela prevista legalmente como limite para fins de candidatura (art.).
3. Inexistindo vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, não há razões para o seu acolhimento, tampouco para a atribuir-lhes efeitos infringentes.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600507-33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 19.08.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO CANDIDATO COM A ANTECEDÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS NA FASE INSTRUTÓRIA. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, FOTOS E PRINTS DE TELA DO COMPUTADOR. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. REGISTRO OFICIAL NO SISTEMA FILIA COM DATA POSTERIOR ÀQUELA ESTABELECIDADA COMO LIMITE LEGALMENTE PREVISTO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade e preencher os requisitos de registrabilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, a exemplo da filiação partidária.

2 – O embargante pretende comprovar a sua filiação partidária com base na sua ficha de filiação partidária, prints com fotos do atos de filiação, em companhia de outros filiados e de envio de mensagem virtual, documentos unilaterais, sem força para mitigar a prova oficial extraída do sistema FILIA, a demonstrar a filiação do candidato embargante em data posterior àquela prevista legalmente como limite para fins de candidatura.

3 – Inexistindo vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, não há razões para o seu acolhimento, tampouco para a atribuir-lhes efeitos infringentes.

4 – Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-13.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600232–38.2020.6.18.0038. ORIGEM: QUEIMADA NOVA/PI (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO A QUO. RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e a relatora o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.
2. Apreciação foi considerada omissa pela embargante dizem respeito à inauguração de obra pública durante o período vedado, bem como ausência de consideração dos depoimentos testemunhais. No entanto, conforme consta expressamente do Acórdão objurgado, não se reconheceu a realização de obra no período vedado, fato comprovado inclusive por meio da análise dos depoimentos testemunhais. Portanto, não há que se falar em omissão a ser sanada.
3. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.
5. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pela embargante, assim como seus inconformismos não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.
6. Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que, ainda que a interposição dos aclaratórios seja para fins de prequestionamento, deve existir falha passível de ser sanada na via eleita.
7. Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600349–31.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- A matéria foi explicitamente debatida, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão objurgado.
- Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441-24.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-65.2021.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 05.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PERFURAÇÃO DE POÇOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – NOMEAÇÕES EM PERÍODO VEDADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – CASSAÇÃO DO MANDATO – NOVAS ELEIÇÕES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O Acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e a relatora o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão ou contrariedade.

2. O embargante BERNARDO SIQUEIRA SILVA sustenta que houve contradição no acórdão, uma vez que os documentos juntados em fase recursal ao mesmo tempo em que foram rejeitados unanimemente, também foram considerados quando do julgamento. Alega que a lei nº 142/2011 não havia sido juntada durante o trâmite de 1º grau e que foi indevidamente analisada por esta Relatora.

2.1. Sem razão o embargante. Ab initio, impende esclarecer que o trecho do voto transcrito pelo embargante, em que é citada a suposta lei que teria sido trazida somente em sede recursal, trata-se, na verdade, de transcrição de parte do recurso interposto pelos ora embargados, em análise de prejudicial de mérito.

2.2. Os outros dois momentos em que referido diploma legal fora citado, novamente mediante transcrição das peças recursais, foi somente para embasar meu entendimento, favorável ao ora embargante, de que lei municipal não pode criar exceções não previstas às condutas vedadas.

2.3. De fato, em momento algum se adentrou no mérito da referida lei, que sequer foi identificada nos autos. Vale destacar, ainda, que um diploma legal, seja ele municipal ou não, é um documento público do qual esta relatora ou qualquer pessoa poderia lançar mão, independente de ter sido juntado aos presentes autos.

3. O embargante BERNARDO SIQUEIRA SILVA assevera ainda, que esta relatoria “apontou que inexistia contrato publicado para comprovar a legalidade das contratações realizadas, tendo reconhecido o pagamento através de notas fiscais e notas de empenho” e que isto comprova o que fora alegado pelos impugnados: “o prefeito reeleito no município de Morro do Chapéu-PI, realizou, na

véspera do pleito eleitoral, diversas contratações avulsas, para diversas funções que sequer estavam sendo desempenhadas no município, tudo isso com o desiderato de corromper o eleitorado e obter êxito nas eleições de 2020.”

3.1. Importante destacar, quanto a esse questionamento, que o fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

4. O mesmo embargante alega ainda omissão uma vez que o voto não teria levado “em consideração as informações apresentadas, tanto pelo impugnante, como pelo impugnado, durante todo o trâmite processual, e nem considerou a importância dos depoimentos colhidos pelo MM. Juízo Eleitoral”.

4.1. Assevera que houve omissão na análise dos depoimentos colhidos e apresentados e que “a oitiva de alguém como informante, isto é, sem o compromisso de praxe e sem a advertência das penas cominadas ao falso testemunho, não significa que as informações dadas em juízo, sob o contraditório, sejam, por si, destituídas de valor probatório”.

4.2. Mais uma vez verifica-se a clara tentativa de rediscussão da matéria. Na verdade, o depoimento de cada uma das testemunhas ou informantes foi devidamente analisando e sopesado com as demais provas acostadas aos autos, com exceção de uma testemunha e um informante.

4.2.1. Aquela não fora citada pelo embargante em alegações finais ou contrarrazões e só trouxe informações sobre a perfuração dos poços, irregularidade já afastada pelo magistrado de primeiro grau. Esse foi arrolado pelos recorrentes, não tendo mais sido citado em momento algum dos autos, dada a ausência de importância de seu depoimento.

4.3. Por outro lado, quanto às pessoas porventura citadas pelas testemunhas ou informantes, é fato que essa relatoria fez uma análise minuciosa de cada um dos documentos trazidos aos autos não havendo que se falar em prejuízo.

5. O embargante BERNARDO SIQUEIRA SILVA alega, ainda, “ausência de análise das informações apresentadas pelos impugnados (ID 21760202) e que confirmam o aumento de gastos com pessoal no exercício de 2020, em comparação ao ano de 2019, especialmente no mês de setembro”. Mais uma vez sem razão o embargante. Na verdade essa matéria foi exaustivamente analisada, como faz prova trecho transcrito no corpo do voto.

6. Os embargantes MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO e ERIKSON FENELON AGUIAR, por sua vez, “entendem que houve omissão quanto a um ponto específico da discussão: a possibilidade de se aplicar multa pela prática de conduta vedada em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo”

6.1. Também sem razão. Transcrevo trecho em que também foi enfrentada a matéria em questão no acórdão embargado: “Inicialmente, afirmo que, assim como não entendo caracterizado o abuso de poder, também entendo desproporcional a cassação de mandato dos recorrentes. Assevero, ademais, que já é tranquila, nas decisões deste Tribunal, a possibilidade de aplicação de multa por conduta vedada em sede de AIME e AIJE.”

7. Vale ressaltar que o julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

8. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-Agr-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

9. Aclaratórios com o fito de discutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável.

10. Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que, ainda que a interposição dos aclaratórios seja para fins de prequestionamento, deve existir falha passível de ser sanada na via eleita.

11. Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600277-59.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO LIBERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600277-59.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO LIBERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-61.2020.6.18.0049. ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. RELATOR DESIGNADO; DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 16.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PROVA PERICIAL E DESPROVIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESTINATÁRIO DA PROVA É O JUÍZO. A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO DIZ RESPEITO A UMA PRETENSÃO ESPECÍFICA DE UMA PARTE. CARÁTER PÚBLICO. NULIDADE DE SENTENÇA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo no art. 1022, do Código de Processo Civil.
2. Os presentes embargos visam efeito modificativo ao acórdão para que sejam sanadas omissões e contradição. Fundamentam o recurso em eventual contradição entre o áudio de ID 2176633 e a fundamentação do voto do relator (ausência de provas) e ao final pugna pela reforma do acórdão e acolhimento dos embargos.
3. Violação ao Devido processo legal. Encerramento da fase instrutória de forma prematura sem a realização de prova pericial que era imprescindível para o caso em análise.
4. Desistência de prova pela parte. Destinatário da prova é o juízo. Produção de prova pericial não diz respeito a uma pretensão específica de uma das partes demandantes. Tem caráter eminentemente público e imprescindível ao deslinde da causa e análise meritória.
5. Provimento dos embargos para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, ante a inobservância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600832-08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06.09.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Constatada a presença de erro material e de omissão na decisão embargada, a partir da análise regular dos autos em que se reconhece o equívoco na apreciação dos documentos e informações apresentados, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para conferir-lhes efeitos modificativos e, assim, reformar o julgado.

2 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da apresentação de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau (art. 27, III, “b”, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

3 – Não demonstra a filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito e existindo nos autos a prova da filiação regular (oficial) a partido político diverso daquele pelo qual o candidato pretende concorrer, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

4 – Acolhimento dos embargos de declaração. Pedido de registro de candidatura indeferido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600730-83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a juntada posterior de documentação faltante, em sede de pedido de registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada (Ac. de 27.11.2018 no AgR-RO nº 060057426, rel. Min. Edson Fachin.)

2 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, além de atender aos requisitos de registrabilidade.

3 – Na espécie, admitida a documentação apresentada pela embargante, percebo que elas se prestam a comprovar a filiação partidária da candidata, em especial porque há decisão do juízo competente, qual seja a 28ª Zona, de domicílio eleitoral da candidata, reconhecendo a sua filiação, após o trâmite de processo específico para tal fim, nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

4 – Conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração. Pedido de registro de candidatura deferido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600783-64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15.09.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO CANDIDATO APRESENTADA E CONFIRMADA PELO PARTIDO. CONDIÇÃO QUE NÃO SOFREU IMPUGNAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA PELOS INTERESSADOS. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – A contradição que atrai o cabimento de embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

2 – Em que pese o §4º, do art. 11 da Res. TSE nº 23.596/2019, alterado pela Res. TSE nº 23.668/2021, estar inserido em norma que trata de procedimentos específicos relativos ao Sistema de Filiação, e o presente pedido de candidatura ser regido pela Resolução TSE nº 23.609/2019, essas normas não são comunicáveis e, ao contrário, devem ser analisadas sistemicamente, no presente caso.

3 – Não há impugnação ao pedido de registro de candidatura e ao DRAP do partido referente ao cargo em disputa, devendo prevalecer o princípio In Dubio Pro Sufragio, que garante a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva sempre que houver situação dúbia.

4 – O candidato apresentou documentos na fase de instrução processual que entendo serem suficientes para a comprovação da filiação partidária, especialmente declaração emitida por seu partido, que confirmou o que consta da base de dados da Justiça Eleitoral, por meio do Sistema FILIA, não havendo indícios de fraude ou nulidade acerca da data de filiação, de modo que, nos termos da legislação de regência, deve lhe ser assegurado o direito de ser votado.

5 – Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios refere-se às questões trazidas à apreciação do magistrado, não podendo haver omissão em fundamentação que não foi mencionada pelas partes, mas sim pelo próprio julgador.

6 – Inexistindo vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, não há razões para o seu acolhimento, tampouco para atribuir-lhes efeitos infringentes.

7 – Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração. Mantida a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600814-84.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. ART. 11, § 1º, VII, DA LEI nº 9.504/97. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Consoante jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, “a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada.” Precedentes (TSE. AgR-RO nº060057426, rel. Ministro Edson Fachin, Acórdão de 27.11.2018).

2 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer o candidato ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, além de atender aos requisitos de registrabilidade.

3 – Na espécie, admitida a juntada extemporânea da documentação em sede de embargos de declaração, relativas às certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau e da Justiça Federal de 1º grau, e, uma vez demonstrado o regular cumprimento do requisito de

registrabilidade faltante previsto no art. 11, § 1º, VII, da Lei Nº 9.504/97 e a ausência de inelegibilidade decorrente, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes.

4 – Embargos de declaração acolhidos. Pedido de registro de candidatura deferido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600493–49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15.09.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA CANDIDATA APRESENTADA E CONFIRMADA PELO PARTIDO. CONDIÇÃO QUE NÃO SOFREU IMPUGNAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA PELOS INTERESSADOS. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – A contradição que atrai o cabimento de embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

2 – Em que pese o § 4º, do art. 11 da Res. TSE nº 23.596/2019, alterado pela Res. TSE nº 23.668/2021, estar inserido em norma que trata de procedimentos específicos relativos ao Sistema de Filiação, e o presente pedido de candidatura ser regido pela Resolução TSE nº 23.609/2019, essas normas não são comunicáveis e, ao contrário, devem ser analisadas sistemicamente, no presente caso.

3 – Não há impugnação ao pedido de registro de candidatura e ao DRAP do partido referente ao cargo em disputa, devendo prevalecer o princípio *In Dubio Pro Sufragio*, que garante a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva sempre que houver situação dúbia.

4 – A candidata apresentou documentos na fase de instrução processual que entendo serem suficientes para a comprovação da filiação partidária, especialmente declaração emitida por seu partido, que confirmou o que consta da base de dados da Justiça Eleitoral, por meio do Sistema FILIA, não havendo indícios de fraude ou nulidade acerca da data de filiação, de modo que, nos termos da legislação de regência, deve lhe ser assegurado o direito de ser votada.

5 – Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios refere-se às questões trazidas à apreciação do magistrado, não podendo haver omissão em fundamentação que não foi mencionada pelas partes, mas sim pelo próprio julgador.

6 – Inexistindo vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, não há razões para o seu acolhimento, tampouco para a atribuir-lhes efeitos infringentes.

7 – Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração. Mantida a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600931–75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 20.09.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. INDEFERIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO CRIMINAL FALTANTE. CERTIDÃO APRESENTADA TARDIAMENTE. POSSIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. ACOLHIMENTO EM PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade e preencher os requisitos de registrabilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, a exemplo da filiação partidária.

2 – A certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau cuja ausência constou como irregularidade no Acórdão embargado foi apresentada tardiamente, no dia do julgamento.

3 – O art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, apesar de admitir a comprovação da filiação partidária por outros elementos de prova, não acolhe a pretensão da candidata, de fazer prova por documento unilateral, destituído de fé pública, qual seja, o registro de filiação partidária com data diversa daquela espelhada no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), que informa a inclusão da filiação pelo partido somente em 28.04.2022.

4 – Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para conhecer da certidão criminal apresentada pela candidata, mantendo-se a decisão embargada quanto aos demais termos, ante a não comprovação da filiação partidária no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-07.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL).RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 26.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais vide arts. 275 do CE c/c 1022 do CPC.

2. A contradição que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o não acolhimento do presente recurso.

4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

5. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601476-48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 26.09.2022

REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA – MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE REDES SOCIAIS – PROPAGANDA NEGATIVA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES – MÉRITO – PEDIDO DE LIMINAR. EMBARGOS. REFORMA DA DECISÃO LIMINAR. DEFERIMENTO EM PARTE DOS PEDIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-37.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 29.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO OU VÍCIO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC).
2. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, somada ao nítido intuito de rediscussão do julgado, conduzem ao não acolhimento dos embargos declaratórios.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441–24.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO 29.09.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NOS EMBARGOS. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. – Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600084–73.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 06.10.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REDES SOCIAIS – INSTAGRAM E FACEBOOK – LIMINAR – RETIRADA DE PROPAGANDA – MÉRITO – PALAVRAS MÁGICAS – PROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288–25.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06.10.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2018. FALHAS GRAVES E NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejugamento da causa por mero inconformismo da parte (ED–REspe nº 250–47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. A irrisignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
3. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, não houve omissão ou qualquer outro vício na decisão em relação à análise da documentação juntada a destempo, que foi devidamente enfrentada na análise da preliminar, ocasião na qual, analisando as alegações e peculiaridades do caso concreto, foi destacado que não haveria razão para afastar a aplicação da firme e reiterada jurisprudência desta Corte Eleitoral no sentido da impossibilidade de juntada tardia

de documentos se, anteriormente, foi dado ao Partido a oportunidade de fazê-lo, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos ou diante de comprovação do motivo de ter sido impedido de juntá-los anteriormente, o que não é o caso.

3.1. Com efeito, apesar de pretender a aplicação do art. 435 do CPC, o embargante não apresentou documentos ou qualquer prova apta a comprovar sua alegação de impossibilidade de juntada dos documentos voltados a sanar as falhas verificadas, assim como não postulou, na fase própria, para produção de provas em busca da verdade real.

3.2. Ao contrário, deixou transcorrer o prazo, na fase de diligências, e, de forma intempestiva apresentou documentos na fase de alegações finais, quando já preclusa tal oportunidade.

4. No que se refere às falhas reconhecidas no parecer técnico e que foram consideradas como fundamento para a desaprovação das contas, o embargante mencionou, pontualmente, cada uma das falhas, em relação às quais rebateu com os argumentos pelos quais entende que as irregularidades devem ser superadas. No entanto, consta no acórdão recorrido o exame de toda a documentação mencionada pelo Embargante, que foi analisada no voto condutor do acórdão, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, bem como não cabendo a rediscussão da matéria em sede de embargos.

5. Por outro lado, também a aferição da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade foi realizada segundo a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta Egrégia Corte, de modo a impedir a aprovação com ressalvas das contas, tendo as contas sido desaprovadas em razão de que as falhas, analisadas em conjunto, totalizam percentual acima de 10% das receitas e gastos do partido, naquele exercício.

6. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600794–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 18.10.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ CAMPANHA. CARREATA. PRÉ CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE VOTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. À realização de carreata em período de pré-campanha eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, já decidiu pela legitimidade do ato, quando ausente pedido explícito de voto, afastando a caracterização de ato de propaganda eleitoral antecipada, nos termos da jurisprudência prevalecente sobre a matéria

2. A decisão vergastada manifestou-se explicitamente sobre o tema, analisando a representação e defesa apresentadas, embora tenha concluído de maneira diversa da pretendida pelo embargante, porém, dentro do livre convencimento motivado do magistrado, devendo eventual insurgência sobre o acerto ou desacerto da decisão ser objeto do recurso próprio, e não pela via dos aclaratórios.

3. Conhecer e negar-lhe provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600454–75.2020.6.18.0015. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20.10.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.
3. Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0000405–23.2012.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27.10.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600003–67.2021.6.18.0095. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 27.10.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIME. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600376–76.2020.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material,

consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).

2. Inexistência, na espécie, da omissão apontada pelos embargantes. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem os embargantes.
3. Inviabilidade de rediscussão das questões já apreciadas pela Corte.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600402–10.2020.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
2. Inexistência, na espécie, dos vícios apontados pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos claros e expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação da matéria nesta instância.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121–37.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado, consoante previsão do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC.
2. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “o viés protelatório dos aclaratórios, em desabono ao princípio da duração razoável do processo, autoriza a aplicação da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.” (Precedente: Agravo de Instrumento nº 668, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, tomo 86, data 13/05/2021).
3. Não havendo ponto omissos, contraditórios ou obscuros, nem se observando a ocorrência de erro material que imponham a integração do acórdão objurgado e, sendo opostos pela terceira vez, sem acolhimento anterior de sua reiterada pretensão infringente, consideram-se os embargos manifestamente protelatórios, para fazer incidir a sanção pecuniária prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração. Aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600253–74.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
2. Inexistência, na espécie, do vício de contradição apontado pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos claros e expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação da matéria nesta instância.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600999-25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – COMITÊ DE CAMPANHA – EFEITO VISUAL DE OUTDOOR – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR – RETIRADA DE CIRCULAÇÃO DO MATERIAL CONTENDO PROPAGANDA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALIZADA A CADA UM DOS REPRESENTADOS – AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO REPRESENTADO – INOVAÇÃO RECURSAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601015-76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO (URL) A GRUPO DE WHATSAPP DE PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE INTERNET ASSEMBLHADA E CUJO CONTEÚDO É GERADO PELO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO INCISO IV, “A”, DO ART. 57-B DA LEI NR. 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS PARA MANTER A CONDENAÇÃO NA MULTA PREVISTA NO §5.º DO ART. 57-B DA REFERIDA LEI.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600132-66.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e a relatora o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão ou contradição.
2. Os fatos cuja apreciação foi considerada omissa pelo embargante foram completa e minuciosamente enfrentados.
3. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

4. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED–AgR–AI 108–04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

5. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seus inconformismos não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

7. Embargos de declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600678–87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA – EVENTO – CIDADE FOLIA – TERESINA – TRANSMISSÃO – REDES SOCIAIS – PEDIDO ANTECIPADO DE VOTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO CABIMENTO ATRAVÉS DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601461–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. REANÁLISE DE PROVAS. DESCABIMENTO POR NÃO SER MEIO RECURSAL DE REDISCUSSÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600001–83.2021.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Não restou configurada a presença dos vícios de contradição e omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos, enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601489–47.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – INTERNET – REDES SOCIAIS – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL – APLICAÇÃO DE MULTA – OMISSÃO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600302-09.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. –Os embargos de declaração foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, denominado prequestionamento ficto. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601453-05.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. –Os embargos de declaração foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, denominado prequestionamento ficto. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

06 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006–49.2022.6.18.0010. ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 19 DA LEI 9.096/1995. ARTS. 11 E 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. CONVERSAS DE WHATSAPP. PROVA BILATERAL. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Súmula 20/TSE dispõe que “a prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da lei nº 9096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

2. A recorrente narra que por desídia do Partido foi filiada na data de 11 de abril de 2022 quando, em verdade, teria acontecido no dia 1º do mesmo mês. Para provar o alegado, junta aos autos a ficha de filiação com a data 01/04/2022; capturas de tela de conversas do whatsapp; ficha do filiado; e declaração do Presidente do Diretório Estadual do PT, em que informa que a mesma se filiou no dia 1º de abril mas, por um erro de digitação no momento da inserção da relação no FILIA, foi colocado o dia 11/04.

3. Fichas de filiação e declaração subscrita por dirigente Partidário assumem o caráter de unilateralidade, conforme entendimento sedimentado há muito no Tribunal Superior Eleitoral (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 060114040, Rel. Min. Jorge Mussi; Recurso Especial Eleitoral nº 060132029, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; Recurso Especial Eleitoral nº 060005804, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Rel. Min. Edson Fachin).

4. No que se refere ao print de whatsapp, a recorrente demonstrou conversa entre a sra. Rosa, secretária do deputado Nerinho, e o sr. Edmundo Oliveira, Secretário Estadual de Organização do PT, no dia 1º de abril, entre os horários de 12:14 e 12:50.

4.1. A partir das capturas de tela da conversa feita em aplicativo de mensagem instantânea, constato que, de fato, tudo leva a crer que a filiação foi realizada no dia 1º de abril.

4.2. Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral indicam que a demonstração de tais diálogos se trata de documento de cunho bilateral e, sendo contemporâneo aos fatos, bem como sendo possível a identificação dos interlocutores, pode constituir prova válida a demonstrar a filiação (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 675, Rel. Min. Jorge Mussi; AgR–REspe 0600248–56/ES, rel. Min. Admar Gonzaga).

4.3. Importante destacar, ainda, o item 5 da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 675, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, que assevera que apesar de ser possível a alegação da facilidade de alterar ou fraudar as referidas provas, tal fato deve ser comprovado por quem o suscita, e não meramente presumido. No mesmo sentido é o item 3 do Acórdão proferido pelo Ministro Admar Gonzaga, que ratifica a desnecessidade da formalização das conversas de aplicativo de mensagens mediante ata notarial, mormente porque não houve impugnação acerca da fidedignidade desses elementos probatórios.

5. Na esteira do minucioso parecer ministerial, entendo que o estatuto de um Partido diz respeito à esfera e interesses interna corporis do mesmo, sem repercussão no presente processo, posto que não foi questionado pela esfera Partidária. Ao contrário, o próprio Partido considerou a recorrente filiada no dia 1º de abril. Como bem suscitou o Procurador Regional Eleitoral, “tais disposições não são de curso obrigatório ou vinculantes, podendo, ao talante do partido político, ser afastadas, sem que ocorra qualquer consequência sancionatória, mesmo que a imposição de multa. Trata-se de assunto alheio à Justiça Eleitoral, pois sem nenhum reflexo ou prejuízo ao processo eleitoral e, muito menos, aos concorrentes ao pleito eleitoral”.

6. Recurso conhecido e provido.

07 HABEAS CORPUS CRIMINAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006–49.2022.6.18.0010. ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 19 DA LEI 9.096/1995. ARTS. 11 E 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. CONVERSAS DE WHATSAPP. PROVA BILATERAL. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Súmula 20/TSE dispõe que “a prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da lei nº 9096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

2. A recorrente narra que por desídia do Partido foi filiada na data de 11 de abril de 2022 quando, em verdade, teria acontecido no dia 1º do mesmo mês. Para provar o alegado, junta aos autos a ficha de filiação com a data 01/04/2022; capturas de tela de conversas do whatsapp; ficha do filiado; e declaração do Presidente do Diretório Estadual do PT, em que informa que a mesma se filiou no dia 1º de abril mas, por um erro de digitação no momento da inserção da relação no FILIA, foi colocado o dia 11/04.

3. Fichas de filiação e declaração subscrita por dirigente Partidário assumem o caráter de unilateralidade, conforme entendimento sedimentado há muito no Tribunal Superior Eleitoral (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 060114040, Rel. Min. Jorge Mussi; Recurso Especial Eleitoral nº 060132029, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; Recurso Especial Eleitoral nº 060005804, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Rel. Min. Edson Fachin).

4. No que se refere ao print de whatsapp, a recorrente demonstrou conversa entre a sra. Rosa, secretária do deputado Nerinho, e o sr. Edmundo Oliveira, Secretário Estadual de Organização do PT, no dia 1º de abril, entre os horários de 12:14 e 12:50.

4.1. A partir das capturas de tela da conversa feita em aplicativo de mensagem instantânea, constato que, de fato, tudo leva a crer que a filiação foi realizada no dia 1º de abril.

4.2. Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral indicam que a demonstração de tais diálogos se trata de documento de cunho bilateral e, sendo contemporâneo aos fatos, bem como sendo possível a identificação dos interlocutores, pode constituir prova válida a demonstrar a filiação (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 675, Rel. Min. Jorge Mussi; AgR–REspe 0600248–56/ES, rel. Min. Admar Gonzaga).

4.3. Importante destacar, ainda, o item 5 da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 675, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, que assevera que apesar de ser possível a alegação da facilidade de alterar ou fraudar as referidas provas, tal fato deve ser comprovado por quem o suscita, e não meramente presumido. No mesmo sentido é o item 3 do Acórdão proferido pelo Ministro Admar Gonzaga, que ratifica a desnecessidade da formalização das conversas de aplicativo de mensagens mediante ata notarial, mormente porque não houve impugnação acerca da fidedignidade desses elementos probatórios.

5. Na esteira do minucioso parecer ministerial, entendo que o estatuto de um Partido diz respeito à esfera e interesses interna corporis do mesmo, sem repercussão no presente processo, posto que não foi questionado pela esfera Partidária. Ao contrário, o próprio Partido considerou a recorrente filiada no dia 1º de abril. Como bem suscitou o Procurador Regional Eleitoral, “tais disposições não são de curso obrigatório ou vinculantes, podendo, ao talante do partido político, ser afastadas, sem que ocorra qualquer consequência sancionatória, mesmo que a imposição de multa. Trata-se de assunto alheio à Justiça Eleitoral, pois sem nenhum reflexo ou prejuízo ao processo eleitoral e, muito menos, aos concorrentes ao pleito eleitoral”.

6. Recurso conhecido e provido.

08 INSPEÇÃO

INSPEÇÃO Nº 0600319–40.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoinspeções 2022 efetuadas nas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 05/2021 e Resolução TSE nº 23.657/2021. Pedido de Homologação.

09 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600232–21.2021.6.18.0000. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA EM MÍDIAS ANTES DA AUDIÊNCIA PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS. OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Constitui o mandado de segurança remédio jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo, oponível contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, consoante art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
2. O caso em exame diz respeito à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, no bojo das quais o Juiz de 1º grau deixou de apreciar pedido de realização de perícia em mídias antes da realização da audiência de oitiva de testemunhas.
3. Necessidade de que a análise dos pedidos de produção de prova pericial, bem como a sua eventual realização (caso deferida pelo magistrado a quo), ocorra antes da marcação de audiência. Concessão da Segurança. Inteligência do art. 44, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c o Código de Processo Civil.
4. Confirmada medida liminar parcialmente concedida para suspender a realização da audiência de instrução.
5. Segurança concedida em parte.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600015–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM NÚMERO SUPERIOR AO MÁXIMO FIXADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. POSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE TESTEMUNHAS NOS CASOS EM QUE HÁ DIVERSIDADE DE FATOS SUSCITADOS NO PROCESSO. DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS AUSENTES NA PRIMEIRA REALIZAÇÃO DO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SE ENQUADRA NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA DE FORMA PATENTE E INEQUÍVOCA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. INTERPOSTO AGRAVO INTERNO. SEGURANÇA DENEGADA E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Decisões de natureza interlocutória proferidas em ação de impugnação de mandato eletivo não comportam recurso de manejo imediato, podendo a parte impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Contudo, admite-se a impetração de mandado de segurança em face de tais provimentos judiciais, desde que teratológicos ou manifestamente ilegais, capazes de causar dano irreparável a direito líquido e certo do impetrante.
2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de suspender a realização da audiência para a oitiva das testemunhas, bem como para o Tribunal se manifestar sobre a teratologia da decisão interlocutória que deferiu a intimação, via mandado e oficial de justiça, das testemunhas arroladas e em número superior a seis, que deixaram de comparecer à audiência anteriormente designada.

3. Embora a Lei Complementar nº 64/90 fixe limite máximo de 6 (seis) testemunhas a serem arroladas pelas partes, essa regra pode ser flexibilizada nos casos em que há diversidade de fatos suscitados no processo. No caso dos autos, a parte impugnante apontou na inicial diversas pessoas que, de forma individual e em situações distintas, supostamente teriam recebido vantagens financeiras por parte do impetrante em troca de voto, razão pela qual o Juiz Eleitoral reputou pertinente a oitiva das testemunhas arroladas, embora em número superior a seis.

4. Decisão que defere pedido de redesignação de audiência para a oitiva de testemunhas que deixaram de comparecer à audiência anteriormente marcada, bem como de suas intimações para participarem do ato de instrução processual, constitui medida que, em tese, se enquadra nos poderes instrutórios do órgão julgador e condutor do processo, que visa a tutela jurisdicional efetiva, sobretudo considerando o caráter de interesse público das ações eleitorais, notadamente na hipótese da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que visa a apuração de fatos que possam atingir a legitimidade e a normalidade das eleições.

5. No caso dos autos, consta que o impugnante, antes mesmo da realização da audiência de instrução, havia formulado pedido de intimação das testemunhas arroladas na inicial, sob o fundamento de que, uma vez afetadas pelo abuso do poder econômico por parte dos impugnados, estariam na iminência de sofrer represálias e perseguições que poderiam ser praticadas pelo então prefeito do município onde residem, razão pela qual seria necessária a ponderação e intimação das mesmas, requerimento este que não havia sido analisado pelo Magistrado de piso até aquela data. Além disso, consta que os mandados de intimação expedidos não se limitaram às testemunhas indicadas pelo impugnante na inicial, mas também foram emitidos em face das testemunhas arroladas pelos impugnados, inexistindo violação à paridade de armas e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Nessas circunstâncias, não se vislumbra, de plano e de forma incontestada, a teratologia da decisão impugnada pela via do presente mandado de segurança.

7. As questões suscitadas pelo impetrante, se muito, configuram matéria controvertida que, nessa qualidade, não permitem a concessão da ordem de segurança, a qual deve estar fundamentada na existência de direito líquido e certo, indene de dúvidas.

8. Segurança denegada, prejudicado o agravo interno.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600236-58.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO COMO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE DE TITULARIDADE DE CÔNJUGE DIVORCIADO. DIREITO NÃO FIXADO NA SENTENÇA DE DIVÓRCIO. HIPÓTESES DE DEPENDÊNCIA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO TRE-PI 261/2003. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

A sentença que decretou o divórcio fixou apenas alimentos em favor da ora impetrante, nada tratando acerca da sua manutenção como beneficiária dependente em plano de saúde de titularidade do seu ex-cônjuge.

Nos termos do art. 5º, II, a, da Resolução TRE-PI nº 261/2003, consideram-se beneficiários dependentes, para efeitos do PRÓ-SAÚDE, o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada a união estável, condição que restou afastada a partir do divórcio entre a impetrante e seu ex-cônjuge. Não há que se falar em ato abusivo ou ilegal praticado pelo Presidente do TRE/PI, porquanto limitou-se a determinar a adoção de medida administrativa decorrente do estrito cumprimento das disposições da Resolução nº 261/2003, aprovada por esta Corte Regional. Denegação da segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600059–60.2022.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME. SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS DE PODERES À ADVOGADA. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PROMOTORA EM RAZÃO DE FORO ÍNTIMO. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DA ADVOGADA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ADMISSÃO DE HABILITAÇÃO DA CAUSÍDICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O Código de Processo Civil, no seu art. 145, elenca os motivos de suspeição do magistrado; no art. 148, estabelece que se aplicam ao membro do Ministério Público e no art. 144, § 2º, veda a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

As partes serão representadas em juízo por advogados legalmente habilitados, tendo o direito de escolher aqueles que entendam estarem aptos a defender seus interesses no processo.

Nos casos de suspeição do Promotor Eleitoral deve-se comunicar ao Ministério Público a fim de que seja designado um substituto para atuar no processo.

Concessão da segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600948–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 03.10.2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO. JUIZ ELEITORAL. NÃO CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DECISÃO DO TRIBUNAL QUE DEFERIU PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. SUPOSTO ATO ARBITRÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIDENCIAR TRANSFERÊNCIA ELEITORAL ANTE O FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O cadastro eleitoral fora fechado a partir de 5/05/2022 e somente reabrirá em 08/11/2022.

2. Inexistência de irregularidade na decisão do Juiz Eleitoral, tendo em vista que, em virtude do fechamento do cadastro eleitoral, o Juiz não poderia adotar, naquela oportunidade, as providências acerca da transferência eleitoral.

3. Denegação da segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601533–66.2022.6.18.0000. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27.10.2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. 1º TURNO. COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 6.091/1974. INDICAÇÃO DE INTEGRANTES PELOS PARTIDOS POLÍTICOS. INÉRCIA DOS ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OMISSÃO DO JUÍZO. CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDA LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A constituição da comissão especial de transporte tem a finalidade de “colaborar na execução desta lei”. Inexiste comando impeditivo para o fornecimento do transporte de eleitores em decorrência da ausência de constituição da referida comissão, visto que a execução do serviço não é atribuição dos partidos e nem desta comissão especial, e sim da própria Justiça Eleitoral. A função da comissão é colaborativa, mas não executora do serviço.

2. Inexistência de fundamento legal para a omissão do Juízo em adotar as providências para executar o serviço, após os veículos requisitados estão à disposição daquele Juízo.

3. Ao promover o transporte dos eleitores a Justiça Eleitoral obstaculariza o exercício desta função de forma clandestina e criminosa por interessados em corromper a liberdade de voto desses eleitores.

4. Concessão da segurança pretendida, confirmando-se a liminar deferida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601639-28.2022.6.18.0000. ORIGEM: BARRAS/PI/PI (6ª ZONA LEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA MOTIVO JUSTIFICÁVEL DE AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1.A legislação processual civil determina, no artigo 362, inciso II, do CPC, que a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar.

2. No presente caso, o patrono da impetrante comprovou a sua impossibilidade de comparecer à audiência por meio de documentos que comprovam a compra da passagem aérea, o bilhete de voo e os dados do evento em que iria participar na mesma data e horário da audiência.

3..As partes são representadas em juízo por advogados legalmente habilitados, tendo o direito de escolher aqueles que entenderem estarem aptos a defender seus interesses no processo.

4.Antes de o magistrado nomear um novo defensor, a parte deve ser intimada, de modo que tenha a possibilidade de escolher um novo advogado de sua confiança, caso contrário resta caracterizado abuso de poder.

5. Concessão da segurança.

10 PETIÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600423-03.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

- O conhecimento pretendido do pedido de ID 21782430 depende de eventual aplicação do princípio da fungibilidade que, para tanto, impõe a análise dos requisitos de cabimento do recurso de embargos de declaração previstos no art. 1.022 do CPC.
- No caso presente não há alegação, ainda que em tese, de contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado que possa justificar o cabimento do aludido pedido enquanto embargos.
- A postulação não configura quaisquer das hipóteses legais referenciadas, sendo, ademais, inadequado o conhecimento do pedido na forma de embargos de matéria especificamente tratada no acórdão para justificar a interposição posterior de recurso ao c. Tribunal Superior Eleitoral.
- Pedido não conhecido.

11 PETIÇÃO CÍVEL

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600088–13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2022.

PETIÇÃO. ACESSO A INFORMAÇÃO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AO ÓRGÃO DETENTOR DA DOCUMENTAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

– Pedido de encaminhamento de “expediente ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, solicitando que seja requisitado, ao setor competente do Exército que estiver de posse da documentação referente a CPI do IBAD – para instruir processo que tramita no TRE Piauí – que seja informado quais os doze candidatos a deputado estadual do Piauí que foram financiados pelo IBAD, ADEP ou PROMOTION, e quais os valores e/ou outras “ajudas” fornecidas a cada um, no pleito eleitoral de 1962”. – Os requerimentos de acesso à informação têm natureza administrativa com procedimento próprio, regulado pela Lei nº 12.572/11, ao qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei 9.784/99 por expressa disposição do art. 20 do normativo de regência, e devem ser endereçados ao órgão que possui a informação. – Pedido Indeferido.

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601637–58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES A DOIS ADVOGADOS. RENÚNCIA DE UM DOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO REGULAR DO OUTRO ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. A procuração geral para o foro outorgada a dois advogados os habilita a praticarem todos os atos do processo de forma independente e autônoma.
2. A petição de renúncia subscrita por apenas um dos advogados não estende seus efeitos ao outro causídico legalmente constituído. Por corolário, a parte continua representada pelo advogado remanescente.
3. Desnecessária a concessão de prazo para regularização processual quando a parte permanece representada.
4. Improcedência da demanda.

12 PETIÇÃO CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0600135–82.2021.6.18.0012. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR FATOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO DO SUPOSTO DELITO COM O EXERCÍCIO E AS FUNÇÕES DO RESPECTIVO CARGO. DESCABIMENTO DA PRERROGATIVA DE FORO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 937/RJ). INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS O JUÍZO SINGULAR DE ORIGEM.

1 – De acordo com tese firmada pelo do Supremo Tribunal Federal (STF), “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (QO na AP 937/RJ; rel. Min. ROBERTO BARROSO; julgamento realizado em 03/05/2018).

2 – No caso, o denunciado não ocupava o cargo de prefeito municipal na época dos fatos narrados na denúncia. O atual exercício do mandato de prefeito não tem o condão de deslocar a competência para o processo e julgamento da causa em favor deste Tribunal Regional. O juízo eleitoral singular com jurisdição sobre o lugar da suposta infração permanece competente para a condução do feito em seus ulteriores termos.

3 – Determinação de retorno dos autos ao juízo da 12ª Zona Eleitoral (Pedro II/PI), competente para processar e julgar a causa.

13 PRESTAÇÃO DE CONTAS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165–36.2020.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Eleições 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE PISO JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. AUTOFINANCIAMENTO ACIMA DO LIMITE DE 10% DO TETO DE GASTOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 23, § 2º–A DA LEI Nº 9.504/1997. REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Apesar de os extratos apresentados não atendem ao disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não estarem em sua forma definitiva, foram encaminhados ao Cartório Eleitoral os extratos eletrônicos. Fiscalização das contas bancárias não inviabilizada.
2. A minirreforma eleitoral, implementada pela Lei nº 13.878/2019, visando coibir o abuso do poder econômico com vistas a garantir a isonomia entre os candidatos, limitou o autofinanciamento ao percentual de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 23, § 2º–A da Lei nº 9.504/1997).
3. Todas as doações realizadas pelo candidato, financeiras e estimáveis em dinheiro, integram o limite do art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019. Precedentes desta Corte.
4. Irregularidades que ao serem analisadas em conjunto não maculam a confiabilidade das contas.
5. Redução da multa imposta por ausência de potencialidade de influência sobre o pleito a justificar a aplicação da sanção em seu grau máximo. Precedentes desta Corte.
6. Parcial provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas e reduzir o valor da multa imposta.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308–64.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
2. Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e na ficha de qualificação conste o nome da advogada como responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesas com advogado está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios.
3. O fato de os serviços de advocacia terem sido contratos pelo candidato ao cargo majoritário não desobriga o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.
4. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.
5. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600370–80.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A candidata deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.
2. Apesar de não se submeterem ao limite de gastos, as despesas com honorários advocatícios e de contabilidade configuram gastos eleitorais e devem ser declaradas nas contas de campanha.
3. Ainda que referidas despesas possam ser pagas por terceiros, há obrigação de declaração das mesmas.
4. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas são esperadas, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
5. A jurisprudência de 2016 e 2018 trazida aos autos não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata de outra legislação.
6. Falha grave, que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600362–06.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2022

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. INADIMPLEMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA COM A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DÍVIDA DE CAMPANHA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESA COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL. OMISSÃO DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve o candidato prestador de contas quitar, no prazo legal, as dívidas contraídas durante a campanha eleitoral, ressalvada a hipótese de assunção pela respectiva agremiação partidária, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. “O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência, persistindo a irregularidade” (TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600204–96.2020.6.18.0094; rel. Juiz CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA; julgamento realizado em 26/04/2021).
3. O gasto com serviços contábeis – de contratação obrigatória – caracteriza despesa de campanha sujeita a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tal dispêndio configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever–poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.
4. Em se tratando de omissão de despesa no tocante aos serviços de assessoria/consultoria contábil, incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.
5. Desaprovação das contas confirmada. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600436–91.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR GASTO COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE AO CONTROLE EXERCIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE A MENOS DE 3% (TRÊS POR CENTO) DOS RECURSOS AUFERIDOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74, CAPUT, II. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1 – Divergência quanto ao valor atinente à quitação de despesa com serviços advocatícios.
- 2 – Caracterização de dívida de campanha que poderia ter sido assumida pelo partido, nos moldes do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 3 – Ausência de comprometimento do dever–poder de controle atribuído à Justiça Eleitoral. Irregularidade que corresponde a menos de 3% (três por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas (Res. nº 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II).
- 4 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600457–67.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. ERRO NA ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS RECEBIDOS. IMPROPRIEDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO PAGA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A juntada de documentos após o parecer conclusivo e o parecer ministerial está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Acolhida a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o prazo.
2. Mérito. A candidata registrou o recebimento de valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha como sendo do Fundo Partidário. Em que pese o erro no registro da origem dos recursos, o valor não foi utilizado e foi devidamente recolhido ao Tesouro Nacional. Assim, a especificação equivocada do recurso no SPCE não impediu análise e configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.
3. A ausência do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo em caso de locação não compromete a confiabilidade das contas, porquanto a comprovação foi realizada por meio de outros documentos idôneos e atende ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada.
4. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor viola o art. 42,II da Resolução TSE nº 23.607/2019 e enseja a aplicação de multa de 100% da quantia excedente.
5. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 1.315,82 (um mil e trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a aproximadamente 30,1% do total das receitas

arrecadadas durante toda a campanha, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas e aplicação de multa.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186–12.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2022.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. OUTROS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Na hipótese, houve a emissão de cheques nominais porém não cruzados, desatendendo ao disposto no art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diligenciado, o candidato apresentou notas fiscais emitidas em nome dos fornecedores e as cópias dos correspondentes cheques nominais.

1.1 Na esteira do entendimento recorrente nesta Corte, compreendo que a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e do tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores depreendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

1.2 Assim, entendo tratar-se de falha formal a ensejar ressalva nas presentes contas.

2. Por outro lado, verificou-se a realização de despesa com pessoal, com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, tudo nos termos do art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.1. O recorrente não apresentou justificativa plausível ou documentação capaz de afastar a falha, limitando-se a alegar que “a ausência do contrato de prestação de serviços não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, e, não é impeditivo para comprovação da prestação dos serviços, sendo que foram juntados na prestação de contas cópias das notas fiscais e cheques nominais referentes aos pagamentos dos serviços realizados, apresentando-se, portanto, como irregularidade meramente formal.”

2.2 Todavia, em que pesem as justificativas do recorrente, persiste a falha, ante a ausência de documentação necessária à comprovação da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário, o que caracteriza falta de transparência e de regularidade das contas e obriga a devolução dos valores ao erário.

2.3 Assim impõe-se, nos termos do § 1º, do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

3. A irregularidade remanescente corresponde a aproximadamente 75% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$22.417,80 – ID 21739240), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Contas Desaprovadas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600340–51.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. MANTIDO O RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A unidade técnica apontou que o candidato declarou no ato de seu registro de candidatura a inexistência de patrimônio próprio e, de forma divergente, apresentou na prestação de contas a aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).
- A falta de comprovação do patrimônio do candidato configura uma irregularidade grave o bastante para falsear a origem do recurso arrecadado, impedindo a perfeita análise das contas e configurando recursos de origem não identificada.
- Esta Corte tem entendido, nos casos em que o candidato não declara patrimônio, mas apresenta comprovante de atividade profissional compatível com a doação, que a irregularidade configura mera falha formal a ensejar ressalvas. Todavia, apesar de regularmente intimado, o candidato não informou se exerce atividade remunerada, tampouco apresentou comprovante de referidas atividades. Ademais, verificando o sistema de registro de candidatura – CAND – a assessoria deste gabinete constatou que o candidato não informou qual atividade remuneratória exerce, limitando-se a informar “outros” no campo correspondente à profissão.
- Impraticável aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a falha configura 77% do montante dos recursos arrecadados.
- Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).
- Sentença mantida. Contas desaprovadas.
- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377–72.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO/COMPROVAÇÃO DA DESPESA RELATIVA A SERVIÇOS CONTÁBEIS. GASTO ELEITORAL ESSENCIAL À CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O gasto com serviços contábeis – de contratação obrigatória – caracteriza despesa de campanha sujeita a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tal dispêndio configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever–poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.
2. Concretamente, o prestador de contas simplesmente silenciou sobre os serviços contábeis contratados para a campanha, o que configura falha relevante na contabilidade eleitoral.
3. A omissão, ademais, refere-se a despesa cujo valor não pode ser mensurado, descabendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, demodo a viabilizar aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.
4. Desaprovação de contas confirmada. Recurso desprovido.
5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600434–96.2020.6.18.0011. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL/PI – PIRIPIRI/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VALOR EXCEDIDO REPRESENTA MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA DO VALOR DA MULTA APLICADA.

- O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até 10% do limite de gastos totais de campanha, na forma do art. 27, §1º da Resolução, independentemente de os recursos serem de natureza financeira ou estimáveis em dinheiro.
- Constatada a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, o Juízo de primeiro grau aplicou a multa no percentual de 100% do montante excedido, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Importa considerar, no sopesamento dos critérios para a aplicação da sanção, que os recursos foram devidamente registrados e transitaram regularmente pela conta bancária do candidato. Nessas circunstâncias e, em consonância com o posicionamento desta Corte sobre o tema, apresenta-se razoável e proporcional que a multa seja aplicada em 50% do valor que excedeu ao limite de financiamento próprio de campanha.
- A presente irregularidade, apesar de não inviabilizar a análise das contas, nem comprometer a higidez do balanço contábil, equivale a 48,55% do montante de recursos arrecadados na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aprovação das contas com ressalvas.
- Recurso provido parcialmente. Sentença reformada apenas na quantia da multa aplicada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600314–71.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO REALIZADA POR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. As doações recebidas por pessoas inscritas em programas assistenciais mantidos pelo Governo Federal não são vedadas pelo ordenamento jurídico e não possuem o condão de macular a idoneidade e regularidade das contas apresentadas, caso tenham sido regulares e devidamente registradas e comprovadas, bem como tenham obedecido os limites legais impostos.
2. Tratando-se de gastos eleitorais que não podem ser registrados como doação estimável em dinheiro, os serviços advocatícios arcados pela agremiação partidária ou por outro candidato podem ser informados pelo prestador de contas, desde que comprovada a despesa por documentação idônea. Da mesma forma, não basta informar a existência de eventual pagamento de serviços advocatícios por terceiros, devendo ser comprovada a despesa a eles correspondente.
3. A não apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha inviabiliza sua correta fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a lisura e idoneidade das contas apresentadas.
4. Sentença mantida. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600320–60.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A candidata deixou de declarar na prestação de contas despesas no montante de R\$ 169,60 (cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos).
3. Apesar de não terem sido juntados aos autos os documentos fiscais, as informações constantes nas notas fiscais eletrônicas foram acessadas pela unidade técnica, possibilitando a fiscalização.
4. Além disso, a impropriedade representa apenas 4,88% (quatro inteiros, oitenta e oito centésimos por cento) do total de receitas da campanha.
5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
6. Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600415–27.2020.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2022.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. NÃO RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL.

1. Suscitada de ofício preliminar de não recebimento de documentos em sede recursal. Regularmente intimado, o candidato manteve-se silente.
2. O candidato deixou de apresentar prestação de contas final. Regularmente intimado, manteve-se inerte.
3. Após julgamento das contas como não prestadas, interpôs embargos de declaração alegando que o prazo para apresentação dos documentos encontrava-se suspenso em razão da Portaria TSE nº 111/2021. O juízo eleitoral sobrestou o feito a fim de aguardar o restabelecimento do prazo.
4. O candidato apresentou somente Extrato da Prestação de Contas final. Intimado para apresentar mídia eletrônica e demais documentos que devem instruir a prestação de contas, manteve-se inerte.
5. O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 lista os documentos que devem instruir a prestação de contas. É certo que essa Corte tem considerado prestadas aquelas contas que, mesmo sem ter todos os elementos exigidos, permitem uma análise mínima do recebimento e destinação dos recursos arrecadados.
6. Ocorre que no presente caso somente foi apresentado um dos relatórios previstos na legislação, não tendo sido juntada sequer a mídia eletrônica, impedindo por completo a fiscalização a ser exercida por esta Justiça Especializada e pela sociedade, impondo-se, portanto, o julgamento das contas como não prestadas.
7. Recurso conhecido e desprovido.
8. Contas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600452–09.2020.6.18.0047. ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APROVAÇÃO POR INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Os gastos com serviços advocatícios – de contratação necessária – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever–poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.
2. Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos às correspondentes despesas.
3. A omissão, ademais, refere–se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, descabendo cogitar–se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a provação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.
4. Desaprovação de contas confirmada.
5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600161–96.2020.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE RELEVANTE A GERAR DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A obrigatoriedade do pagamento de despesa de campanha por meio de cheque nominal e cruzado, nos termos do disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, decorre da necessidade de se verificar o trânsito do dinheiro entre as contas bancárias do candidato e do beneficiário do recurso, com vista a permitir a efetiva fiscalização por parte Justiça Eleitoral.
2. Esta corte firmou entendimento no sentido de que, nos casos de falta de cumprimento das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a quitação de despesa com cheque não cruzado só autoriza a desaprovação das contas se por outro meio não ficar provado que a liquidação do título de fato ocorreu pela conta do fornecedor ou do prestador de serviço.
3. No caso em exame, embora não cruzados, os cheques para pagamento das 4 (quatro) despesas de campanha com prestadores de serviços foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários da conta destinadas a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, ainda, foram apresentadas as notas fiscais referentes às despesas quitadas com tais cheques.
4. Esta corte já manifestou entendimento no sentido de que “a ausência de detalhamento das contratações de pessoal afronta o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019,

implicando irregularidade hábil a gerar a desaprovação das contas, mormente quando custeadas com recurso público – FEFC”.

5. No caso em exame, verifica-se que, a despeito da recorrente ter apresentados as respectivas notas fiscais das despesas com a contratação dos 4 (quatro) prestadores de serviços, não houve a indicação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, constituindo irregularidade relevante a gerar desaprovação das contas, conforme estabelece o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. O valor da irregularidade é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que correspondem a 60,97% (sessenta vírgula noventa e sete por cento) do total de receitas arrecadadas na campanha, que foi de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205–18.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª Zona Eleitoral). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2022.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. OUTROS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Houve atraso na abertura das contas de campanha. A abertura tardia configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.

2. No parecer conclusivo consta a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios no montante de R\$ 1.263,38 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). A recorrente aduz que não houve extrapolação do limite de doação de recursos próprios, pois fez uma cessão de veículo próprio no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2.1 Ocorre que a regra de que o limite previsto não se aplica aos bens estimáveis em dinheiro refere-se à doação de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º, do art. 27 da Resolução TSE 23.607/2019.

2.2 Do exame dos autos, verifico que o parecer técnico aponta que a candidata poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 3.986,62 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e que, no entanto, utilizou R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais). Assim, persiste a irregularidade no valor de R\$ 1.263,38 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). Ainda, nos termos da legislação vigente, é cabível pagamento de multa, que mantenho no montante de 100%, eis que não houve pedido para redução.

3. Houve a emissão de cheques nominais porém não cruzados, desatendendo ao disposto no art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diligenciado, o candidato apresentou notas fiscais emitidas em nome dos fornecedores e as cópias dos correspondentes cheques nominais.

3.1 Na esteira do entendimento recorrente nesta Corte, compreendo que a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreamento dos valores despendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

3.2 Assim, entendo tratar-se de falha formal a ensejar ressalva nas presentes contas.

4. Verificou-se a realização de despesa com pessoal, com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, no montante de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais), sem a

identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, tudo nos termos do art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4.1. A recorrente não apresentou justificativa plausível ou documentação capaz de afastar a falha, limitando-se a alegar que “a ausência do contrato de prestação de serviços não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, e, não é impeditivo para comprovação da prestação dos serviços, sendo que foram juntados na prestação de contas cópias das notas fiscais e cheques nominais referentes aos pagamentos dos serviços realizados, apresentando-se, portanto, como irregularidade meramente formal.”

4.2. Todavia, em que pesem as justificativas da candidata, persiste a falha, ante a ausência de documentação necessária à comprovação da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário do FEFC, o que caracteriza falta de transparência e de regularidade das contas e impõe a devolução dos valores ao erário.

4.3. Assim impõe-se, nos termos do § 1º, do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais).

5. A irregularidade remanescente (R\$ 28.536,38) corresponde a aproximadamente 80% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$ 35.480,00 – ID 21738503), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Contas Desaprovadas. Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233–83.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPESAS PESSOAIS COM COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO COM RECURSOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Não se admite a juntada de documentos após o prazo para diligência específica, do qual o candidato foi devidamente intimado, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A realização de despesa com a aquisição de combustível para o abastecimento de veículo usado pelo candidato durante a campanha só se caracteriza como gasto eleitoral se configurada a hipótese do artigo 35, § 11, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019. Do contrário, como ocorreu na espécie, a despesa não pode ser considerada gasto eleitoral e, assim, a utilização de recursos da campanha para satisfazê-la contraria o disposto no artigo 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a caracterização de irregularidade cuja consequência pode ser a desaprovação da prestação de contas do candidato.

3. Verificado que a irregularidade na prestação de contas de que se cuida representa 13,31% (TREze inteiros e trinta e um centésimo por cento) do total das receitas arrecadadas pelo candidato, desbordando, portanto, do limite de 10% (dez por cento) que vem sendo tolerado pela jurisprudência desta Corte, descabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de sorte a viabilizar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

4. Desaprovação confirmada. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600453–30.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE

DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS. ART. 69, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600425–71.2020.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. CANDIDATA OMISSA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373–35.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prestador de contas, além de ter registrado, nas contas, dívida de campanha, juntou documentos comprovando que pagou a menor as despesas realizadas com combustível, restando, portando, uma dívida de campanha que não foi quitada nem demonstrada a assunção da dívida pelo Partido.
2. Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços contábeis no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
3. No caso em exame, não obstante o prestador de contas tenha apresentado ficha de qualificação constando o nome do contabilista responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesa com contador está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços contábeis.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600270–45.2020.6.18.0072. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. CONSTATADA A APRESENTAÇÃO REGULAR DOS EXTRATOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS” E APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE ENSEJADORA DE DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA APÓS O PRAZO REGULAMENTADO. FALHA FORMAL ENSEJADORA DE RESSALVA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência dos extratos bancários.
2. Todavia, compulsando os autos, foi constatado que o extrato bancário relativo à conta “Outros Recursos” foi apresentado oportunamente, sendo que apenas os extratos das contas do FEFC e do Fundo Partidário foram apresentados de forma incompleta.

3. Nos termos do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários devem ser obrigatoriamente apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
4. Ainda que a apresentação incompleta de extratos bancários prejudique a fiscalização das contas prestadas, não importa necessariamente que em seu julgamento como não prestadas, conforme preceitua o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Nos termos dos precedentes do TSE e deste Regional, havendo elementos mínimos que permitam analisar a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não há que se falar em contas não prestadas.
6. Por outro lado, a apresentação incompleta de documentos essenciais como extratos bancários macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.
7. Outra irregularidade refere-se ao atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Embora contrarie a norma pertinente, entendo, no esteio da manifestação do d. Procurador Eleitoral, que constitui mera falha formal que deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas.
8. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600288–38.2020.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. – Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600295–65.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VALOR CONTRATADO SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. ART. 42, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ENTREGUES EM SUA FORMA DEFINITIVA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O registro de receitas e despesas sem a apresentação do necessário suporte documental comprobatório constitui falha grave, que não deve ser afastada, pois macula a fidedignidade das contas apresentadas.
2. Nos termos do disposto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

3. No caso em exame, o recorrente despendeu com a locação de veículo automotor a quantia de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que corresponde a 27% (vinte e sete por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 21.083,60 (vinte e um mil oitenta e três reais e sessenta centavos). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

4. A não apresentação dos extratos das contas de campanha, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, II, a e Súmula TRE-PE nº 26). Situação verificada nesta espécie.

5. No caso, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, que comprometem a lisura do balanço contábil e que representam 88% dos recursos arrecadados, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600381–12.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. ART. 35, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços contábeis no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

2. Não obstante a recorrente tenha apresentado Certidão de Regularidade Profissional do Contador e na Ficha de Qualificação conste o nome do responsável pela assessoria contábil na prestação de contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesas com Contador está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas, assim como o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com serviços contábeis.

3. A contratação e o pagamento de serviços contábeis por terceiros não desobrigam o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.

4. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços contábeis configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

5. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600608–13.2020.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL ACOLHIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA RELATIVAS A “OUTROS RECURSOS”. REGISTRO DE SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS DO FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RESPECTIVOS VALORES NÃO UTILIZADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA APÓS O PRAZO REGULAMENTADO. FALHA FORMAL ENSEJADORA DE RESSALVA. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

EXIGIDOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida..
2. A unidade técnica constatou a existência de sobra de valores na conta “Outros Recursos”, sem a apresentação respectivo comprovante de transferência ao órgão partidário municipal, contrariando o art. 50, §§ 1º e 2º, da mencionada Resolução. Inadmissíveis documentos apresentados em sede de recurso. Irregularidade apta a ensejar desaprovação.
3. Em razão de sua natureza pública, a utilização do FEFC deve ser pautada pela transparência e deve garantir a mais ampla fiscalização pela sociedade brasileira, de modo que, todos os gastos pagos com tais recursos devem ser devidamente registrados e comprovados. In casu, o prestador de contas não comprovou, no momento adequado, todas as despesas realizadas com os recursos do FEFC, constituindo irregularidade que prejudica a confiabilidade das contas e enseja a desaprovação das contas.
4. A sentença de piso não determinou a devolução dos valores ao erário estabelecida forma no art. 79, §1º1, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Princípio do “non reformatio in pejus”. Não determinado o recolhimento conforme precedentes desta Corte.
5. Houve doações financeiras feitas pelo candidato que extrapolaram o limite de utilização de recursos próprios em campanha estabelecido no §2º-A no art. 23 da Lei Geral das Eleições. Irregularidade grave.
6. A sentença de piso não fixou a multa do art.27,§4º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Em privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.
7. Embora o atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha contrarie a norma pertinente, entendo, no esteio da manifestação do d. Procurador Eleitoral, que constitui mera falha formal que deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas.
8. A unidade técnica constatou o registro de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que macula a confiabilidade das contas.
9. Irregularidades somadas correspondem a mais de 100% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.
10. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600168–88.2020.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO.

– O entendimento deste Regional é no sentido de que o atraso na abertura de conta bancária, em especial por tratar de poucos dias, não traz prejuízos à análise da movimentação financeira. Falha geradora apenas de ressalva.

– O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O Extrato de Prestação de Contas reportam a utilização de recursos próprios estimados/financeiros no valor de

R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), o que perfaz um excesso de gastos de R\$ 1.019,23 (mil e dezenove reais e vinte e três centavos).

– O valor das falhas corresponde a 40% do total arrecadado (R\$ 2.400,00), percentual superior ao patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas. Porém, por se tratar apenas de doação estimável em dinheiro, entendo razoável a redução da multa para R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, aproximadamente 60% do valor excedido.

– Recurso parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e reduzir a sanção (multa).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600172–28.2020.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE PISO JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUTOFINANCIAMENTO ACIMA DO LIMITE DE 10% DO TETO DE GASTOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 23, § 2º-A DA LEI Nº 9.504/1997. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os extratos apresentados não atendem ao disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não estarem em sua forma definitiva. Contudo, a fiscalização não foi prejudicada ante o acesso aos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária.

2. Despesas com pessoal pagas com recursos do FEFC não comprovadas na forma exigida pela legislação.

3. A minirreforma eleitoral, implementada pela Lei nº 13.878/2019, visando coibir o abuso do poder econômico com vistas a garantir a isonomia entre os candidatos, limitou o autofinanciamento ao percentual de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997).

4. Todas as doações realizadas pelo candidato, financeiras e estimáveis em dinheiro, integram o limite do art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019. Precedentes desta Corte.

5. Irregularidades que ao serem analisadas em conjunto maculam a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

6. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando não atendidas as exigências de forma cumulativa, previstas na jurisprudência desta Corte e do c. TSE.

7. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir valor da sanção pecuniária.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600294–16.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUIS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1 – Conforme previsão constante do art. 37, § 6º da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/2009), “o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.”

2 – No caso, as constas da candidata recorrente foram corretamente julgadas não prestadas ante a não apresentação do instrumento de procuração e a constatação de omissão de gastos com a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade, além da ausência de extratos bancários impressos. Com o não conhecimento dos documentos apresentados apenas na fase recursal, a decisão de primeiro grau foi mantida em todos os seus termos.

3 – Em razão da natureza jurisdicional da prestação de contas, a parte requerente deve estar representada por advogado regularmente habilitado mediante procuração nos autos, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600375–05.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria contábil é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato incontroverso a ausência de informação nas contas em análise acerca dos gastos com a contratação de profissional de contabilidade.

– A prestação das contas na forma simplificada não exime o prestador da obrigação de registrar nas contas as despesas com serviços de contabilidade. Com efeito, desde a Res. TSE nº 23.553/17, a sistemática de análise das prestações de contas de campanha na forma simplificada, mantida pela Res. TSE nº 23.607/19 nos §§ 3º e 4º do art. 64, não mais prevê a conversão de rito caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico. Basta que o prestador de contas seja intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, com vista posterior dos autos ao Ministério Público. No caso dos autos a diligência abordando o tema em questão foi realizada.

– Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar nos autos o valor da omissão.

– Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600187–94.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. OUTROS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização de despesas com pessoal efetuada com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado descumpra a exigência contida no art. 35, § 12 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

1.1. As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública. Assim, o candidato violou o art. 35, § 12 supracitado e tal infringência normativa enseja a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79, § 1º da Resolução multicitada.

2. Os recursos do Fundo Partidário, empregados na Campanha, devem observância ao disposto no art. 38, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que exige o pagamento mediante emissão de cheque nominal e não cruzado. Contudo, sobre a matéria, esta Corte tem julgado reiteradamente no sentido de que a falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º

23.607/2019, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigada ante a apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, como é o caso. Falha formal a ensejar ressalvas.

3. A irregularidade subsistente, relativa a despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, sem a documentação referente aos contratos dos prestadores de serviços, totalizam o montante de R\$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), que corresponde a aproximadamente 89,69% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$ 22.073,98), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600226–82.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 50, § 5º. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que não utilizados durante a campanha eleitoral, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, consoante o disposto no artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O descumprimento desse comando normativo consubstancia infração grave e é suficiente para fundamentar a desaprovação das contas de campanha.

2. É obrigação pessoal do candidato devolver o saldo remanescente das verbas do FEFC que lhe foram confiadas, nos termos do artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, descabendo a pretensão de que seja transferida ao órgão partidário diretório a respectiva responsabilidade.

3. Irregularidade que, no caso, perfaz mais de 17% (dezesete por cento) dos recursos arrecadados. Inviabilidade de aplicação os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de aprovação das contas com mera ressalva.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600333–12.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÃO CONCISA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA OU POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A jurisprudência permite a aplicação da técnica da motivação por referência ou remissão. Destarte, não há ausência de fundamentação quando a sentença recorrida acolhe razões contidas no parecer técnico de análise da prestação de contas.

2. Não houve a demonstração de qualquer prejuízo à parte recorrente que pudesse ensejar a declaração de nulidade da sentença, tanto assim o é que o candidato se manifestou sobre cada uma das irregularidades nas suas razões recursais. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

3. A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.
4. Mérito. O candidato deixou de declarar despesas com advogado, inobstante a legislação exija a constituição do aludido profissional.
5. A simples informação de que o partido foi responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada tempestiva da nota fiscal ou outro documento comprobatório – não afasta a omissão nas presentes contas.
6. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento dos aludidos serviços pelo partido interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas são esperadas, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
7. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600206–03.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA PELO. JULGADO EM 08 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. OUTROS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A realização de despesas com pessoal efetuada com recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado descumpra a exigência contida no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
 - 1.1. As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública. Assim, a candidata violou o art. 35, § 12 supracitado e tal infringência normativa enseja o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79, § 1º da Resolução multicitada.
2. Os recursos do Fundo Partidário e do FEFC empregados na Campanha devem observância ao disposto no art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige o pagamento mediante emissão de cheque nominal e não cruzado. Contudo, sobre a matéria, esta Corte tem julgado reiteradamente no sentido de que a falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigado ante a apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, como é o caso. Falha formal a ensejar ressalvas.
3. As irregularidades subsistentes, relativas a despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário (R\$16.500,00) e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 11.000,00) sem a documentação referente aos contratos dos prestadores de serviços, totalizam o montante de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), que corresponde a aproximadamente 78,8% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$ 34.864,39), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).
5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279–08.2020.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS TRÊS CONTAS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de extratos bancários das contas abertas em nome da candidata, em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.
2. Assim, diante da ausência de extratos bancários, cuja omissão se configura em falha grave a macular as contas da candidata, e em relação à qual não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, importa manter a sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600338–81.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL – /PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSO FINANCEIROS PRÓPRIOS SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIA DE VALOR DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que se relaciona aos rendimentos auferidos, os quais podem se dar, inclusive, após o registro.
2. Há verossimilhança entre a renda média auferida na profissão informada e a quantia despendida na campanha. A ausência de captação de recursos de fontes vedadas ou de aplicação desses recursos em despesas ilícitas, bem como a falta de elementos fáticos impedem que se caracterize como recurso de origem não identificada, definido no art. 32, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Há divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, o que implicou na diferença entre o montante que sobrou na conta bancária de campanha e a quantia registrada como sobras de campanha na prestação de contas. Trata-se de falha meramente formal, uma vez que o candidato comprovou a transferência do valor que efetivamente sobrou ao órgão partidário, na forma exigida pela legislação.
4. Na linha do entendimento jurisprudencial sobre o tema, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.
5. Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600152–59.2020.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. CANDIDATO OMISSO. RECURSO DESPROVIDO.

Verificada a omissão do candidato em apresentar as suas contas finais de campanha eleitoral, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas.
Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600218–66.2020.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL.

– Extrapolação de limite de gastos com alimentação de pessoal, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, a sentença recorrida não impôs penalidades outras além da reprovação das contas, sendo indevida a análise em segunda instância de eventual aplicação de multa a minguada de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. – O valor da irregularidade (R\$ 233,40) corresponde a 2,7% do total arrecadado (R\$ 8.549,30) e viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228–21.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS INTEMPESTIVAS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA MÍDIA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. MÉRITO. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO

1. No mérito, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, julgando-as como não prestadas quando, depois de citados na forma do art. 49, § 5º, IV, do referido normativo, o candidato permanecer omissos.
2. No caso, o candidato, apesar de citado, deixou de apresentar a mídia eletrônica.
3. Aplicação dos efeitos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Manutenção da decisão de piso que julgou as contas como não prestadas, com fundamento no art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280–57.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. AQUISIÇÃO DE COM BUSTÍVEL. VEÍCULOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

– O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. – Utilização de combustível em veículo sem registro de doações/cessões temporárias na prestação de contas e, ainda, utilização de outros veículos a serviço da campanha sem registro de despesas com combustíveis. – Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a despesa/receita com combustível e veículo, nesse contexto, resta evidente e não declarada, configurando omissão não quantificável na forma delineada na sentença. – Desprovimento do recurso. Sentença mantida. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600235–53.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DA IRREGULARIDADE CORRESPONDENDO A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As contas podem ser aprovadas com ressalvas, uma vez que, além da ausência de demonstração de má-fé, o valor referente à irregularidade considerada na Sentença foi de R\$ R\$ 590,22 (quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos), o que representa menos de 6% (seis por cento) do total arrecadado na campanha, que foi de R\$ 9.891,50 (nove mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), aquém, portanto, do índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262–36.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO, APÓS O PRAZO DA INTIMAÇÃO DO PARECER DE DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALTA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, DETECTADAS MEDIANTE CIRCULALIZAÇÃO. OMISSÃO DE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRES FINANCEIRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA E AO TESOURO NACIONAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar: Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, bem como os apresentados a destempo, além do prazo legal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária. Precedentes.
2. Ausência de peças obrigatórias, a teor do art. 53, inciso II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
 - 2.1. A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso, para fins de afastar a desaprovação.

2.2. De sua parte, a omissão dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos arrecadados e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também impedem a regularidade das contas.

3. Recebimento de receitas de origem não identificada. A falta de demonstração da origem das receitas, caracteriza a captação de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3.1. Acerca da matéria, esta Corte entende que a falta de comprovação da propriedade do bem doado, compromete a regularidade das contas. Precedentes neste Tribunal.

3.2. De sua parte, a utilização de recursos oriundos de pessoa física determinada, sem a comprovação de que os serviços constituam produto da atividade econômica do doador, está em desacordo com o art. 25, c/c. art. 21, II, da Res. TSE nº 23.607/19.

3.3. As falhas em questão configuram 62,21% (sessenta e dois, vírgula vinte e um por cento) do total arrecadado, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovar com ressalvas as contas.

4. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, de modo que divergências detectadas entre as informações relativas às despesas registradas no SPCE e aquelas colhidas da base de dados da Justiça Eleitoral comprometem em demasiado a transparência das contas. A falha, porém, não leva à desaprovação, por estar em percentual inferior a 10% dos gastos.

5. A utilização de veículos a serviço da campanha sem registro de despesas com combustíveis, revela indícios de omissão de gastos eleitorais, constitui falha grave não quantificável, que leva à desaprovação das contas. Precedentes.

6. Sobras de campanha. O art. 50, caput, I, §§ 1º, 2º, 4º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a necessidade de recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária e ao Tesouro Nacional. Entretanto, no caso dos autos, a Recorrente não apresentou nenhum comprovante de recolhimento dos valores referentes às sobras. A falha é grave e como está acima de 10% das receitas e gastos, inviabiliza a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Dívidas de campanha que não foram quitadas. Em relação às dívidas de campanha, a situação está demonstrada no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas, com as despesas para custear os serviços de advogado e contador. Por outro lado, não há prova de que a dívida tenha sido assumida pelo partido, conforme dispõe o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A falha está acima de 10% (dez por cento) das receitas e despesas, e, portanto, impede a aplicação dos princípios acima mencionados para fins de aprovar as contas com ressalvas.

8. Note-se que, embora o art. 79, § 1º, da citada Resolução, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado e gasto com recursos públicos, não é o caso de determinar a devolução do valor, pois tal sanção não foi imposta na sentença de piso, sob pena de importar em indevido reformatio in pejus, proibido pelo ordenamento. Precedentes.

9. Recurso conhecido e provido, parcialmente, para julgar as contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600276–20.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI(18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÕES RECEBIDAS DE RECURSOS PRÓPRIOS MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE TODA A QUANTIA DOADA. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 21, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REDUÇÃO DA MULTA PARA O PATAMAR EQUIVALENTE APENAS AO QUE EXCEDEU O LIMITE LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.
2. Na espécie, a candidata fez doações a sua campanha mediante depósitos bancários identificados, em valor acima do mencionado limite legal. Nesse caso, conforme entendimento jurisprudencial, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional somente da quantia que ultrapasse o valor regulamentar (R\$ 1.064,10).
3. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso provido parcialmente para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.
5. Sentença mantida para desaproveitar as contas de campanha.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600435–09.2020.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI. (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. MANTIDA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR NÃO COMPROVADO, PORÉM EM MONTANTE INFERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA. NÃO SUBSISTE OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO REGISTRADO COMO RECEITA ESTIMADA POR SER DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTO REALIZADO EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADO À ÉPOCA. IRREGULARIDADE AFASTADA. A MOVIMENTAÇÃO DO RECURSO PARA O PAGAMENTO DA DESPESA NÃO OCORREU ANTES DO DIA 20/10/2020. A LITERALIDADE DO ART. 47, § 6º, NÃO PODE SER AMPLIADO PARA ALCANÇAR TODOS OS GASTOS E CONTRATAÇÕES, POIS O DISPOSITIVO SE LIMITA A TODAS AS MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM O MONTANTE DE 2,3% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Irregularidade apontada na sentença de piso na utilização de recursos do FEFC. Despesa total contratada relativa a serviços advocatícios superior ao valor efetivamente pago, conforme documentos e relatórios juntados na prestação de contas. Alegação de que a diferença corresponde a tributos retidos na fonte pelos serviços contratados prospera em parte. Conquanto as guias de recolhimento dos impostos respectivos não apresentam o candidato como contribuinte, restou comprovado a regularidade do pagamento do Imposto Sobre Serviços, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), porquanto a guia foi emitida em nome do Município de São Gonçalo do Gurgueia, o qual é o sujeito ativo da relação tributária referente ao mencionado tributo. Configurado mero erro formal no preenchimento da guia. Quanto à segunda guia de recolhimento, a qual também foi emitida em nome do município, no valor de R\$ 780,64 (setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), tal pagamento foi irregular, pois se trata do pagamento do Imposto de Renda, cuja competência é da União.
2. Desrespeito aos arts. 35, 53, II, “c” e §1º, 60 e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não comprovação em parte da regularidade na utilização de recursos do FEFC. Devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 780,64 (setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes desta Corte.
3. Constatado o registro de um único veículo para a campanha, objeto de doação estimável em dinheiro, torna-se crível que seja utilizado pelo próprio candidato. Dessa forma, gastos com combustível assumem natureza de despesas pessoais que não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, nos termos do art. 35, §6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada.
4. O Magistrado de piso considerou também a existência de dívida de campanha correspondente a despesa com serviços advocatícios não paga em sua totalidade. Alegação de que a diferença corresponde a tributos retidos na fonte pelos serviços contratados prospera em parte. Guias de recolhimento dos impostos respectivos não apresentam o candidato como contribuinte. Conforme

explicitado da análise do item “3.1” somente o pagamento referente ao tributo municipal (ISS) no valor de R\$ – 300,00 (Trezentos reais) foi regular, remanescendo a irregularidade quanto ao valor de R\$ – 780,64 (setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), resultando em uma dívida de campanha cuja quitação ou assunção pelo partido não foi comprovada nos autos.

5. A existência de dívidas de campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade que macula a confiabilidade das contas, conforme precedentes deste e de outros Regionais.

6. Data considerada para fins de registro na prestação de contas deve ser a data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, nos termos do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Identificado gasto realizado em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Houve mudança no entendimento jurisprudencial do TSE acerca das falhas e atrasos em prestações de contas parciais a partir das Eleições de 2020, que passou a considerar que, quando não forem acolhidas as justificativas apresentadas pelo candidato, as mesmas não devem ser consideradas supridas simplesmente pela prestação de contas final, sendo alçadas à categoria de irregularidades aptas a gerar a desaprovação das contas. Entendimento seguido por esta Corte Eleitoral e ao qual me filio.

8. No caso em exame, não há controvérsia sobre movimentação de recursos. A contratação do profissional de contabilidade de fato aconteceu antes do dia 20.10.2020, mas a movimentação dos recursos para o pagamento da referida despesa só ocorreu posteriormente, tendo sido registrado na Prestação de Contas. Em que pese dispor o art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que o gasto eleitoral se efetiva na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, a movimentação do recurso para o pagamento da despesa não ocorreu antes do dia 20.10.2020 e, portanto, entendo que não se pode ampliar a literalidade da norma para alcançar todos os gastos ou contratações, pois o dispositivo limita a todas as movimentações de recursos. Provimento do recurso quanto a esse ponto.

9. Irregularidades constates dos itens 3.1 e 5, as quais somadas correspondem a 2,3% (dois vírgula três por cento) dos recursos arrecadados, tornando aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ensejando a aprovação das presentes contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte e do c. TSE.

10. Provimento parcial do recurso. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas e determinar a devolução de R\$ 780,64 (setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210–40.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CHEQUES PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCONFORMIDADE COM O ARTS. 35, I E 38, § 12 DA RES. TSE 23.607/19. FALHA QUE ELIDE A REGULAR FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. MONTANTE QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS AUFERIDOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO SENTIDO DE DIMINUIR O VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1 – A ausência de cruzamento nos cheques nominiais pode ser relativizada ante a apresentação de documentos comprobatórios da despesa, em especial da nota fiscal, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral (Acórdão nº 060032772. Origem: Campo Alegre do Fidalgo – PI. Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado. Julgamento em 27 de abril de 2021).

2 – Irregularidade consistente na ausência de detalhamento das contratações de pessoal afronta o disposto no art. 35, §12º, da Resolução TSE 23.607/2019, representa falha apta a elidir a regular

fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e implica irregularidade hábil a gerar a desaprovação das contas, mormente quando custeadas com recursos públicos.

3 – Em se verificando que a falha apontada supera 10% (dez por cento) dos recursos auferidos, inaplicável à espécie os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a desaprovação da prestação de contas do candidato, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 – Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional ao patamar de R\$ 15.950,25 (quinze mil novecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Sentença mantida para desaprovar as contas do candidato.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600213–92.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA EM VIRTUDE DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS GRAVE E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, de modo que divergências detectadas entre as informações relativas às despesas registradas no SPCE e aquelas colhidas da base de dados da Justiça Eleitoral comprometem em demasiado a transparência das contas.

1.1. As alegações referentes à omissão de despesas constatadas em virtude do confronto das informações prestadas pelo candidato e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, não se revelam suficientes para afastar a aludida irregularidade, porquanto desacompanhadas de documento que comprove o efetivo cancelamento da nota fiscal. Portanto, remanesce a falha, em percentual acima de 10% das receitas e gastos, passível de impor a desaprovação das contas. Precedentes.

1.2. No caso, a falha, que totaliza R\$ 2.045,00, corresponde a 12,17% do total das receitas, no importe de R\$ 16.800,00, e 13,79% do total de gastos, no montante de 14.820,00, inviabilizando, portanto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovar com ressalvas as contas. Cabendo, assim, a desaprovação das contas em razão da falha em exame.

2. Quanto ao descumprimento do art. 38, I, da Resolução TSE n. 21.607/2019, relativo às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), esta Corte firmou entendimento, para as Eleições 2020, no sentido de que o descumprimento da referida formalidade pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do serviço ou produto, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral.

2.1. Dessa forma, analisando os documentos juntados aos autos, relativos aos serviços prestados por terceiros, constata-se que as despesas questionadas, realizadas com recursos públicos, não foram suficientemente comprovadas, de forma que, por corresponder a percentual acima dos 10% dos gastos com recursos públicos oriundos do FEFC, gera a desaprovação das contas, e impede a aplicação dos princípios acima referidos.

2.2. Nesse ponto, porém, um dos gastos restou comprovado, de forma que deve ser abatido do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

3. Dessa forma, diante das falhas analisadas, que levam à desaprovação das contas, e em relação às quais não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há como alterar a decisão de primeira instância que julgou desaprovadas as contas do Recorrente, com

fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento de valor indevidamente utilizado com recursos do FEFC, cabendo apenas reduzir o valor para R\$ 7.400,00. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir o valor a ser recolhido a Tesouro Nacional, mantida a desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600544–23.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- 1.A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 53, relaciona alguns documentos que devem ser apresentados na prestação de contas, mesmo que não haja movimentação de recursos.
2. O candidato utilizou recursos próprios em sua campanha correspondente a 29,24% (vinte e nove vírgula vinte e quatro por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.
- 3.Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação, sequer com ressalva, das contas, tendo em vista que só o valor da irregularidade relativa ao montante que extrapolou o limite permitido para doação de recursos próprios perfaz o montante referente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.
4. Provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600158–66.2020.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. – Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600227–36.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Embora regularmente intimada, a candidata apresentou a prestação de contas finais intempestivamente e sem a respectiva mídia com os arquivos da prestação de contas.
2. O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca os documentos que devem instruir a prestação de contas. É certo que essa Corte tem considerado prestadas aquelas contas que, mesmo sem ter todos os elementos exigidos, permitem uma análise mínima do recebimento e destinação dos recursos arrecadados, o que não ocorreu nos autos.
3. No presente caso, a recorrente acostou somente um dos documentos previstos na legislação, não tendo fornecido a mídia eletrônica, o que impediu por completo a fiscalização a ser exercida por

esta Justiça Especializada e pela sociedade. Impõe-se, pois, a manutenção do julgamento das contas como não prestadas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600153–44.2020.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS FINAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1 – Não se admite a juntada de documentos após o prazo para diligência específica, do qual o candidato foi devidamente intimado, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 – Nos termos do artigo 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas de candidatos e partidos políticos, devendo julgá-las como não prestadas quando, depois de intimados ou citados na forma do artigo 49, § 5º, IV, da mesma resolução, os respectivos sujeitos passivos permanecerem omissos em relação ao dever de apresentar contas finais.

3 – No caso, a recorrente não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral para sanar a irregularidade. Os extratos bancários e documentos anexados ao feito pelo setor técnico, bem como as peças que acompanharam a prestação de contas parcial, não suprem a omissão da candidata, porquanto insuficientes para viabilizar o exercício do dever-poder de fiscalização que incumbe à Justiça Eleitoral.

4 – Descabem reparos, pois, na sentença impugnada, que julgou as contas da recorrente como não prestadas.

5 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600335–47.2020.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. GASTO REGISTRADO NO “RELATÓRIO DE DESPESAS” COM CLASSIFICAÇÃO DIVERSA. DOCUMENTO FISCAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APRESENTADO EM MOMENTO OPORTUNO. INCONSISTÊNCIA GERADORA APENAS DE RESSALVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS NÃO CONFIGURADO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS DEVEM SER EXCLUÍDOS DO TOTAL DE DESPESAS PARA ANÁLISE DO LIMITE. VALOR RESTANTE INFERIOR AO TETO ESTABELECIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Recorrente alega nulidade da sentença de piso por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Simples leitura do decisum atacado demonstra que foram consideradas as duas irregularidades indicadas no parecer conclusivo e acatadas pelo Ministério Público Eleitoral do 1º grau. Preliminar afastada.

2. A primeira irregularidade refere-se à omissão de despesas com serviços advocatícios. Ainda que a forma como os gastos com serviços advocatícios tenham sofrido alterações na Lei nº 9.504/97 e com a Resolução nº 23.607/2019, de modo algum ficou afastada a obrigatoriedade dos respectivos registros.

2.1. A candidata apresentou, junto à PC final, a nota fiscal e o contrato relativos aos serviços de assessoria jurídica, bem como declarou o respectivo gasto no “Relatório de Despesas Efetuadas”. Ainda que o registro tenha sido feito em um “tipo de despesa” errado, não há que se falar em

omissão de gasto, por esta razão, fica afastada a gravidade da inconsistência apontada, restando apenas a ressalva.

3. Na forma do art. 4º, §5º, e do art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e contábeis não devem ser consideradas para fins de verificação do limite de gastos.

3.1. Excluindo-se os gastos de tais naturezas do total contratado para campanha não há que se falar em extrapolação do limite regulamentado. Afastada a irregularidade.

4. Parcial provimento do recurso. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600509–69.2020.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS APENAS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA PARA VALIDAÇÃO NO SPCE. OMISSÃO DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O EXAME DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta não atendeu à diligência satisfatoriamente. Preliminar acolhida.

2. A inobservância legal do encaminhamento das mídias eletrônicas para validação dos documentos no SPCE constitui falha grave que impossibilita a fiscalização e o exame das contas apresentadas ensejando seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 74, IV, “c” e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600391–15.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. FALHAS. DESPESAS. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA PESSOAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigado ante a apresentação de nota fiscal emitida pelo órgão fiscalizador com a identificação do prestador e tomador de serviços. Precedentes: Prestação de Contas 0600261–92.2020.6.18.0069, julgado em 19.04.2021, e Prestação de Contas 0600327–72.2020.6.18.0069, julgado em 27.04.2021.

1.1. A obrigatoriedade do pagamento de despesa de campanha por meio de cheque nominal e cruzado, nos termos do disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, decorre da necessidade de se verificar o trânsito do dinheiro entre as contas bancárias do candidato e do fornecedor, com vista a permitir a efetiva fiscalização por parte Justiça Eleitoral.

1.2. No caso em exame, verifica-se dos extratos bancários, cheques e notas fiscais colacionados, que as despesas foram pagas através de cheques nominiais e que os valores utilizados para o pagamento transitaram pela conta bancária respectiva, portanto, o pagamento atendeu ao comando legal previsto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha apta a apor meras ressalvas nas contas.

2. Em relação ao gastos com combustível, ainda que a fonte de recurso utilizado no pagamento da referida despesa tenha ocorrido pela Conta Outros recursos, a irregularidade persiste, uma vez que o referido gasto, valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para o abastecimento do veículo, conduzido e utilizado pelo próprio candidato, não poderia ter sido pago com dinheiro de campanha, por tratar-se despesa de caráter pessoal, nos termos do art. 35, §6º, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2.1. No entanto, como a falha representa 9,86% (nove vírgula oitenta e seis por cento) do total de receitas, no importe de R\$ 2.534,00, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação e apor meras ressalvas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Recurso conhecido e provido parcialmente, para aprovar as contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600278–87.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS A DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DO DESTINO DOS RECURSOS DESPENDIDOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74, CAPUT, II. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Não se admite, em processos de prestação de contas, o suprimento de omissões com a juntada de documentos na fase recursal, mormente quando o(a) interessado(a), instado a tanto, não o faz no momento adequado, dando ensejo para a ocorrência de preclusão. Precedentes do TSE e do TRE-PI.

2 – O atendimento das exigências formais confere maior transparência e confiabilidade à prestação de contas, facilitando a ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, que deve zelar pela observância das normas que regulamentam a matéria.

3 – Não é adequado, porém, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a reprovação das contas quando, apesar do desatendimento de formalidades regulamentares, houver possibilidade de verificação da origem e do destino dos recursos confiados à administração do(a) candidato(a) em campanha eleitoral.

4 – No caso, as falhas detectadas na prestação de contas da recorrente – ausência da nota fiscal e de cheque cruzado para o pagamento de serviços advocatícios – não comprometem o exercício do dever-poder de fiscalização atribuído à Justiça Eleitoral. Por outro lado, o instrumento contratual, a procuração passada em favor do causídico e o cheque nominalmente emitido em favor desse profissional permitem a formação de um juízo positivo acerca da regularidade da despesa, porquanto são documentos que, no contexto, denotam que o serviço foi efetivamente prestado.

5. Impõe-se, assim, a reforma da sentença impugnada, mediante a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pela recorrente, nos termos do artigo 74, caput, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600297–67.2020.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: ERIVAN LOPES. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL, ANTE O USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA PESSOAL. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. PERCENTUAL ACIMA DE 10% DAS

RECEITAS ARRECADADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não são considerados gastos eleitorais as despesas de natureza pessoal do candidato, relacionadas a combustível e manutenção do veículo automotor usado pelo mesmo na campanha, de maneira que esse gasto não pode ser realizado por meio da arrecadação de campanha.

1.1. No caso sob exame, ficou demonstrada a cessão de único veículo para uso em campanha, o qual foi utilizado pelo candidato. Em tais circunstâncias, eventuais despesas com combustível se caracterizam como de natureza pessoal, não se sujeitando à prestação de contas, tampouco podendo ser arcadas com recursos da campanha eleitoral, nos termos da legislação eleitoral vigente. Assim, tendo em vista que o veículo foi utilizado pelo candidato em sua campanha eleitoral, não há que se falar em gasto eleitoral com combustíveis por expressa vedação legal, à luz do que preceitua o art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2. Com efeito, apesar de constar as notas fiscais, informando o volume e o valor do combustível, o gasto em questão não se enquadra nos termos do art. 35, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos termos da jurisprudência desta Corte, porquanto, no caso, restou demonstrado que os gastos com combustível de único veículo se trata de despesa pessoal do candidato, recaindo a aplicação da norma específica, contida no art. 35, § 6º, “a”, daquela Resolução.

1.3. De sua parte, os demonstrativos Resultado de Evento de Carreata, assim como os extratos da prestação de contas, indicam que não houve gastos com eventos de carreata. Portanto, não prospera o argumento do Recorrente de que caberia a aplicação do art. 35, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/2019, porquanto não ficou demonstrada a efetiva utilização do combustível em veículos em carreata.

1.4. Convém ressaltar que apesar dos demonstrativos Resultados da Comercialização de Eventos e Resultado de Evento Carreata, anexados após ultrapassada a fase de diligência, indicarem a realização de eventos de carreata, tais documentos não servem para demonstrar a regularidade dos gastos com combustível nos supostos eventos com carreatas pelas seguintes razões: a uma, tratam-se de documentos anexados a destempo, e que, portanto, não devem ser conhecidos, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal (Precedentes: Recurso Eleitoral nº 0600123–62.2020.6.18.0090, de relatoria do Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 12/04/2021; e, Recurso Eleitoral 0600413–09.2020.6.18.0048, de minha relatoria, julgado em sessão de 4/05/2021); a duas, na informação prestada pelo candidato em sede de diligências, havia declarado que o único veículo cedido à campanha foi conduzido pelo candidato (ID 21778045), portanto, ante a regra da preclusão consumativa, não poderia em seguida alegar que outros veículos tivessem sido utilizados em eventos de carreata, na sua campanha; e, por fim, a três, não há prova da efetiva utilização de outros veículos em carreatas.

1.5. Ademais, como a falha representa 17,41% (dezessete vírgula quarenta e um por cento) do total de receitas, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

2. Recurso conhecido e desprovido, para manter a desaprovação das contas, bem como a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 902,29 (novecentos e dois reais e vinte e nove centavos), por uso irregular do FEFC, nos termos do art. 79, Resolução TSE n. 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378–63.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO.

– Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. – Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas

bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600471–31.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, ficou provado que houve o recebimento de recursos próprios estimáveis em dinheiro de bem que não integrava o patrimônio do doador / candidato por ocasião do registro de candidatura, em contrariedade com o disposto no art. 25, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019

1.1. Acerca da falha, a despeito do candidato ter alegado que referido veículo já integrava seu patrimônio e que se trata de uma cessão de uso de bem móvel, o candidato deixou de comprovar a propriedade do bem doado, por ocasião das diligências realizadas pelo Juízo de origem, razão pela qual a falha deu ensejo à desaprovação das contas.

2. Em relação à outra falha, consta que houve extrapolação de limite de gastos, em afronta aos arts. 4º a 6º, 8º, 41 e 42, da Resolução TSE n. 23.607/2019), uma vez que o valor dos recursos próprios supera o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

21. No ponto, não prospera o argumento do Recorrente, em pretender excluir as doações estimáveis, uma vez que o art. 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inclui no limite de gastos de campanha também as doações provenientes de recursos estimáveis. Também o art. 27, § 1º, da citada Resolução, ao definir o limite de 10% (dez por cento) do montante de gastos de campanha previsto para o cargo em disputa, como parâmetro para aferição do limite de doação de recursos próprios, não faz distinção entre recursos financeiros e estimados. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme precedente citado.

3. Ademais, como as falhas representam mais de 60% (sessenta por cento) do total de receitas, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

4. Recurso conhecimento e desprovido, para manter a desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600259–81.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. AFASTADO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ART. 74, § 2º, DA RES. TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR DOADO COMPATÍVEL COM ATIVIDADE ECONÔMICA INFORMADA. FALHA ENSEJADORA APENAS DE RESSALVA. DUAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O CEDENTE É

PROPRIETÁRIO DO BEM DOADO E QUE O DOADO É RESPONSÁVEL DIRETO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA GRAVE QUE CONTRARIA O DISPOSTO NOS ART. 21, II, 25 E 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS CONSISTENTE NA IDENTIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS CUJAS DESPESAS NÃO FORAM REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA E REGISTRO DE SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS DO FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS DESAPROVADAS

1. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida.

2. Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência de documentos obrigatórios.

2.1. Nos termos do art. 64 c/c art. 53, II, “a”, “b”, “d” e “f” da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários e outros documentos comprobatórios devem ser obrigatoriamente apresentados ainda que seja adotado o sistema simplificado de prestação de contas.

2.3. In casu, ainda que tenha se configurado a ausência parcial de documentos obrigatórios, as informações prestadas, os comprovantes apresentados, aliados aos extratos e notas fiscais eletrônicas disponibilizados por meio do DivulgaCandContas, forneceram elementos mínimos que permitem afastar o julgamento das contas como não prestadas, conforme preceitua o § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.4. Não apresentação, em momento oportuno, de documentos que obrigatoriamente devem compor a prestação de contas constitui irregularidade grave que prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral e enseja sua desaprovação.

3. O juízo a quo considerou a aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura como recurso de origem não identificada. A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não pode ensejar, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, principalmente quando o valor doado é compatível com recursos que poderiam ser auferidos da atividade econômica da candidata. Falha ensejadora de mera ressalva.

4. No mesmo item, a sentença de piso considerou grave o recebimento de duas doações estimáveis em dinheiro de bens e serviços realizadas sem a respectiva demonstração de que o(a) doador(a) é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços. Na linha de julgados desta Corte, a não comprovação da origem de doações estimáveis recebidas maculam a transparência e confiabilidade das contas e podem ensejar sua desaprovação.

5. O confronto entre notas fiscais eletrônicas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (DivulgaCandContas) e as despesas relacionadas na prestação de contas apresentada pelo candidato revelou a omissão de dois gastos eleitorais. Falha que infringe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e resulta na ausência de fidedignidade das informações prestadas pelo candidato quanto aos gastos de campanha.

6. A unidade técnica constatou a existência de sobra de valores na conta “Outros Recursos”, sem a apresentação respectivo comprovante de transferência ao órgão partidário municipal, contrariando o art. 50, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.607/2019. Irregularidade apta a ensejar desaprovação.

7. Foi apontada ainda a existência de saldo de recursos do FEFC não utilizados sem a respectiva comprovação de que tal valor tenha sido recolhido ao Tesouro Nacional conforme preceitua o art. 17, § 3º, e o art. 50, §5º da mencionada Resolução. Irregularidade que prejudica a confiabilidade das contas e enseja a desaprovação das contas.

7.1. A sentença de piso não determinou a devolução dos valores ao erário estabelecida no art. 79, §1º1, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Princípio do “non reformatio in pejus”. Não determinado o recolhimento conforme precedentes desta Corte.

8. A unidade técnica constatou o registro de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que macula a confiabilidade das contas.
9. Irregularidades somadas correspondem a mais de 100% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.
10. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600260–18.2020.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ (34ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM VERBAS DO FEFC. INCONSISTÊNCIA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1 – Não se admite, em processos de prestação de contas, o suprimento de omissões com a juntada de documentos na fase recursal, mormente quando o(a) interessado(a), instado a tanto, não o faz no momento adequado, dando ensejo para a ocorrência de preclusão. Precedentes do TSE e do TER–PI.
- 2 – É facultativa a emissão de recibo eleitoral para cessão de bens móveis com limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente (Resolução TSE nº 23.607/2019, artS. 7º, § 6º, I, e 60, § 4º, I).
- 3 – O equívoco na informação de despesa inexistente, evidenciado no contexto da prestação de contas, não acarreta a reprovação destas.
- 4 – A inobservância das formalidades para a efetivação de pagamentos de despesas de campanha viola o disposto no artigo 38, caput, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que frustra o objetivo de conferir transparência, confiabilidade e o controle da destinação dos recursos confiados ao(à) candidato(a) a cargo eletivo.
- 5 – Irregularidade que, no caso, recai sobre verbas do FEFC e perfaz mais de 19% (dezenove por cento) do total de recursos arrecadados. Inviabilidade de aplicação os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de relativização da falta. Contas desaprovadas.
- 6 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600488–87.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. DIVERGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO DA CANDIDATA. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS. EQUÍVOCOS APARENTES. ERROS DE DIGITAÇÃO. CONTAS REGULARES. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1 – As inconsistências identificadas no exame técnico são aparentes, uma vez que se tratam de erro de digitação no nome da candidata e supressão da informação dos números dos dígitos das contas bancárias, não possuindo o condão de impedir a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
- 2 – Não tendo sido identificada outra inconsistência no parecer conclusivo e havendo nos autos elementos mínimos para a análise da prestação de contas, o não atendimento das diligências determinadas por parte da recorrente não deveria ter ensejado o julgamento das contas como não prestadas, a teor do § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 3– Recurso provido. Sentença reformada para aprovar as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600508–78.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– As notas fiscais solicitadas para fins de comprovação de eventuais gastos com recursos do Fundo Partidário e do FEFC são desnecessárias uma vez que a análise técnica não referiu a ausência de extratos bancários das contas correspondentes e o extrato da prestação de contas revela não ter havido recebimento de recursos públicos para custear a campanha do recorrente. Desse modo, não há despesas a serem comprovadas. – Já quanto ao profissional de contabilidade, não se tem nos autos a comprovação de sua regularidade junto ao órgão de classe como exige o art. 53, I, “a” da Res. TSE nº 23.607/19. – No parecer técnico foi apontada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Trata-se de despesa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) lançada no relatório de despesas (ID 21779136), comprovada por Nota Fiscal (ID 21779156) e paga por transferência eletrônica identificada no extrato bancário (ID 21779158), razão pela qual deve ser afastada a irregularidade. – Aprovação com ressalvas. – Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280–09.2020.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO EM NOME DE FORNECEDOR DIFERENTE DO BENEFICIÁRIO DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM DISTINTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Preliminar. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes desta Corte. Preliminar acolhida.
2. Mérito. Documento fiscal emitido em nome de terceiro não identificado no extrato bancário. Alegação de que o documento fiscal fora corrigido quando da prestação de contas final retificadora não procede. Irregularidade não sanada.
3. Transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas vedada pela norma de regência. Contudo, por se tratar de valor ínfimo, falha ensejadora de meras ressalvas.
4. Irregularidades constates do item 3.1, as quais somadas correspondem a 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) dos recursos arrecadados, tornando aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ensejando a aprovação das presentes contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte e do c. TSE.
5. Parcial provimento do recurso. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354–85.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. ATRASO SIGNIFICATIVO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS SOBRE DOAÇÕES DE CAMPANHA: COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NECESSÁRIA AO CONTROLE DO ELEITORADO. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC): OBSTÁCULO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 – Consoante a Resolução TSE nº 23.607/2019, os(as) candidato(as) devem enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Serviço de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de suas campanhas eleitorais, em até 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento (art. 47, caput, I). Tal exigência tem como escopo conferir transparência ao processo de arrecadação, viabilizando não só a fiscalização pela Justiça Eleitoral, mas também o conhecimento do(a) eleitor(a) sobre a origem dos recursos utilizados pelo(a) candidato(a). O descumprimento do prazo estabelecido para o envio dos relatórios financeiros pode caracterizar falha grave e acarretar a desaprovação das contas de campanha, como no caso em exame, quando obstaculiza a fiscalização pelo órgão competente e frustra o direito à informação do(a) eleitor(a), prejudicando-lhe a formação da vontade (eleitoral).

2 – A omissão quanto ao dever de informar o número de veículos participantes em carreatas contraria o disposto no inciso I do § 11 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e impede a Justiça Eleitoral de verificar o limite de combustível que pode ser custeado para cada automóvel pelo(a) candidato(a), configurando irregularidade suscetível de motivar a desaprovação das contas. Na espécie, a omissão respeita a despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que perfazem mais de 24% (vinte e quatro por cento) do total dos recursos postos à disposição do recorrente. Inviabilidade de aplicação os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de aprovação das contas com mera ressalva.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600390–30.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL CONSTITUI INDIFERENTE ELEITORAL. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 CARACTERIZANDO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTOS ELEITORAIS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. DESPESAS REGISTRADAS E NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE AFASTADA. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL COM RECURSOS DE CAMPANHA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 35, §6º, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DUAS IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANTIDA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Recebimento de doações de pessoa física inscrita em programa social foi desconsiderada pela própria unidade técnica e não foi apontada pelo juízo a quo. Entendimento pacificado neste Regional de que constitui indiferente eleitoral que não enseja nem mesmo anotação de ressalvas em prestação de contas de campanha, cabendo às instâncias competentes, tais como o Ministério Público, tomar as medidas que considerar pertinentes.

2. Sentença de piso considerou três irregularidades. A primeira refere-se à identificação de doações financeiras recebidas de um mesmo doador, num mesmo dia, as quais somadas ultrapassaram

R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Doações realizadas de forma diversa de cheque cruzado e nominal ou transferência eletrônica contrariam o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.1. Nos termos do art. 32, §1º, IV, tais receitas devem ser consideradas como recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional, segundo o art. 21, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Redução do valor fixado na sentença de piso para apenas o quantum que excede o disposto no art. 21, §1º da citada norma.

3. A segunda irregularidade trata do pagamento de despesas eleitorais mediante cheques nominais não cruzados, em desacordo ao exigido pelo art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.1. Esta Corte firmou entendimento de que a realização de gastos eleitorais sem observar o disposto no art. 38, I, não constitui irregularidade grave caso seja possível constatar por outros meios que os valores foram efetivamente pagos aos fornecedores ou dos prestadores de serviços declarados na prestação de contas.

3.2. In casu, as despesas foram devidamente registradas no “Relatório de Despesas Efetuadas”, acompanhadas de todos os documentos fiscais comprobatórios e cópias dos cheques nominais respectivos.

4. A terceira irregularidade refere-se ao pagamento de despesas de natureza pessoal com recursos de campanha, contrariando o disposto no art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de gastos com a aquisição de combustível para o único veículo cedido para a campanha, ao mesmo tempo que há registro apenas do próprio candidato como motorista na prestação de contas.

5. Irregularidades somadas correspondem a 21,06% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

6. Provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à desaprovação das contas, mas alterando o valor a ser recolhido ao Erário

RECURSO ELEITORAL Nº 0600553–62.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo. Preliminar acolhida.

2. A não juntada de extratos bancários no momento oportuno e a omissão de registro e comprovação de despesas com serviços contábeis e advocatícios prestados à campanha comprometem a regularidade das contas apresentadas.

3. Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600226–51.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO JUDICIALMENTE ASSINALADO: PRECLUSÃO. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 5º, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO

TSE Nº 23.607/2019: CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – A inércia do(a) prestador(a) de contas quanto ao atendimento de despacho judicial para apresentar contas finais no prazo de três dias, nos termos do artigo 49, § 5º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acarreta a da preclusão da oportunidade de fazê-lo, sendo irrelevante a juntada de documentos posteriormente, ainda que se dê antes da prolação da sentença.
- 2 – Nos termos do artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a omissão do(a) candidato(a) quanto ao dever de apresentação de contas finais, mesmo depois da adoção da providência previstas no inciso IV do mesmo dispositivo, implica no julgamento das contas como não prestadas, com as consequências estipuladas no artigo 80, caput, inciso I, também da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 3 – Insubsistência da pretensão de reforma da sentença impugnada, que se mostra ajustada aos ditames do § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 4 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600229–06.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO JUDICIALMENTE ASSINALADO: PRECLUSÃO. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 5º, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019: CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – A inércia do(a) prestador(a) de contas quanto ao atendimento de despacho judicial para apresentar contas finais no prazo de três dias, nos termos do artigo 49, § 5º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acarreta a da preclusão da oportunidade de fazê-lo, sendo irrelevante a juntada de documentos posteriormente, ainda que se dê antes da prolação da sentença.
- 2 – Nos termos do artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a omissão do candidato quanto ao dever de apresentação de contas finais, mesmo depois da adoção da providência previstas no inciso IV do mesmo dispositivo, implica no julgamento das contas como não prestadas, com as consequências estipuladas no artigo 80, caput, inciso I, também da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 3 – Insubsistência da pretensão de reforma da sentença impugnada, que se mostra ajustada aos ditames do § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 4 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600357–05.2020.6.18.0006. ORIGEM: CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (6ª ZONA ELEITORAL – BARRAS/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. PREFEITA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 6º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor viola o art. 42, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 e enseja a aplicação de multa de 100% da quantia excedente.
2. In casu, a irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ R\$ 2.476,76 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), que corresponde a aproximadamente

5,51% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha, podendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas da candidata, mantendo a aplicação da multa, nos termos do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-93.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM JUSTIFICATIVA. GASTOS REALIZADOS POR MEIO DE CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INCONSISTÊNCIAS QUE EM SEU CONJUNTO NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos e o atraso se deu em somente quatro dias. Falha que por si só não leva à desaprovação das contas.

2. A unidade técnica detectou que a prestação de contas retificadora juntada aos autos é inválida, haja vista que não foi peticionada ao juiz eleitoral identificando as justificativas para a retificação. Todavia, a inadequação do procedimento, por si só, não compromete a regularidade das contas, de maneira que merece apenas ressalva.

3. A emissão de cheque nominal e não cruzado viola o art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, sobre a matéria, esta Corte tem julgado reiteradamente no sentido de que a falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigada ante a apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços. Falha formal a ensejar ressalvas.

4. O art. 35, §6º, “a”, dispõe que não são considerados gastos eleitorais as despesas de combustível para abastecer o veículo do próprio candidato. Ocorre que no presente caso, não há provas de utilização irregular do combustível e as justificativas e documentos juntados aos autos comprovam que, de fato, os automóveis foram utilizados para a campanha do candidato e não apenas para seu uso pessoal. Atendimento ao comando legal. Falha afastada.

5. In casu, houve a realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Todavia, a referida despesa está registrada no “Relatório de Despesas Efetuadas” e comprovada através da nota fiscal juntada aos autos. Ademais, consta no Demonstrativo de Despesas com Combustível semanal o registro do mencionado gasto.

5.1. Na hipótese vertente, o valor da doação não informada na prestação de contas parcial (R\$ 1.820,00) equivale somente a 2,8% do total das receitas arrecadadas pelo candidato em sua campanha eleitoral (R\$ 64.845,00), revelando-se adequada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aposição de mera ressalva nas contas.

6. Remanescem inconsistências que em seu conjunto não impedem a análise e a fiscalização da prestação de contas por esta Justiça Especializada. Apontamento de ressalvas.

7. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. MERA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR OUTRO CANDIDATO SEM REGISTROS DEVIDOS NEM COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E NENHUMA ATIVIDADE ECONÔMICA INFORMADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL CONSTITUI INDIFERENTE ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE GRAVE. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. MERA FALHA FORMAL ENSEJADORA APENAS DE RESSALVA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE IMPOSSIBILITAM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida..

2. A sentença de piso considerou cinco irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo para desaprovar as contas de campanha do recorrente. A primeira irregularidade refere-se à ausência de comprovantes de despesas com advogado e contador.

2.1. Nos termos do art. 45, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) e de profissional habilitado em contabilidade (desde o início da campanha) em sua campanha eleitoral.

2.2. Alegação de pagamento dos serviços por outro candidato não exime o prestador de realizar os devidos registros nas contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Documentos apresentados apenas em sede de recurso não podem ser admitidos. Omissão de despesas que constitui irregularidade grave apta a comprometer a transparência e higidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação.

2.3. A não apresentação no momento oportuno de documentos, notas explicativas ou informações que permitam quantificar a remuneração dos serviços impede verificar o percentual do gasto frente ao total de recursos arrecadados, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha. Entretanto, no caso, além de não haver bens declarados, inexistente qualquer informação sobre ocupação, profissão ou fonte de renda do candidato. Tal fato aliado à falta de qualquer justificativa ou explicação para a origem dos valores doados, macula de forma grave as contas apresentadas.

4. Entendimento pacificado neste Regional de que recebimento de doações de pessoa física inscrita em programa social constitui indiferente eleitoral que não enseja nem mesmo anotação de ressalvas em prestação de contas de campanha, cabendo às instâncias competentes, tais como o Ministério Público, tomar as medidas que considerar pertinentes.

5. Candidato realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 74,54% do total de gastos de campanha, configurando a extrapolação do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a higidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

5.1. A sentença de piso não fixou a multa do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. Em privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

6. Improriedade apontada referente à abertura das contas de campanha após o prazo estabelecido no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora esse atraso contrarie a norma pertinente,

entendo, conforme precedentes desta Corte, que constitui mera falha formal que deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas.

7. Irregularidades somadas correspondem a 87,27% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

8. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289–23.2020.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO PRESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MÍDIA NA FASE RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA APRESENTAÇÃO DA MÍDIA SOLICITADA NA INFORMAÇÃO PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO.

1. De acordo com o § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, “concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.”

2. Na espécie, a candidata teve suas contas julgadas não prestadas porque deixou de apresentar, no momento oportuno, a mídia eletrônica com os documentos essenciais à análise técnica. Contudo, os autos demonstram que a candidata não foi regularmente intimada para apresentação da mídia cuja ausência foi detectada na informação preliminar.

3. Descumprido o procedimento regularmente estabelecido para a instrução dos processos de prestação de contas de campanha, com reconhecido prejuízo da defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), a decisão deve ser declarada nula, com retorno dos autos à origem para regular processamento e prolação de nova decisão.

4. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600403–29.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. FALHAS. DESPESAS. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. FALHA APTA A APOR RESSALVAS NAS CONTAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESPESA DE CAMPANHA. ART. 35, § 11, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. FALHA REMANESCENTE COM PERCENTUAL INFERIOR A 10% DO TOTAL DAS RECEITAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Esta Corte Eleitoral tem julgado reiteradamente no sentido de que a falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigado ante a apresentação de nota fiscal emitida pelo órgão fiscalizador com a identificação do prestador e tomador de serviços. Precedentes: Prestação de Contas 0600261–92.2020.6.18.0069, da relatoria do Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 19.04.2021 e Prestação de Contas 0600327–72.2020.6.18.0069, da relatoria do Juiz Agliberto Gomes Machado, em 27.04.2021.

1.1. A obrigatoriedade do pagamento de despesa de campanha por meio de cheque nominal e cruzado, nos termos do disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, decorre da necessidade de se verificar o trânsito do dinheiro entre as contas bancárias do candidato e do fornecedor, com vista a permitir a efetiva fiscalização por parte Justiça Eleitoral.

1.2. No caso em exame, em relação a três dos cheques questionados, verifica-se dos extratos bancários e notas fiscais colacionados, que as despesas foram pagas através de cheques nominais e que os valores utilizados para o pagamento transitaram pela conta bancária respectiva, portanto, o pagamento atendeu ao comando legal previsto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apenas um dos cheques não constou demonstrado no extrato bancário, de forma que persiste a falha, a qual, por importar em valor inferior a 10% do total de receitas, comporta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de apor meras ressalvas nas contas.

2. Em relação aos gastos com combustível, além da fonte de recurso utilizado no pagamento da referida despesa ter origem na conta Outros Recursos, restou demonstrado que o referido gasto para o abastecimento do veículo enquadra-se no disposto no art. 35, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/2019, de modo a afastar a falha, nos termos do precedente desta Corte.

3. No caso, como a falha remanescente representa percentual inferior a 10% do total de receitas, viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação, e julgar as contas aprovadas com ressalvas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

4. Recurso conhecido e provido, para julgar aprovadas com ressalva as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-66.2020.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO CUJA PROPRIEDADE DOS BENS NÃO FOI COMPROVADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. FALHA QUE CONFIGURA IMPROPRIEDADE QUE NÃO NECESSARIAMENTE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGISTRO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEIS SEM O REGISTRO DE CONTRATAÇÃO/CESSÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro sem a devida comprovação da propriedade do doador é considerada falha grave (art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

2. Identificação de recebimento de doações e de realização de gastos em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época não gera, isoladamente, um juízo de reprovação das contas, caso as despesas e receitas tenham sido devidamente comprovadas na prestação de contas final.

3. O gasto com combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com motorista configura omissão de receitas/despesas, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige a apresentação de comprovação do referido gasto.

4. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o valor irregular corresponder aproximadamente a 4,62% do total das receitas auferidas pelos candidatos.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600397–22.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 02 DE MAIO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CHEQUES NÃO CRUZADOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS. FALHA SANADA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PAGAS COM RECURSOS DE CAMPANHA. VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS MEDIANTE DEPÓSITO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

- Comprovação das despesas através das notas fiscais e cópias dos cheques correspondentes, afasta a irregularidade de ausência de cruzamento de cheque.
- As despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos da campanha, conforme o art. 35, § 6º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Depósito de dinheiro em espécie que, embora identifique o CPF do depositante, contraria o disposto no inciso I do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devolução da parte excedente a R\$ 1.064,10. – O valor das irregularidades superam 10% do total arrecadado (R\$ 2.735,00), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Desaprovação mantida. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600318–81.2020.6.18.0014. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 42, II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

A jurisprudência é firme no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) da despesa. Desprovinimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600341–27.2020.6.18.0014. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ERRO DE DIGITAÇÃO. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES ENSEJADORA DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Ausência os extratos bancários de contas de campanha. Parecer Técnico Conclusivo entendeu que a ausência dos referidos extratos não inviabilizou a análise das contas. Falha geradora de ressalva.
- Sentença reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600511–33.2020.6.18.0035. ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS COMPROVANTES DE RECEITAS E DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.

- Não apresentação de documentos obrigatórios para comprovação da movimentação financeira. – O art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas”. No caso, houve apresentação de alguns documentos pelo candidato.
- Por outro lado, não houve apresentação de extratos bancários e outros documentos obrigatórios de comprovação das receitas e despesas. – Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Sentença que julgou as contas não prestadas.
- Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e desaprovar as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600307–55.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A unidade técnica apontou a existência de divergências entre os dados declarados na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais em relação a duas despesas de campanha. Irregularidade afastada em relação ao gasto realizado junto a IRAN DOS SANTOS SOARES (062.916.443–630), pois a Nota Fiscal contida no DivulgaCandContas possui mesmo valor declarado na prestação de contas. Divergência de valor na outra irregularidade remanesce e tem implicações contábeis que maculam a fidedignidade e a lisura das contas em análise.
2. Outra irregularidade considerada pelo Juízo a quo ao desaprovar as contas do recorrente, refere-se à omissão de despesas eleitorais. Não foi respeitado o disposto no art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019, resultando na ausência de fidedignidade das informações prestadas pelo candidato quanto aos gastos de campanha, maculando de forma grave a necessária confiabilidade das contas apresentadas.
3. A sentença de piso considerou ainda a existência de movimentações financeiras contidas nos extratos bancários eletrônicos, mas não registradas na prestação de contas.
4. Analisando as informações contidas no “Demonstrativo de Receitas/Despesas” (ID 21741075), “Demonstrativo de Receitas Financeiras” (ID 21741077) e no “Relatório de Despesas Efetuadas” (ID 21741066) fica evidente que o argumento de que os devidos registros foram feitos na prestação de contas em exame ou que as omissões foram justificadas quando da resposta ao parecer preliminar não se sustenta.
5. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, “g”1, da Resolução TSE nº

23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

6. A unidade técnica constatou ainda o registro de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que macula a confiabilidade das contas

7. Irregularidades somadas correspondem a 108,30% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

8. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353–03.2020.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 35, § 6º, “A” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 79, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o candidato efetuou despesa com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, consistente em pagamento de combustível fornecido para uso em veículo utilizado pelo candidato em sua campanha, contrariando o disposto no art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Além disso, o candidato deixou de registrar em sua prestação de contas despesa com cessão de veículo, contrariando o art. 35, §11º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A utilização indevida de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha constitui irregularidade grave e sujeita o infrator à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e correção monetária, na forma prevista no art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600402–44.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI).RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Resta configurada a utilização de recursos de campanha para custear a aquisição combustível em veículo de uso pessoal do candidato. – Nos moldes do §6º do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais, razão pela qual não constituem despesas eleitorais e não podem ser custeadas com recursos de campanha. – O valor da aludida irregularidade (R\$ 250,00) corresponde a 7,6% do total arrecadado (R\$ 3.262,70). Estando a falha descrita abaixo do patamar de 10% fixado pela jurisprudência, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. – Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600485–35.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar. Em sede de prestação de contas é inadmissível a juntada extemporânea de documentos quando a parte, devidamente intimada para cumprir diligência, deixa transcorrer in albis o prazo concedido, atraindo a incidência da preclusão. Preliminar acolhida.
2. As presentes contas foram julgadas não prestadas devido a duas irregularidades: ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas e de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
3. Na hipótese, apesar de regularmente intimado do relatório preliminar, o candidato não apresentou os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos em todo período da campanha; os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo tampouco os recibos eleitorais assinados conforme a legislação vigente; e extratos bancários de todo o período da campanha.
- 3.1. A ausência de documentos idôneos que possam comprovar as despesas realizadas e a aplicação dos recursos públicos na campanha, além da ausência de extratos bancários, constituem irregularidades graves, pois inviabilizam o controle de arrecadação dos recursos financeiros, impedem a eficaz fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometem a confiabilidade das contas, de modo que resulta na desaprovação das contas. (Precedentes).
4. No caso, a divergência entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos, refere-se à doação realizada pelo Partido Democrático–PSD, ao candidato, ora recorrente, no valor de R\$ 40,00. Compulsando os autos, de fato, verifico que a doação não foi declarada na prestação de contas, todavia tal valor foi registrado no extrato da prestação de contas final como sobras de campanha e ficou demonstrada, no extrato bancário de conta–corrente de campanha, que a mencionada sobra foi transferida ao Partido. Dessa forma, entendo que a citada divergência de movimentação financeira não comprometeu a ação fiscalizatória da justiça eleitoral.
5. Remaneceram irregularidades graves que comprometeram a confiabilidade da movimentação financeira. Assim, imperativa a desaprovação das contas de campanha do recorrente.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas do candidato.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600398–08.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DOADOR INSCRITO EM PROGRAMAS ASSISTENCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO REMANESCENTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, §4º, DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. APLICADA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso dos autos, a unidade técnica cartorária detectou doação realizada por doador inscrito em programa assistencial do governo federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do que vem decidindo essa Egrégia Corte Eleitoral, o doador inscrito em programa assistenciais do governo federal poderá fazer doação a candidatos em campanha eleitoral desde que o faça nos estritos limites estabelecidos na Res. TSE nº 23.607/2019. Falha não remanescente.
2. A extrapolação do limite de gastos com recursos próprios acima de 10% do valor permitido previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 27, § 4º da mesma Resolução.
3. Na linha do que vem se decidindo nesta Corte Regional e no TSE, a dosimetria da multa do art. 27, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conquanto seja ato discricionário do magistrado, deve obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda mais quando há ausência de má-fé do candidato e o não comprometimento do balanço contábil. Multa que se reduz para 50% do valor que excedeu o limite de gastos na campanha do candidato.
4. A presente irregularidade representa 8,33% do montante de recursos arrecadados pelo candidato, não inviabilizando a análise das contas e nem comprometendo a hígidez do balanço contábil, sendo possível, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.
5. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600434–04.2020.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA EM VOLUME SIGNIFICATIVO. ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO RESPECTIVO. CAUSA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE REPRESENTATIVA DE MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pelo que se extrai das disposições dos §§ 3º e 4º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a existência de dívida de campanha somente não será considerada causa para rejeição das contas de candidato quando a agremiação tiver assumido regularmente a dívida de campanha, com a devida comprovação nos autos de prestação de contas, feita mediante documentação hábil e idônea.
2. Na espécie, o candidato apresentou extrato de prestação de contas final com saldo negativo de R\$ 46.384,47 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor representativo de 468% das receitas arrecadadas. Justificou que não teria se concretizado o seu projeto de receber recursos do partido político pelo qual estava concorrendo às eleições de 2020.
3. *A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo respectivo partido político, em valor significativo, superior a 10% das receitas arrecadadas, como no caso dos autos, afeta o balanço patrimonial e contábil, compromete confiabilidade e transparência das contas, além do próprio exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, impondo-se a sua desaprovação.*
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000010–95.2016.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

RECURSO EM REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. REGULARIZAÇÃO HOMOLOGADA. NOVA SENTENÇA JULGANDO AS CONTAS APROVADAS. RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL.

1. No pleito de 2008, a não prestação de contas implicava a não quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 22.715/2018. Assim, encerrada legislatura há que se conceder a quitação aos candidatos.

2. No caso dos autos, verifica-se que o candidato, mesmo sem obrigação, apresentou contas em 2016. Ocorre que não competiria ao juízo eleitoral outra atitude que não a possível regularização do cadastro.
3. Por outro lado, não há que se falar ainda, em aplicação da legislação vigente à época da prestação. Na verdade, essa regulamentação refere-se às prestações de contas dos partidos políticos, não havendo disposição semelhante para as prestações de contas de campanha.
4. Recurso conhecido e desprovido. Determinada a regularização da situação eleitoral do candidato.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-43.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALHA JUSTIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não pode ensejar, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, principalmente quando o valor doado é compatível com recursos que poderiam ser auferidos da atividade econômica do candidato. Falha ensejadora de mera ressalva. Precedentes.
2. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-36.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FALHAS. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O art. 53, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação financeira de recursos de campanha.
2. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. Os extratos bancários são peças essenciais ao exame das contas, vez que estão lá encartadas todas as receitas e registrado todo o fluxo de pagamento das despesas contraídas durante a campanha. Sem esses documentos, o exame das contas fica restrito às informações declaradas pelo candidato.
4. Com efeito, a omissão da juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.
5. Em relação à falha, não cabe, no caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas do recorrido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353–06.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FALHAS. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O art. 53, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação financeira de recursos de campanha.
2. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. Os extratos bancários são peças essenciais ao exame das contas, vez que estão lá encartadas todas as receitas e registrado todo o fluxo de pagamento das despesas contraídas durante a campanha. Sem esses documentos, o exame das contas fica restrito às informações declaradas pelo candidato.
4. Com efeito, a omissão da juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.
5. Em relação à falha, não cabe, no caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas do recorrido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600391–16.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSOS APLICADOS EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. ART. 27, § 2º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS APLICADOS NO VALOR INFERIOR A 10% DA RECEITA ARRECADADA EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso dos autos, a unidade técnica detectou aplicação de recursos próprios no importe de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). Nos termos do que vem decidindo essa Egrégia Corte Eleitoral, a doação de recursos próprios pelo candidato está condicionada à existência de capacidade econômica do candidato quando do registro de candidatura, a qual não restou comprovada nos autos. Falha remanescente.
2. A presente irregularidade representa 8,37% do montante de recursos arrecadados pela candidata, não inviabilizando a análise das contas e nem comprometendo a higidez do balanço contábil, sendo possível, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.
3. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600418–96.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO(A) – ERRO CARTORÁRIO QUANTO À CITAÇÃO PESSOAL DA INTERESSADA PARA SUPRIR A OMISSÃO: ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO APRESENTADO NA FASE RECURSAL. IMEDIATA APRECIÇÃO DAS CONTAS (CPC, ART. 1.013, § 3º, I) – INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE: IRREGULARIDADES GRAVES – COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS E DO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar: inadmissibilidade da juntada de procuração ad judícia na fase recursal

– O processo de prestação de contas (no âmbito da Justiça Eleitoral) tem natureza jurisdicional (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 6). Por esse motivo, é necessário que o(a) prestador(a) de contas à Justiça Eleitoral constitua advogado(a) para viabilizar sua representação por profissional habilitado e, por conseguinte, a constituição válida e o desenvolvimento regular do processo. Constatado que a prestação de contas se ressente de procuração outorgada a advogado(a), o juízo competente para o respectivo processamento deve realizar diligência específica, determinando a citação pessoal do do(a) prestador(a) para supri-la, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 98, §§ 8º a 10). Na espécie, o órgão judicial não observou essa norma, porquanto emitiu ato de comunicação processual (intimação) essencialmente distinto da citação, com a indicação de finalidade que não especifica a falha consistente na ausência de representação por advogado(a) nem adverte sobre a (grave) consequência da persistência da omissão. Em consequência, o referido ato cartorário de validade, porquanto não cumpriu a finalidade para a qual foi preordenado. O vício assim configurado afronta o devido processo legal, na medida em que obstrui a exortação do(a) prestador(a) de contas para corrigir a falha, nos termos preconizados pelas normas regulamentares pertinentes. Essas circunstâncias conferem legitimidade à juntada de procuração na fase recursal, que, dessa forma, sana o defeito detectado no nascedouro da relação processual. Preliminar rejeitada.

2. Imediata apreciação das contas em virtude do primado do julgamento de mérito (hipótese de “causa madura”)

– A rigor, a falha procedimental ocorrida no limiar do processo conduz à anulabilidade do julgado monocrático, com a determinação de retorno dos autos à origem para a prolação de nova sentença. Contudo, se o processamento da causa até aqui, apesar do aludido vício, proporciona o julgamento meritório da prestação de contas, a solução que melhor se harmoniza aos princípios da economia e celeridade inerentes aos feitos eleitorais, é a apreciação das contas nesta oportunidade, a teor do disposto no artigo § 3º, inciso I, do artigo 1.013 do CPC, aplicável ao caso por analogia, combinado o enunciado no artigo 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Mérito

– As contas de que se cuida ostentam falhas graves que inviabilizam o exercício do dever–poder de fiscalização e controle atribuído à Justiça Eleitoral. A ausência de extratos bancários, ainda que referentes à conta “Outros Recursos”, deve compor, necessariamente, a prestação de contas; sua ausência impede, por óbvio, a verificação da respectiva movimentação financeira e, assim, compromete intensamente a credibilidade das demais informações sobre a origem e o destino dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha.

– De igual modo, a ausência de registro de doações recebidas, mesmo se advindas de outros candidatos/partidos, e a omissão de despesas, especialmente as relativas a honorários advocatícios e à contratação do serviço contábil, obnubila a prestação de contas com densidade tal que obstaculiza o efetivo controle da atividade financeira do(a) candidato(a) pela Justiça Eleitoral.

- Incompatibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a gravidade das irregularidades constatadas nos autos, as quais, ao tempo em que obstruem o exercício da atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, não podem ser mensuradas monetariamente para o efeito de comparação (percentual) com o total dos valores arrecadados pela ex-candidata.
- De qualquer sorte, não é adequado o julgamento das contas em alusão como não prestadas, porquanto há “elementos mínimos” que, como visto, permitem “a análise da prestação de contas”, o que, na esteira do disposto no § 2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é impositivo.
- Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600214–77.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. As despesas pagas com cheques nominais não cruzados contrariam o disposto no art. 38, caput, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, segundo precedentes desta Corte, a falha assim caracterizada pode ser relevada pela apresentação da nota fiscal respeitante à prestação do serviço ou ao fornecimento do produto, desde que viabilize o rastreamento pela Justiça Eleitoral, como ocorreu no caso concreto.
2. A ausência de detalhamento da contratação de pessoal – porque impede a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, das atividades executadas e da justificativa para a definição da contraprestação financeira ajustada – contraria o disposto no artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando irregularidade grave, apta a motivar a desaprovação das contas, mormente quando as despesas são custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. Irregularidade que perfaz mais de 69% (sessenta e nove por cento) dos recursos arrecadados. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de aprovação das contas com mera ressalva.
4. Contas desaprovadas, com o consequente dever de devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente às irregularidades constatadas, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Recurso desprovido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600153–08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONFORMAÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 80, §2º, V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OPORTUNIDADE QUE O LEGISLADOR DISPENSOU AOS CANDIDATOS OMISSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REQUERIMENTO DEFERIDO.

1. O instituto da regularização de contas de campanha constitui mais uma oportunidade que o legislador dispensou aos candidatos omissos de se regularizarem e com isso exercerem a capacidade eleitoral passiva, prevista no art. 80, §2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Visa o requerimento da regularização de contas de campanha a salvaguarda e correta aplicação dos princípios da transparência de recursos de campanha e intangibilidade do processo eleitoral.

3—O Núcleo de Contas presume ser erro da instituição bancária a compensação e estorno de cheque no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) na mesma data nada mais pontuando apenas ratificando que não foi identificado a existência de recebimento de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada, de recursos oriundos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nem de outras irregularidades.

4—Ausência de irregularidades e satisfação do disposto na norma. Pleito Deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600390–31.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INCOMPATIBILIDADE NÃO ESCLARECIDA NA OPORTUNIDADE CONCEDIDA AO PRESTADOR DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 15, CAPUT, INCISO I, E 25, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE EQUIVALENTE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS VALORES MOVIMENTADOS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO REPROBATÓRIO EMITIDO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade da utilização de recursos próprios em campanhas eleitorais pressupõe integração dos respectivos bens e/ou valores ao patrimônio da candidata ou do candidato anterior ao protocolo do pedido de registro de candidatura (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 15, caput, I, c/c art. 25, § 2º). Por isso que tal espécie de pedido deve ser instruído com “declaração de bens, assinada pelo candidato” ou candidata (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, IV).

2. A divergência entre o patrimônio declarado no procedimento de registro de candidatura e o emprego de recursos próprios na campanha revela indício de irregularidade que a candidata ou o candidato deve esclarecer à Justiça Eleitoral na oportunidade a tanto destinada.

3. Na espécie, o prestador de contas foi intimado a esclarecer divergência assim constatada em relatório técnico preliminar, mas se manteve inerte durante o prazo que lhe foi concedido para esse fim, conformando-se, por conseguinte, irregularidade grave o bastante para a reprovação de suas contas, eis que obstrutiva da aferição, pela Justiça Eleitoral, da legitimidade da origem dos recursos que o então candidato empregou em campanha.

4. A expressão monetária relativa – 48% do total de recursos financeiros aplicados na campanha – exclui a possibilidade de mitigação das consequências do vício, de modo a viabilizar a aprovação das contas com meras ressalvas em virtude da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600223–47.2020.6.18.0080. ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. IRREGULARIDADES. RECEITAS E DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.

- Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha dentro do prazo.
- Doações financeiras recebidas de recursos próprios em forma distinta da opção transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.
- Omissões identificadas mediante confronto das despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.
- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.
- Não houve detalhamento de recursos estimáveis recebidos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação

de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Falhas em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, sendo indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas.

– Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600260–66.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO. IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA NÃO DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO COMPROVADOS SE CONSTITUEM PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. DOAÇÕES/CESSÕES TEMPORÁRIAS DE BENS DE PESSOAS FÍSICAS APLICADOS EM CAMPANHA QUE NÃO INDICAM CONSTITUÍREM BENS PERMANENTES QUE INTEGREM O PATRIMÔNIO DO DOADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E COMPLEMENTAR PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS ELEITORAIS EFETUADOS EM CAMPANHA. NÃO FORAM APRESENTADOS OS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTES AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta pelas receitas e despesas, especificadas (inciso I, alínea g), bem como pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha (inciso II, alínea a).

1.1. Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no sentido também adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, possui entendimento firmado acerca da gravidade da falta de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva.

1.2. Não foram apresentados os extratos da conta do Fundo Especial de Financiamento de campanha e os do Fundo Partidário estão incompletos.

2. Nos casos em que o candidato não declara patrimônio por ocasião do registro de candidatura, mas apresenta comprovante de atividade profissional compatível com o gasto realizado, esta Corte tem entendido que a falha configura mera inconsistência a ensejar tão somente ressalvas nas contas de campanha. No entanto, no presente caso, não houve manifestação do candidato quando oportunizado em sede de diligência. Portanto, como bem delineado no parecer ministerial, tal vício prejudica a confiabilidade das informações prestadas, configurando potencial utilização de recursos de origem não identificada. No mesmo sentido, recentemente, esta Corte se posicionou no processo 0600390–31.2020.6.18.0091, de relatoria do Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, julgado na sessão de 13 de julho de 2022.

2.1. Quanto ao recebimento de doações sem comprovação de que constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que não indicam constituírem bens permanentes que integrem o patrimônio deste, dispõe o caput do Art. 25 da Resolução de regência que “Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”. Além disso, o

artigo 21, inciso II preconiza a necessidade de demonstração que o doador é o proprietário do bem ou responsável direto pela prestação de serviços.

3. A unidade técnica identificou, no parecer de diligências, no dia 14/12/2020, quatro transferências constantes dos extratos bancários e não declarados na prestação de contas: R\$ 876 (oitocentos e setenta e seis reais) para A A Pimentel ME; R\$ 1.200, 00 (um mil e duzentos reais) para Posto Berlengas LTDA; e nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Planejamento político e consultoria contábil LTDA e Francisco Oseias do Nascimento Aquino.

3.1. Nos documentos apresentados pelo prestador de contas, foi devidamente comprovado as duas primeiras. Todavia, nada foi juntado acerca daquelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, mediante simples análise dos autos, resta claro que os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apontados pela unidade técnica como serviços advocatícios e contábeis e que seriam dívidas de campanha, em verdade, foram pagos ao Planejamento político e consultoria contábil LTDA e Francisco Oseias do Nascimento Aquino, advogado que subscreve a procuração de ID 21823650. Logo, não há vícios quanto a estes pontos.

4. Conclusão: Em razão das falhas graves que não foram sanadas pelo ora recorrente, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O TSE tem entendido ser incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. (AgR–Respe nº 476–02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, de 17.6.2019 e Respe nº 591–05/SE, Rel. Min. Edson Fachim, de 19.6.2019).

5. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600301–39.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E OMISSÃO DE DESPESA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

As falhas consistentes na omissão de comprovante de realização da despesa e na divergência entre as informações relativas às despesas perfazem o percentual de 8,99% dos recursos arrecadados, o que possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600349–31.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE NOTA FISCAL E DE DESPESA. CONTAS DESAPROVADAS.

As falhas consistentes na omissão de comprovante de realização da despesa e na divergência entre as informações relativas às despesas perfazem o percentual de 12% dos recursos arrecadados, o que impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600257–14.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS COMPROVANTES DE RECEITAS E DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.

– Não apresentação de documentos obrigatórios para comprovação da movimentação financeira. – O art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas”. No caso, houve apresentação de alguns documentos pelo candidato. – Por outro lado, não houve apresentação de extratos bancários e outros documentos obrigatórios de comprovação das receitas e despesas. – Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Sentença que julgou as contas não prestadas. – Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e desaprovar as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347–96.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATORA DESIGNADA PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O candidato foi intimado durante todo o processo de prestação de contas por intimação no Diário da Justiça Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O candidato deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências. A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos. Resta evidente, pois, o prejuízo ao candidato.
3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida e consequente nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600350–51.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O candidato foi intimado durante todo o processo de prestação de contas por intimação no Diário da Justiça Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O candidato deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências. Inobstante tenha sido acostada procuração nesta instância, o prejuízo ao prestador é evidente, uma vez que não houve resposta às diligências requeridas durante a tramitação do processo na zona.
3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida e consequente nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351–98.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONSTATAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. FALHA QUE NÃO IMPOSSIBILITOU A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL NEM COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por força do disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº23.607/2019, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis, deve ser composta, dentre outros documentos, pelos “extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;”
2. Na espécie, o candidato recorrente teve suas contas desaprovadas na primeira instância em razão da ausência de extratos bancários da conta destinada à movimentação financeira de recursos oriundos do Fundo Partidário. Contudo, apesar da exigência contida no art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi constatada a ausência de recebimento de recursos dessa natureza, o que retira a gravidade da falha, uma vez possível o exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se vislumbrando o comprometimento da transparência e regularidade das contas.
3. A ausência de extratos bancários constitui mera impropriedade, quando certificado nos autos o não recebimento de recursos financeiros e a consequente ausência de movimentação financeira na respectiva conta bancária. Impropriedade que, no caso, satisfaz-se com a aposição de ressalvas.
4. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004–33.2021.6.18.0069. ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DECLARADAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS PELOS DOADORES EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS DOADORES. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DADOS CONSTANTES NOS EXTRATOS E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE E AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Nos autos de prestação de contas não é admitida a juntada de documento na fase recursal por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos
2. Eventual omissão do partido em registrar doação feita a candidatos não deve ser objeto de apuração nos autos da prestação de contas dos candidatos e, sim, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Partido Político.

3. Há mero erro material na hipótese de divergência de lançamento nas prestações de contas quando o extrato bancário e o comprovante de transferência comprovam o valor doado.
4. Incumbe ao prestador de contas providenciar a abertura da conta bancária no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da concessão do CNPJ.
5. Configura-se omissão de despesa quando os dados constantes nos extratos bancários não forem declarados na prestação de contas.
6. Gasto lançado na prestação de contas e não constante dos extratos bancários consubstancia inconsistência apta a afetar a confiabilidade e fidedignidade das informações prestadas.
7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas quando as irregularidades correspondem a aproximadamente 10% (dez por centos) do montante arrecadado na campanha.
8. Provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600574–38.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 27, § 1º. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE CUJA EXPRESSÃO MONETÁRIA SUPERA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. GRAVIDADE INSUSCETÍVEL DE MITIGAÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Resolução TSE nº 23.907/2019 limita o uso de recursos próprios a 10% dos valores máximos estabelecidos para os gastos de campanha relativos ao cargo que a candidata ou o candidato se propõe a concorrer (art. 27, § 2º).
2. No caso, o recorrente extrapolou o limite normativo sem justificativa aceitável para a infração, a qual, monetariamente, correspondente a mais de 50% da movimentação financeira realizada durante a respectiva campanha.
3. O significativo valor (relativo) da falta inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de possibilitar a aprovação das contas com a mera anotação de ressalvas.
4. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250–22.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESA COMPROVADA. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA ENTRE RECEITAS ARRECADADAS E GASTOS EFETUADOS NA CAMPANHA. FALHA INSANÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação de relatório de despesas, nota fiscal e contrato de prestação de serviços comprova a adequada utilização dos recursos do Fundo Especial de Campanha com o pagamento de honorários advocatícios, apesar da ausência de apresentação do respectivo recibo eleitoral.
2. A omissão do registro de despesas interfere na devida transparência entre as receitas arrecadadas na campanha eleitoral do candidato e as despesas por ele efetuadas, comprometendo de maneira insanável a higidez e fidedignidade das contas, sendo, portanto, falha grave apta a levar à

desaprovação das contas do candidato.

3. Na espécie, configurada irregularidade e omissão de caráter grave e insanável, que compromete a lisura do balanço contábil, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aposição de mera ressalva.

4. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-49.2020.6.18.0092. ORIGEM: AROAZES/PI(89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DA MÍDIA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALTA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 53 RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVANTES DOS GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA E AO TESOIRO NACIONAL. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar: Com base em firme jurisprudência, não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada sua apresentação na instância a quo. Precedentes.

2. No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3. O art. 53, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação financeira de recursos de campanha.

3.1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha, em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, infringe o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e configura falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.

3.2. Com efeito, os extratos bancários são peças essenciais ao exame das contas, vez que estão lá encartadas todas as receitas e registrado todo o fluxo de pagamento das despesas contraídas durante a campanha. Sem esses documentos, o exame das contas fica restrito às informações declaradas pelo partido.

3.3. No caso, ausente justificativa razoável, a omissão da juntada de extratos bancários configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

3.4. Inadmissíveis documentos apresentados em sede de recurso. Irregularidade apta a ensejar desaprovação.

4. De sua parte, a ausência de outras peças obrigatórias, exigidas no art. 53, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, como os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos arrecadados e com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também impedem a regularidade das contas.

5. O art. 25, §2º, da Resolução TSE 23.607/19, determina que "os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio".

5.1. No caso, a falta do termo de cessão dos dois veículos utilizados na campanha, com a respectiva assinatura do cedente e comprovação de que os mesmos são proprietários do bem cedido, configura falha não sanada.

5. 2. Também a omissão do termo de doação de serviços de motorista e a demonstração de que o doador é o responsável direto pela prestação do serviço ocasiona prejuízo à regularidade das contas, configurando falha não sanada.

6. A unidade técnica constatou a existência de sobras de valores relativos aos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, sem a apresentação do respectivo comprovante de transferência ao órgão partidário municipal e ao Tesouro Nacional, contrariando o art. 50, §§ 1º e 2º, da mencionada Resolução. No entanto, foram provados os recolhimentos parciais dos valores. Falha parcialmente sanada.

7. Além das falhas indicadas acima, a sentença identificou que houve a transferência de recursos do FEFC da prestação de contas em tela para os candidatos a vereador, sem a indicação de benefício para a campanha dos candidatos recorrentes, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, ademais, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo. Falha não sanada.

8. Em remate, as falhas não sanadas e não justificadas pelos recorrentes quando analisadas isoladamente ou em conjunto são de natureza grave e comprometem a hígidez das contas sob exame, motivo pelo qual é imperiosa a sua desaprovação, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

9. Assim, diante dos vícios constatados, e em relação aos quais não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, importa alterar a sentença de piso, para julgar desaprovadas as contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, mantendo a determinação do recolhimento dos valores referentes aos recursos do Fundo Partidário, bem como do FEFC, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em valores reduzidos.

10. Recurso conhecido e provido, parcialmente, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas, e manter a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em valores menores.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237–23.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA SEM RECOLHIMENTO AO PARTIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DESAPROVAR AS CONTAS.

A falta de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período se configura como falha grave que compromete a credibilidade das contas, sendo apta à desaprovação das contas.

A ausência de registro de contas bancárias na prestação de contas caracteriza omissão, com violação ao disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE 23.607/2019.

As sobras de campanha relativas a “outros recursos” devem ser recolhidas ao Partido Político, nos termos do exigido no art. 50 da Resolução TSE 23.607/2019.

Provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600371–65.2020.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO. NONATO/PI).RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA.JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ART. 35, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e contábeis no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
2. No caso em exame, não obstante a candidata tenha constituído advogado e apresentado ficha de qualificação constando o nome do contabilista responsável pelas contas, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesa com tais serviços está expressamente escrito “sem movimentação” e no Extrato da Prestação de Contas Final está zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis.
3. A contratação e o pagamento de serviços advocatícios e contábeis por terceiros não desobrigam o prestador de contas do respectivo registro na sua prestação de contas.
4. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços contábeis configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.
5. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600400–12.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 08.09.2022

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na hipótese, a Candidata não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos “Fundo Partidário”, do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” (FEFC) bem como de “Outros Recursos”, em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, em afronta ao que preceitua o art. 53,II, “a” e art. 57,§1º da Res. TSE nº 23607/2019. Falha grave que enseja a desaprovação.
2. As Receitas não declaradas na prestação de contas, além da ausência de documentação necessária à comprovação das despesas efetuados com recursos do FEFC, são de natureza grave, aptas a macular a transparência e, sobretudo, a confiabilidade da prestação de contas.
- 2.1. A ausência de comprovação de utilização de recursos públicos, no presente caso, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 79, §1º, enseja a devolução do valor tido como irregular ao Tesouro Nacional.
3. Nos termos do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

3.1. Na hipótese, não obstante a prestadora de contas tenha apresentado procuração habilitando advogados, não houve o registro das respectivas despesas na prestação de contas. Ademais, o Demonstrativo de Despesas com Advogados encontra-se “sem movimentação” e no Extrato da Prestação de Contas Final está zerado no campo referente às despesas com serviços advocatícios. A ausência do registro da aludida despesa constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista não ser possível mensurar o valor de tal omissão.

4.O TSE tem entendido que “...não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.” (Precedente: AgR–AL 902–55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

5. Recursos do FEFC empregados indevidamente devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

6. Sentença mantida. Contas Desaprovadas.

7.Desprovisionamento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269–02.2020.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 08.09.2022

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347–96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).

3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600372–09.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 09.09.2022

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois "A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos" (TRE/PI, RE 0600347-96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-37.2021.6.18.0085. ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 22.09.2022

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Embora regularmente intimada, a candidata apresentou a prestação de contas finais intempestivamente.
2. O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 elenca os documentos que devem instruir a prestação de contas. É certo que essa Corte tem considerado prestadas aquelas contas que, mesmo sem ter todos os elementos exigidos, permitem uma análise mínima do recebimento e destinação dos recursos arrecadados, o que não ocorreu nos autos.
3. No presente caso, a recorrente não acostou os documentos previstos na legislação no momento oportuno, o que impediu por completo a fiscalização a ser exercida por esta Justiça Especializada e pela sociedade. Impõe-se, pois, a manutenção do julgamento das contas como não prestadas.
4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-31.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22.09.2022

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

– Na forma do §8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, na “hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado”. – A intimação realizada em razão do Parecer de Diligência foi publicada no DJe de 28/04/2020 em nome de advogada não habilitada nos autos, com o decurso do prazo sem a apresentação de defesa. – Uma vez intimada a prestadora pela imprensa oficial sem adoção das providências previstas no §8º do art. 98 da resolução de regência, a anulação da sentença é medida que se impõe dado o cerceamento de defesa. – Preliminar acolhida. Retorno dos autos à origem.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-14.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 03.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE

ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REJEITADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE AFERIR AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS COM A JUNTADA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS CONSTANTES DO SPCE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, diante da previsão do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, o qual proporciona o prazo de dez dias para ciência do Ministério Público Eleitoral e a verificação de que o recurso foi interposto na data em que houve efetiva ciência pelo Membro Ministerial, não sendo, portanto, intempestivo.
2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença recorrida por ausência de advogado regularmente constituído nos autos, diante da comprovação que o advogado já estava constituído mesmo antes da data de autuação do processo, não se cogitando eventual ofensa ao devido processo legal, porquanto houve a validação dos atos e não se comprovou prejuízo à defesa, uma vez que as contas foram aprovadas com ressalvas.
3. No mérito, embora a prestadora de contas não tenha procedido à juntada dos extratos bancários diretamente no PJe, durante a instrução processual, o Chefe de Cartório acostou os extratos bancários eletrônicos, constantes do SPCE, permitindo a análise da movimentação financeira registrada nas contas.
4. Tendo sido certificado que as informações dos referidos extratos coincidem com os conteúdos do Demonstrativo de Receitas e Despesas e do extrato final de prestação de contas apresentados pela candidata, a ausência de apresentação pela candidata consiste em impropriedade digna de ressalvas.
5. Em relação aos demais extratos referenciados no parecer técnico conclusivo, referentes às contas do Fundo Partidário – FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não há informação técnica de que houve utilização de recursos públicos pela candidata, sendo certo que não consta do extrato de prestação de contas final (ID 21804478) valores referentes a arrecadação de recursos dessa natureza.
6. Sentença de 1º Grau mantida integralmente. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600253–74.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO INTEGRAL QUANTO À JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RECEITAS E DESPESAS EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 74, IV, “b” e “c”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – A inércia do(a) prestador(a) de contas quanto ao atendimento das diligências efetuadas para apresentação da documentação comprobatória das receitas, despesas e movimentações de recursos em campanha, quando tal omissão se refere à totalidade das verbas utilizadas em campanha, implica a não prestação de contas, nos termos do art. 74, IV, “b” e “c”, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
- 2 – O julgamento das contas como não prestadas atrai as consequências estipuladas no artigo 80, caput, inciso I, também da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 3 – Insubsistência da pretensão de reforma da sentença impugnada, que se mostra ajustada aos ditames da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 4 – Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600397–57.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 04.10.2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347–96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600371–24.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 05.10.2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O candidato foi intimado durante todo o processo de prestação de contas por intimação no Diário da Justiça Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O candidato deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências.
- 2.1. A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos. Resta evidente, pois, o prejuízo ao candidato.
3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida e consequente decretação de nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600101–74.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06.10.2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINARES: JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE NOTAS FISCAIS APÓS O PARECER TÉCNICO. PRECLUSÃO.

INDEFERIMENTO DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. MÉRITO: DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E O EXTRATO BANCÁRIO. GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES GRAVES. VIOLAÇÃO ART. 33, 53, III, “a”, 60, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica que analisa contas partidárias somente é possível se se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, se o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à consumação da preclusão, consoante se depreende da norma que rege o rito desta prestação de contas.

2. É ônus da parte recorrente provar a indisponibilidade do sistema, devendo esse ser comprovado por meio de documentação idônea e oficial, atestando o espaço de tempo em que restou impossibilitado o retromencionado sistema, a exemplo dos sistemas de peticionamento eletrônico. Cerceamento de defesa rejeitada.

3. A ausência das notas fiscais correspondentes serviços prestados e pagos com recursos do FEFC incapacita o juízo eleitoral de atestar a comprovação das despesas, assim como os destinatários dos valores. Tal falha compromete a transparência, confiabilidade e segurança das contas prestadas, gerando a obrigação do candidato de ressarcir o erário, mediante, a devolução ao Tesouro Nacional do valor usado indevidamente.

4. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

5. Gastos com serviços contábeis e advocatícios sem documentação fiscal representa uma irregularidade grave que impossibilita à Justiça Eleitoral saber a destinação de recursos da campanha.

7. Na linha dos precedentes desta Corte Eleitoral, não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves, representam mais de 10% do total de recursos arrecadados e/ou inviabilizam o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6. Desprovimento do recurso e sentença de 1º grau mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600393–20.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.10.2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a

convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347–96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).

3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600407–04.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20.10.2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRESTADORA DE CONTAS PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

– Na forma do §8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado”. – A intimação realizada em razão do Parecer de Diligência foi publicada no DJe de 15/07/2022 em nome de advogado não habilitado nos autos, com o decurso do prazo sem a apresentação de defesa. – Uma vez intimada a prestadora pela imprensa oficial sem adoção das providências previstas no §8º do art. 98 da resolução de regência, a anulação da sentença é medida que se impõe dado o cerceamento de defesa. – Preliminar acolhida. Retorno dos autos à origem.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600240–75.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. AFASTADO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ART. 74, § 2º, DA RES. TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O CEDENTE É PROPRIETÁRIO DO BEM DOADO E QUE O DOADO É RESPONSÁVEL DIRETO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA GRAVE QUE CONTRARIA O DISPOSTO NOS ART. 21, II, 25 E 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS CONSISTENTE NA IDENTIFICAÇÃO DE UMA NOTA FISCAL ELETRÔNICA CUJA DESPESA NÃO FOI REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA E REGISTRO DE SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS DO FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. FALHA GRAVE QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 53, I, g, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DÍVIDAS DE CAMPANHA DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS DESAPROVADAS

1. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida.
2. Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência de documentos obrigatórios.
- 2.1. Nos termos do art. 64 c/c art. 53, II, “a”, “b”, “d” e “f” da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários e outros documentos comprobatórios devem ser obrigatoriamente apresentados ainda que seja adotado o sistema simplificado de prestação de contas.
- 2.3. Ainda que tenha se configurado a ausência parcial de documentos obrigatórios, as informações prestadas, os comprovantes apresentados, aliados aos extratos e notas fiscais eletrônicas disponibilizados por meio do DivulgaCandContas, forneceram elementos mínimos que permitem afastar o julgamento das contas como não prestadas, conforme preceitua o § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 2.4. Não apresentação, em momento oportuno, de documentos que obrigatoriamente devem compor a prestação de contas constitui irregularidade grave que prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral e enseja sua desaprovação.
3. Na linha de julgados desta Corte, a não comprovação da origem de doações estimáveis recebidas maculam a transparência e confiabilidade das contas e podem ensejar sua desaprovação.
4. O confronto entre notas fiscais eletrônicas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (DivulgaCandContas) e as despesas relacionadas na prestação de contas apresentada pela candidata revelou a omissão de gastos eleitorais. Falha que infringe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e resulta na ausência de fidedignidade das informações prestadas pela candidata quanto aos gastos de campanha.
5. Não foram apresentados comprovantes de recolhimento à direção partidária das sobras financeiras de campanha e ainda foi apontada ainda a existência de saldo de recursos do FEFC não utilizados sem a respectiva comprovação de que tal valor tenha sido recolhido ao Tesouro Nacional conforme preceitua o art. 17, § 3º, e o art. 50, § 5º da mencionada Resolução. Irregularidades que prejudicam a confiabilidade das contas e ensejam a desaprovação das mesmas.
6. A unidade técnica constatou o registro de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que macula a confiabilidade das contas
7. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600356–58.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27.10.2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR DE CONTAS PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

– Na forma do §8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, na “hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado”. – A intimação realizada em razão do Parecer de Diligência foi publicada no DJe em nome de advogado não habilitado nos autos, com o decurso do prazo sem a apresentação de defesa. – Uma vez intimado o prestador pela imprensa oficial sem adoção das providências previstas no §8º do art. 98 da resolução de regência, a anulação da sentença é medida que se impõe dado o cerceamento de defesa. – Preliminar acolhida. Retorno dos autos à origem.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600399–27.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27.10.2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347–96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600402–79.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27.10.2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347–96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404–49.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27.10.2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347–96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).

3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600392–35.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347–96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).

3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074–91.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO.

– Quanto à doação de serviço de motorista, subsiste a irregularidade. Não foi obedecido o comando legal, uma vez que não houve a emissão de recibo eleitoral e nem a juntada da CNH para fins de comprovação de responsabilidade do doador pela prestação direta do serviço (art. 7º, I c.c. art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/2019).

– Com relação à cessão de bem móvel (veículo automotor), constam dos autos o recibo eleitoral de doação assinado pelo doador e o CRLV do veículo, afastando, desse modo, a irregularidade que considerou o recurso como de origem não identificada. Outrossim, nos termos do art. 60, § 4, I, do regulamento de regência, ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente.

– O valor total da irregularidade (R\$ 1.045,00) representa 14,8% do montante arrecadado, o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada.

– Recurso desprovido.

– Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077–46.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) efetivada através de recibo. A falta de Nota Fiscal gera apenas ressalvas, uma vez que houve juntada da comprovação da despesa por outros meios de prova.

– Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

– Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600382–53.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referentes à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2. O parecer técnico conclusivo apontou a existência de divergências entre os dados declarados na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais em relação a uma despesa de campanha (compra de combustível).

3. A omissão de despesas mitigou a confiabilidade e solidez das contas prestadas.

4. Irregularidades somadas correspondem a 146,92% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.
5. Recurso desprovido para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600401–94.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. APRECIÇÃO DO TRIBUNAL CIRCUNSCREVE-SE À MATÉRIA IMPUGNADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento *ex officio*.
2. O prestador de contas não apresentou os documentos que comprovem a utilização regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em inobservância ao exposto no art. 64, § 5º, e art. 65, parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Ao não comprovar o gasto realizado com recursos de origem pública, o montante deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, por exigência do art. 79, § 1º, da citada resolução.
4. Recurso desprovido para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600642–10.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO PARCIAL.

- Extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos automotores, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Incidência de multa no valor correspondente ao excesso verificado, na forma do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.
- O valor da irregularidade corresponde a 46% do total arrecadado e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Contas desaprovadas.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082–68.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 35, § 12, prevê expressamente que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
2. Essas informações exigidas pela norma de regência (identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado) são imprescindíveis para a integral comprovação dos gastos e da destinação dos recursos públicos, sendo sua ausência vício hábil a ensejar a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.
3. Irregularidades que totalizam um índice superior a 10% do total arrecadado inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas.
4. Desprovisionamento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600383-38.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA LEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA “DOAÇÕES DE CAMPANHA”. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.
2. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias, cujos registros não foram efetuados na prestação de contas da interessada, em desacordo com o art. 53, II, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019. Os argumentos apresentados pela candidata não foram capazes de ilidir a falha. Irregularidade que se mantém.
3. No caso, o CNPJ foi concedido em 28/09/2020, sendo assim, houve um atraso de 18 dias para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para campanha. Dessa forma, considerando o lapso temporal sem a abertura da mencionada conta de campanha, a irregularidade persiste, porém não tem o condão de sozinho gerar a desaprovação das contas.
4. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise. No caso, foram detectados, tanto um depósito em dinheiro quanto uma transferência entre contas, identificados na conta “doações para campanha” da candidata, sem as devidas comprovações e registros na prestação de contas. Persiste a irregularidade, haja vista que comprometeu a regularidade da prestação de contas e impediu a efetiva ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
5. A candidata deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade. Ainda que referidas despesas possam ser pagas por terceiros, há obrigação de declaração das mesmas. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais é falha grave e interfere no exame das contas,

prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas são esperadas, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados, impondo-se a desaprovação das contas.

6. Na espécie, a gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à atividade fiscalizatória das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

7. Mantida sentença.

8. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600242-40.2020.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA LEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO RECORRIDAS. TRÂNSITO EM JULGADO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- As razões recursais não se insurgiram quanto as falhas atinentes à entrega: a) de relatórios financeiros de campanha fora do prazo e b) de prestação de contas parciais, omitindo gastos eleitorais realizados em data anterior. Desse modo, restam transitadas em julgado as aludidas falhas que deram ensejo, isoladamente, nos termos da sentença, à imposição de ressalvas. 2- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 15.550,90 (quinze mil quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.550,09 (mil quinhentos e cinquenta reais e nove centavos). O extrato de prestação de contas final (ID 21911657) reporta a utilização de recursos financeiros no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 449,91 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos). A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º), valor este que deve ser mantido, considerado que o próprio recorrente, em suas razões recursais, “requer a guia GRU para recolhimento do valor ao tesouro”, reconhecendo, assim, a multa imposta na origem. 3- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. O valor da irregularidade (R\$ 449,91) corresponde a 12,31% do total arrecadado (R\$ 3.650,00), o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-37.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, DOCUMENTOS FISCAIS, RECIBO DE DOAÇÃO E COMPROVANTES DO DESTINO DAS SOBRAS DE CAMPANHA – INDÍCIOS DE OMISSÕES DE DESPESAS: IRREGULARIDADES GRAVES – COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES E DO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As contas de que se cuida ostentam falhas graves que inviabilizam o exercício do dever-poder de fiscalização e controle atribuído à Justiça Eleitoral. A ausência dos extratos das contas abertas para movimentação de “Outros Recursos” e de verbas do originária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, além de outros que deveria compor, necessariamente, a prestação de contas, compromete a credibilidade das informações e, em consequência, impede a verificação, pela Justiça Eleitoral, da lisura do balanço financeiro, bem como a origem e o destino dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha.
2. Incompatibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a gravidade das irregularidades constatadas nos autos. De qualquer sorte, não é adequado o julgamento das contas como não prestadas, porquanto há “elementos mínimos” que, como visto, permitem “a análise da prestação de contas”, o que, na esteira do disposto no § 2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é impositivo.
3. Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601001–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO IDENTIFICADO A EXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS, DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, NEM DE OUTRAS IRREGULARIDADES. DEFERIMENTO.

1. Diante da ausência de irregularidades e satisfação do disposto na norma que regulamenta a matéria, imperioso o deferimento do pedido.
2. Deferimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073–09.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RECORRENTE: JOSÉ DA CRUZ ARAÚJO SANTOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EXTRAPOLANDO O LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. OMISSÃO DE DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 25, § 2º, disciplina que “os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura”.
2. O limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, consoante estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
3. Nos termos do disposto no art. 92, § 6º da Resolução, “na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor”.
4. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600483–67.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR . ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR. ERRO DE PROCEDIMENTO. ACOLHIMENTO. EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO SEM PRÉVIO PARECER TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. Acolhe-se a preliminar de erro de procedimento, ante a inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, além não ter sido garantido o contraditório e a ampla defesa ao candidato recorrente.

2. A nulidade da sentença é medida necessária e, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para instrução e proferimento de sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600222–30.2020.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA, JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INFORMADA E A CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

– A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos evidencia vício que compromete a confiabilidade das contas. – Despesas pagas por cheques sem identificação de beneficiário contraria o que dispõe o art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019. – Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos irregulares efetivamente movimentados. – Contas desaprovadas. – Sentença mantida. – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600516–57.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. TERESINA/PI. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA. FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Nos termos do art. 64 c/c art. 53, II, “a”, “b”, “d” e “f” da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários e outros documentos comprobatórios devem ser obrigatoriamente apresentados ainda que seja adotado o sistema simplificado de prestação de contas.

2. *In casu*, a ausência de documentos de apresentação obrigatória, extratos bancários emitidos em sua forma definitiva e englobando todo o período da campanha eleitoral, prejudicou a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

3. Despesa no valor de R\$ 1.500,00 com recursos do FEFC cujo nome do beneficiário no extrato bancário diverge daquele informado na nota fiscal e declarado na prestação de contas. Não foi

respeitado o disposto no art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019, resultando na ausência de fidedignidade das informações prestadas pelo candidato quanto aos gastos de campanha, maculando de forma grave a necessária confiabilidade das contas apresentadas.

4. A unidade técnica constatou ainda o registro de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Irregularidades somadas correspondem a 108,30% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

6. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 referente a recursos do FEFC utilizados irregularmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601227-97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA. TAXISTA. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL QUANTO À NATUREZA DE PERMISSÃO DO ATO DE DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE TÁXI AO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA NO MATERIAL PUBLICITÁRIO DO CNPJ/CPF DO FORNECEDOR E DA CANDIDATA E RESPECTIVA TIRAGEM. IDENTIFICAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê ser vedado a partidos e candidatos receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público (taxista). Diante das circunstâncias dos autos, resta indubitável que a candidata não causou qualquer embaraço à fiscalização pela Justiça Eleitoral das contas de sua campanha. Evidenciada a boa-fé por parte da prestadora e da doadora. Precedentes do c. TSE.

2. O material de campanha eleitoral impresso deve conter o número de inscrição no CNPJ/CPF do responsável pela confecção e de quem o contratou, bem como a respectiva tiragem. Ausência desta informação nos impressos inviabiliza a comprovação do gasto. Recursos do FEFC irregularmente utilizados.

3. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos.

4. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

5. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 3,02% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé da prestadora de contas.

7. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) aplicados em inobservância à norma de regência, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601061–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. INCONSISTÊNCIA. FEFC. GASTOS. PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Atraso na entrega do relatório financeiro. Inconsistência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos.
3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas eleitorais, para aprovação com ressalvas, quando presentes falhas que não revelem gravidade ou que tenham trazido prejuízo à fiscalização das contas. Precedentes do c. TSE e deste Regional.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601097–10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESAS. PARCIAIS. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA COM RENDA INCOMPATÍVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS. FALHAS SANADAS. CONTAS APROVADAS.

– Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. – Gasto comprovado por meio da nota fiscal e contrato juntado aos autos. Receitas referentes a cessões de veículos realizadas pelo próprio requerente, bem como por apoiadores. Juntada dos respectivos contratos, recibos eleitorais e documentação dos doadores e do bem cedido. Além do mais, embora não tenham constado das contas parciais, as doações e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. Falha sanada diante da comprovação do importe dos gastos, da natureza das receitas (cessões), do efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividade. – Recebimento de doação efetuada por pessoa física cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada. Doação de recursos financeiros realizada através do Recibo Eleitoral e trânsito por conta bancária bancária de campanha, portanto, não há que se falar em irregularidade a ser tratada nos autos da presente prestação de contas que se limita a avaliar a regularidade da movimentação realizada pelo candidato. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas. – Divergência entre valores constantes de cupons fiscais e aquele inserido em nota fiscal. O fato do art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019 permitir à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, não pode ser utilizado para onerar o candidato, ainda mais quando já apresentada documentação suficiente para a comprovação da despesa. De observar que o mesmo artigo, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Caso em que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome do candidato e constando o

CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal e do mapa de abastecimento detalhando placa/carro/data exata de cada abastecimento. Há, ainda, contrato de abastecimento firmado entre as partes. Falha que não subsiste na medida em que foi apresentada toda a documentação exigida pela norma aplicável. – Ausência de individualização e apresentação de prova material de serviços prestados. Comprovação da despesa mediante a apresentação do Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total, bem como das notas fiscais e do comprovante de transferências financeiras, além de recibo e contrato indicando que o pagamento se refere a serviços de filmagem, fotos de campanha, jingles políticos, artes gráficas com equipes de cinegrafista, produtor, fotógrafo, locutor, editor e designer para campanha eleitoral de 2022. Também houve apresentação da prova material através de áudios e vídeos, fotografias, amostras de material gráfico e, ainda, orçamento individualizando dos serviços prestados. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado nota fiscal formalmente regular, contendo o serviço prestado ou o material fornecido, bem como contratos, amostras, planilha e outros, não cabe a exigência de provas adicionais por aqueles se tratarem de documentos idôneos. O fato é que à Justiça Eleitoral compete identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas com as atividades de campanha, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados, tendo, no caso ora em análise, sido comprovada a regular realização dos gastos, bem como a sua vinculação aos fins de realização de campanha, razão pela qual afasto a presente falha. – Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. – Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601114–46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE DESPESAS DECLARADAS E INFORMAÇÕES COLETADAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – SOBRAS DE CAMPANHA POR PRESUNÇÃO REGULAMENTAR: RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS EFETIVADOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE BASTANTE PARA EMBASAR UM JUÍZO REPROBATÓRIO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PRÓPRIOS DE PROPAGANDA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Evidenciada a realização de despesa que o candidato afirma simplesmente desconhecer, o respectivo valor deve ser acrescentado como arrecadação de campanha e reputado recurso de origem não identificada, com a correlata obrigação de transferência ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput e § 1º, incisos VI e VII, da Res. TSE 23.607/2019.
2. A diferença entre o gasto declarado com impulsionamento de conteúdos pela internet e o dispêndio realmente efetivado configura sobra de campanha, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, a teor do disposto no artigo 35, § 2º, inciso I, combinado com o comando do artigo 50, caput, inciso III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. “A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final” (Res. TSE 23.607/2019, art. 47, § 6º).
- 3.1. Não obstante o propósito de conferir transparência às prestações de contas parciais, a gravidade da transgressão à norma veiculada no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pressupõe

repercussão negativa na consciência do eleitor e empeco à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

3.2. No caso, os valores das doações e dos gastos não informados na prestação de contas parcial anunciam a insignificância da falta para a formação da vontade do(a) eleitora(a); por outro lado, inexistiu óbice à fiscalização post factum pela Justiça Eleitoral, que pôde verificar a regularidade da movimentação financeira da campanha a partir dos elementos da prestação de contas final.

4. A despeito da ausência de comprovação da materialidade da prestação dos serviços ou do fornecimento dos produtos, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pelo prestador a ponto de dar suporte à desaprovação das contas. Todas as informações constantes dos autos convergem no sentido da regularidade dos dispêndios, descabendo, no particular, a emissão de um juízo de reprovação.

5. Irregularidades remanescentes que correspondem a cerca de 3% (três por cento) do total das receitas auferidas. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Obrigatoriedade da transferência/recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e da sobra de campanha relativa aos serviços de impulsionamento de conteúdo pela internet.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601121-38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. RONI. INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS MEDIANTE CRUZAMENTOS E AVERIGUAÇÕES. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FALHAS SANADAS. CONTAS APROVADAS.

– Recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade identificada por meio do sistema Fiscaliza JE no sentido de que o doador é permissionário de serviço público da prefeitura na modalidade: “Condutor de táxi, motorista de praça, taxei, taxista p/ Teresina”. Por outro lado, houve juntada de certidão emitida pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito–STRANS, atestando que o doador não é permissionário de táxi. Irregularidade afastada.

– Recebimento de recursos de origem não identificada. Sistemas que acusaram o recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada. Recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda referente ao ano–calendário 2021 apresentado. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Inconsistências identificadas mediante cruzamentos e averiguações. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, foi verificada a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Realização de despesas junto a fornecedores constituídos no ano da eleição com sócio da empresa filiado ao partido político do prestador de contas, o que pode caracterizar desvio de finalidade do gasto eleitoral. Índícios de irregularidades, podendo caracterizar o desvio de finalidade do gasto eleitoral em relação a empresa que: a) “parece não funcionar, efetivamente, no endereço indicado”; b) “possui várias atividades econômicas não correlatas entre si, como por exemplo “Limpeza em prédios e em domicílios (atividade principal) e “Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista (atividade secundária)”; c) “a nota fiscal 01 foi emitida a um candidato nestas eleições, levantando indícios sobre seu efetivo funcionamento anterior, haja vista que a firma encontra-se aberta há mais de 8 (oito) anos”; e d) “prestou os mais diversos serviços a candidatos do Piauí, na vultosa quantia de R\$ 4.883.910,49 (quatro milhões oitocentos e oitenta e três mil novecentos e dez reais e quarenta e nove centavos)”. No entanto, nada foi apurado a respeito das citadas inconsistências de forma a viabilizar um juízo de reprovabilidade por parte desta Justiça Eleitoral. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Irregularidades na comprovação de despesas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, notas de entrega, orçamento e a apresentação de exemplares. Quanto às despesas

com assessoria jurídica, identifico a juntada da nota fiscal onde consta a seguinte descrição: “Prestação de serviços advocatícios para campanha eleitoral de Eleições 2022”. Também constato a apresentação de nota fiscal com a descrição dos serviços prestados por empresa nos seguintes termos: “serviços de criação de peças, produção e edição de imagens e vídeos, produção de texto, fotografia e gerenciamento de redes sociais e site”. Há, ainda, o respectivo contrato, fotografias, vídeos e detalhamento dos valores dos serviços. No que se refere à despesa com combustíveis e lubrificantes, a documentação apresentada preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório no qual consta a quantidade e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal e contrato de abastecimento firmado entre as partes. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas que não subsistem na medida em que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável.

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. – Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601126–60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. FEFC. DESPESAS PAGAS SEM COMPROVAÇÃO. GASTOS PUBLICIDADE. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. ARTES GRÁFICAS CORROBORAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA FORMA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. DESPESAS COM HOSPEDAGEM. RELAÇÃO DOS HÓSPEDES. IDENTIFICAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Despesa realizada com recursos do FEFC sem comprovação. Nota fiscal emitida em valor inferior ao efetivamente pago em despesa com impulsionamento em redes sociais. Necessidade de ressarcimento do erário no valor da diferença.
2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos, satisfazendo os requisitos da legislação.
3. A indicação do nome dos hóspedes é necessária para permitir a fiscalização da Justiça Eleitoral nos gastos com hospedagem. Irregularidade não sanada.
4. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
5. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 1,75% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.

7. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) envolvidos em gastos ilícitos ou não comprovados, impõem-se a restituição ao Tesouro Nacional dos valores, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601179–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL –AUSÊNCIA DE CUPOM FISCAL – OMISSÃO DE GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS Houve despesas com combustível sem apresentação do respectivo cupom fiscal do abastecimento de cada veículo. Contudo, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais, os relatórios de despesa com combustíveis semanais e os mapas de abastecimentos juntos aos postos.

1.1. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos ou indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

1.2. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

1.3. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

2. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. A divergência entre a prestação de contas parcial e final demonstra ausência de confiabilidade das contas. Configurada a irregularidade no montante de R\$ 225,00.

3. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 225,00 (duzentos e cinco reais), o que corresponde a, aproximadamente, 0,05% do total dos recursos arrecadados.

3.1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601229–67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONFRONTO COM INFORMAÇÕES PRÉVIAS. FACEBOOK. INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM OUTROS RECURSOS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

1. Verifica-se a necessidade de devolução ao partido da quantia irregular de R\$ 369,41 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondente à diferença entre o que fora creditado e o que fora efetivamente gasto pelo FACEBOOK no mês de setembro, eis que o valor gasto em outubro se deu de forma irregular, visto que a propaganda paga na internet estava vedada desde 30/09/2022.

2. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha.

2.1. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

2.2. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

2.3. A prova material não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

3. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 369,41 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 0,1% do total dos recursos arrecadados.

3.1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601296–32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA SEM A CONTRATAÇÃO/DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL PARA DISTRIBUIÇÃO. FALHA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A unidade técnica apontou a falha referente à aquisição de material de propaganda sem a correspondente contratação de serviços ou a doação de serviço de pessoal para a distribuição do material adquirido. Entretanto, verifica-se que as despesas com aquisição de material de propaganda foram registradas na prestação de contas e pagas com recursos financeiros que transitaram pela conta bancária, de forma que não vislumbro qualquer irregularidade no tópico sob exame.

2. Foi verificada a ausência da nota fiscal referente à contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo no Facebook, o que contraria o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a apresentação dos documentos fiscais para a comprovação dos gastos eleitorais. Assim, entende-se que a falha não foi sanada e que tem natureza grave, pois compromete a confiabilidade das contas e impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Desta forma, imperiosa é a desaprovação das contas nesse aspecto.

3. Também foi constatada a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessora advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são considerados gastos eleitorais, os quais devem ser necessariamente registrados na prestação de contas de campanha respectiva.

4. No caso, houve a identificação de profissionais da área jurídica e contábil que atuaram na campanha do candidato, porém as despesas respectivas não foram registradas na prestação de contas, o que configura irregularidade grave por comprometer a confiabilidade das contas e atrapalhar a

fiscalização por esta Justiça Especializada, o que enseja a desaprovação das contas em análise. Ademais, não sendo possível quantificar a remuneração de tais serviços, entende-se não haver como verificar seu percentual frente ao total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

5. Por fim, as falhas não sanadas possuem natureza grave e implicam a desaprovação das presentes contas, haja vista não ser possível aplicar, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601145-66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL GLOBAL. DESPESA COMPROVADA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL AUSENTE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE APLICADO IRREGULARMENTE. IRREGULARIDADES CUJA SOMA RESULTA EM EXPRESSÃO MONETÁRIA INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. MITIGAÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Inadmissível a juntada extemporânea de documentos em prestação de contas quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o fez no momento oportuno. Incidência da preclusão. Precedente: TSE – Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021.

2. Os serviços de contabilidade encontram-se comprovados por diversos documentos, a saber: a) contrato de prestação dos serviços; b) nota fiscal correspondente; c) comprovante de transferência referente ao pagamento pelo serviço; e d) comprovante de inscrição e da situação cadastral da empresa. Tais documentos encontram-se no rol dos exigidos pelo artigo 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Nota fiscal não devidamente registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), mas juntada aos autos antes do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, discriminando a contento o objeto contratado. Irregularidade afastada.

4. As notas fiscais são os principais documentos que o candidato deve apresentar para comprovar despesas com serviços e/ou produtos de propaganda eleitoral. A ausência de documentos semelhantes inviabiliza o mister fiscalizador da Justiça Eleitoral.

5. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada.

6. Irregularidades que correspondem a menos de 10% (dez por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional de montante referente a irregularidades na utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a teor do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601174–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS CORRESPONDENTES ÀS NOTAS FISCAIS “ATIVAS”. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
2. Notas fiscais comprovando que a empresa prestou serviço semelhante a outros candidatos, somadas a fotografias do evento, documento fiscal provando o pagamento, contrato e comprovante de inscrição da empresa no cadastro nacional de pessoas jurídicas são suficientes para demonstrar a realização da despesa, atendendo, assim, a exigência do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.
3. Ausência do registro das despesas correspondentes às notas fiscais “ativas” acarreta irregularidade nas contas, por omissão de gastos eleitorais, por ofensa ao disposto no art. 53, I, “g” e II, “c” da Resolução TSE 23.607/2019.
4. A realização de despesa com recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha configura utilização de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, IV da Resolução TSE 23.607/2019 e, ainda, a situação das notas não declaradas pode denotar o recebimento de recurso de fonte vedada.
5. Na hipótese de utilização de recurso de origem não identificada, imperioso a transferência do respectivo valor ao Tesouro Nacional, com fundamento no disposto nos arts. 31, § 4º e 32 da Resolução TSE 23.607/2019.
6. É prática comum no mercado cobrar um valor menor quando se adquire o produto em grande quantidade. Destarte, apresenta-se crível, razoável e justificada a cobrança de valores diferenciados, levando em consideração a quantidade contratada.
7. Desarrazoável admitir a existência de mácula nas contas com base apenas em indícios de possível irregularidade.
8. Nota fiscal, comprovante de pagamento e contrato alusivos aos serviços de confecção de bandeiras são suficientes para comprovar gastos, conforme exigida do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.
9. Cópia de contrato de aluguel da estrutura do evento, com a descrição do mobiliário; nota fiscal e comprovante de pagamento e, ainda, a demonstração de compatibilidade dos preços praticados são hábeis a comprovar a realização de despesa.
10. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
11. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
12. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601183–78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. FALHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade identificada por meio do sistema eleitoral no sentido de que o doador é permissionário de serviço público da prefeitura na modalidade: “Condutor de táxi, motorista de praça, taxeiro, taxista p/ Teresina”. Sustentação no sentido de que *“embora não tenha sido ainda ultimado o processo de baixa do alvará de autorização, não atua mais, nem mesmo esporadicamente, como chofer de praça”*. O art. 31 da Res. TSE nº 23.607/19 veda o recebimento de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público. A esse respeito, o art. 4º do Decreto nº 15.308/2015, que dispõe sobre a regulamentação dos Serviços de Táxis nesta capital, estabelece que *“o serviço de transporte de passageiros de táxi será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão”*. Embora o *“STF tenha considerado, em recente julgado, ser o exercício da atividade de táxi serviço de utilidade pública a se sujeitar, a rigor, à autorização administrativa, assinalou, por outro lado, a competência da municipalidade quanto à forma de sua exploração, a tornar impositiva a verificação, no caso concreto, da opção de modalidade de delegação adotada pelo ente federativo”*. (TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060051733, Acórdão, Relator Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Publicado no DJE de 20/07/2022). A disponibilização pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sua página de internet, das informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, não exaure a identificação de fontes vedadas, incumbindo à prestadora ou ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha. (art. 31, § 11 da Res. TSE nº 23.607/19). Além do mais, a execução ou não da atividade é irrelevante para o enquadramento em análise, uma vez que tal condicionante deixou de ser mencionada na Resolução aplicável às eleições 2022. O fato é que *“a delegação é uma forma de descentralização em que a administração pública transfere ao particular, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, a execução material de determinados serviços públicos mediante contratos de concessão ou permissão, constituindo o serviço de táxi, no caso dos autos, exemplo desta, portanto fonte vedada conforme legislação de regência”*. (TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060346302, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicado no DJE de 16/09/2020). Por outro lado, a cessão de serviços para a campanha não se afigurou expressiva, pois corresponde ao percentual de 6,5% do montante das receitas arrecadadas, além do que, inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores em benefício de sua campanha, uma vez espontaneamente revelada pelo próprio requerente, o que permitiu a sua aferição. No mais, na linha do precedente desta Corte, não há que se falar em recolhimento ao erário quando se tratar de receita estimada.
- Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizando a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.
- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601221–90.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS MEDIANTE CRUZAMENTOS E AVERIGUAÇÕES. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. FALHAS SANADAS EM PARTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Inconsistências identificadas mediante cruzamentos e averiguações. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS também foi identificado o recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação. Ainda foram identificados, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de

Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Apresentação de Recibos de entrega da Declaração do Imposto 2022 – Ano Base 2021, das pessoas envolvidas e o Contrato Social da empresa. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Identificação pela Unidade Técnica que “o valor dos recursos próprios supera o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”. Consta do Demonstrativo de Recursos Estimados e do Demonstrativo de Receitas Financeiras que o autofinanciamento da campanha consistiu em: a) doação de importe financeiro; e b) cessão de veículo para uso do candidato durante sua campanha. O art. 5º da Res. TSE 23.607/2019 inclui nos limites de gastos para cada eleição: o total dos gastos de campanha contratados, as transferências financeiras e as doações estimáveis em dinheiro recebidas, não mencionando as cessões de bens. A propósito, o TSE, ao analisar julgado deste Regional, adotou entendimento no sentido de que “o limite previsto no art. 23, § 2º—A autoriza o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios aqueles definidos como dinheiro em espécie, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026519, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 10/08/2022). Somente a doação transfere de forma definitiva a propriedade do bem, enquanto a cessão apenas autoriza a sua utilização e, portanto, não pode ser inserido na definição de gastos. Portanto, a cessão do veículo para a própria campanha não representa gasto, face a inexistência de transferência de propriedade e não representar proveito econômico definitivo da campanha. Falha afastada uma vez que a transferência financeira foi a única forma de autofinanciamento a incidir no limite em análise e está aquém do patamar estabelecido.

– Irregularidade por ausência de nota fiscal. Admitida a juntada do documento aos autos, uma vez não demandar reanálise contábil pela Unidade Técnica. Constatação, a partir do referido documento, da efetiva contratação e prestação dos serviços, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha sanada.

– Recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade identificada por meio de sistemas eleitorais no sentido de que o doador é permissionário de serviço público da prefeitura na modalidade: “Condutor de táxi, motorista de praça, taxei, taxista p/ Teresina”. Sustentação no sentido de que “embora não tenha sido ainda ultimado o processo de baixa do alvará de autorização, não atua mais, nem mesmo esporadicamente, como chofer de praça”. O art. 31 da Res. TSE nº 23.607/19 veda o recebimento de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público. A esse respeito, o art. 4º do Decreto nº 15.308/2015, que dispõe sobre a regulamentação dos Serviços de Táxis nesta capital, estabelece que “o serviço de transporte de passageiros de táxi será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão”. Quanto à alegação de aplicabilidade da ADI 5.337/DF ao caso, esclareço que embora o “STF tenha considerado, em recente julgado, ser o exercício da atividade de táxi serviço de utilidade pública a se sujeitar, a rigor, à autorização administrativa, assinalou, por outro lado, a competência da municipalidade quanto à forma de sua exploração, a tornar impositiva a verificação, no caso concreto, da opção de modalidade de delegação adotada pelo ente federativo”. (TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060051733, Acórdão, Relator Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Publicado no DJE de 20/07/2022). A disponibilização pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sua página de internet, das informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, não exaure a identificação de fontes vedadas, incumbindo à prestadora ou ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha. (art. 31, § 11 da Res. TSE nº 23.607/19). Além do mais, a execução ou não da atividade é irrelevante para o enquadramento em análise, uma vez que tal condicionante deixou de ser mencionada na Resolução aplicável às eleições 2022. O fato é que “a delegação é uma forma de descentralização em que a administração pública transfere ao particular, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, a execução material de determinados serviços públicos mediante contratos de concessão ou permissão, constituindo o serviço de táxi, no caso dos

autos, exemplo desta, portanto fonte vedada conforme legislação de regência”. (TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060346302, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicado no DJE de 16/09/2020). Por outro lado, a cessão de veículo (estimada) para a campanha não se afigurou expressiva, pois corresponde ao percentual de 2,8% do montante das receitas arrecadadas, além do que, inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores em benefício de sua campanha, uma vez espontaneamente revelada pelo próprio requerente, o que permitiu a sua aferição. No mais, na linha do precedente desta Corte, não há que se falar em recolhimento ao erário quando se tratar de receita estimada.

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizando a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601235–74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. DESPESAS COM TRANSPORTE OU DESLOCAMENTO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DESPESAS COM PESSOAL. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos.

1.1. O art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

1.2. A mesma resolução, em seu artigo 72, afirma que o prestador será intimado para apresentação de documentos após o parecer conclusivo apenas na hipótese de existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação.

1.3. Desse modo, a juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. Serviços prestados por terceiros.

2.1. Foi satisfatoriamente atendida a discriminação individualizada dos serviços prestados. O detalhamento da maneira como foi apresentada supre a finalidade da norma de regência, posto que demonstrado onde os recursos foram empregados e os devidos montantes

2.2. Não consta do contrato da empresa a impressão dos materiais, tendo a mesma responsabilidade apenas pelo design, fotos e layout. O próprio objeto contratual afirma na cláusula primeira que um dos objetos é o desenvolvimento de kit de peças gráficas: criação e concepção, layout, arte, finalização, computação gráfica e adaptação das peças em diversos tamanhos para envio de impressão. Trata-se apenas do marketing/criação/design, e não dos serviços de gráfica/impressão.

2.3. Demonstrada a efetiva prestação do serviço.

3. Despesas com transporte ou deslocamento

3.1. Comprovada a compatibilidade do valor do contrato com o preço de mercado. Consta dos autos a proposta de outra empresa, em valor bastante superior àquele efetivamente contratado.

3.2. O contrato de prestação de serviços tem como objeto os serviços de transporte de passageiros para o pessoal de mobilização de campanha. Considerando que a locação dos veículos se deu por preço global, incluindo os serviços de motorista, manutenção e combustível, bem como o fato de ter sido efetivamente comprovada as despesas de atividade de militância e mobilização de rua, não há que se falar em irregularidade no presente item.

4. Combustíveis e lubrificantes

4.1. Eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

4.2. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

4.3. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento.

5. Despesas com pessoal

5.1. O candidato juntou documento assinado pelo fornecedor, afirmando que o mesmo era responsável pelas atividades de coordenação de pessoal de mobilização; coordenação de produção gráfica; coordenação de pessoal de comitê; coordenação de veículos; e organização de palestras.

5.2. Restou atendido pelo prestador a identificação das atividades que foram executadas pelo coordenador de campanha. Ademais, não foi solicitada prova material do serviço, mas tão somente a apresentação das atividades desempenhadas.

6. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601251-28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA DE VALORES EM CONFRONTO COM INFORMAÇÕES PRÉVIAS – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL – DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO – DESAPROVAÇÃO.

1. Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos, especialmente porque o atraso foi apenas quatro dias. Falha que não leva à desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.

3. A unidade técnica considerou que não houve especificação das atividades realizadas por oito profissionais, o que denotaria falta de transparência e detalhamento das receitas estimáveis em dinheiro. No que concerne aos serviços de coordenador de campanha e administrador financeiro tenho que não carece de maiores esclarecimentos quanto ao tipo de serviço prestado, uma vez que de fácil dedução. Por outro lado, o serviço de auxiliar de campanha é extremamente genérico, podendo significar desde funções administrativas, até serviço de panfletagem, razão pela qual entendo que a ausência de descrição das atividades impede o controle por esta especializa e pela sociedade. Assim, entendo persistir a falha em relação à doação de serviço estimável dois prestadores no total de R\$ 2.787,60 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

4. Verifica-se a necessidade de devolução ao erário da quantia irregular de R\$ 1.982,24 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente à diferença entre o que fora creditado e o que fora efetivamente gasto pelo FACEBOOK no mês de setembro, eis que o valor gasto em outubro se deu de forma irregular, uma vez que a propaganda paga na internet estava vedada desde 30/09/2022. Ocorre que o candidato já recolheu a importância de R\$ 781,07 (setecentos e oitenta e um reais e sete centavos). Subsiste, portanto, irregularidade no montante de R\$ 1.201,17 (um mil, duzentos e um reais e dezessete centavos) por irregularidade na utilização do FEFC.

5. O Núcleo de Prestação de Contas apontou despesas que foram realizadas sem a observância do arcabouço legal quanto à utilização do referido recurso público, especialmente artigos 53, II, c e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigem a comprovação da entrega material e o detalhamento do serviço prestado/material adquirido.

5.1 PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas

fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. A prova material não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

5.2 PUBLICIDADE POR VÍDEO. Analisando os vídeos constantes nos documentos no link trazido aos autos, considero necessário os serviços de todos os profissionais discriminados pela empresa, especialmente se observados a qualidade e profissionalismo. Afasto a irregularidade.

5.3 COMBUSTÍVEL. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

5.4. ORIENTAÇÃO JURÍDICA E ADVOCACIA. Em que pese a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir elementos probatórios da prestação dos serviços declarados, entendo não ser proporcional e razoável que se requirite relatório de atividades de orientação jurídica. É certo que uma campanha para deputado federal, mormente com movimentação tão vultosa de valores, exige uma assessoria especializada e qualificada. Ademais, também entendo razoável o valor em questão. Afasto a Irregularidade.

5.5 ASSESSORIA CONTÁBIL. Em que pese a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir elementos probatórios da prestação dos serviços declarados, entendo não ser proporcional e razoável que se requirite relatório de atividades de assessoria contábil. É certo que uma campanha para deputado federal, mormente com movimentação tão vultosa de valores, exige uma assessoria especializada e qualificada. Ademais, também entendo razoável o valor em questão. Afasto a irregularidade.

6. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. É certo que legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devem integrar seu patrimônio e que a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV –Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente. Afasto a irregularidade.

7. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. A divergência entre a prestação de contas parcial e final demonstra ausência de confiabilidade das contas. A alteração para menor pode denotar o pagamento de despesas com recursos não contabilizados e que não circularam pelas contas de campanha. Trata-se de uma irregularidade que, isoladamente, não enseja a desaprovação, mas deve ser ponderada na análise das contas.

8. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 74.686,51 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 3,8% do total dos recursos arrecadados.

9. As irregularidades com recursos oriundos do FEFC, por sua vez, perfazem o total de R\$ 1.201,17 (um mil, duzentos e um reais e dezessete centavos) e os recursos de origem não identificada R\$ 2.787,60 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo nos termos do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

11. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601239-14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. FALHAS SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Irregularidades na comprovação de despesas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos de prestação de serviços, comprovantes de transferências, relatório detalhado das despesas e lançamentos no Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total. No que se refere à despesa com combustíveis e lubrificantes, a documentação apresentada preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório no qual consta a quantidade e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal e contrato de abastecimento firmado entre as partes. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas que não subsistem na medida em que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável.

– Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 127.062,90 (cento e vinte mil e sessenta e dois reais e noventa centavos). No entanto, utilizou R\$ 135.084,20 (cento e trinta e cinco mil e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, qual seja, R\$ 8.021,30 (oito mil e vinte e um reais e trinta centavos). Na esteira de precedentes desta Corte, fixo a multa no patamar de 50%, totalizando R\$ 4.010,65 (quatro mil e dez reais e sessenta e cinco centavos).

– Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial. Prestação de contas parcial que indicava o valor da “despesa contratada” no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mas esclarecia que a “despesa efetivamente paga” até aquele momento teria sido de R\$ 6.409,07 (seis mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos). Ocorre que, no momento da apresentação da prestação de contas final foi juntado o contrato de fornecimento de álcool, diesel e gasolina, bem como um Aditivo ao contrato original reduzindo o valor global, o que causou a divergência. Possibilidade de realização de ajustes para adequação à realidade da campanha. Falha inexistente.

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizando a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação, quanto dos gastos efetivamente realizados.

– Contas aprovadas com ressalvas. Imposição de multa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601240-96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO FORA DO PERÍODO PERMITIDO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. ART. 79, § 1º DA RES. TSE 23.607/2019. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS COM REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SPCE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE O PERÍODO A QUE SE REFEREM OS CUPONS FISCAIS AO QUE FOI REGISTRADO NO SPCE. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS EFETIVADOS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES NA PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Unidade Técnica apontou divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, referentes aos serviços prestados junto ao fornecedor Facebook Serviços on line do Brasil LDA. No caso, foi realizado gasto com utilização de créditos de impulsionamento fora do prazo permitido na legislação, nos termos do art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Restou evidente a realização de propaganda irregular paga com recursos do FEFC no mês de outubro, no valor de R\$ R\$ 1,04 (um real e quatro centavos), ensejando a devolução desse valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23607/2019. Todavia, dada a insignificância da falha, no importe de R\$ 1,04, despidiend a devolução do referido valor.

2. Foi constatado pelo Núcleo de Prestação de Constas inconsistências nas despesas realizadas com recursos públicos referentes à ausência de registro de notas fiscais no SPCE; ausência de prova material dos serviços de publicidade; divergência entre o período dos cupons fiscais de abastecimento de veículos e o que foi registrado no SPCE.

2.1 Quanto à ausência de registro de notas fiscais no SPCE, além dos serviços relativos a tais notas (publicidade e propaganda eleitoral), bem como de alimentação, estarem registrados na prestação de contas da candidata, foram apresentados todos os documentos capazes de comprovar as despesas. Remanesce a falha meramente formal, incapaz de desaproveitar as contas.

2.2. No caso, foi detectado ausência de prova material dos gastos com materiais impressos. Todavia, a candidata juntou as notas fiscais, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha para comprovar a efetiva execução das despesas realizadas. Dessa forma, cumpridas todas as exigências determinadas na legislação, entendo que a falha deve ser afastada.

2.3 Na hipótese, foi verificado, pelo setor técnico, que houve divergência entre o período dos cupons fiscais de abastecimento de veículos e o que foi registrado no SPCE. Em que pese constar tal divergência, a candidata cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, trazendo aos autos todos os cupons fiscais, identificados com o CNPJ da candidata, que comprovam o mencionado serviço, os quais somam o valor pago descrito nas notas fiscais, além do relatório de consumo de combustível e o aditivo de contrato do mencionado serviço. Dessa forma, considero falha meramente formal.

3. Foram detectadas doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Trata-se de doação referente a serviço de motorista e de despesas atinentes a gastos com fornecimento de refeições e de combustíveis e lubrificantes. Tal inconsistência é desprovida do condão de macular, isoladamente, as presentes contas, gerando apenas ressalvas.

4. O setor técnico apontou divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final, referentes a fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentação,

locação/cessão de bens móveis e despesas com pessoal, em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial. A ausência ou a divergência do registro de despesa na prestação de contas final, embora tenha sido lançada na prestação de contas parcial, pode denotar o pagamento de despesas com recursos não contabilizados e que não circularam pelas contas de campanha. Persiste a falha no valor de R\$ 6.318,00 e deve ser analisada e cotejada no contexto da prestação de contas em sua integralidade, conforme sua interação com as demais faltas.

5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as presentes contas, haja vista que as irregularidades subsistentes, no montante de R\$ 9.320,68, equivalem a aproximadamente 1,79% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 519.839,77).

6. Dada a insignificância da falha, no importe de R\$ 1,04, referente a utilização irregular de recursos do FEFC, deixo de determinar a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

7. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601277–26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos e o atraso se deu em somente cinco dias. Falha que, por si só, não leva a desaprovação das contas.

3. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha.

4. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

5. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

6. A apresentação de prova material não é exigida pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de juntada do documento em irregularidade.

7. A falha remanescente referente ao atraso do envio do relatório financeiro impõe a aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601278–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES PRÉVIAS. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. APROFUNDAMENTO DOS GASTOS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I, prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas horas).
 - 1.1. O prestador comprovou a sua alegação de que tentara no prazo correto realizar o envio, mas não obteve êxito devido a uma instabilidade do SPCE. Falha afastada.
2. As propagandas pagas ao FACEBOOK referentes aos meses de agosto e setembro custaram R\$ 5.103,67 (cinco mil, cento e três reais e sessenta e sete centavos), sendo que o candidato creditara o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à empresa em questão.
 - 2.1. Evidente a realização de propaganda irregular no mês de outubro, eis que as eleições ocorreram no dia 02/10/2022 e, portanto, a veiculação de propaganda paga na internet estava vedada desde o dia 30/09/2022, conforme dispõe o art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
 - 2.2. Deve haver a devolução ao partido do montante de R\$ 896,33 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) correspondente à diferença entre o que fora creditado e o que fora efetivamente gasto pelo FACEBOOK nos meses de agosto e setembro, eis que o valor gasto em outubro se deu de forma irregular
3. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso. No caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.
 - 3.1. O art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
 - 3.2. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.
4. – O candidato aduz que não extrapolou o limite de gastos, tendo em vista que do total doado, R\$ 16.030,32 corresponderiam às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do mesmo. Assim sendo, alega que tais doações não estariam sujeitas ao limite estabelecido no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas sim ao § 3º.
 - 4.1. Não prospera o argumento. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos.
 - 4.2. O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo, visando equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.
 - 4.3. O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 127.062,90 (cento e vinte mil e sessenta e dois reais e noventa centavos). No entanto, utilizou R\$ 141.030,32 (cento e quarenta e um mil e trinta reais e trinta e dois centavos). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, qual seja, R\$ 13.967,42 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
 - 4.4. Na esteira de precedentes desta Corte, fixo a multa no patamar de 50%, totalizando R\$ 6.983,71 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).
5. As irregularidades subsistentes totalizam R\$ 14.863,75 (catorze mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), que correspondem a aproximadamente 2,49% do total dos recursos arrecadados.
6. Contas aprovadas com ressalvas. Devolução ao partido do montante de R\$ 896,33 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), na forma do que prescreve o artigo 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Multa no patamar de 50% do valor que extrapolou o limite de gastos (Artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601057–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RONI: RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS: CONTRATOS DE DOAÇÃO COM PREÇO NO VALOR DE MERCADO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. DOAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DOCUMENTAÇÃO DEVIDA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INDIVIDUAIS. GASTOS DETALHADOS NO CONTRATO E COMPATÍVEIS COM OS SERVIÇOS PRESTADOS E O PERÍODO EM QUE FORAM FEITOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL NO SPCE. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. DESPESAS COM PUBLICIDADE COM RECURSOS DO FEFC DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS COM RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL GLOBAL. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. RONI: recursos próprios aplicados na campanha superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do pedido de registro de candidatura. O candidato pode ter rendimento oriundo de seu trabalho e, mesmo assim, não possuir patrimônio em bens móveis ou imóveis. Irregularidade inexistente.
2. Omissão de despesas: contratos de doações com preços abaixo do valor de mercado. As pesquisas de preço de mercado referentes a veículos de passeio e caminhonetes giram em torno de R\$ 4.510,00 (quatro mil, quinhentos e dez reais) a R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), respectivamente. Assim, verifico que os valores apresentados na presente prestação de contas estão dentro da margem de mercado. O fato de as doações terem ultrapassado um pouco o limite de R\$ 4.510,00 (quatro mil, quinhentos e dez reais), para veículos de passeio, justifica-se porque as contratações incluíam os serviços de motorista e de som. Ausência de irregularidade.
3. Omissão de despesas: ausência de especificação da jornada de trabalho dos prestadores de serviços. No caso, não houve a contratação de pessoal, mas sim a doação de serviços estimáveis em dinheiro. A exigência contida no art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre o detalhamento das horas trabalhadas, refere-se aos gastos eleitorais com pessoal. A doação de serviços estimáveis em dinheiro exige a apresentação dos termos de doação e dos recibos eleitorais, o que foi feito na espécie. Ausência de irregularidade.
4. Relatório de atividades de contrato de prestação de serviços sem a discriminação dos valores individuais dos serviços prestados. Embora inexistente a discriminação dos valores individuais dos serviços prestados, os referidos gastos estão detalhadamente discriminados no contrato de prestação de serviços constantes do ID 21912661 (R\$ 40.000,00) e são compatíveis com o tipo de serviços prestados e o período em que foram feitos. Irregularidade afastada.
5. Nota fiscal não registrada do SPCE: a nota fiscal 148 foi devidamente apresentada nas contas e foi devidamente identificado o trânsito dos recursos públicos na conta bancária, razão pela qual a ausência de registro dessa no SPCE sinaliza mera falha formal que não ocasiona prejuízo à análise das contas.
6. Recursos do FEFC: despesas com publicidade e material gráfico não comprovadas com os exemplares. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos. Irregularidade afastada.
7. Recursos do FEFC: gastos com combustíveis – nota fiscal que não individualiza o consumidor. Foram apresentadas as notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer

técnico, o que demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Irregularidade afastada.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601066–87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas horas).

1.1. A falha consistente no atraso de 4 (quatro) dias na divulgação de uma doação financeira, isoladamente, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser cotejada junto às demais irregularidades.

2. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento.

2.1. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

3. Foram apresentados contratos, notas fiscais e recibos das despesas realizadas. Os cheques encontram-se nominais e cruzados, à exceção daquele de nº 850016, no valor de R\$ 1.250,00, que está apenas nominal. Contudo, este Tribunal já tem entendimento consolidado que a emissão do mesmo aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos.

3.1. Em relação ao item 5.2.8, em que pese o parecer ministerial ter reconhecido haver falha em virtude da ausência de nota fiscal, observo que o cheque com que foi paga a referida despesa encontra-se nominal e cruzado, satisfazendo assim a Resolução de regência. Inclusive, apesar de o parecer ministerial dispor que “a análise técnica confirma que o pagamento ocorreu de forma irregular, visto que em desacordo com o disposto no art. 38, II, da Res. TSE nº 23.607/2019”, o mencionado dispositivo trata da transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, e não do cheque, que é disposto pelo inciso I do mesmo artigo, e foi a modalidade pela qual a despesa foi quitada no presente caso.

4. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, bem como gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

4.1. Acompanhando o entendimento da Corte Superior e deste egrégio Tribunal, é imprescindível analisar se os vícios não afetam a transparência das contas e a fiscalização tanto por esta Justiça Especializada quanto pela sociedade durante toda a campanha.

5. As irregularidades subsistentes (itens 1 e 4) impõem a aprovação das contas com ressalvas.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601092–85.2022.6.18000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DO CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na *internet* em até 72 (setenta e duas horas).
 - 1.1. A falha consistente no atraso de 2 (dois) dias na divulgação de uma doação financeira, isoladamente, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser cotejada junto às demais irregularidades.
2. O órgão técnico considera irregular o comprovante de propriedade de veículo – CRLV – de exercícios anteriores.
 - 2.1. A legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devam integrar seu patrimônio, e a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.
3. A Lei das Eleições, no artigo 38, § 2º, concede a alternativa de os gastos de material de publicidade conjunta constarem na prestação de cada candidato ou apenas na daquele que houver arcado os custos.
4. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento.
 - 4.1. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
5. Foram detectadas duas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
 - 5.1. Acompanhando o entendimento da Corte Superior e deste egrégio Tribunal, é imprescindível analisar se os vícios não afetam a transparência das contas e a fiscalização tanto por esta Justiça Especializada quanto pela sociedade durante toda a campanha.
6. As irregularidades subsistentes (itens 1 e 5.2) impõem a aprovação das contas com ressalvas.
7. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601124–90.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CUPOM FISCAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos e o atraso se deu em somente quatro dias. Falha que deve ser cotejada junto às demais irregularidades.
2. Houve despesas com combustível sem apresentação do respectivo cupom fiscal do abastecimento de cada veículo. Contudo, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais, os relatórios de despesa com combustíveis semanais e os mapas de abastecimentos juntos aos postos.
3. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
4. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.
5. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.
6. Os recursos de origem não identificada totalizam o montante de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais), a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional.
7. Devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601129–15.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO NAS PARCIAIS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial. No momento da apresentação da prestação de contas final foi juntado Aditivo ao contrato original reduzindo o valor global, o que causou a divergência. Possibilidade de realização de ajustes para adequação à realidade da campanha. Falha inexistente.

– Irregularidades na comprovação de despesas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos e outros documentos. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas que não subsistem na medida em que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável.

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizando a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falhas inexpressivas, pois correspondem a percentual inferior a 10% do montante das receitas arrecadadas, além do que, inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores para benefício de sua campanha. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601135–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO NAS PARCIAIS. INCONSISTÊNCIAS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Atraso na apresentação de relatório financeiro. Falha sanada considerando a sua comprovação, o importe da receita, o diminuto tempo de atraso (1 dia), o efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades.
- Inconsistência identificada pelos sistemas eleitorais. Realização de despesas junto a fornecedores que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.
- Irregularidades na comprovação de despesas e despesas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos e outros documentos. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas que não subsistem na medida em que o candidato apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável.
- Pagamento de despesa com recursos pessoais. Incontrovertida a irregularidade na medida em que o candidato admite ter pago, por equívoco, com recursos de sua conta bancária pessoal, a despesa com impulsionamento, porém, não há que se falar em recurso de origem não identificada, pois, apresentado comprovante de pagamento de onde se observa a origem dos recursos, bem como inexistente má-fé no sentido de ocultar a referida transação, pois informada pelo próprio candidato. Assim, entendo que persiste, assim, apenas a ressalva diante do valor inexpressivo.
- Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. O fato é que somente persistiu a impropriedade consistente na ausência de inserção no sistema dos números das notas fiscais de gastos e pagamento de valor de pequena monta com recursos da conta pessoal do candidato. Falhas inexpressivas, pois em patamar abaixo de 10% do montante arrecadado, bem como inexistem elementos que atestem a má-fé do requerente. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601136–07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/97. RES. TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SPCE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS NORMAS DE REGÊNCIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES NA PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1– O Representante do Ministério Público suscitou a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2– A matéria em apreço encontra-se disciplinada pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/1997, regulamentada para as Eleições de 2022 pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

3– O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Remanesce falha que, por si só, não leva a desaprovação das contas.

4– Não houve o registro de notas fiscais no SPCE, referentes às despesas com eventos, deslocamentos aéreos, publicidade com militância e mobilização de rua, publicidade por carros de som, serviços advocatícios e com serviços de fotografia. Todavia, todas as mencionadas despesas encontram-se devidamente comprovadas para os fins da presente prestação de contas. Falha formal.

5– No caso, a unidade técnica, baseada no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, solicitou documentos adicionais para comprovar as despesas, relativas a materiais gráficos, bem como a produção de jingles e vinhetas, todos pagos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Todavia, além de constar nos autos alguns exemplares de material de campanha, para comprovar a efetiva execução das despesas realizadas, constam nos autos as notas fiscais, emitida em nome do CNPJ do candidato, com a data de emissão, a descrição das despesas e os valores dos gastos, bem como a identificação dos contraentes. Dessa forma, considerando que ao candidato atendeu ao comando do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, entendo resta sanada a falha.

6– Houve despesas com combustíveis. O núcleo de prestação de contas solicitou a apresentação de todos os cupons fiscais de abastecimento de veículos. Ocorre que, o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Assim, entendo que o cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade. Ademais, no caso dos autos, verifico que o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais, os relatórios de despesa com combustíveis semanais e os mapas de abastecimentos juntos aos postos. Assim, afasto a irregularidade.

7– O setor técnico detectou divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, referente aos gastos com combustíveis, lubrificantes e com alimentação. Todavia, em que pese a inconsistência, constato, com as notas fiscais e com os extratos bancários de pagamento, que o valor lançado na prestação de contas final reflete a despesa comprovada nos autos e que consta nos aditivos dos contratos dos mencionados gastos. Dessa forma, entendo que a falha resta sanada.

8. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601155–13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DAS CONTRATAÇÕES DE MATERIAL GRÁFICO E DE CUPONS FISCAIS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ART. 35, § 11, E ART. 60, § 3º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INVIÁVEL A PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A QUE A NORMA NÃO EXIGE EXPRESSAMENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO.

1. Na espécie, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas apontou, em seu parecer conclusivo, a existência de irregularidades graves, consistentes na ausência de prova material da efetiva contratação e utilização do material publicitário destinado à campanha eleitoral, além dos cupons fiscais referentes aos abastecimentos pelos consumidores finais dos combustíveis contratados. As contratações foram regularmente comprovadas por documentação fiscal idônea e apresentação dos respectivos *designs* dos impressos, além dos contratos de prestação dos serviços. Não houve suspeição de fraudes ou quaisquer outras irregularidades a justificar a realização de diligências para a apresentação de prova material dos impressos e de cupons fiscais.
2. A apresentação de relatórios ou mapas de abastecimentos, que indique, de forma individualizada, os veículos e abastecimentos utilizados pela candidata ou candidato nos eventos de campanha eleitoral, satisfaz a exigência prevista no art. 35, § 11, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando acompanhados de documentação fiscal idônea que discrimine o combustível utilizado e identifique regularmente o fornecedor efetivamente contratado.
3. Com suporte nas disposições do § 3, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se pode concluir pela presença de irregularidade grave, apta à determinação de devolução dos recursos públicos envolvidos (art. 79, § 1º, da Resolução de regência), por ter o prestador de contas deixado de apresentar prova material das contratações de serviços e materiais publicitários, quando já comprovadas as contratações por documentação fiscal idônea, emitida em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, na forma prevista no *caput* do art. 60, da mesma Resolução, e não remanesçam dúvidas acerca da sua regularidade.
4. Conforme entendimento firmado por esta Corte Regional, “a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos” (Precedente: Acórdão TRE–PI nº 060122797. Prestação de Contas Eleitorais nº 0601227–97.2022.6.18.0000. Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer. Julgamento na Sessão de 06.12.2019).
5. Incidência do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601171–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RES. TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. OUTROS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. CUMPRIMENTO DO ART. 60 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL COM DESPESA DE IMPULSIONAMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1– Esta relatoria suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
- 2– A matéria em apreço encontra-se disciplinada pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/1997, regulamentada para as Eleições de 2022 pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 3– Quanto ao atraso no envio dos relatórios financeiros, verifico que a presente inconsistência trata de doação financeira no valor de R\$100.000,00, recebida pelo Candidato e efetuada pela Direção Nacional do Partido, no dia 06/08/2022, sendo o relatório dessa doação enviado somente dia 26/10/2022, fora do prazo estabelecido no art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019. Remanesce a falha, porém, isoladamente, não acarreta a desaprovação das contas.
- 4– No caso, a unidade técnica, baseada no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, solicitou documentos adicionais para comprovar as despesas, relativas à locação de espaço. Todavia, constam nos autos a nota fiscal, emitida em nome do CNPJ do candidato, com a data de emissão, a descrição

da despesa e o valor do gasto, bem como a identificação dos contraentes. Ademais, foram apresentados o recibo e cheque nominal e cruzado comprovando o pagamento da despesa ora mencionada. Dessa forma, considerando que ao candidato atendeu ao comando do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, afasto a falha.

5– O setor técnico detectou que não foram apresentadas as comprovações das edições de vídeos para as mídias sociais. Todavia, tal falha foi sanada com a juntada aos autos dos mencionados vídeos, comprovando, pois, as edições dos mesmos. Falha afastada.

6– Quanto aos gastos com publicidade por materiais impressos utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o candidato apresentou a fotografia de santinho. Dessa forma, constatada a apresentação do referido documento, demonstrando a referida prova material da contratação dos gastos com a mencionada publicidade, bem como dos documentos exigidos na norma de regência, entendo que falha deve ser afastada.

7– No item 3.2 do parecer opinativo, foram constatadas inconsistências nas despesas com impulsionamento de conteúdos pagos com recursos públicos. Trata-se de duas despesas realizadas com o mesmo fornecedor, no valor total de R\$ 10.000,00. Constam nos autos os comprovantes de pagamento bancário, porém sem o documento fiscal comprovando a regularidade dos gastos. Todavia, em pesquisa no SPCE/Fiscaliza, foi constatada a existência da nota fiscal emitida em 02/10/2022, em nome do candidato, decorrentes da despesa com impulsionamento de conteúdos. Dessa forma, restou comprovada a contratação bem como a utilização de créditos. Falha de natureza meramente formal.

8– Considerando remanescer tão somente a falha, referente ao descumprimento quanto ao prazo da entrega dos relatórios financeiros, impõe-se a aprovação com ressalvas das contas.

9– Contas Aprovadas com Ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601206–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PARCIAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA COM INCOMPATÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade identificada por meio do sistema Fiscaliza JE no sentido de que o doador é permissionário de serviço público da prefeitura na modalidade: “Condutor de táxi, motorista de praça, taxeiro, taxista p/ Teresina”. Por outro lado, houve juntada de certidão emitida pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito–STRANS, atestando que o doador não é permissionário de táxi. Irregularidade afastada.

– Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, bem como gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Receitas com rendimentos de aplicações financeiras identificáveis por meio das respectivas contas bancárias e gastos comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamentos. Além do mais, embora não tenham constado das contas parciais/relatórios financeiros, as receitas e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso verificado a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. Falha sanada diante da comprovação do importe dos gastos, da natureza das receitas, do efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestações de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividade.

– Recebimento de doação efetuada por pessoa física cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Irregularidades nas receitas e despesas. O fato do art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019 permitir à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, não pode ser utilizado para onerar o candidato, ainda mais quando já apresentada documentação suficiente para a comprovação da despesa. De observar que o mesmo artigo, em seu § 1º, permite que a Justiça

Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Caso em que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal. Há, ainda, contrato de abastecimento firmado entre as partes. Comprovação da despesa mediante a apresentação do Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total, das notas fiscais e do comprovante de transferências financeiras, além de recibo e contrato indicando os serviços/produtos adquiridos para campanha eleitoral de 2022. A propósito, da leitura do art. 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado nota fiscal formalmente regular, contendo o serviço prestado ou o material fornecido, bem como contratos, amostras, planilha e outros, não cabe a exigência de provas adicionais por aqueles se tratarem de documentos idôneos. O fato é que à Justiça Eleitoral compete identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas com as atividades de campanha, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados, tendo, no caso ora em análise, sido comprovada a regular realização dos gastos, bem como a sua vinculação aos fins de realização de campanha, razão pela qual afasto a presente falha. – Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falhas inexpressivas, pois correspondem a percentual inferior a 10% do montante das receitas arrecadadas, além do que, inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores para benefício de sua campanha.

– Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 52,95 (cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), proveniente do FEFC, correspondente à diferença do valor pago e não utilizado com impulsionamento de campanha (art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601245–21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. DOADOR ELENcado NO ROL DE PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DO DOADOR ANTE DECLARAÇÃO DE NEGATIVA DE VÍNCULO DESTE. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL E CONTRATO DO SERVIÇO. ART. 60, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DETALHAMENTO DO SERVIÇO CONVERGE COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA NOTA FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega do relatório financeiro previsto no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, traduz-se em impropriedade formal que, por si só, não é apta a ensejar a desaprovação das contas, mas pode ser considerada como autorizadora de ressalvas.

2. Quanto ao recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), não é razoável exigir que o candidato tivesse ou mesmo devesse ter prévio conhecimento acerca da condição do doador, já que este lhe apresentou declaração assinada de

próprio punho de que ele não é permissionário de serviço público no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

3. Ante a apresentação de nota fiscal com descrição genérica dos serviços a que se refere, o prestador de contas acostou, em resposta à diligência, detalhamento do serviço contratado, o qual contém discriminação condizente com aquela apontada na nota fiscal. Apesar de não ter sido juntado aos autos prova material e contrato de prestação de serviços, não há razões para desconstituir ou presumir inidôneo os documentos fiscais apresentados para a comprovação da presente contratação.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601248-73.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC – AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS DOS GASTOS COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTRATAÇÃO ELEVADA DE COORDENADORES DE CAMPANHA PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO IMPÕE LIMITE DE MONTANTE DESSES GASTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APRESENTAÇÃO DE CRLV. IRREGULARIDADE AFASTADA. IDENTIFICAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. GASTOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recursos do Fundo Partidário e do FEFC. Ausência dos cupons fiscais de gastos com combustíveis. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstrar rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Ademais, da análise do volume de combustíveis adquiridos (R\$ 18.385,89 e R\$ 2.275,00) verifica-se que estes são compatíveis com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Ausência de irregularidade.

2. Contratação elevada de coordenadores de campanha pagos com recursos do FEFC. A legislação eleitoral permite a contratação de pessoal com recursos públicos do FEFC, sem limitação de montante, proibindo tão somente o repasse desses recursos a partidos ou candidatos/candidatas não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. Assim, a análise feita pelo NAAPC demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Ausência de irregularidade.

3. Doação de bem (cessão de veículo). Ausência de comprovação de propriedade do doador. O candidato comprovou a propriedade do veículo doado por meio do CRLV do exercício de 2020. Conforme já assentado em julgamento proferido por esta Corte, nos autos do PCE nº 0601251-28.2022.6.18.0000, da Relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo, na sessão plenária de 08/12/2022: *“Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.”* Irregularidade afastada.

4. Gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601279–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS APÓS O PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA A PARTIR DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA – RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA ENTREGA DE BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS EM CAMPANHA – DESPESAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS: OMISSÃO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS PRESTADAS. FALTA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO: IRREGULARIDADE SEM INDÍCIOS DE DOLO OU MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES CUJA EXPRESSÃO MONETÁRIA É INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA: MITIGAÇÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Inadmissível a juntada extemporânea de documentos em prestação de contas quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o fez no momento oportuno. Incidência da preclusão. Precedente: TSE – Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021.
2. Evidenciada, por meio das informações constantes na base dados da Justiça Eleitoral, a realização de despesa que o candidato nega ter realizado, mas não comprova a origem do gasto que beneficia sua campanha, o respectivo valor deve ser acrescentado como arrecadação de campanha e reputado recurso de origem não identificada, com a correlata obrigação de transferência ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput e § 1º, incisos VI e VII, da Res. TSE 23.607/2019.
3. A ausência de comprovação da efetiva entrega de bens e serviços adquiridos em campanha pode comprometer a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e, assim, configurar falta com gravidade suficiente para amparar um juízo de reprovação das contas prestadas pelo candidato. Na espécie, porém, o candidato comprovou os gastos em correspondentes às notas fiscais emitidas por meio de outros documentos, conforme o permissivo do § 1º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, as falhas detectadas nesse particular não têm o condão de acarretar a reprovação das contas, visto que porque não obstaram o exame técnico da contabilidade de campanha que inaugura estes autos.
4. Nos termos do artigo 7º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o uso comum de materiais de propaganda eleitoral configura doação estimável em dinheiro que, embora não implique a necessidade de emissão de recibo eleitoral, deve ser registrado como gasto na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. Concretamente, embora o prestador tenha desatendido ao referido comando regulamentar, inexistente circunstância indicadora de má-fé, bem como de gravidade em sua conduta. Irregularidade sem significância para gerar a reprovação das contas e legitimar a imposição de obrigação pecuniária ao respectivo prestador.
5. Irregularidades remanescentes que correspondem a bem menos de 1% (um por cento) do total das receitas auferidas e, assim, por incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, carentes de relevância para acarretar a desaprovação das contas ora objeto de julgamento.
6. Contas aprovadas com ressalvas (Res. nº 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II). Necessidade jurídica de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, caput e § 1º, VI e VII).

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601284–18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PARCIAIS. INCONSISTÊNCIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E

APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, bem como gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Receitas com rendimentos de aplicações financeiras identificáveis por meio das respectivas contas bancárias e gastos comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamentos. Além do mais, embora não tenham constado das contas parciais/relatórios financeiros, as receitas e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso verificado a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. Falha sanada diante da comprovação do importe dos gastos, da natureza das receitas, do efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestações de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividade.

– Inconsistências identificadas pelos sistemas eleitorais. Realização de despesas junto a fornecedores com reduzido número de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Irregularidades nas receitas e despesas. O fato do art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019 permitir à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, não pode ser utilizado para onerar o candidato, ainda mais quando já apresentada documentação suficiente para a comprovação da despesa. De observar que o mesmo artigo, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Caso em que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal. Há, ainda, contrato de abastecimento firmado entre as partes. Comprovação da despesa mediante a apresentação do Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total, das notas fiscais e do comprovante de transferências financeiras, além de recibo e contrato indicando os serviços/produtos adquiridos para campanha eleitoral de 2022. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado nota fiscal formalmente regular, contendo o serviço prestado ou o material fornecido, bem como contratos, amostras, planilha e outros, não cabe a exigência de provas adicionais por aqueles se tratarem de documentos idôneos. O fato é que à Justiça Eleitoral compete identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas com as atividades de campanha, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados, tendo, no caso ora em análise, sido comprovada a regular realização dos gastos, bem como a sua vinculação aos fins de realização de campanha, razão pela qual entendo que as impropriedades não possuem o condão de ensejar a desaprovação.

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falhas inexpressivas, pois inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores para benefício de sua campanha.

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601293-77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, RECIBO ELEITORAL E FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE TODOS OS ITENS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. LANÇAMENTO INTEMPESTIVO DE DUAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO, NOS RELATÓRIOS/DEMONSTRATIVOS PRÓPRIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DAS DOAÇÕES DE MATERIAL IMPRESSO DE USO COMUM ENTRE CANDIDATOS. IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”. Em se tratando de cessão temporária do bem móvel ou imóvel, é suficiente a comprovação do domínio útil por ocasião da celebração do contrato, atendidas as demais exigências da norma regulamentar, relativas à emissão de recibo eleitoral e registro contábil na prestação de contas.

2. Na espécie, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas apontou, em seu parecer conclusivo, a existência de irregularidades graves relativas a: I) não comprovação da propriedade do imóvel cedido por terceiro; II) não comprovação, mediante CRLV ou DUT atualizados (de 2022) de veículos cedidos para a campanha; III) ausência de registro, em relatórios/demonstrativos próprios, das cessões e doações de materiais de uso comum entre candidatos; e IV) não comprovação, por meio de elementos adicionais à nota fiscal e contratos apresentados, da efetiva contratação dos serviços publicitários contratados. Não restaram consignadas, pela Unidade Técnica, quaisquer suspeições da existência de fraudes ou outras irregularidades a justificar a realização de diligências para a apresentação de prova material dos impressos e demais serviços publicitários.

3. Com suporte nas disposições do § 3º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se pode concluir pela presença de irregularidade grave, apta à determinação de devolução dos recursos públicos envolvidos (art. 79, § 1º, da Resolução de regência), por ter o prestador de contas deixado de apresentar prova material das contratações de serviços e materiais publicitários, quando já comprovadas por documentação fiscal idônea, emitida em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, na forma prevista no caput do art. 60, da mesma Resolução, acrescida dos respectivos contratos de prestação dos serviços, e não remanesçam dúvidas acerca da regularidade das contratações.

4. Para a comprovação da efetiva realização de gastos nas prestações de contas de campanha, torna-se desnecessária a juntada de documentação acessória quando o serviço contratado e a sua vinculação com a atividade eleitoral forem comprovados por notas fiscais idôneas, mormente quando acompanhadas de contratos de prestação dos serviços contratados, como no caso dos autos.

5. As falhas remanescentes, consistentes no lançamento intempestivo de duas doações estimáveis e na ausência de registro, nos relatórios/demonstrativos próprios, das doações de material impresso de uso comum entre candidatos, constituem impropriedades, sem força suficiente para, no caso, comprometer a regularidade das contas.

6. Incidência do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601297-17.2022.6.18.0000 ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL REFERENTE AO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DA INTERNET. FALHA SANADA. VALORES DIVERGENTES ENTRE O EFETIVAMENTE PAGO E O CONTRATADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE PUBLICIDADE. FALHAS INEXISTENTES. APROVAÇÃO.

1. Foi apontada a falha referente à ausência das notas fiscais relativa à contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo no Facebook, o que contraria o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a apresentação dos documentos fiscais para a comprovação dos gastos eleitorais. Intimada, a candidata apresentou as respectivas notas fiscais, o que sana a falha sob exame.
2. Entretanto, verificou-se divergência entre os valores efetivamente pagos e os contratados, o que denota utilização irregular e indevida de recursos públicos. Assim, o valor divergente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, por força do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A unidade técnica também identificou as falhas alusivas à ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço das despesas com aquisição de material de publicidade impresso e por adesivos. No caso, entendeu que a efetiva prestação do serviço contratado não foi comprovado em razão de a candidata ter acostado apenas as artes gráficas respectivas e não há prova nos autos dos materiais impressos.
4. Porém, a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e pelos comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos, satisfazendo os requisitos da legislação. Assim, as falhas ora analisadas são inexistentes.
5. Mesmo nos casos de aprovação das contas, entende-se que quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) utilizados de forma indevida, impõe-se a restituição ao Tesouro Nacional dos valores, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.
6. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601300-69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. FEFC. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL GLOBAL. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. IDENTIFICAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INCONSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada.
2. Gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Registros realizados na final. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas eleitorais, para aprovação com ressalvas, quando presentes falhas que não revelem gravidade ou que tenham trazido prejuízo à fiscalização das contas. Precedentes do c. TSE e deste Regional.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601351-80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DOAÇÕES REALIZADAS POR EMPREGADOS DA MESMA EMPRESA. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CESSÃO DE BEM MÓVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O Ministério Público Eleitoral suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.
2. Doações realizadas por empregados da mesma empresa, a despeito de ser um indício de irregularidade apontado pelo núcleo de contas, não há óbice legal para a realização dessa doação. Conjunto probatório indiciário que deve ser apurado através da atuação extrajudicial.
3. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e design gráfico.
4. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.
5. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.
6. A apresentação de prova material não é exigida pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de juntada do documento em irregularidade.
7. Divergência entre o valor constante na nota fiscal e o valor efetivamente pago. Irregularidade no montante de R\$ 0,04 (quatro centavos).
8. A falha remanescente impõe a aprovação com ressalvas, dada a insignificância do valor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-23.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. FEFC. IMPULSIONAMENTO REALIZADO NAS 48 HORAS ANTERIORES AO PLEITO. NOTAS FISCAIS DESCRITIVAS. SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA A CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO CARRO DE SOM. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. AFASTADA. IDENTIFICAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INCONSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Impulsioneamento em redes sociais (FACEBOOK) durante a véspera é vedado por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019. In casu, a própria candidata trouxe provas de sua realização durante o mês de outubro das Eleições 2022, cujo primeiro turno ocorreu no dia 02, não sendo possível haver impulsioneamento nas redes sociais durante aquele mês para as campanhas proporcionais. Aplicação irregular de recursos do FEFC.

2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de publicidade, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados, comprovantes de pagamentos. Artes gráficas apresentadas são aptas a corroborar a efetiva contratação e prestação dos serviços gráficos.
3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a comprovação de propriedade do bem (veículo) tão somente nas doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro (art. 58, II). Contratação de serviço de CARRO DE SOM se enquadra dentre os gastos eleitorais, cuja comprovação se efetiva com a juntada do contrato, comprovante bancário de pagamento, prova da entrega do material e recibo (art. 60, §§1º e 2º). Irregularidade afastada. A apresentação da prova de propriedade do bem solicitada no parecer técnico, demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral.
4. Gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Registros realizados na final. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
5. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 1,22% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé da prestadora de contas.
7. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) aplicados em inobservância à norma de regência, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.
8. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601123-08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS COM A CONFECÇÃO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE – DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS ADICIONAIS – FALTA QUE NÃO COMPROMETE A COMPROVAÇÃO FORMAL DA PRESTAÇÃO/ENTREGA DOS SERVIÇOS/BENS ADQUIRIDOS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS EFETIVADOS ANTES DA ENTREGA, MAS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: IRREGULARIDADE GRAVE POR PRESUNÇÃO NORMATIVA – AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA CONTEXTUAL PARA DETERMINAR UM JUÍZO DE REPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A despeito do desatendimento da solicitação de elementos adicionais para comprovar a entrega de material impresso ou a efetivação execução de serviços contratados, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pelo prestador, consistente em notas fiscais, com a descrição e o quantitativo dos produtos adquiridos, acompanhadas dos respectivos contratos, comprovantes de transferência bancária, nota de entrega e a arte visual do “santinho” pretendido pelo candidato. Todas as informações constantes desses documentos são convergentes e comprovam, sem indícios formais de irregularidades, a entrega dos bens e/ou efetiva prestação dos serviços correlatos aos dispêndios, descabendo, no particular, a emissão de um juízo de reprovação.
2. A intempestividade ou a incompletude dos dados relativos à arrecadação de recursos financeiros e/ou à realização de gastos pelo partido em campanha podem constituir falha grave, com ensejo para a rejeição das contas, pois “as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (...) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha” (trecho da decisão monocrática proferida pelo Min. EDSON FACHIN no REspe nº 060146979, datada de 07/05/2020).

- 2.1. Na espécie, porém, apesar da significativa soma dos valores das doações e das despesas realizadas sem declaração na prestação de contas parcial, não se vislumbra repercussão negativa da falta sobre a formação da vontade do eleitor nem em relação à fiscalização que, posteriormente, a Justiça Eleitoral veio a realizar sobre a prestação de contas final.
- 2.2. Não seria razoável, nas circunstâncias do caso concreto, a desaprovação das contas objeto destes autos. Deve-se ressaltar, no entanto, o desatendimento da norma de regência, que presume a gravidade formal da apresentação intempestiva da prestação de contas parcial.
3. Contas aprovadas com ressalvas (Res. TSE 23.607/2022, art. 74, caput, III).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601137-89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. SOBRA DE RECURSOS DECORRENTE DE GASTOS COM A EMPRESA FACEBOOK. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS REFERENTES A DESPESAS DEMONSTRADAS POR NOTAS FISCAIS E OUTROS ELEMENTOS. DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS INAPTAS A DESAPROVAR AS CONTAS. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
 - 1.1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a falha em questão deve ser analisada caso a caso de modo a sopesar a gravidade no atraso das informações de campanha.
 - 1.2. In casu, a falha merece oposição de mera ressalva, pois, a despeito do descumprimento do prazo legal, o candidato apresentou, a esta Justiça Especializada, os relatórios financeiros atinentes ao recurso mencionado, permitindo, portanto, a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. Ficou constata sobra de recursos com gastos realizados junto à empresa FACEBOOK, proveniente da diferença entre o que foi contratado e o realmente prestado. No entanto, o valor correspondente não constou das sobras de campanha da presente prestação de contas. A falha ficou constatada, e, embora renda ensejo a mera ressalva, gera a necessidade de determinação de recolhimento do valor, nos termos do art. 35º, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.
3. As notas fiscais são os principais documentos que o candidato deve apresentar para comprovar despesas, inclusive com gastos com combustíveis e com serviços e/ou produtos de propaganda eleitoral. A ausência de documentos semelhantes inviabiliza o mister fiscalizador da Justiça Eleitoral.
 - 3.1. No caso, houve a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos.
 - 3.2. A ausência de apresentação de todos os cupons fiscais, referentes às notas fiscais de gastos com serviços de combustíveis, não constituem causa de desaprovação.
 - 3.3. Notas fiscais, notas de entrega de mercadorias e comprovantes de pagamento alusivos aos serviços de confecção de material de propaganda, são suficientes para comprovar gastos, conforme exigida do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.
4. Despesas realizadas com indícios de ausência de capacidade operacional, por mera presunção. Ausência de elementos que afastem a presunção de capacidade operacional do fornecedor.
5. Desarrazoável admitir a existência de mácula nas contas com base apenas em indícios de possível irregularidade.

6. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
7. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
8. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601173–34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS RELATIVOS A RENDIMENTOS FINANCEIROS – INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES COMPREENDIDOS NA FALTA: FALHA QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE) – OMISSÃO QUE NÃO IMPEDIU O CONTROLE DO BALANÇO ECONÔMICO–FINANCEIRO DA CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS DOS GASTOS COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL: SUPERAÇÃO DA FALTA NA OPORTUNIDADE DAS DILIGÊNCIAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência ou o atraso no repasse das informações sobre o recebimento de rendimentos financeiros deve ser examinado de acordo com a quantidade e os valores envolvidos. No caso, embora haja atrasos significativos, a quantidade ínfima de ocorrências e as modestas quantias auferidas não têm relevância bastante para se afirmar que comprometeram a transparência do processo de arrecadação de recursos pela campanha do prestador de contas.
2. A omissão no registro de notas fiscais de bens e serviços adquiridos em campanha pode comprometer a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral em face da impossibilidade de cruzamento de seus dados com outros acessíveis por meio de órgãos conveniados para colaborar com a aferição da regularidade da prestação de contas. Na espécie, porém, o candidato comprovou os gastos em correspondentes às notas fiscais emitidas por meio de outros documentos, conforme o permissivo do § 1º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, as falhas detectadas nesse particular não têm o condão de amparar um juízo reprobatório, visto que porque não obstaram o exame técnico da contabilidade de campanha que inaugura estes autos.
3. Ausência dos cupons fiscais de gastos com combustíveis. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstrar rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Ademais, da análise do volume de combustíveis adquiridos (R\$ 18.385,89 e R\$ 2.275,00) verifica-se que estes são compatíveis com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Ausência de irregularidade.
- 3.1. Divergência no valor dos combustíveis – mesmo produto. Os veículos não foram todos abastecidos na mesma data e é fato público e notório que houve um decréscimo do valor no preço da gasolina no final do mês de setembro, razão pela qual não há irregularidade quanto a esse ponto.
4. A alteração da informação inicial sobre as despesas com combustíveis, registrada na prestação de contas inicial, não significa efetiva divergência com a prestação de contas final se há comprovação de mudança, formalizada em termo aditivo, do volume/valores originariamente contratados, os quais retratam mera estimativa das despesas que seriam realizadas com a aquisição do produto durante a campanha eleitoral.
5. Contas aprovadas com ressalvas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601195–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ÀS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, TENDO EM VISTA QUE A QUANTIDADE TOTAL DE SANTINHOS ADQUIRIDA PELO CANDIDATO CORRESPONDE A MAIS QUE O DOBRO DO ELEITORADO PIAUIENSE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Irregularidade nas contas, ante a utilização de recursos não declarados e não transitados pela conta de campanha para o impulsionamento da propaganda de campanha, sendo o respectivo valor caracterizado como recurso de origem não identificada, conforme art. 32, VI da Resolução TSE 23.607/2019, devendo, por conseguinte, ser recolhido ao Tesouro Nacional, com base no art. 32 do mencionado diploma legal.
2. Nota fiscal apresenta-se como documento hábil a demonstrar a realização de despesas.
3. Gastos de campanha, inclusive de combustível, podem ser provados por notas fiscais que descrevam os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos.
4. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 58, II, obriga apresentação de comprovante de propriedade do bem quando se tratar de cessão, não exigindo na hipótese de locação. Assim, o fato de o carro locado está em nome de terceiro não é óbice a macular as contas.
5. O simples fato de a quantidade total de santinhos adquirida pelo candidato corresponder a mais que o dobro do eleitorado não é suficiente para caracterizar irregularidade.
6. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
7. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
8. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601205–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Tal inconsistência por si só não leva à desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas
2. O Núcleo de Prestação de Contas identificou gastos com locação de imóveis para funcionamento de comitês, nas cidades de Teresina/PI e Oeiras/PI, nos valores de R\$ 13.000,00 e R\$ 3.066,56. Intimado para apresentar comprovante de propriedade dos imóveis alugados, bem como justificar a ausência de registro de despesa com manutenção dos imóveis, o candidato informou ter juntado os documentos requeridos.
- 2.1 Pois bem. Importante salientar que, diferentemente de doações/cessões de bens, em caso de locação de imóveis, a legislação eleitoral não obriga a comprovação da propriedade do bem; mas o recibo, descrição, valor, identificação do destinatário e emitente, assinatura do prestador, conforme dispõe o artigo 60, §2º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. No caso vertente, os documentos constantes dos autos são suficientes para inferir a posse, bem como para comprovar a regularidade acerca da validade do contrato em questão.

3. Foram detectadas doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Tal inconsistência é desprovida do condão de macular, isoladamente, as presentes contas, gerando apenas ressalvas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601207-09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E ADESIVOS. DESPESAS COM HOSPEDAGEM. LOCAÇÃO COM EQUIPAMENTO DE GERADOR A GASOLINA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO DOADO. CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento.

1.1. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

2. O núcleo considerou irregularidade por ter sido juntado aos autos apenas a arte gráfica, e não o material impresso. Na esteira de precedentes desta Corte, a falta de demonstrativo de material impresso é dispensada quando há outros elementos probatórios da despesa.

3. O § 8º do Artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 afirma que *“a comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido”*. Não consta do corpo da nota fiscal 69146 (ID 21965124) as dimensões do material produzido, contrariando o referido dispositivo, motivo pelo qual não resta comprovado o gasto eleitoral.

3.1. Recolhimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

4. As notas fiscais emitidas para comprovar os gastos com hospedagem (IDs 21924029, 21964936 e 21924072) são bastante genéricas. Não consta o valor da diária, quantas pessoas se hospedaram, a identificação das mesmas e, à exceção de uma, sequer as datas da hospedagem.

5. No item 6.4 do parecer conclusivo, o órgão técnico pediu para que o candidato apresentasse prova material das despesas relativas a impulsionamento de conteúdos (notas fiscais 306 e 310), bem como informasse a relação dos membros da equipe exclusiva que ficou à disposição do mesmo, conforme dita o parágrafo segundo do instrumento contratual de ID 21924007.

5.1. *A prova material foi apresentada. Pela falha no contrato, tendo em vista que foi devidamente provada a prestação dos serviços, há de se apontar apenas meras ressalvas.*

6. O legislador optou, além da comprovação da locação/cessão do gerador, pela necessidade de apresentação do relatório final constando o volume e valor dos combustíveis.

6.1. *Haja vista não ter apresentado nenhuma justificativa ou documento para ilidir a falha, a mesma subsiste.*

7. As propagandas pagas referentes aos meses de agosto e setembro custaram R\$ 848,74 (oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 18.106,47 (dezoito mil, cento e seis reais e quarenta e sete centavos), para a Google e Dlocal, respectivamente, sendo que o candidato creditara o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) às empresas em questão.

7.1. Evidente a realização de propaganda irregular no mês de outubro, eis que as eleições ocorreram no dia 02/10/2022 e, portanto, a veiculação de propaganda paga na internet estava vedada desde o dia 30/09/2022, conforme dispõe o art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7.2. Deve haver a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.151,26 (um mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) e R\$ 423,17 (quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), totalizando R\$ 1.574,43 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) por constituir sobras de campanha; bem como a devolução ao partido do montante de R\$ 470,35 (quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), valor a ser dividido entre as contas fundo partidário e outros recursos, referente a sobras do fundo partidário e outros recursos.

8. É certo que legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devam integrar seu patrimônio e que a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.

9. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, bem como doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

9.1. Acompanhando o entendimento da Corte Superior e deste egrégio Tribunal, é imprescindível analisar se os vícios não afetam a transparência das contas e a fiscalização tanto por esta Justiça Especializada quanto pela sociedade durante toda a campanha.

10. Foi apontada a realização de despesas após a data da eleição, contrariando o disposto no artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10.1. Considerando que a fatura no valor de R\$ 927,42 (novecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) foi integralmente paga no dia 11/10/2022 com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de acordo com a memória de cálculo constante do parecer, o valor a ser despendido com recursos públicos seria R\$ 579,50 (quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), de modo que foi indevidamente pago, portanto, R\$ 347,92 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), valor este a ser ressarcido ao Tesouro Nacional.

11. As irregularidades subsistentes impõem a aprovação das contas com ressalvas.

11.1. Devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.422,35 (quinze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco dias) após o trânsito em julgado da presente decisão, na forma do que prescreve o artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11.2. Nos termos do artigo 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao partido do montante de R\$ 470,35 (quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 235,17 (duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) para a conta Outros Recursos e R\$ 235,17 (duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) para a conta Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado das presentes contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601232-22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. INCONSISTÊNCIA ENTRE A NUMERAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL APRESENTADO E O INFORMADO PELO DOADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. ART. 27, §4º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. ART. 31,I DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO ART. 31, I, §3º e 4º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. RECEITA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NO EXTRATO BANCÁRIO. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1– No caso, o órgão técnico apontou atraso no envio de relatórios financeiro, referente a divulgação intempestiva de uma doação financeira. Conforme entendimento desta Corte, esta falha não tem o condão de sozinha acarretar a desaprovação das contas.
- 2– No caso, em que pese constar divergência entre a numeração dos recibos informados pelo candidato e pelo órgão partidário, entendendo remanescer a falha de natureza formal, haja vista que não causou prejuízo a confiabilidade e a análise das contas, principalmente porque a origem correta da doação entre as contas de fonte da mesma natureza foi devidamente comprovada.
- 3– Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 127.062,90 (cento e vinte mil e sessenta e dois reais e noventa centavos). No entanto, utilizou R\$ 156.879,21 (cento e cinquenta e seis reais, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, qual seja, R\$ 29.816,31 (vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).. Na esteira de precedentes desta Corte, fixo a multa no patamar de 50%, totalizando R\$ 14.908,15 (quatorze mil, novecentos e oito reais e quinze centavos).
- 4– No caso, é incontroverso que foi recebido pelo candidato recurso de fonte vedada pelo candidato, valor oriundo de pessoa jurídica, o que contraria o art. 31, I da Res. TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, o valor irregularmente recebido deve ser devolvido, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 31 da Resolução de regência.
- 5– Na hipótese, foi constatado receita declarada no SPCE e ausente nos extratos bancários. Todavia, foram acostados aos autos, o recibo eleitoral, bem como o extrato bancário de transferência, comprovando a doação. Ademais, constatei no extrato bancário do mês de setembro a referida transação bancária. Dessa forma, afasto a falha.
- 6– Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, são inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação. (Precedentes desta Corte).
- 7– Na hipótese, remanescerem irregularidades que impossibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o montante de R\$ 39.816,31, referente a recebimento de recursos de fonte vedada, bem como de extrapolação de gastos com recursos próprios, representa a aproximadamente a 21,28% dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 187.101,63).
- 8– A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). Na esteira de precedentes desta Corte, fixo a multa no patamar de 50%, totalizando R\$ 14.908,15 (quatorze mil, novecentos e oito reais e quinze centavos).
- 9– No caso, considerando que o candidato obteve receitas de fonte vedada, por força do disposto no art. 31, I, §§3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a devolução do valor apontado como irregular. No caso, determino a devolução de R\$ 10.000,00, nos moldes do mencionado normativo.
- 10– Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601241–81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS RELATIVOS A RECURSOS FINANCEIROS – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE A VONTADE DO ELEITOR E DE EMPEÇO AO CONTROLE JUDICIAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: MÁCULA NÃO CONFIGURADA. DESPESAS COM FORNECEDORES SEM CAPACIDADE OPERACIONAL OU INSCRITOS EM PROGRAMA SOCIAL: INDÍCIO DE IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES ACERCA DO GASTO. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS DO CANDIDATO: ESCLARECIMENTO EM DILIGÊNCIA.

OMISSÃO RELATIVA À CONTRAÇÃO DE SERVIÇO INERENTE À CAMPANHA: FALTA SEM RELEVÂNCIA CONTEXTUAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE DOAÇÃO A OUTRO CANDIDATO RELATIVA A MATERIAL IMPRESSO COMUM: DESNECESSIDADE ANTE A DECLARAÇÃO DA CORRELATA DESPESA. DISCREPÂNCIA NOS VALORES PAGOS PELOS MESMOS PRODUTOS/SERVIÇOS COM IDÊNTICAS CARACTERÍSTICAS: IRREGULARIDADE CONFIGURADA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUAL DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A DESPESAS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA NO SPCE: OMISSÃO SUPRIDA POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA PROPRIEDADE: FALHA CORRIGIDA EM DILIGÊNCIA. REGISTRO DE SERVIÇOS DOADOS SEM ELEMENTOS PARA A ESTIMATIVA DOS CORRELATOS VALORES: FALTA CARENTE DE RELEVÂNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A SERVIÇOS DOADOS: IRREGULARIDADE CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 60 DA RES. TSE 23.607/2019: IRREGULARIDADE NÃO JUSTIFICADA ADEQUADAMENTE. OMISSÃO DE GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: FALTA SEM INTENSIDADE PARA IMPEDIR O CONTROLE OU PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A despeito do desatendimento do prazo estabelecido no inciso I do artigo 47, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não se vislumbra, no caso, que os atrasos verificados tenham repercutido na formação da vontade do(a) eleitora(a) ou prejudicado a fiscalização post factum pela Justiça Eleitoral.
2. Embora não haja comprovação da propriedade de imóveis parcial e temporariamente cedidos para a realização de reuniões de campanha, seria excessivo reputar a omissão como falha comprometedora da confiabilidade das contas, pois é comum a realização, como atos de campanha, de atos semelhantes com a participação de líderes comunitários ou simpatizantes de candidaturas, abertos à participação popular, nas quais os proprietários ou ocupantes cedem informalmente espaços em seus imóveis por algumas horas sem fornecer documentação comprobatória do domínio ou da posse.
3. A divergência entre informações sobre bem integrante do patrimônio do prestador não configura irregularidade comprometedora da prestação de contas, desde que esclarecidas a tempo e modo, com ocorreu na espécie.
4. Os indícios de ausência de capacidade operacional para a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, bem como de que integrantes do quadro de sócios da sociedade prestadora/fornecedora são cadastrados em programas sociais governamentais, não se revestem de consistência para desacreditar as informações financeiras sobre as correlatas despesas, embora devam apurados em procedimento específico, distinto do processo de prestação de contas (Res. TSE 23.607/2019, art. 91).
5. A apresentação das respectivas carteiras nacionais de habilitação não basta para comprovar a execução do serviço de condução de veículos por pessoas que se comprometeram a doar serviços essencialmente distintos, conforme as informações pertinentes da prestação de contas. Contudo, a impropriedade é de expressão monetária que não se pode mensurar e, porque inexistem indícios que houve extrapolação dos limites de gastos normativamente estabelecido, não deve ser reputada como omissão de despesas para o efeito de acarretar a desaprovação das contas ou a imposição de obrigações pecuniárias ao prestador.
6. O candidato que arca sozinho com os custos de material impresso destinado à divulgação de campanhas distintas pode declarar em sua prestação de contas, com exclusividade, a realização da correlata despesa (Res. TSE 23.607/2019, 38, § 2º). Não há respaldo normativo, no entanto, para a exigência de que registre a mesma operação como no demonstrativo de doações da mesma contabilidade de campanha. Aquele beneficiado gratuitamente com o material gráfico é que deve fazer constar o recurso como doação estimável em dinheiro, a teor do disposto no § 5º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. A constatação de divergências entre os preços de materiais de publicidade adquiridos com a mesma descrição, idêntica quantidade e em única ocasião configura, na ausência de justificativa

aceitável, irregularidade que compromete a higidez da despesa realizada. E, tratando-se de dispêndio com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o valor envolvido deve ser restituído ao Tesouro Nacional.

8. A apresentação dos contratos individuais, acompanhados das respectivas notas fiscais, embora não supra integralmente a omissão do lançamento da despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), esmaece as consequências da falha, que, assim, não se reveste de gravidade a ponto de macular a contabilidade de campanha nem para a imposição de sanções pecuniárias ao prestador de contas.

9. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Rural (IPTU) comprova, em linha de princípio, o registro da propriedade do bem para fins tributários, com repercussão abrangente, na medida em que configura ato administrativo com o atributo da presunção de legitimidade. A guia de recolhimento do tributo e a declaração da concessão de poderes a terceiro para a locação do imóvel são suficientes para comprovar a regularidade da despesa declarada com o aluguel da sede de comitê de campanha.

10. O disposto no artigo 53, caput, inciso I, alínea “d”, item 1, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige que a receita estimável em dinheiro deve ser informada na prestação de contas com a descrição do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação. A inobservância dessa disposição regulamentar implica irregularidade que não enseja, no entanto, por sua natureza, a devolução de valores ao Tesouro Nacional, “pois, inexistente previsão legal incluindo a aludida doação estimável como ‘recursos de origem não identificada’, razão pela qual deve ser afastada a obrigação de restituição ao erário” (TER-PI, Recurso Eleitoral 0600276-92.2020.6.18.0091, rel. Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES; julgamento em 20/05/2021)

11. A existência de anotações sobrescritas em termos de doação de serviços afeta a confiabilidade das respectivas informações contábeis; porém, a ausência de repercussão econômico-financeira sobre a campanha esmaece as consequências da irregularidade, que deve ser ressalvada e analisada no conjunto com as demais eventualmente constatadas na contabilidade do candidato.

12. A ausência das dimensões do material de campanha impresso no corpo do documento fiscal contraria o disposto na parte final do § 8º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência de justificativa plausível para a omissão compromete a eficácia probatória da nota fiscal apresentada, configurando-se irregularidade que deve ser considerada, na soma com as demais, para o efeito de aprovação com ressalvas ou reprovação das contas.

13. A despeito da omissão de despesa anteriormente realizada na prestação de contas parcial, em contrariedade ao disposto no artigo 47, caput, inciso II, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o módico valor do gasto indica ausência de repercussão da falta na formação da vontade do(a) eleitora(a) e de prejuízo para a fiscalização post factum pela Justiça Eleitoral. Improriedade que não acarreta um juízo de reprovação nem interfere no total da expressão econômico-financeira das inconsistências que, a final, resultarem caracterizadas na prestação de contas

14. Irregularidades efetivamente existentes que correspondem a bem menos de 1% (um por cento) do total das receitas auferidas e, assim, por incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, carentes de relevância para acarretar a desaprovação das contas ora objeto de julgamento.

15. Contas aprovadas com ressalvas (Res. nº 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II). Necessidade jurídica de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem pública (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601243-51.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE PRECLUSÃO. MÉRITO. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE NOTAS FISCAIS NO SPCE. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. DESPESAS PAGAS COM CHEQUE NOMINAL E CRUZADO: O ATO DE TRANSMISSÃO DO CHEQUE A TERCEIROS SE ENCONTRA FORA DA ESFERA DE DOMÍNIO DO PROMOVENTE – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO NO EXTRATO

BANCÁRIO. DESPESA COMPROVADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE – DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS DOS GASTOS COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DENTRO DO PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LOCAÇÃO DE MÓVEIS PARA MOBILIÁRIO DO COMITÊ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DOS BENS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE TODO O MATERIAL PUBLICITÁRIO CONTRATADO. RIGOR EXCESSIVO, POIS A RESOLUÇÃO NÃO EXIGE TAL DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DOAÇÕES ESTIMADAS EM COMPARTILHAMENTO DE PROPAGANDA POR MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS DE DOAÇÃO. VALORES DIVERSOS PARA CONTRATAÇÕES DO MESMO MATERIAL DE PROPAGANDA. AUSÊNCIA DE MATERIAIS GRÁFICOS. PROVA NÃO EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS COM EMPRESAS DIVERSAS E VALORES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de ofício de preclusão. Não é possível admitir a juntada de manifestação e documentos após o prazo legal, tendo em vista ter sido consumada a preclusão no presente caso.

Gastos com recursos do FEFC

2. Gastos com militância, serviços de advocacia, serviços de contabilidade e assessoria, artes gráficas. Ausência de registro das notas fiscais no SPCE: as notas fiscais foram devidamente apresentadas nas contas e foi identificado o trânsito dos recursos públicos na conta bancária, razão pela qual a ausência de registro dessas no SPCE sinaliza mera falha formal que não ocasiona prejuízo à análise das contas.

3. Despesas pagas com cheque nominal e cruzado: a divergência entre os beneficiários dos cheques não caracteriza irregularidade capaz de conduzir à desaprovação das contas quando emitidos cheques nominais e cruzados, haja vista que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente. Ausência de identificação nos extratos bancários do beneficiário do pagamento. Despesa foi devidamente comprovada mediante pagamento por meio de cheque nominal e cruzado, e não qualquer indício ou prova contra tais documentos, o que afasta qualquer presunção de ilegitimidade destes. Irregularidades afastadas.

4. Locação de veículo: ausência de prova de propriedade do veículo. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a comprovação de propriedade do bem (veículo) tão somente nas doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, conforme dispõe o art. 58, II, da citada Resolução. No caso, pois, trata-se de prestação de serviços, cuja comprovação foi feita na forma exigida no *caput* do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Com efeito, foram apresentados os documentos fiscais idôneos emitidos em nome da candidata, sem emendas ou rasuras, e contêm as datas das emissões, as descrições detalhadas, os valores das operações e as identificações dos emitentes e dos destinatários pelos nomes, CNPJs e endereços. Ausência de irregularidades.

5. Gastos com combustíveis: ausência de cupons fiscais. Foram apresentadas as notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Irregularidade afastada.

6. Locação de imóvel. Preço ajustado dentro da média de preços praticada no mercado. Irregularidade afastada.

7. Locação de bens móveis para mobiliário do comitê de campanha. A exigência de comprovação da efetiva entrega de todos os bens se mostra rigor excessivo, mormente quando se verifica que não há indícios de que os produtos foram efetivamente contratados, bem como os documentos fiscais a eles pertinentes foram todos apresentados. Por essa mesma razão, o fato de a candidata ter optado pela locação dos bens e não pela aquisição, embora com preços similares, também não é suficiente para configurar irregularidade. Falhas afastadas.

8. Despesas com artes gráficas e produção de vídeos. Comprovação parcial. A diligência requerida pelo NAAPC, pertinente a apresentação de todas as artes e vídeos produzidos, mostra-se de rigor

excessivo, mormente quando a Resolução TSE nº 23.607/2019, que rege a matéria, não exige tamanho detalhamento. Outrossim, não há indícios nos autos de que não houve a prestação dos serviços contratados, especialmente quando se verifica os valores de tais despesas, que se mostram bastante razoáveis. Ausência de irregularidade.

9. Despesas com material gráfico. Ausência de registro das doações estimadas no caso de compartilhamento de propaganda em material impresso. Propaganda conjunta, hipótese prevista nas normas de regência, segundo as quais a emissão dos recibos de doação eleitoral não é obrigatória, devendo a referida despesa ser contabilizada na prestação de contas daquele que arcou com os custos, como aconteceu na espécie. Precedente deste e. TRE/PI (PCE 0601227–97.2022.6.18.0000, Relator Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer). Irregularidade afastada.

10. Despesas com material gráfico. Ausência de prova material. As notas fiscais descrevem a contento os serviços contratados e foram emitidas nos termos da resolução que rege a matéria. As transferências eletrônicas constam no extrato bancário da conta destinada a movimentar recursos do FEFC. Os documentos apresentados foram suficientes e a solicitação feita pelo NAAPC mostra-se de rigor excessivo, porquanto a Resolução não exige a apresentação da referida comprovação. Ausência de irregularidade.

11. Gastos com material publicitário com empresas diferentes e valores distintos. A diferença entre os valores contratados não podem ser avaliados de forma objetiva, mas sim há diversas nuances que justificam a divergência, tais como o volume de material contratado, o tipo de material utilizado nas produções, dentre outros. Assim, apontar essa diferença de valor, por si só, como irregularidade demonstra rigor excessivo, mormente quando se verifica que toda a despesa foi comprovada e que não há indícios de fraude ou omissão de despesa.

12. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601244–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESPESAS COM FORNECEDORES COM SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ALHEIA À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. DESPESAS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA: COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTAS FISCAIS E CONTRATOS. PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO: COMPROVADA POR MEIO DE NOTAS FISCAIS E CLRV CONTEMPORÂNEO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: REGULARIDADE DA DESPESA NÃO COMPROVADA PELA AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS: SUPERAÇÃO DA FALTA NA OPORTUNIDADE DAS DILIGÊNCIAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Os documentos juntados pelo candidato após a emissão do parecer conclusivo são inadmissíveis, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal, conforme entendimento dominante nesta Corte. Precedente: TSE – Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021.

2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, a inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes” (TRE/PI – RE Nº 0600294–80.2020.6.18.0005 – Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado – Sessão de 13 de abril de 2021).

3. A despeito da ausência de comprovação da materialidade da prestação dos serviços ou do fornecimento dos bens e serviços de publicidade, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pelo prestador a ponto de dar suporte à desaprovação das

contas. Todas as informações constantes dos autos convergem no sentido da regularidade dos dispêndios, descabendo, no particular, a emissão de um juízo de reprovação.

4. A ausência de extratos bancários com a identificação dos(as) beneficiários(as) não configura irregularidade, haja vista que o então candidato trouxe aos autos, além das cópias dos cheques nominais e cruzados, recibos e notas fiscais, documentos hábeis à identificação dos prestadores dos serviços de militância e mobilização de rua.

5. A conformidade dos dados das notas fiscais com as informações dos CRVL presentes nos autos, sem indícios de transferências recentes das propriedades ou das posses dos bens locados, vai de encontro à assertiva de irregularidade claramente caracterizada; ao contrário, a documentação disponibilizada pelo prestador denota a verossimilhança dos gastos declarados na prestação de contas.

6. Ausência de cupons fiscais relativos a abastecimentos de veículos e vinculados às notas fiscais correspondentes. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstrar rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Ademais, da análise do volume de combustíveis adquiridos (R\$ 23.897,60) verifica-se que estes são compatíveis com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Ausência de irregularidade.

7. A divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos de conta bancária foi suprida pela cópia do cheque respectivo, que, além de nominal e cruzado, está respaldado em recibo e contrato de locação de imóvel, documentos que se mostram hábeis o bastante para a identificação do beneficiário da cártula, conforme exigem as disposições pertinentes da Resolução TSE nº 23.607/2019

8. Contas aprovadas com ressalvas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601264–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. – RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DIVERGÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. FALHAS SANADAS. CONTAS APROVADAS.

– Recebimento de recursos de fonte vedada. Irregularidade identificada por meio do sistema Fiscaliza JE no sentido de que o doador é permissionário de serviço público da prefeitura na modalidade: “Condutor de táxi, motorista de praça, taxei, taxista p/ Teresina”. Juntada de certidão da Prefeitura negando a afirmação. Sanada.

– Inconsistência identificada pelos sistemas eleitorais. Realização de despesas junto a fornecedores que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

– Irregularidades na comprovação de despesas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos de prestação de serviços, comprovantes de transferências, relatório detalhado das despesas e o lançamento no Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total. No que se refere à despesa com combustíveis e lubrificantes, a documentação apresentada preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório no qual consta a quantidade e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal e contrato de abastecimento firmado entre as partes. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o

material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas parcialmente sanadas.

– Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Entendimento da Corte no sentido de determinar a devolução, bem como aplicação de multa.

– Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial. Ausência de prejuízo à análise das contas

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.

– Contas aprovadas com ressalvas e determinação de devolução de valores.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601268–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/19. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PRÓPRIOS DE PROPAGANDA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES COBRADOS POR GRÁFICAS DIFERENTES EM RELAÇÃO A MATERIAIS SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR PADRONIZAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELAS EMPRESAS DO RAMO. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS DE ABASTECIMENTO. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. AUSÊNCIA DOS RECIBOS RESPECTIVOS. FALHA RELEVANTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS FEITO DE FORMA GENÉRICA, ASSINADO POR PESSOA CUJO LIAME COM A EMPRESA NÃO FOI SEQUER DEMONSTRADO NOS AUTOS E SEM A PROVA DE QUE O VEÍCULO PERTENCE À CONTRATADA. DESPESA COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE, SEGUNDO SENSO COMUM, SUPERA EM MUITO A REALIDADE DE MERCADO LOCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO PARA A CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS A DOAÇÕES E DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEITAS E DESPESAS QUE FORAM REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. PAGAMENTO DE ENCARGOS MONETÁRIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE APLICADO IRREGULARMENTE. IRREGULARIDADES CUJA SOMA RESULTA EM EXPRESSÃO MONETÁRIA INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. MITIGAÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão. (Precedente – TSE: AgR–AI 93–15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019).

Quando é ínfima a diferença de preços cobrados por materiais gráficos semelhantes não há falar em irregularidade, haja vista que não se pode exigir uma padronização de preços entre as empresas do ramo, mormente quando devidamente comprovados o pagamento e o fornecimento dos materiais contratados.

Ausência de cupons fiscais relativos a abastecimentos de veículos e vinculados às notas fiscais correspondentes. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais

solicitados no parecer técnico, o que demonstrar rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Ademais, da análise do volume de combustíveis adquiridos (R\$ 23.897,60) verifica-se que estes são compatíveis com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Ausência de irregularidade.

O candidato contratou empresa para recrutamento de 50 (cinquenta) pessoas para realização de distribuição e afixação de material gráfico, panfletagem, animação e outras atividades correlatas, tendo apresentado recibos relativos a 40 (quarenta) colaboradores, faltando, portanto, comprovantes relacionados a 10 (dez) deles, no total de R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais) – o que configura irregularidade relevante, passível de devolução de recursos públicos utilizados indevidamente.

Contrato de prestação de serviço de transporte de pessoas feito de forma genérica, assinado por pessoa cujo liame com a empresa não foi sequer demonstrado nos autos e sem a prova de que o veículo pertence à contratada. Uso de recursos públicos. Irregularidade que enseja restituição ao erário.

Despesa com locação de imóvel que, segundo senso comum, supera em muito a realidade de mercado local. Irregularidade grave.

Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações e despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, bem como receitas e despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. No caso, porém, são plausíveis as justificativas apresentadas pelo prestador de contas e estão presentes nos autos os documentos hábeis a demonstrar a realização das ditas movimentações de recursos. Por outro lado, a fiscalização post factum pela Justiça Eleitoral não resultou comprometida.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Irregularidades remanescentes que correspondem a 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato e, assim, por incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não implicam em desaprovação das contas objeto de julgamento.

Obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional de montante referente a irregularidades na utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a teor do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contas aprovadas com ressalvas (Res. nº 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601272–04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PRÓPRIOS DE PROPAGANDA: DESPESA COMPROVADA NA FORMA DA RESOLUÇÃO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC – ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS SUPOSTAMENTE UTILIZADOS EM CAMPANHA: IRREGULARIDADE QUE PERSISTE E ACARRETA O DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: IRREGULARIDADE SEM INTENSIDADE PARA DETERMINAR UM JUÍZO REPROBATÓRIO. MITIGAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DAS FALHAS EFETIVAMENTE EXISTENTES EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE: CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A despeito da ausência de comprovação da materialidade da prestação dos serviços ou do fornecimento de produtos relacionados à propaganda do candidato, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação por ele apresentada a ponto de dar suporte à afirmação de irregularidade quanto a esse aspecto da prestação de contas. Todas as informações constantes dos

autos convergem no sentido da regularidade formal dos dispêndios com vídeos, materiais impressos e outros meios de divulgação semelhantes, descabendo, no particular, concluir pela configuração de falha que comprometa a confiabilidade da contabilidade de campanha de que se cuida.

2. Quanto aos gastos com o combustível gasolina, o prestador de contas não apresentou os relatórios regulamentares nem elementos que os demonstrem circunstanciadamente, desatendendo ao disposto no artigo 35, § 11, inciso II, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a despeito de exortado a sanar a falta, nos termos dos artigos 53, § 2º, incisos I e II, e 60, caput e § 3º, do mesmo ato normativo.

2.1. A solicitação dos cupons fiscais correspondentes às notas fiscais apresentadas com valores globais foi feita com o objetivo de propiciar a verificação efetiva vinculação dos abastecimentos à campanha do prestador de contas. A ausência desses documentos impediu que a unidade técnica verificasse o efetivo abastecimento dos veículos que teriam sido utilizados em campanha, conforme registrado na prestação de contas.

2.2. Trata-se, portanto, de despesas não comprovadas adequadamente e, porque realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a correspondente cifra de ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. “A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final” (Res. TSE 23.607/2019, art. 47, § 6º).

3.1. Não obstante o propósito de conferir transparência às prestações de contas parciais, a gravidade da transgressão à norma veiculada no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pressupõe repercussão negativa na consciência do eleitor e empecilho à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

3.2. No caso, os valores dos gastos não informados na prestação de contas parcial anunciam a insignificância da falta para a formação da vontade do(a) eleitor(a) e, por outro lado, não resultou em óbice à fiscalização post factum pela Justiça Eleitoral, que pôde aferir a regularidade parcial da movimentação financeira da campanha a partir dos elementos da prestação de contas final.

5. Irregularidades remanescentes que correspondem a pouco mais de 3% (três por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato e, assim, por incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não implicam em desaprovação das contas objeto de julgamento.

6. Contas aprovadas com ressalvas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, II). Necessidade jurídica de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante referente às irregularidades na utilização dos recursos do FEFC (Res. TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601275–56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS. OMISSÃO NAS PARCIAIS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Inconsistência identificada. Sistemas que acusaram a “recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação” e a “realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado”. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas. – Recurso de origem não identificada. Necessidade de devolução. – Omissão de receitas e gastos na prestação de contas parciais. Embora não tenham constado das contas parciais, as receitas e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso verificado a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. Falha sanada diante da comprovação do importe dos gastos, da natureza das receitas, do efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestações de contas de campanha marcadas por uma

dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividade. – Irregularidades na comprovação de despesas e receitas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos e outros documentos. A propósito, da leitura do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas parcialmente sanadas. – Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falha inexpressiva, pois inexistem elementos que atestem a má-fé do requerente. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601281–63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS REFERENTES A DESPESAS DEMONSTRADAS POR NOTAS FISCAIS E OUTROS ELEMENTOS. CUPONS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO COMPRADOR INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS INAPTAS A DESAPROVAR AS CONTAS. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.

1.1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a falha em questão deve ser analisada caso a caso de modo a sopesar a gravidade no atraso das informações de campanha.

1.2. No caso, a falha merece oposição de mera **ressalva**, pois, a despeito do descumprimento do prazo legal, o candidato apresentou, a esta Justiça Especializada, os relatórios financeiros atinentes ao recurso mencionado, permitindo, portanto, a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. As notas fiscais são os principais documentos que o candidato deve apresentar para comprovar despesas, inclusive com gastos com combustíveis e com serviços e/ou produtos de propaganda eleitoral. A ausência de documentos semelhantes inviabiliza o mister fiscalizador da Justiça Eleitoral.

2.1. No caso, houve a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos.

2.2. A ausência de apresentação de todos os cupons fiscais, referentes às notas fiscais de gastos com serviços de combustíveis, assim como a falta de indicação do CNPJ do beneficiário nos cupons fiscais apresentados, não constituem causa de desaprovação.

2.3. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada.

2.4. Notas fiscais, notas de entrega de mercadorias e comprovantes de pagamento alusivos aos serviços de confecção de material de propaganda, são suficientes para comprovar gastos, conforme exigida do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

3. Desarrazoável admitir a existência de mácula nas contas com base apenas em indícios de possível irregularidade.

4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
5. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
6. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601292–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Irregularidades na comprovação de despesas e receitas. Comprovação da despesa mediante a apresentação de notas fiscais, contratos e outros documentos. A propósito, da leitura do art. 35, § 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado documentos idôneos como nota fiscal formalmente regular indicando o serviço prestado ou o material fornecido, bem como demonstrativos, imagens e outros, não cabe a exigência de provas adicionais, ainda mais por se tratar de prestação de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividades. Falhas parcialmente sanadas.

– Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falha inexpressiva, pois inexistem elementos que atestem a má-fé do requerente. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de transferência para o partido político de sobra não utilizada com impulsionamento de conteúdo, nos termos do art. 35, § 2º, II, da Res. TSE 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601295–47.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SPCE. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DA CONTA OUTROS RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Considerando que houve a entrega extemporânea dos relatórios financeiros refere-se a uma única doação feita pelo próprio candidato, esta merece somente a anotação de ressalvas, haja vista que não gerou grandes impactos no controle da Justiça Eleitoral tampouco impossibilitou que a fiscalização fosse realizada pela presente justiça especializada.
2. No caso dos autos, embora o registro das despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE tenha sido feito através dos contratos firmados pelo candidato e os fornecedores e não pelas notas fiscais, não parece razoável ou proporcional as conclusões do parecer conclusivo, dado que o contrato, nos termos do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, em determinadas hipóteses, pode muito bem substituir o documento idôneo comprovador da prestação dos serviços.
3. Tendo o candidato recebido uma doação de santinhos que também beneficiavam outros candidatos e não a tendo registrada no Demonstrativo de Doações Efetuadas, houve descumprimento das normas de regência, considerando-se uma irregularidade, no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Contudo, a constatação da referida irregularidade não enseja a transferência de recursos ao FEFC em razão de terem sido financiadas por recursos privados advindos de doações de pessoas físicas.

4. No que tange aos subitens 4.1.3 e 4.1.4, tais inconsistências, referem-se tão somente ao modo de registro das despesas realizadas com Outros Recursos no SPCE, ocasião em que o candidato registrou as despesas por meio dos contratos ao invés das notas fiscais constantes na prestação de contas, razão pela qual cabível tão somente a aposição de ressalvas.
5. Se no início da campanha o candidato fez uma projeção de gasto global de R\$10.000,00 com combustíveis, conforme contrato juntado aos autos, mas ao final da campanha, no ato de pagamento da despesa, verificou-se um consumo menor, no valor R\$ 6.580,00, natural que haja um pagamento conforme o que foi efetivamente consumido pelos veículos da campanha, não havendo que se falar em divergência de informações.
6. Ademais, a diferença do valor lançado na Prestação de Contas Parcial e a Final, no ponto, está comprovado com notas fiscais, contrato de fornecimento entre a campanha do candidato e a empresa contratada, bem como o ADITIVO AO CONTRATO, prevendo o pagamento conforme o consumo efetivo, além dos comprovantes bancários da despesa em questão, de forma que a irregularidade estaria afastada.
7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
8. Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS. APÓS PRAZO DE DILIGÊNCIAS. ACOLHIDA. MÉRITO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. INCONSISTÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS E DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INCONSISTÊNCIA. FP. FEFC. DESPESAS PAGAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA COMPROVAR DESPESAS. IRREGULARIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPESAS PAGAS COM CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS: O ATO DE TRANSMISSÃO DOS CHEQUES A TERCEIROS SE ENCONTRA FORA DA ESFERA DE DOMÍNIO DOS PROMOVENTES. DESPESAS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS DOS GASTOS COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS CONTRATADAS. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O DETALHAMENTO DAS HORAS TRABALHADAS E DOS LOCAIS DE TRABALHO. DESPESAS COMPROVADAS. PAGAMENTO DE DESPESA MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. FALHA CAPAZ DE IMPOR APENAS RESSALVAS NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DE GASTO ELEITORAL COM CHEQUE. FALHA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS REDES SOCIAIS. FALHA AFASTADA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA AFASTADA. EQUÍVOCO NO RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. FALHA QUE IMPÕE APENAS RESSALVAS. CESSÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO DOADOR. IRREGULARIDADE DA CESSÃO.

1. Preliminar. Em sede de prestação de contas, é inadmissível a juntada extemporânea de documentos retificadores quando a parte, devidamente intimada para cumprir diligência, os apresenta após o prazo, atraindo a incidência de preclusão. Acolhida preliminar.
2. Mérito. Atraso na entrega do relatório financeiro. Inconsistência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.
3. Gastos realizados e doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Registros realizados na final. Mera inconsistência.

4. A comprovação dos gastos de campanha é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. Despesa realizada com recursos do FP e FEFC sem comprovação. Nota fiscal emitida em valor inferior ao efetivamente pago. Necessidade de ressarcimento do erário no valor da diferença.

5. Foi detectada a omissão relativa às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, referente à existência de nota fiscal ativa e que não foram registradas na prestação de contas. Restou constatado o recursos utilizado para o pagamento da despesa foi considerado de origem não identificada, pois não transitou pelas contas bancárias específicas abertas em nome da campanha eleitoral do candidato. Assim, esses recursos devem ser transferidos para o Tesouro Nacional, por força do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha não sanada e que possui natureza grave, vez que compromete a regularidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6. Despesas pagas com cheques nominais e cruzados: a divergência entre os beneficiários dos cheques não caracteriza irregularidade capaz de conduzir à desaprovação das contas quando emitidos cheques nominais e cruzados, haja vista que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio dos promoventes. Despesas devidamente comprovadas pela documentação apresentada. Irregularidade afastada.

7. Gastos com combustíveis: ausência de cupons fiscais. Foram apresentadas as notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas, além de ser considerado um valor irrisório em relação ao total de recursos arrecadados. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige a apresentação dos cupons fiscais solicitados no parecer técnico, o que demonstra rigor excessivo, pois ultrapassa a exigência contida na legislação eleitoral. Irregularidade afastada.

8. Contratação de pessoal. Ausência de informação sobre o detalhamento das horas trabalhadas e dos locais de trabalho. Despesas relativas às contratações mencionadas foram devidamente comprovadas, haja vista que foram anexadas as notas fiscais dos serviços e os relatórios de atividades. A falta de especificação quanto as horas trabalhadas e os locais de trabalho não tem o condão de tornar irregular a referida despesa, porquanto a ausência dessas informações não demonstram indícios nos autos de que não houve a prestação dos serviços contratados, especialmente quando se verifica o valor de tais despesas, que se mostra bastante razoável. Irregularidade afastada.

9. O pagamento de despesa com correspondências postais foi efetuado mediante depósito em espécie, forma esta não prevista no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Porém, verifica-se que não houve prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que foram anexados aos autos os comprovantes dos depósitos bancários em dinheiro, que demonstram que a despesa foi efetivamente paga. Ademais, a citada despesa foi registrada na prestação de contas. Assim, tal falha não tem natureza grave, sendo capaz de impor apenas ressalvas às contas sob exame.

10. Não foi possível identificar o beneficiário do cheque nominal e cruzado utilizado no pagamento de despesa com cessão de teatro do SESC. Entendo que a ausência de identificação da pessoa beneficiária no extrato bancário não tem condão de ilidir a comprovação da despesa registrada nas contas. Além disso, o pagamento foi feito com cheque nominal e cruzado e, assim, entendo que o ato jurídico se realiza direta e exclusivamente com quem está nominado no cheque. O candidato não possui o controle do endosso dos cheques. Haja vista que a despesa foi devidamente comprovada nos autos, a irregularidade deve ser afastada.

11. O setor técnico entendeu que não houve o detalhamento dos serviços prestados pela empresa contratada, referentes aos serviços de publicidade e marketing político. No caso, entendo que a irregularidade não persiste, vez que o candidato apresentou todo o material produzido pela empresa contratada, sendo desarrazoada a exigência de discriminação individualizada dos serviços prestados. Assim, a despesa contratada perante a empresa MANDALA MARKETING LTDA restou devidamente comprovada nos presentes autos.

12. Foi constatado que o candidato não apresentou os extratos bancários em sua forma definitiva. Porém, entendo não se tratar de irregularidade na medida em que foi possibilitado a esta Justiça Eleitoral a realização da análise da movimentação financeira por meio do acesso aos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária.

13. A unidade técnica entendeu que o prestador de contas recolheu erroneamente à União o valor da sobra de campanha oriundo do Fundo Partidário. No caso, o candidato recolheu a sobra de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário à União e não à direção do seu partido respectivo, contrariando o disposto no art. 50, § 3º e art. 53, II alínea “b” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, tendo em vista que os recursos retornaram aos cofres públicos, entendendo que tal falha é meramente formal, sendo capaz de impor apenas ressalvas às presentes contas.

14. Cessão de bem imóvel. Ausência de prova da propriedade do bem cedido. O contrato de promessa de compra e venda de imóvel não é o documento adequado para comprovar a propriedade do bem, especialmente porque datado ainda do ano de 2013. Necessário seria a prova da efetivamente finalização do negócio, o que seria concretizado pela transferência de propriedade no cartório de registro de imóvel. Irregularidade da cessão do imóvel, por infringir o art. 53, I, d, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

15. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

16. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 4,32% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.

17. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos públicos (FP e/ou FEFC) envolvidos em gastos ilícitos ou não comprovados, impõem-se a restituição ao Tesouro Nacional dos valores, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019.

18. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601303–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO RELATIVA ÀS DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL GLOBAL. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS LOCADOS. APRESENTAÇÃO DO CRLV. IRREGULARIDADE AFASTADA. IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS ARRECADADAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. RECURSOS E GASTOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Foi detectada a omissão relativa às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, referente à existência de 3 (três) notas fiscais ativas e que não foram registradas na prestação de contas. Restou constatado também que os recursos utilizados para o pagamento de tais despesas foram consideradas de origem não identificada, pois não transitaram pelas contas bancárias específicas abertas em nome da campanha eleitoral da candidata. Assim, esses recursos devem ser transferidos para o Tesouro Nacional, por força do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha não sanada e que possui natureza grave, vez que compromete a regularidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A

análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada.

3. A candidata comprovou a propriedade dos veículos locados por meio da apresentação dos CRLV do exercício de 2021. Conforme já assentado em julgamento proferido por esta Corte, nos autos do PCE nº 0601251–28.2022.6.18.0000, da Relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo, na sessão plenária de 08/12/2022: *“Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.”* Irregularidade afastada.

4. Foram identificados recursos arrecadados e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Vale destacar que as receitas e as despesas sob exame foram registradas na prestação de contas final, o que não afetou a confiabilidade das contas e nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas eleitorais, para aprovação com ressalvas, quando o percentual do valor das falhas remanescentes seja irrelevante em relação ao total arrecadado pela campanha eleitoral. Entendimento do TSE.

6. Contas aprovadas com ressalvas, restando determinada a transferência do valor caracterizado como recurso de origem não identificada para o Tesouro Nacional, com fundamento no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601307–61.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA E DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS DOADORAS. PRESUNÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE DE DESPESA COMPROVADA. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NA FINAL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, PORÉM INFORMADA NA RETIFICADORA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE GRAVE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega do relatório financeiro previsto no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, traduz-se em impropriedade formal que, por si só, não é apta a ensejar a desaprovação das contas, mas pode ser considerada como autorizadora de ressalvas.

2. Quanto ao recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), não se vislumbrou quaisquer elementos de provas adicionais para corroborar o indício de doação empresarial indireta, que, considerado isoladamente, não pode levar à presunção da irregularidade nas doações.

3. O recebimento de doação por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação, entretanto, considerando os limites próprios da cognição permitida nos processos de prestação de contas, não havendo elementos probatórios adicionais para corroborar os indícios, não se autoriza a presunção de irregularidade.

4. A ausência de registro de despesas no SPCE, quando há a devida comprovação do gasto, pode ser considerada falha formal, caso não se verifique gravidade suficiente para comprometer a higidez das contas.

5. A retificação das contas é permitida para o fim de corrigir erro material detectado antes do pronunciamento técnico, de modo que não há irregularidade quando o prestador de contas registra despesa na retificadora que foi omitida da prestação de contas final, a qual foi paga mediante assunção de dívida pelo diretório estadual do partido.

6. O lançamento diverso ou a destempo de movimentações financeiras, causando divergências nas prestações de contas parciais e finais, pode ser sanado quando não há o comprometimento do controle concomitante de regularidade, não se revestindo de gravidade suficiente para macular as contas.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601360–42.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL – DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL – DESAPROVAÇÃO.

1. O Núcleo de Prestação de Contas apontou despesas que foram realizadas sem a observância do arcabouço legal quanto à utilização do referido recurso público, especialmente artigos 53, II, c e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigem a comprovação da entrega material e o detalhamento do serviço prestado/material adquirido.

1.1 COMBUSTÍVEL. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

1.1.1 Por outro lado, no que concerne às irregularidades apontadas no item 4.1.1, entendo persistir a relativa ao fornecedor R. DEMES & CIA LTDA. É que os relatórios semanais de abastecimento por ele apresentados e constantes nos IDs 21926809, 21926892 e 21926865, referem-se à mesma semana de abastecimento, 26/09/2022 a 02/10/2022; contemplam os mesmos veículos e, no entanto, apontam volumes diferentes de combustível para cada veículo. Aponto, por exemplo, o veículo de placa NIM 4758 que teria sido abastecido com 71l, 213l e 159l de diesel, na mesma semana. Destarte, entendo configurada irregularidade no montante de R\$ 14.076,11 (quatorze mil, setenta e seis reais e onze centavos).

1.2 PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO. Houve despesas com material de publicidade. O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação. Foram juntadas as notas fiscais com as dimensões do material impresso produzido, recibos, extratos bancários e alguns exemplares de material de campanha. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

1.2.1 No que concerne às divergências de valores, verifico pela análise das notas fiscais é que os valores variam de acordo com as tiragens contratadas e que se mantêm nas diferentes notas, de acordo com a tiragem em questão. Essa variação, no meu sentir, se mostra lógica, uma vez que produtos diferentes em quantidades diferentes, ensejam valores diferentes. No que concerne às diferenças entre o preço contratado e o preço médio, entendo razoável uma diferença máxima de R\$ 0,03 (três décimos de centavos). Na verdade, sequer consigo conceber como irregularidade um valor tão irrisório. Vale ressaltar, ainda, que existem santinhos emitidos pelo mesmo fornecedor que foram contratados por valores abaixo daquele apontado pelo núcleo de contas (R\$0,0235; R\$ 0,0248 e R\$ 0,0248), conforme se pode observar nas notas fiscais 551, 553, 590 e 591, cujos IDs são, respectivamente, 21960633, 21960638, 21960637 e 21960636.

1.3. PROPRIEDADE DE VEÍCULO A candidata deixou de apresentar comprovante atualizado de veículo locado. O comprovante atual do veículo não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmutar a ausência de apresentação do documento em irregularidade. Ademais, exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente.

1.4. DESPESAS COM MOTORISTA. A candidata deixou de apresentar carteira de motorista de prestador de serviço contratado. É certo que o descumprimento de diligência adicional ou facultativa não deve ser fundamento para, isoladamente, afirmar pelo descumprimento de normas obrigatórias, como já explanado acima. No entanto, acredito ser requisito mínimo para contratação de qualquer motorista a comprovação de sua condição, uma vez que natureza da prestação do serviço exige uma habilidade técnica. Isto posto, e com fundamento nos arts. 53, § 2º, I e II c/c 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 entendo pela irregularidade do presente gasto, no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

2. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. A divergência entre a prestação de contas parcial e final pode demonstrar ausência de confiabilidade das contas. Todavia, neste caso a inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos. Falha que não leva à desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.

3. Por todo o exposto, as irregularidades que subsistem e podem gerar além de ressalvas totalizam o montante de R\$ 16.476,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 0,54% do total dos recursos arrecadados.

4. As irregularidades com recursos oriundos do FEFC, por sua vez, perfazem o total de R\$ 16.476,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo nos termos do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601404-61.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA EM RELAÇÃO A DETERMINADAS DOAÇÕES: IRREGULARIDADE QUE FRUSTROU COMPLETAMENTE O OBJETIVO DE ACOMPANHAMENTO OPORTUNO DE RECEITAS E DESPESAS PELO ELEITOR. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O CONTROLE QUE DEVE SER EXERCIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÕES INDIRETAS COM INFORMAÇÕES INCONSISTENTES DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: IRREGULARIDADE CONFIGURADA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESA E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: FALHA GRAVE – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS: IRREGULARIDADE QUE, PELO VULTO, NÃO PODE SER RELEVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA ORIUNDAS DO FEFC: FALHA NÃO SANADA. DÍVIDAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA: IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A HIGIEDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ADEQUADO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO (CESSÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇO DE MOTORISTAS): IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL: FALHA GRAVE. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA: IRREGULARIDADE QUE AFETA A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS ORIUNDOS DO FEFC: FALHA QUE IMPEDE A DECLARAÇÃO DE HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ATINENTES A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC: IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. O descumprimento do prazo estabelecido para o envio dos relatórios financeiros, nos termos do artigo 47, caput e inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/19, pode caracterizar falha grave e acarretar a desaprovação das contas de campanha quando obstaculiza a fiscalização pelo órgão competente e frustra o direito à informação do(a) eleitor(a), prejudicando-lhe a formação da vontade (eleitoral).
2. A não apresentação de documentos essenciais como extratos bancários, documentos fiscais, documentos referentes às doações estimáveis em dinheiro e comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, implica, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que inexistentes elementos mínimos que permitam a análise contábil e a fiscalização da movimentação de recursos de campanha, não sendo possível mitigar a falha por meio da aplicação do artigo 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
3. A impossibilidade de verificação da correção das informações sobre valores arrecadados implica a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 32, § 1º, I), o que impõe a transferência, via Guia de Recolhimento da União (GRU), da correlata cifra ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, caput, segunda parte, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. A constatação, pela Justiça Eleitoral, de gastos não declarados na prestação de contas caracteriza a omissão de despesas (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, caput, I, “g”) e, por outro lado, a utilização de recursos de origem não identificada (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, § 1º, VI), na medida em que o ingresso dos bens/serviços especificados nos respectivos documentos fiscais representam ganhos para a campanha. Falha que implica a devolução dos recursos respectivos ao erário.
5. No tocante aos extratos atinentes à conta aberta para “Doações de Campanha”, que não foram apresentados na contabilidade, apesar da obtenção dos mesmos por iniciativa do corpo técnico, a omissão do candidato impossibilitou o confronto das respectivas informações com os demais documentos relacionados às operações a débito realizadas na referida conta, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, por isso, a inconsistência deve ser considerada como não sanada e qualificada como irregularidade.
6. A falta de comprovação da destinação das sobras de campanha configura irregularidade por descumprimento do disposto o art. 50, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. Segundo precedente desta Corte “O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência, persistindo a irregularidade” (Recurso Eleitoral 0600204–96.2020.6.18.0094; rel. Juiz CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA; julgamento realizado em 26/04/2021).
8. Apesar da declaração de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, o prestador não anexou às contas a documentação pertinente para o detalhamento dos bens/serviços doados/cedidos em benefício de sua campanha. A ausência de tais documentos, em desacordo com os arts. 7º, I; 21, II, e 25, da Res. 23.607/2019, constitui irregularidade que compromete a consistência e a confiabilidade das informações prestadas, já que não se pode verificar a legitimidade das cessões feitas em favor da campanha e impede a atividade de controle da Justiça Eleitoral, inclusive quanto ao cumprimento das regras destinadas a assegurar o equilíbrio da disputa eleitoral.
9. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando

a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Foram constatados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Configurada irregularidade grave que interfere negativamente na transparência e na confiabilidade do balanço contábil disponibilizado em meio ao desenvolvimento da campanha eleitoral.

11. No caso, a conciliação bancária não foi realizada, apesar da diferença entre o saldo das receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo da conta bancária de campanha (artigo 53, inciso I, alínea "I", da Resolução TSE nº 23.607/2019)". De outra parte, "não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contrariando o disposto no artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e impedindo o Colegiado de declarar a higidez das contas de campanha.

12. Obrigação que se impõe ao ex-candidato, de recolhimento ao Tesouro Nacional dos montantes atinentes aos recursos do FEFC aplicados irregularmente ou sem as comprovações devidas, e dos recursos de origem não identificada constatados em decorrência de gastos que não procederam da conta específica, tudo na forma e nos termos dos artigos 79, § 1º; 32, caput, § 1º, I e VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

13. Contas julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601433–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIROS SEM O DEVIDO DETALHAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. JUNTADA DE NOTA FISCAL. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS COMPROVADOS POR NOTAS FISCAIS. INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CUPONS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. CRVL DESATUALIZADO. IRREGULARIDADE AFASTADA DIANTE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FEFC. ALIENAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO. INEXIGÊNCIA LEGAL DE SUA DEVOLUÇÃO PELO VALOR DE COMPRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Justiça Eleitoral não pode presumir falhas circunstanciais sem que haja evidências da irregularidade. Ou seja, comprovada a contratação dos serviços de publicidade e de impressão de materiais gráficos pelas notas fiscais e design gráfico dos materiais, exigir a fotografia, por exemplo, de uma única impressão do material adquirido, não corrobora a liceidade do contrato.

2. Esta Corte decidiu que a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de se exigir, no caso, cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada, conforme precedente deste Prestação de Contas Eleitoral nº 0601145–66.2022.6.18.0000. TERESINA/PI. PCE – DEP. EST. – ELEIÇÕES 2022, Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Relator designado: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado dia 8/12/2022.

3. Doação estimável em dinheiro de bem não integrante do patrimônio do doador. CRVL desatualizado. Importa mencionar que a Corte Eleitoral já se pronunciou no sentido de que mesmo que exigido o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV de 2022 não se teria uma certeza acerca da propriedade atual do veículo, uma vez que, perfeitamente possível, o automóvel ter pertencido ao doador no início do ano e posteriormente, transferido a propriedade. Precedente: Prestação de Contas Eleitorais 0601251–28.2022.6.18.0000, da relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo.

4. Não é razoável exigir-se que quando o candidato adquirir bens permanentes destinados à campanha com recursos do FEFC seja obrigado a devolver ao Tesouro valor igual ao dos bens adquiridos novos. Ademais, nem a norma prevista no § 6º do art. 50 da Resolução TSE Resolução 23.607/2019 exige, expressamente, que a devolução seja igual ao valor dos bens quando da aquisição, sem a devida depreciação pelo uso.

5. Não havendo indícios de má-fé do prestador de contas, nem tampouco de que as inconsistências apontadas comprometeram a integridade da prestação de contas, bem como não havendo valores a devolver, compreendo, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601434-96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELO BANCO. DIVERGÊNCIA ENTRE NOTA FISCAL E VALOR EFETIVAMENTE PAGO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E VEÍCULOS. LEGISLAÇÃO NÃO EXIGE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. DESPESAS COM PESSOAL SEM DETALHAMENTO. IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CARTA DE ANUÊNCIA DO CREDOR E DA NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE.

1. Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. O prestador descumpriu o prazo para entrega da prestação de contas parcial. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos e o atraso se deu em somente um dia. Falha que, por si só, não leva a desaprovação das contas.

3. Os extratos bancários juntados pelo prestador, ainda que não exibidos em sua forma definitiva, comprovam o ingresso e saída dos recursos na sua campanha. Não há, pois, gravidade com aptidão para macular a regularidade e fiscalização das contas. Outrossim, os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária comprovam a movimentação financeira, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Houve um erro formal no lançamento da doação recebida do partido, mas a origem correta da doação entre as contas de fonte da mesma natureza foi devidamente comprovada.

5. Divergência entre o valor da nota fiscal e o valor efetivamente pago constitui recurso de origem não identificada e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional.

6. Diferentemente de doações/cessões de bens, em caso de locação de imóveis, a legislação eleitoral não exige a comprovação da propriedade do bem. Os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade acerca da validade do contrato em questão. Além disso, em consulta pública pela internet, é possível visualizar a composição societária da empresa, o que corrobora com os documentos apresentados que foram subscritos por uma sócia.

7. As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública. Assim, o candidato violou o art. 35, §12 supracitado e tal infringência normativa enseja a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79, §1º da Resolução multicitada.

8. Em caso de locação de veículos, a legislação eleitoral não exige a comprovação da propriedade do bem; mas a demonstração da regularidade do gasto por meio idôneo com data da emissão, descrição, valor, identificação do destinatário e emitente, conforme dispõe o artigo 60 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

8.1. Não houve controvérsia em relação ao contrato de locação realizado, tampouco acerca do efetivo recebimento pelo contratado do valor acordado. Por conseguinte, não há que se falar em irregularidade sob uma ótica que nem mesmo a norma estabeleceu.

8.2. O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

9. O art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina os requisitos para assunção de dívida de campanha, dentre eles, o acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora.

9.1. A ausência de carta de anuência credor configura irregularidade, notadamente quando se verifica que o credor é justamente o mesmo que cancelou a nota fiscal. Assim, não restou demonstrado se o serviço foi executado para constar como dívida de campanha ou se não foi realizado, uma vez que a nota fiscal foi cancelada. Por conseguinte, a nota fiscal cancelada obtida por circularização aliada à falta de anuência do credor para assunção da dívida afetam a confiabilidade das contas.

10. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época são inconsistências desprovidas do condão de macular, isoladamente, as presentes contas.

11. As irregularidades subsistentes são graves, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-20.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO DO PRÓPRIO SERVIÇO DE MOTORISTA. OMISSÃO DE DESPESA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Essa relatora suscitou a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos em sede de recurso. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2. O analista de contas apontou recebimento de recursos estimáveis em dinheiro decorrente de serviços prestados por terceiros, sem que houvesse qualquer documentação da doação. Compulsando os autos, especialmente o relatório “Receitas Estimáveis em Dinheiro”, bem como a carteira de motorista acostada em 13/02/2021 considero que se encontra comprovada a doação em de serviço de motorista do próprio candidato, não havendo que se falar em irregularidade, muito menos em devolução de valores.

3. Verificada a omissão de despesas nas presentes contas por meio de circularização, assim como o pagamento de recursos com valores que não circularam pelas contas de campanha. Trata-se de irregularidade grave, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que deve ser levada em consideração no julgamento das presentes contas.

4. Por todo o exposto, a irregularidade subsistente equivale a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que corresponde a, aproximadamente, 6,2% do total dos recursos arrecadados. Destarte, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que é o caso.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600727–93.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO/REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Os extratos bancários estão inseridos nos documentos de ID 21956612, ID 21956613 e ID 21956614, portanto é indevida a anotação de ausência dos aludidos documentos. Ademais, o parecer consigna nos itens 4.2 e 4.3 que “os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha” bem como “abrangem todo o período da campanha eleitoral, conforme o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019”. A própria análise técnica confirma que os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, traduzem a movimentação financeira havida ou sua ausência nos extratos apresentados pela prestadora de contas, de modo que a irregularidade em comento, por si só, é apta a gerar ressalvas nas contas. (Precedente: RE – PC 0600193–85.2020.6.18.0088, Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, DJE: 08/09/2021)

– O extrato de prestação de contas final (ID 21956610) revela uma dívida de campanha registrada pela recorrente no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e deixa claro, ao contrário do que alega a apelante, ser a despesa referente a “atividades de militância e mobilização de rua” que teve uma despesa contratada de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e pagamento correspondente de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais). Desse modo, a dívida de campanha declarada e não assumida pela agremiação, na forma do regulamento de regência, aponta para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo indevida a glosa nessa rubrica da despesa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que, a rigor, permanece irregular por ausência de comprovação do pagamento. – Esse Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais sem a devida apuração e comprovação dos fatos, configura indício de irregularidade devendo os mesmos ser encaminhados ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral para as medidas pertinentes, providência esta já de conhecimento do MPE.

– Foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. A despesa contraída junto ao prestador João Eduardo Silva e Lima no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e paga com recurso do FEFC a pessoa diversa (Elisa Silva e Lima) constitui irregularidade. Inobservância dos preceitos do art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

– As irregularidades remanescentes nos itens 1.1 (R\$ 1.200,00), 3.1 (R\$ 1.500,00) e 4.4 (R\$ 400,00) totalizam R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) que correspondem a 5,86% do valor total arrecadado de 52.855,22 cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Estando as falhas descritas abaixo do patamar de 10% fixado pela jurisprudência, restam aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas e a devolução dos gastos indevidos.

– A sentença de piso determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pertinente ao item 3.1, sendo indevido agravamento da condenação em recurso exclusivo da prestadora sob pena de incorrer em reformatio in pejus, conforme decidido no RE nº 0600297–35.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 19–04–21.

– Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

14 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600143–93.2021.6.18.0033. ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

– Embora citados para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, a agremiação e seus responsáveis nada fizeram, deixando transcorrer in albis o prazo conferido para tanto.– Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600451–29.2020.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria contábil é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato incontroverso a ausência de informação nas contas em análise acerca dos gastos com a contratação de profissional de contabilidade. – A prestação das contas na forma simplificada não exige o prestador da obrigação de registrar nas contas as despesas com serviços de contabilidade. Com efeito, desde a Res. TSE nº 23.553/17, a sistemática de análise das prestações de contas de campanha na forma simplificada, mantida pela Res. TSE nº 23.607/19 nos §§ 3º e 4º do art. 64, não mais prevê a conversão de rito caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico. Basta que o prestador de contas seja intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, com vista posterior dos autos ao Ministério Público. No caso dos autos a diligência abordando o tema em questão foi realizada. – Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar nos autos o valor da omissão. – Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600306–46.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE MARÇO DE 2022.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR UM JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inexistência da posse de imóvel específico para abrigar a sede partidária não exige a agremiação, enquanto pessoa jurídica detentora de direitos, deveres e obrigações, de apresentar contas à Justiça Eleitoral do modo mais satisfatório possível.

2. É necessário, portanto, o registro de receitas/despesas relativas à manutenção da sede do partido, com o registro de eventuais dispêndios com locação, energia elétrica, água e pessoal, por exemplo, ainda que por mera estimativa e por mais irrisórios que pareçam ser.
3. Contudo, a omissão detectada no caso quanto a esse particular aspecto não basta, por si só, para determinar a um juízo reprobatório das contas; devem prevalecer as peculiaridades da situação delineada nos autos, as quais, consideradas sob as diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendam a aprovação das contas, com a ressalva da falha constatada pela unidade técnica.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600254–19.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ARTIGO 74, IV, “A”, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRESTAÇÃO DAS CONTAS COM O RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo de prestação de contas de campanha é um processo jurisdicional, de modo a incidir o instituto da preclusão. Assim, não é admitida, em sede recursal, a apresentação das contas e a sua análise.
2. O órgão partidário que, após ser notificado para prestar contas e sanar a omissão, deixa de apresentar a prestação contábil atinente às Eleições 2020, deve ter as suas contas julgadas como não prestadas.
3. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas após a sentença.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600283–37.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. ART. 18 DA RESOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CONTRATO, PAGAMENTO DE IPTU DO IMÓVEL E COMPROVANTES BANCÁRIOS DE PAGAMENTO DAS DESPESAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO TOTAL DE 5% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FALHA GRAVE SUJEITA À SANÇÃO DO ART. 22, §1º. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE DESPESA EFETUADA COM CHEQUE NOMINAL E NÃO CRUZADOS. COMPROVAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS POR MEIO DAS DOCUMENTAÇÕES FISCAIS. FALHA FORMAL. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DA ARRECADAÇÃO ANUAL DO PARTIDO. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação de contrato de locação, o comprovante de pagamento do IPTU, bem como os comprovantes bancários de pagamento das despesas demonstram a vinculação dos gastos com energia elétrica e água do imóvel utilizado como sede do partido às atividades partidárias.
2. Na espécie, não se comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a realização e a efetiva destinação do percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário criação ou manutenção

de programas de promoção da participação política das mulheres, prevista no art. 22, da Resolução TSE nº 23.464/2015, refletindo, portanto, descompasso inadmissível com o necessário fomento da participação feminina na política.

3. A apresentação de documentação fiscal das despesas correspondentes, consistente em documento tributário oficial emitido em nome do partido e do fornecedor ou prestador do serviço, por ser rastreável pela Justiça Eleitoral, considera-se suficiente para demonstrar o destino das verbas empregadas, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento de cheque nominal.

4. Remanesceram falhas meramente formais e uma irregularidade que corresponde cerca de 5% dos recursos arrecadados, o que possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas, na linha da jurisprudência deste Regional e do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600299–54.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO DOS RESPONSÁVEIS FINANCEIROS DO PARTIDO E DE ALGUMAS FATURAS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DE DOAÇÕES DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DOS MESES JANEIRO A JULHO E DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL DOADO PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DO PARTIDO. INCONSISTÊNCIAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO APENAS DE RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS (FP OU FEFC). NÃO INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS CORRESPONDENTES A 29,38 % DO MONTANTE ARRECADADO PELA AGREMIAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A Prestação de Contas de exercícios financeiros de partidos políticos encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/95 e, nesse aspecto, foi regulamentada, para o exercício de 2018, pela Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. Na espécie, as falhas remanescentes representaram 29,38 % do montante da arrecadação de recursos pelo Partido e, em seu conjunto, comprometem a transparência e confiabilidade das contas, de modo a inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas a sua aprovação com ressalvas.

3. Conforme disposições do art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a Justiça Eleitoral deve julgar desaprovadas as contas partidárias, quando verificar a presença de irregularidades que comprometam a sua integralidade.

4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600304–76.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA–PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. FALHAS. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE RECURSOS DISTINTOS E, POR CONSEQUÊNCIA, INGRESSO DAS RECEITAS NA CONTA “OUTROS RECURSOS” PROVENIENTES DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL, COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO, GUIA DE

RECOLHIMENTO DO FGTS OU DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) REFERENTE A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E CORREÇÕES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO CONTENDO O NOME DE TERCEIROS CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE OPINIÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS COM IDENTIFICAÇÃO DO Nº DE CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO PARA AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO PARTIDO RELATIVAS ÀS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O FORNECEDOR CONTRATADO E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSTANTES DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E O VALOR APONTADO NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. DESTINAÇÃO DE MENOS DE 5% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES OU PARA O CUSTEIO DE CAMPANHAS ELEITORAIS DE MULHERES CANDIDATAS. SALDO FINAL DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO “OUTROS RECURSOS” APRESENTADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CORRESPONDE AO SALDO DA CONTA “BANCOS” NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO LIVRO RAZÃO. DEPÓSITOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO PRESTADOR DE CONTAS, NA CONTA “OUTROS RECURSOS”, SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR OU CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS COM IDENTIFICAÇÃO DO Nº DE CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, PARA AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS ÀS DESPESAS PAGAS COM OUTROS RECURSOS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Descumprimento do disposto no art. 6º da Resolução TSE 23.546/2017, uma vez que houve a transferência de valores entre contas de recursos distintos e, por consequência, ingresso dessas receitas na conta “outros recursos”, provenientes da conta do fundo partidário.
2. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
3. Os gastos com publicidade devem ser acompanhados de prova material da contratação.
4. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.
5. Nos documentos fiscais relativos a gastos com pesquisa de opinião, deve ser identificado, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados.
6. A falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por “outros documentos hábeis” a comprovar os gastos.
7. Divergência entre os fornecedores contratados e os beneficiários dos pagamentos caracteriza irregularidade nas contas.
8. O vício relativo à divergência entre os valores de despesas pagas com recursos do fundo partidário constantes do extrato bancário da conta do fundo partidário e o valor apontado no Demonstrativo de Receitas e Gastos, isoladamente, não é suficiente a ensejar a desaprovação das contas, notadamente quando representar pequena monta, podendo ser considerado como defeito formal.
9. A falha relativa à destinação de menos de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, embora grave, não provoca a desaprovação das contas.
10. A divergência entre o saldo final das contas apresentado nos extratos bancários e o saldo da conta “Bancos” no Balanço Patrimonial e no Livro Razão indica que os documentos não espelham a real movimentação financeira.

11. Depósitos bancários realizados pelo próprio partido configuram irregularidades, uma vez que não é possível identificar os verdadeiros doadores dos recursos, além de caracterizar recurso de origem não identificada.

12. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2018.

13. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600425–70.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. GASTO NÃO INFORMADO NAS CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS.

– O recebimento da doação de recursos do FEFC repassados ao órgão partidário regional pelo nacional se deu em 13/10/2020 enquanto o relatório financeiro respectivo foi apresentado 21/10/2020, portanto em desacordo com o art. 47, I da Res. TSE nº 23.617/19 no que prevê ser devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. – O prestador não registrou despesa detectada através do confronto entre as informações registradas na prestação de contas e as Notas Fiscais Eletrônicas de gastos eleitorais, o que acarreta irregularidade por desatenção ao disposto no art. 53, I, g da Res. TSE nº 23.607/19. Devido à omissão quanto ao uso de recursos financeiros para o pagamento dessa despesa (que não procedeu da conta específica), realizada dentro do período eleitoral, deve o prestador de contas, nos termos do art. 14 c/c art. 32, inciso VI e §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, recolher ao Tesouro Nacional, mediante GRU, o valor de R\$ 1.564,00 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais). – Despesa registrada na prestação de contas sem a identificação do pagamento nos extratos eletrônicos e desacompanhada de documentação fiscal no valor de 3.000,00 (três mil reais). Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 c/c art. 32, inciso VI e §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. – Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Desatenção ao art. 7º, V da Res. TSE nº 23.624/20. – Ausência de registro de despesa com serviços contábeis. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a despesa/receita com assessoria contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos e partidos políticos. – Impossível aferir o valor total das irregularidades, dada a existência de omissão quanto ao gasto com serviço de contabilidade, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional na forma do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600438–69.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS OUTORGADOS PELO PRESIDENTE E PELA TESOUREIRA DO PARTIDO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DOAÇÃO RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA

DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de instrumentos de mandato outorgados, individualmente, pelo Presidente e pela Tesoureira, quando o Partido encontra-se devidamente representado por advogado, inclusive com procuração assinada pelo seu Presidente, enseja tão somente a aposição de ressalvas nas contas. Precedente: Prestação de Contas nº 0600444-13.2019.6.18.0000, da minha relatoria, julgada em 09/11/2021.
2. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
3. A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos é falha grave, notadamente em se tratando de movimentação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
4. A divergência entre a receita registrada na prestação de contas parcial e a registrada na prestação de contas final, na ordem de R\$ 0,01 (um centavo), constitui mera impropriedade que não compromete as contas.
5. A realização de gastos na soma de R\$ 86.762,35 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), representando 25,39% (vinte e cinco vírgula trinta e nove por cento) do total de despesas efetuadas, em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, configura falha grave que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para considerar a falha como geradora de mera ressalva. Inteligência do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Contas desaprovadas.
7. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.091,88 (cinco mil e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), a teor do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como do recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), nos termos do art. 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. Suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, a teor do artigo 74, §§ 5º e 7º, do multicitado normativo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600288-88.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (ART. 29, DA RESOLUÇÃO). NÃO APRESENTAÇÃO DE FATURA OU DUPLICATA PARA GASTOS COM PASSAGENS AÉREAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECEITAS. NÃO DESTINAÇÃO DO TOTAL DE 5% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO DOS VALORES. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR REPRESENTATIVO DE 67% DO TOTAL DA ARRECADAÇÃO ANUAL DO PARTIDO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E HIGIEDEZ DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A Prestação de Contas de exercícios financeiros de partidos políticos encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/95 e, nesse aspecto, foi regulamentada, para o exercício de 2019, pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Na espécie, não se comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, As contratações anotadas no item 4 do parecer de diligências (despesas com recursos do fundo partidário), tampouco a efetivação de gastos no percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, prevista no art.

22, da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de outras irregularidades e impropriedades que contribuíram para o comprometimento das regularidades das contas.

3. Conforme jurisprudência do TSE, “a desaprovação das contas partidárias acarretava a sanção de suspensão de cotas futuras do Fundo Partidário e, com o advento da Lei 13.165/2015, a rejeição das contas passou a implicar “exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)” (art. 37 da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015).” (Precedente: Prestação de Contas nº 060043841, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 23/11/2021)
4. Diante das falhas apresentadas na prestação de contas e da impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ensejando a sanção do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (art. 37, da Lei nº 9.096/95).
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600424–22.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DA CONTA DESTINADA AO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM DOADO. RONI. NÃO DECLARAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES AOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAL ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O caráter obrigatório da abertura de conta bancária específica à movimentação e recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, previsto no inciso IV, do art. 6º, da norma de regência, caracteriza irregularidade grave.
2. O bem entregue à campanha, a título de doação estimada, deve integrar o patrimônio do doador ao tempo da doação, o que deve estar provado nos autos como forma de coibir tentativas de fraudes. Deve existir prova do vínculo de propriedade entre o imóvel cedido e o doador.
3. Recurso de origem não identificada – RONI. Não aplicada a sanção de recolhimento do valor da doação estimada ao Tesouro Nacional, pois o partido político agiu de boa-fé, não ocultando em nenhum momento o fato de o cedente não ser o proprietário do imóvel, mas seu legítimo possuidor por meio de contrato de locação em que figura como locatário. Tendo, ainda, atendido aos demais comandos previstos na norma de regência quanto à correta escrituração e registro dos valores relacionados aos custos de manutenção da sede do partido.
4. A omissão de receitas/despesas com serviços advocatícios e contábeis é irregularidade grave que compromete a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária, o que acarreta a sua desaprovação.
5. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por persistirem irregularidades graves e insanáveis, que comprometem a confiabilidade, a transparência e o controle das contas.
6. Contas julgadas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600289–73.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017, ART. 29. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência parcial de documentos constantes do rol estabelecido no artigo 29 Resolução TSE nº 23.546/2017, embora não implique necessariamente em julgamento das contas como não prestadas, consubstancia falha grave que pode acarretar a desaprovação das contas.
2. A constituição de advogado(a) pela agremiação que as presta é bastante para propiciar o exame das contas, de sorte que a omissão dos dirigentes partidários quanto a esse aspecto não é causa suficiente para ensejar o julgamento das contas como não prestadas.
3. Constatada a ocorrência de falhas graves pelo órgão técnico, sem que o partido as tenha sanado em tempo hábil, forçosa é a emissão de um juízo negativo acerca das contas objeto de prestação nestes autos.
4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600275–89.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PRELIMINAR. PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. ACOLHIDA. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDOS. RECIBOS EMITIDOS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 11, §7º, II. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS RELATIVOS A RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÕES FINANCEIRAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR NOS COMPROVANTES BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR REPRESENTATIVO DE 24,63% DO TOTAL DA ARRECADAÇÃO ANUAL DO PARTIDO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR.

1. Aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente, mesmo em instância ordinária, na forma da legislação de regência. Preliminar acolhida.
2. A ausência de demonstração da avaliação de serviço doado, quando a receita estimável em dinheiro tenha sido devidamente comprovada através de termos de doação e recibos eleitorais, consiste em falha meramente formal, que não macula a confiabilidade das contas.
3. A falta de identificação do número do CPF dos doadores nos respectivos comprovantes bancários não caracteriza recebimentos de recursos de origem não identificada, caso tenham sido apresentadas documentações comprobatórias suficientes para identificar a origem das doações recebidas pelo partido político.
4. A não comprovação de despesas consiste em irregularidade grave, a qual macula a higidez e a regularidade do balanço contábil.
5. Diante da representatividade das falhas apresentadas na prestação de contas e da impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ensejando a sanção prevista no art. 49 da citada norma (art. 37, da Lei nº 9.096/95).
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289–10.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Foram identificadas irregularidades graves na formalização da prestação de contas, referentes a vários documentos fiscais conforme exigido pela legislação de regência. Omissão de gastos caracterizada.
2. A ausência de emissão dos recibos das transferências bancárias dos recursos provenientes do FEFC, constituem falhas relevantes na presente prestação de contas, denotando falta de zelo com os registros lançados no SPCA, maculando sua confiabilidade e regularidade, a justificar sua desaprovação.
3. Documentos fiscais em que o partido não consta como o tomador do serviço não se prestam a comprovar a realização do gasto eleitoral com recursos do Fundo Partidário.
4. O pagamento de despesas com cheques não cruzados, desde que seja possível a identificação do sacador e a comprovação da devida destinação dos gastos, trata-se de mera inconsistência.
5. Documentos fiscais e recibos de pagamento não constituem prova material dos gastos com publicidade, impossibilitando por si só o reconhecimento da regularidade das despesas. Precedentes de diversas Cortes Eleitorais.
6. Na documentação relativa à pesquisa de opinião, a exigência do art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, para que seja informado o nome de terceiros contratados ou subcontratados não deve ser cobrada quando for comprovado, por meio de pesquisa na base de dados da Receita Federal, de que a atividade principal de atuação da empresa é pesquisa de opinião pública.
7. Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância do mínimo exigido.
8. Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes desta Corte.
9. Desaprovação das contas.
10. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante tido por irregular, no valor de R\$ 60.187,77 (sessenta mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), acrescido de multa no percentual razoável e proporcional de 10% (dez por cento) sobre o referido valor a ser devolvido, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da multicitada Resolução.
11. Determinado, ainda, a transferência para a conta bancária Fundo Partidário Mulher o saldo remanescente de R\$ 15.290,75 (quinze mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028–58.2020.6.18.0049. ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGISTROS DE CRÉDITO E DÉBITOS DE VALORES IRRISÓRIOS. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1 – Consoante disposto no artigo 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, “A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período (...)”
- 2 – A movimentação na conta bancária aberta pelo recorrente se restringiu ao depósito de valor irrisório (R\$ 10,00), que se revelou insuficiente, inclusive, para o pagamento de tarifas relacionadas à manutenção da própria conta.
- 3 – Não é razoável, em tais circunstâncias, da desaprovação das contas anuais do órgão partidário municipal, que sequer recebeu cotas do Fundo Partidário.
- 4 – Contas aprovadas com ressalvas.
- 5 – Recurso parcialmente provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295–17.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. FALHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM DOADO, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS HABITUALMENTE PRATICADOS PELO DOADOR E A SUA ADEQUAÇÃO AOS PRATICADOS NO MERCADO, COM INDICAÇÃO DA FONTE DE AVALIAÇÃO. PAGAMENTO DE DARFS, EM 2018, POR MEIO DA CONTA “OUTROS RECURSOS” REFERENTES A COMPETÊNCIAS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO NOMINATIVOS E/OU NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA, COM IDENTIFICAÇÃO DO Nº DO CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, RELATIVO A CHEQUES EMITIDOS PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O FORNECEDOR CONTRATADO E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO INDICADO NO EXTRATO BANCÁRIO. DESPESAS CONTRATADAS EM 2017 E AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E/OU PAGAMENTOS EFETIVADOS APENAS EM 2018. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E CORREÇÕES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO CONTENDO O NOME DE TERCEIROS CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS PARA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS DE OPINIÃO. DESPESA COM HOSPEDAGEM, SEM CONSTAR DA NOTA FISCAL A IDENTIFICAÇÃO DO HÓSPED. PAGAMENTO DE DESPESAS COM “QUEIMA DE FOGOS” COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE “TAXA EXTRA” CONDOMINIAL, COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, REFERENTE AO IMÓVEL LOCADO PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DO DIRETÓRIO, SEM CONSTAR TAL OBRIGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PAGAMENTO DE ALUGUEIS ACIMA DO VALOR CONTRATADO. DESTINAÇÃO DE MENOS DE 5% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM A REALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS LANÇAMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência da descrição da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação das receitas estimadas em dinheiro não é hábil a macular as contas.
2. A contabilização e pagamento de despesa de um exercício financeiro em outro, ainda que para fins de regularização, contraria os princípios contábeis da oportunidade e da competência.
3. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a

identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

4.Quando forem emitidos cheques em desacordo com o art. 18, § 4º, do regulamento, é preciso que o gasto esteja comprovado por documento fiscal idôneo como forma de afastar a falha.

5.A ausência da cópia de cheque, mesmo que a despesa tenha sido devidamente comprovada, configura falha grave, denotando certo descaso do órgão partidário para com a prestação de contas.

6.A falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por “outros documentos hábeis” a comprovar os gastos.

7.Apresentação da cópia do cheque juntamente com o recibo e bilhete de passagem são suficientes para demonstrar a realização da despesa.

8.Os recursos do fundo partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

9. Mesmo que a obrigação principal tiver que ser paga com recursos do fundo partidário, os eventuais encargos decorrentes da inadimplência não podem ser quitados com recursos oriundos desse fundo.

10.Nos documentos fiscais relativos a gastos com pesquisa de opinião devem ser identificados, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados.

11.Os gastos partidários relativos a hospedagem devem ser comprovados mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

12.Os recursos do fundo partidário não podem ser utilizados para quitar despesas com “queima de fogos”.

13.Irregular o pagamento de “taxa extra” condominial não prevista no contrato de locação, bem como de alugueis acima do valor pactuado com recursos do fundo partidário.

14.A falha relativa à destinação de menos de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, embora grave, não provoca a desaprovação das contas.

15.A realização de doação, sem a respectiva emissão de recibo e do registro da receita, bem como a ausência do lançamento da despesa com tarifa bancária viola o disposto nos arts. 8º e 11, I, da Resolução TSE 23.546/2017.

16. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2018.

17. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art.49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600325–18.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. ATRASO SIGNIFICATIVO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÃO DE RECIBO DE DOAÇÃO NÃO DATADO. ART. 11, § 7º, I, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IPTU, DE POSSE DO BEM IMÓVEL DOADO PARA ABRIGAR A SEDE DO PARTIDO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 9º, II, DA MESMA NORMA. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS ESTIMADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA DA IRREGULARIDADE E VALOR ENVOLVIDO NA IMPROPRIEDADE REMANESCENTES. DESAPROVAÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

1. A Prestação de Contas de exercícios financeiros de partidos políticos encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/95 e, nesse aspecto, foi regulamentada, para o exercício de 2019, pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Corrobora o disposto no art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual “no processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente”. (Precedente: Prestação de Contas nº 71468, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 17/06/2016, Página 49).
3. Na espécie, o Partido apresentou suas contas extemporaneamente, sob a alegação de atraso na emissão do seu CNPJ que foi, de fato, emitido em 25.08.2020. Além do descumprimento do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.546/2017, os Diretórios Regional e Nacional do Partido deixaram de atender às diligências da Justiça Eleitoral e o Regional veio apresentar efetivamente suas contas em 09.09.2021, por provocação desta Especializada, depois de transcorrido mais de dezesseis meses do término do prazo legalmente estabelecido.
4. Diante da gravidade do atraso na apresentação das contas, apto a comprometer a transparência e confiabilidade das contas, e do valor envolvido na impropriedade remanescente (recibo sem data de emissão), resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e, uma vez comprovada a posse do imóvel cedido pela apresentação de notificação de lançamento do IPTU, não se cogita a aplicação da sanção do art. 49 da mesma Resolução.
5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600358–42.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 03 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. PRELIMINAR DE OFÍCIO: NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS ANEXADOS ÀS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL. FALHAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE, DO TESOUREIRO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, DO ADVOGADO E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS DE FORMA ILEGÍVEIS. RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES ÀS DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS FORAM APRESENTADOS SEM ASSINATURAS E COM DADOS INCOMPLETOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA GRU RELATIVA AO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO FISCAL OU ÓRGÃO COMPETENTE DO INSTITUTO OU DA FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PARTIDO POLÍTICO SOBRE AS RESPECTIVAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO PARTIDO SOBRE AS RESPECTIVAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO BANCÁRIA QUE IDENTIFIQUE O DOADOR DE RECURSOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ACERCA DOS CHEQUES DEVOLVIDOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA QUE IDENTIFIQUE O DOADOR DOS RECURSOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO – MULHER. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE AOS DÉBITOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DAS OCORRÊNCIAS DE SAQUES/RETIRADAS DE VALORES, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE AOS DÉBITOS

VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÕES BANCÁRIAS, COM IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, EMITIDOS PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, RELATIVOS AOS DÉBITOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTOS DE DESPESAS REALIZADOS POR MEIO DE CHEQUE SAQUE, BEM COMO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS QUE IDENTIFIQUEM O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, REFERENTES AOS DÉBITOS VERIFICADOS NOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS QUE IDENTIFIQUE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, RELATIVOS AO ALUGUEL DE IMÓVEL NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL RELATIVO À DESPESA COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO APURADO NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA QUANTO AO SALDO FINAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E O SALDO DA CONTA “BANCOS” DO BALANÇO PATRIMONIAL. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Inadmissível a juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo se, anteriormente, foi dada ao Partido a oportunidade de fazê-lo, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos ou diante de comprovação do motivo de ter sido impedido de juntá-los anteriormente, o que não é o caso.
2. Na prestação de contas partidária deve constar o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, o qual deve ser devidamente assinado pelo presidente, tesoureiro do órgão partidário, advogado e profissional de contabilidade.
3. A prestação de contas deve vir acompanhada dos extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.
4. Os partidos devem emitir recibos referentes às doações recebidas.
5. O Partido, na hipótese de recebimento de recursos de origem não identificada, deve recolher o respectivo montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
6. O prestador de contas deve apresentar o parecer do conselho fiscal ou órgão competente do instituto ou fundação mantido pelo partido político.
7. O prestador de contas deve apresentar parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido sobre as respectivas contas.
8. O prestador de contas deve juntar conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão.
9. Quanto às doações, necessário que haja identificação do respectivo número de inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.
10. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
11. A falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por outros documentos hábeis a comprovar os gastos.
12. Quando forem emitidos cheques em desacordo com o art. 18, § 4º, do regulamento, é preciso que o gasto esteja comprovado por documento fiscal idôneo como forma de afastar a falha.
13. Os gastos com publicidade devem ser acompanhados de prova material da contratação.

14. À luz do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022, o partido, na hipótese de não destinação de, no mínimo legal, 5% (cinco por cento) do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve aplicar no aludido Programa, no ano subsequente a esta decisão, o valor não aplicado no exercício 2018, lembrando que é defeso a aplicação de multa.

15. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a gravidade e o elevado percentual das irregularidades (superior a 10%) que comprometem a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas.

16. desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600438–06.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– Embora intimados para apresentarem as contas, o Partido e seus dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.

– Uma vez não apresentadas as contas pelo Partido AVANTE, impõe-se a aplicação da regra do art. 48 e §2º da resolução de regência que impede o recebimento de eventuais repasses do Fundo Partidário até que sua situação seja regularizada, bem como a devolução dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600430–92.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MARQUES PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESTINAÇÃO INSUFICIENTE DO VALOR DA COTA ESTABELECIDADA PARA AS CANDIDATURA FEMININAS. DESTINAÇÃO INSUFICIENTE DO VALOR DA COTA ESTABELECIDADA PARA AS CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NO ART. 3º DA EC 117/2022. DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A ausência de lançamento e comprovação de pagamento de despesas que foram identificadas em batimento dos dados enviados à Justiça Eleitoral, somados à ausência das documentações fiscais correspondentes, essenciais para a verificação do serviço e/ou gasto efetivamente contratado, caracterizam a utilização de recursos com origem não identificados, o que exige a aplicação da sanção de recolhimento ao Erário do valor irregular.

2. Os extratos bancários deveriam ser apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período eleitoral, para demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência e evidenciar que a conta foi aberta especificamente para a campanha.

3. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, pelo seu art. 3º, anistiou os partidos políticos “que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional”, não podendo lhes ser aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário.

4. O atraso na entrega dos relatórios financeiros e as omissões de informações nas prestações de contas parciais são falhas que, no presente caso, consideradas isoladamente, não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, sendo certo que devem ser cotejadas com outras irregularidades detectadas no exame das contas, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

5. Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso, em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600438–06.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– Embora intimados para apresentarem as contas, o Partido e seus dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.

– Uma vez não apresentadas as contas pelo Partido AVANTE, impõe-se a aplicação da regra do art. 48 e §2º da resolução de regência que impede o recebimento de eventuais repasses do Fundo Partidário até que sua situação seja regularizada, bem como a devolução dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600428–25.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS REALIZADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME A OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVO À COTA DE GÊNERO E À COTA DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

– Realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais configura indício de irregularidade a ser apurado Ministério Público Eleitoral. – Quanto à transferência de recurso do FEFC ao Diretório do MDB de Betânia do Piauí, não registrado na prestação de contas, embora o partido alegue que não registrou tal movimentação por haver estorno do valor, a alegativa não é corroborada pelo extrato da conta bancária que não indica receita oriunda do órgão municipal. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional. – O partido deveria ter destinado pelo menos 32,29% dos gastos com recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas, o que não fez, implicando em irregularidade no valor de R\$ 44.540,44 (quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), nestes já

compreendida a cota racial do gênero. Em outra medida também não foi atendida a cota racial masculina uma vez que do percentual de 73,22% (R\$ 93.398,36) dos gastos com tais candidaturas somente 20.000,00 (vinte mil reais) a elas foi destinado, acarretando irregularidade no valor de 68.386,28 (sessenta e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). A EC nº 117/2022 afastou a possibilidade de aplicação de quaisquer sanções ou de devolução de valores aos partidos que não observaram, na distribuição de recursos, as cotas de gênero e racial em pleitos anteriores à sua promulgação. – Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Tem-se nos autos uma transferência de recursos do FEFC (R\$ 15.000,00) para a conta de campanha de um candidato, sem registro na prestação de contas, e um ingresso na conta bancária do FEFC (R\$ 14.979,00) oriundo de pessoa física e não da conta específica de campanha do candidato que teria recebido a doação, também sem anotação no SPCE. Portanto resta inobservado o disposto no art. 53, I, “e” e “g” que impõe aos partidos a obrigação de fazer constar de sua prestação de contas informações referentes a doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos, bem como as receitas e despesas, especificadas, o que impõe o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do art. 32, §1º, I, e art. 79, §1º, todos da Res. TSE nº 23.607/19. – A quantia de R\$ 30,92 (trinta reais e noventa e dois centavos) permanece na conta do FEFC nº 856843 e deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, dado que o pagamento da GRU foi realizado através de outra conta bancária, e não da conta destinada aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o art. 50, §5º, da Res. TSE 23.607/2019. – O valor das irregularidades (R\$ 36.676,59) corresponde a 0,55% do valor total arrecadado (R\$ 6.639.712,08) devendo incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. – Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional na forma do art. 19, §9º e art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600267–15.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

– Ausência de instrumento de mandato não geradora da apresentação das contas como não prestadas, pois decorreu após apresentada documentação que possibilitou a análise, ainda que de forma insatisfatória, pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas. Ausência de contrato de aluguel para comprovação do gasto realizado com recursos do fundo partidário que representa 28% (vinte e oito por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos. Diante da gravidade da omissão em apresentar a documentação comprobatória da regularidade da despesa, entendo razoável a determinação de devolução do valor de aplicado irregularmente com o acréscimo da multa de 10%. – Ausência de registro de gastos e/ou receitas estimáveis decorrentes da manutenção da sede do Partido (despesas com pessoal, águas e esgoto, energia elétrica, dentre outros). Falha caracterizada. – Não aplicação de 5% do total recebido para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não havendo, assim, documentação que comprove os citados gastos. No entanto, por força do disposto na Lei nº 9096/95 c/c a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não ensejará desaprovação ou aplicação de sanções. Por outro lado, o montante deve ser transferido para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. – Estando a falha descrita em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600294–32.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO AO PARTIDO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE A EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

– O partido apresentou contrato de financiamento de imóvel comprovando quem era o devedor/fiduciante no ano de 2011, porém, após informar que o cessionário já havia vendido o imóvel cedido em 2018, não apresentou comprovação de propriedade durante o exercício financeiro em análise. Atento ao disposto no art. 14, §2º, da Resolução 23.546/17, observo que, embora constatado o recebimento de recurso de origem não identificada, não cabe a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional por se tratar de recurso estimável em dinheiro. No entanto, persiste a falha na ausência de comprovação de receita estimável no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). – Em que pese a ausência de cruzamento dos cheques, as despesas restaram comprovadas através das notas fiscais e/ou dos cheques nominais correspondentes, sendo tais documentos suficientes para afastar a irregularidade. Precedente: RE nº 0600314–73.2020.6.18.0069. – Estando a falha descrita em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600318–60.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO LEGALPRECLUSÃO PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ONDE CONSTE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVA ÀS DESPESAS COM PUBLICIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DO VALOR NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

1. A juntada de documentos após o parecer conclusivo está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Acolhida a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o prazo.
2. Mérito. A entrega tardia configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.
3. A ausência de peças e documentos obrigatórios, notadamente, os extratos bancários inviabiliza a verificação da origem dos recursos financeiros arrecadados e, por corolário, prejudica a análise das contas.
4. O recebimento de doação estimável em dinheiro consistente em serviços advocatícios sem recibo eleitoral preenchido e assinado, tampouco termo de cessão e demonstração da avaliação de mercado viola o art. 9º, I, III e IV da Resolução TSE nº 23.546/2017.
5. Embora conste demonstrativo para pagamento de aluguel e o nome da imobiliária no Demonstrativo de Obrigações a pagar, não foi juntado contrato de locação do imóvel.

6. Irregularidades consistentes na ausência de identificação do beneficiário do pagamento, ausência de comprovação de pagamento bancário e pagamento com identificação do beneficiário divergente da movimentação financeira com recurso do fundo partidário.

7. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Precedentes desta Corte.

7.1. Alguns cheques elencados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Outros, no entanto, apenas estão acompanhados de recibos.

7.2. Subsistem as irregularidades, mas em valores diversos daqueles postos no parecer conclusivo.

8. Ausência de comprovação de destinação de 5% do total de recursos do fundo partidário recebidos à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres enseja a aplicação do valor nas eleições subsequentes. Quanto ao acréscimo de 12,5%, a Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022 determinou que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza.

9. Não se deve relativizar a ausência da prova material com gastos de publicidade nas presentes contas. Isso porque, o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução nº 23.464/2015, repetiu o texto anterior e acrescentou especificamente a aludida exigência, tendo assim permanecido na Resolução de regência. Nesse sentido, a inexistência de prova material não é sanável por outros documentos.

10. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 18.978,12 com recursos do fundo partidário, que corresponde a aproximadamente 15,9% do valor total das despesas realizadas pelo partido, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.

11. Faz-se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa que, no presente caso, será de 10% a incidir sobre aquele montante.

12. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600303–91.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATURAS DE SERVIÇOS REALIZADOS POR EMPRESA DE TELEFONIA. PAGAMENTO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA (MULTA E JUROS). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS OU DOCUMENTOS FISCAIS CANCELADOS. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DOS NOMES DOS AGENTES DE PESQUISA QUE APLICARAM OS QUESTIONÁRIOS. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC Nº 117/2022. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CAMPANHAS SEM TRANSITAR EM CONTA ESPECÍFICA. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS EFETUADOS PELO PARTIDO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação da fatura do serviço prestado por concessionárias de serviços de telecomunicações é necessária para que java fiscalização acerca de eventual existência de encargos financeiros decorrentes de inadimplência, cujo pagamento com recursos do Fundo Partidário é vedado pelo §2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. A Jurisprudência está há muito consolidada quanto à obrigação do ente político de ressarcir ao Erário os valores empregados.

3. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal VÁLIDO, contendo todos os dados necessários a sua identificação.
4. Relação contendo os nomes dos agentes de pesquisa é suficiente para atender a exigência prevista n §7º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, quando a própria empresa contratada executa a pesquisa de opinião.
5. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao deixar aplicar a quantia de R\$ 98.878,70.
6. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que “[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]”. Assim, o valor irregular não aplicado em 2018 na ação afirmativa em apreço não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decism. Nesse sentido, recentíssimos julgados do c. TSE: PC 06017542620176000000 BRASÍLIA – DF 060175426, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 79; e PC 06017655520176000000 BRASÍLIA – DF 060176555, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.
7. A transferência de recursos financeiros para campanhas eleitorais que não transitaram pela conta específica implica em irregularidade grave.
8. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução nº 23.546/2017, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 6,68% do total de gastos efetuados pelo partido durante o exercício financeiro de 2018, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.
10. Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário aplicados com inobservância à norma de regência, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 62 da Resolução TSE 23.546/2017.
11. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ 16.272,78 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); b) aplicação de R\$ 98.878,70 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decism, nos termos da EC 117/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288–59.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA–PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PRECLUSÃO. FALHAS. DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADA DE FORMA SEQUENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA, NOS QUAIS SE IDENTIFIQUE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, RELATIVOS ÀS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA/ESPECIFICAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DOS VALORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O FORNECEDOR CONTRATADO E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO INDICADO NO EXTRATO BANCÁRIO. DISCREPÂNCIA ENTRE A SOMA TOTAL DOS VALORES CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS E A QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA, E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR DIVERSO DO CONSTANTE DO COMPROVANTE APRESENTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA, PAGAMENTOS EM VALORES ACIMA DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), E

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DA RESERVA EM DINHEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DESTINAÇÃO DE MENOS DE 5% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE PARTE DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PAGAMENTO DE IPVAS SENDO QUE O PARTIDO POSSUI IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. O art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, prevê a inadmissão da juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais.
2. A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, observando-se, com relação aos comprovantes de receitas e gastos, a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e demais meios de prova. Inteligência do art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.464/2015.
3. A apresentação de recibo sem assinatura, aliado a falta de documento comprobatório do pagamento da despesa é apta a caracterizar irregularidade nas contas.
4. A falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por “outros documentos hábeis” a comprovar os gastos.
5. Compete ao prestador de contas comprovar a regularidade da despesa por meio da apresentação de documento fiscal no qual conste a descrição do serviço ou produto adquirido.
6. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documentos fiscais, contendo todos os dados necessários para sua identificação ou por outro meio idôneo de prova.
7. Microfilmagens de cheques servem para comprovar que os títulos de créditos nominativos ao emitente da nota fiscal, então beneficiário do crédito, foram endossados para outras empresas, demonstrando, portanto, a regularidade dos gastos.
8. A norma de regência permite que os Partidos Políticos constituam uma reserva em dinheiro para pagamento de despesas de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inteligência do art. 19 da Resolução TSE nº 23.464/2015.
9. A falha relativa à destinação de menos de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, embora grave, não provoca a desaprovação das contas.
10. Nos gastos com publicidade o art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, exige a apresentação de prova material da contratação e análise do conjunto probatório.
11. A legislação é clara em inadmitir o pagamento de IPVA com os recursos provenientes do Fundo Partidário.
12. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação com ressalva das contas do Partido, tendo em vista que o valor das irregularidades que correspondem a menos de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2017.
13. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600323–48.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A FASE PRÓPRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. IRREGULARIDADES

REMANESCENTES. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (ART. 29, II, XIX E XXI, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017). OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA COM PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO. NÃO LANÇAMENTO DE DESPESA. FALHAS GRAVES. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar: não conhecimento dos documentos juntados após o parecer técnico conclusivo. Precedentes desta Corte.
2. No caso, deixaram de ser apresentados os seguintes documentos: Parecer da Comissão Executiva sobre as contas, falta do parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente do instituto ou da fundação instituída e certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional habilitado (itens 1.1, 1.2 e 1.3). A omissão está em desacordo com o art. 29, II, XIX e XXI, da Resolução TSE n. 23.546/2017, que estabelecem documentos obrigatórios ao exame e denota o não preenchimento integral dos requisitos do artigo 29 da Resolução n. TSE 23.564/2017.
- 2.1. A falha em comento, verificada no conjunto de outras omissões de documentos obrigatórios, levam à desaprovação das contas. Precedentes deste Tribunal.
3. A omissão da apresentação do contrato do serviço advocatício, no caso, revela falha formal.
4. A ausência de registro e respectivos documentos relativos às despesas e/ou doações estimadas com serviços técnico–profissionais de contabilidade (art. 29, § 2º, II e III, Res. TSE n. 23.604/2019), denota falha grave, apta a desaprovar as contas.
5. Esta Corte possui julgados no sentido de que a falta de registro de despesas com a sede do partido abala a credibilidade das contas prestadas, levando à desaprovação.
6. Esta Corte possui entendimento de que a ausência dos extratos bancários revelam falha grave, apta a desaprovar as contas. Precedentes.
7. A omissão de registro de despesa, na prestação de contas, de valor identificado no extrato bancário, abala a credibilidade das contas partidárias.
8. Assim, presentes falhas graves que configuram irregularidades que comprometem a transparência e confiabilidade das contas prestadas, bem como não preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE, especialmente por não ser possível mensurar o percentual das irregularidades, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.546/2017, para o fim de desaprovar-las.
9. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600245–54.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

– Ausência de comprovante de Remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, omissão de registro na prestação de contas e de juntada dos documentos relativos às despesas e/ou doações estimáveis em dinheiro com serviços técnico–profissionais de contabilidade e, ainda, ausência de extrato de conta bancária. Falhas confirmadas e que inviabilizam a transparência das contas.

– Pagamento de multa com recursos do Fundo Partidário. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017 dispõe que: “Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”. Configurada a falha com recursos do Fundo Partidário, a quantia deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

- Não destinação de recursos financeiros do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo o art. 22 da Resolução TSE 23.546/2017. Caracterizada a irregularidade, no entanto, por força do disposto na Lei nº 9096/95 c/c a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não ensejará desaprovação ou aplicação de sanções. O montante deve ser aplicado em Programa Promocional da Participação Política das Mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.
- Não houve identificação do CPF do doador, referentes às doações/contribuições recebidas pelo partido. A irregularidade configura recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, Parágrafo único, I, da Res. TSE 23.546/2017. Importe a ser recolhido ao Tesouro Nacional.
- Ausência de documentação fiscal e identificação do nº de CPF ou CNPJ do beneficiário nos comprovantes bancários referentes às despesas realizadas com recursos da conta bancária de “OUTROS RECURSOS”. Falha que impossibilita a aferição e controle da legitimidade dos valores utilizados.
- Proporcionalidade e razoabilidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que as falhas apontadas impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.
- Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278–44.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO ESTADUAL DO PARTIDO CIDADANIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. RES. TSE Nº 23.546/2017. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS RECEBIDOS “SEM MOVIMENTAÇÃO”. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS. PAGAMENTO DE MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CHEQUES NÃO CRUZADOS. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE CAIXA. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DO MONTANTE IRREGULAR NO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022.

1. A Prestação de contas anual de Partido Político está disciplinada pela Lei nº 9.096/97 e, no presente caso, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017 (disposições materiais) e Resolução TSE nº 23.604/2019 (disposições processuais), porque as contas são alusivas ao exercício financeiro de 2019.
2. Preliminar. A juntada de documentos após o parecer conclusivo, alegações finais e o parecer ministerial está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Acolhimento.
3. No caso, o partido apresentou o demonstrativo de recursos públicos “sem movimentação”, sendo que havia recebido R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de fundo partidário. Trata-se de uma impropriedade a gerar somente ressalvas, especialmente porque referida movimentação consta no Demonstrativo de Doações Financeiras recebidas e no Demonstrativo de Receitas e Gastos, colacionados aos autos.
4. A agremiação não discriminou, no Demonstrativo de Receitas e Gastos, as transferências efetuadas ao diretório municipal. Todavia, a mencionada transferência encontra-se anotada no Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos e o repasse de fundo partidário encontra-se disponível no Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário.

Dessa forma, considerando as justificativas e as documentações apresentadas, entendo que a falha é impropriedade que implica a oposição de ressalva.

5. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/20179, é cristalino ao afirmar que é vedada a utilização dos recursos do fundo partidário para quitação de multa relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetário ou juros.

5.1. Na hipótese, subsistem as irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, identificadas nos itens 2.1.1, 2.1.5 e 2.1.6 do parecer conclusivo, por desatendimento ao disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017, no valor total de R\$ 1.382,50 e, consequentemente, deve o Partido ressarcir ao erário a mencionada quantia.

6. A unidade técnica apontou que o Partido deixou de apresentar comprovação bancária relativa às despesas realizadas, constatadas na movimentação bancária (extratos bancários), de modo que não é possível identificar os beneficiários dos pagamentos. De fato, o art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23546/2017 determina a obrigatoriedade de o cheque ser nominal e cruzado para pagamento de gastos eleitorais. Contudo, sobre a matéria, esta Corte tem julgado reiteradamente no sentido de que a falta de observância das formalidades exigidas no art. 18, §4, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigada ante a apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços. Da análise dos autos, verifico que os cheques identificados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Ademais, os comprovantes de transferência bancárias, com identificação do destinatário, estão acompanhados também da respectiva nota fiscal. Dessa forma, a partir do exame de cada uma das despesas identificadas nesta mácula e aplicando o entendimento desta Corte acima demonstrado, considero sanada a presente falha.

7. Na espécie, o Partido não observou o limite de recursos destinados à reserva em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto, contrariando o art. 19 da Res. TSE nº 23.546/2017. Dessa forma, apesar das justificativas apresentadas, a irregularidade persiste, haja vista que a agremiação extrapolou em R\$ 958,75 (novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) o valor que poderia ter declarado como fundo de caixa.

8. O Partido aduz que nos meses de janeiro a abril não teve movimentação financeira para gerenciar suas atividades operacionais partidárias, por isso não teve despesas com aluguel, água, energia e outras despesas para funcionamento da sede. Dessa forma, ainda que se for considerar a média das despesas do Partido realizadas ao longo dos outros meses, ou seja, de maio a dezembro, no valor de R\$ 1.514,20, tal falha, referente aos supostos meses omissos de janeiro a abril, totalizaria R\$ 6.056,80 e equivaleria a aproximadamente a 5,6% do total das receitas auferidas pelo Partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aposição de ressalvas nesse ponto.

9. No caso, foi apurado que houve a aplicação de 4.000,00, faltando R\$ 1.000,00, para completar o percentual mínimo de 5% do total recebido do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política da mulher, conforme exigido no art. 44,V da Lei nº 9.096/95.

10. Totalidade das irregularidades representa aproximadamente a 7,83% das receitas declaradas pelo Partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. Aprovação com ressalvas das contas.

12. Devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.382,50 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), apontada como irregular, valor a ser descontado, em três parcelas, das cotas do Fundo Partidário com a apresentação dos respectivos comprovantes nos autos da presente prestação de contas, ressaltando-se, ainda, que, inexistindo repasse futuro que permita a realização do aludido desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário requerente, a teor do art. 49, §2º e 3º, incisos II e III, da Res. TSE nº 23.546/2017.

13. Aplicação do montante de R\$ 1.000,00(um mil reais) para conta bancária do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, de que trata o inciso IV do art. 6º da Res. TSE nº 23.546/2017, nos moldes da Emenda Constitucional nº 117/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600416–11.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. INOBSERVÂNCIA DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVO A COTAS. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO.

– O partido não aplicou o percentual obrigatório de recursos do Fundo Partidário nas candidaturas femininas. Também não foi atendida a cota masculina para pessoas negras. A EC nº 117/2022 afastou a possibilidade de aplicação de quaisquer sanções ou de devolução de valores aos partidos que não observaram, na distribuição de recursos, as cotas de gênero e de pessoas negras em pleitos anteriores à sua promulgação.

– Omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas de registro de conta bancária identificada na base de dados dos extratos eletrônicos. Embora o partido afirme que a conta está encerrada, a Unidade Técnica constatou ter havido movimentação financeira ao longo de todo o ano de 2020.

– O partido devia ter apresentado os recibos das doações recebidas supostamente oriundas do Diretório Nacional, de modo a comprovar a origem dos recursos utilizados em campanha.

– Além da omissão na prestação das informações sobre a movimentação de conta bancária impedir a aferição do valor efetivamente movimentado na campanha, o importe da irregularidade referente a ausência de recibos eleitorais corresponde a 100% do valor total arrecadado, assim, não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que as falhas apontadas impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600427–40.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. MÍDIAS ELETRÔNICAS. NÃO APRESENTADAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

– Embora intimado para apresentar as mídias eletrônicas com a documentação atinente às contas das Eleições 2020, o prazo decorreu sem manifestação do órgão partidário em desatenção ao art. 55, §1º, da Res. TSE nº 23.607/19.

– Uma vez não apresentada a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, atinente às contas de campanha do partido nas Eleições 2020, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

– Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121–37.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO EXTRATO BANCÁRIO. PAGAMENTO POR CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. EXIGÊNCIA LEGAL ATENDIDA. FALHA APONTADA NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS DA OPORTUNIDADE E COMPETÊNCIA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS DE DOAÇÕES COMPROVADAS. FALHA FORMAL. DOAÇÕES ESTIMADAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. INCONSISTÊNCIAS CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. O gasto partidário no valor total de R\$ 18.198,00 (dezoito mil, cento e noventa e oito reais) foi feito por meio de cheque emitido de forma nominal e cruzado, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, a transação constou do extrato bancário e, ainda, foi apresentada a respectiva nota fiscal. Nesse caso, a ausência de identificação do beneficiário do pagamento no extrato bancário não gera inconsistência, uma vez que o pagamento foi realizado na forma prescrita pela legislação.
2. A realização de dispêndios financeiros sem existência de documentação fiscal que lhes comprove gera irregularidade grave. As notas fiscais terem sido emitidas somente no exercício financeiro seguinte viola os princípios contábeis da oportunidade e da competência.
3. A ausência de comprovação de doações estimadas em dinheiro, registradas na prestação de contas, caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, devendo-se observar seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Res. TSE nº 23.604/2019.
4. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista que o percentual das irregularidades é inferior a 10%. Jurisprudência reiterada desta Corte.
5. Devolução da quantia de R\$ 1.781,90 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, referente aos recursos considerados como de origem não identificada.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293–47.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E NÃO IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (EXTRATOS BANCÁRIOS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICÁVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Constatadas as falhas na ausência de prova material de gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião com recursos do Fundo Partidário. Descumprimento do art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
- Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência. Valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.
- Houve apresentação de notas fiscais de 2019 sem a comprovação de que se referiam a despesas efetivadas em 2018 (exercício em análise).
- Pagamento de despesas mediante a emissão de cheques não cruzados ou sem a apresentação de documentos que comprove a realização de transação bancária e que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Em que pese a ausência de cruzamento dos cheques, as despesas restaram comprovadas através das notas fiscais/documentos correspondentes, sendo suficientes para afastar a irregularidade. Assim, nos termos dos julgados deste Regional, somente persistem irregulares as despesas não comprovadas através das notas fiscais e/ou cheques nominais correspondentes, pois tais documentos são suficientes para afastar a falha.

- Estando as falhas descritas em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, entendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas e fixar em 10% o percentual da multa a que se refere o art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Devolução ao Tesouro Nacional da importância referente aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, sob a forma de desconto das cotas do referido Fundo pelo período de 06 (seis) meses.
- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600296–65.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE OFÍCIO: PRECLUSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. MÉRITO: IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS E/OU FISCAIS PREVISTOS NA NORMA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. JUNTADA DE FOLHAS DE PAGAMENTOS SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA COM ALUGUEIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NA NORMA EM PROL DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, HIGIEDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preliminar de ofício pela impossibilidade de juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo se, anteriormente, foi dada ao Partido a oportunidade de fazê-lo, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos ou diante de comprovação do motivo de ter sido impedido de juntá-los anteriormente. Preclusão.
2. A falta de apresentação dos recibos de doação recebidas no montante de R\$ 11.000,00 configura irregularidade grave que não restou sanada.
3. O art. 18, §4º, da Res. TSE 23.546/2017 determina que “Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.”, o que não foi atendido nos pagamentos ora analisados. A irregularidade constatada neste item totaliza o valor de R\$ 7.111,61 (sete mil cento e onze reais e sessenta e um centavos) de fundo partidário.
4. Contudo, a falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por outros documentos hábeis a comprovar os gastos. Nesse item, o partido comprovou com documentos gastos no montante de R\$ 3.396,24, restando como irregulares o valor de R\$ 3.715,37 (três mil e setecentos e quinze reais e trinta e sete centavos), referentes aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente. Valor que deve ser recolhido ao Tesouro.
5. Consta no parecer técnico que o Partido Político não apresentou comprovações bancárias, com identificação do nº de CPF ou CNPJ do beneficiário, relativos aos pagamentos no valor total de R\$ 10.762,77 (dez mil e setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), com recursos da conta Outros Recursos, conforme exigência do art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
6. Apurou-se, porém, que o prestador de contas juntou documentos fiscais relativos aos gastos que totalizam R\$ 2.147,99 com recursos oriundos da conta “Outros Recursos”. No entanto, assim não ocorreu com os demais pagamentos no valor de R\$ 8.614,78, pois ausente qualquer documento que os comprovassem, o que configura irregularidade grave, capaz de macular as contas sob apreço.

7. Segundo o parecer conclusivo o Partido recebeu recursos de origem não identificada (art. 13, parágrafo único, I, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017), no importe de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).
8. Nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.564/2017, é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada, cujos valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
9. Consta no parecer técnico que “o Partido recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de fundo partidário, deveria ser destinado, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) – 5% do total recebido – para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo o art. 22, da Resolução TSE 23.546/2017. No entanto, não houve comprovação de EFETIVA destinação de recurso para essa finalidade, além da não abertura da conta específica para a movimentação de tais recursos (art. 6º, IV, da Res. TSE 23.546/2017).”
10. À luz do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022, o partido, na hipótese de não destinação de, no mínimo legal, 5% (cinco por cento) do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve aplicar no aludido Programa, no pleito subsequente a esta decisão, o valor não aplicado no exercício 2019, sendo defeso a aplicação de multa.
11. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2018.
12. Presentes irregularidades que comprometem a transparência e confiabilidade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado e gasto pelo Partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.546/2017, para o fim de desaprová-las.
13. Nos termos do art. 37 da Lei n. 9096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.564/2017, sendo certo que sua aplicação restringe-se aos recursos públicos recebidos pela agremiação.
14. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art.49, c/c art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.564/2017, c/c art. 37 da Lei n. 9.096/95.
15. Devolução dos recursos recebidos de origem não identificada, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.564/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600424–85.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES QUE EM CONJUNTO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

– Repasses ao órgão partidário regional pelo nacional em 29/10/2020, enquanto o relatório financeiro respectivo foi apresentado em 18/01/2021, portanto em desacordo com o art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/19 no que prevê ser devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. – As agremiações partidárias estão obrigadas a enviar à Justiça Eleitoral relatório parcial, indicando as movimentações financeiras no curso da campanha, bem como suas

prestações de contas finais ao término do pleito, observadas as datas limites definidas no art. 7º, V, VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020. – No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. – A abertura de contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018. A falha diz respeito a contas abertas nos dias 9/10/2020 e 28/09/2020, portanto 13 (treze) dias e 2 (dois) dias, respectivamente, após o prazo regulamentar. – Realização de despesas após a data da eleição. As notas fiscais são os únicos documentos comprobatórios das despesas, revelando contratações feitas após a data do pleito em afronta ao art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia relativa ao uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FECF, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, devidamente atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da resolução de regência. – Proporcionalidade e razoabilidade. Falhas correspondem a mais de 50% do valor total arrecadado, impossibilitando a aferição e controle da legitimidade dos valores utilizados. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que as falhas apontadas impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha. – Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297–84.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DE DESPESAS. GASTOS COM PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– A documentação não foi apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantivessem a cronologia da movimentação financeira individualizada por conta bancária, em desatenção ao §6º do art. 29 da Res. TSE nº 23.564/2017. – Pagamento de despesas do exercício de 2017 em 2018 que não se encontravam no demonstrativo de obrigações a pagar. Ofensa aos Princípios da Oportunidade e da Competência. – Gastos realizados com estagiários sem a comprovação de vínculo com as respectivas instituições de ensino. – Pagamento de multa e juros com recursos do fundo partidário em contraposição ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017. – Ausência de prova material da contratação de serviço de publicidade e da relação de terceiros contratados (art. 18, §7º, I da Resolução TSE 23.546/2017). – Não aplicação do valor mínimo legal na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Caracterizada a irregularidade, no entanto, por força do disposto na Lei nº 9096/95 c/c a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não enseja desaprovação ou aplicação de sanções. O montante deve ser transferido para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, assegurada a utilização desses valores nas eleições subseqüentes. – As falhas, excluído o valor não aplicados nos programas de promoção da participação das mulheres na política, correspondem a 2% do total das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro de 2018. Estando as falhas descritas em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. – Recolhimento ao Tesouro Nacional da importância apontada com irregular.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600422-18.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE REGISTROS DE DOAÇÕES RECEBIDAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA CANDIDATOS OU PARTIDOS NÃO PERTENCENTES À MESMA COLIGAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ANTERIORES À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NELA NÃO DECLARADAS. DIVERGÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÕES DE REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE RECURSOS RECEBIDOS E TRANSFERIDOS PELO PARTIDO. REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR COM CNPJ INATIVO. IRREGULARIDADES. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS PÚBLICOS (FEFC E FP) GASTOS OU TRANSFERIDOS IRREGULARMENTE. JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. À prestação de contas de campanha alusivas às eleições de 2020 devem ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.504/97, regulamentada, nesse particular, pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. No caso presente, remanesceram irregularidades cujos recursos envolvidos, da ordem de R\$ 113.842,00 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta e dois reais), são representativos de 9,78% do montante de receitas arrecadadas pelo Partido requerente, percentual que, considerando a natureza das falhas e ausência de má-fé do prestador de contas, autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com vistas a sua aprovação com ressalvas.
3. A vedação do repasse de recursos do Fundo Partidário a que alude o art. 19, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, encontra suporte nas disposições do art. 17, § 1º, da CF/88, e, em consequência dessas normas proibitivas, não se pode admitir o repasse de recursos públicos do FP entre partido coligado nas eleições majoritárias e candidatos concorrentes às eleições proporcionais de outros partidos (também coligados nas eleições majoritárias), sob pena de burla àquela vedação constitucional de formação de coligação no âmbito das eleições proporcionais.
4. Conforme previsão constante do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.”
5. Os recursos financeiros regularmente transferidos a outros prestadores de contas (partidos e candidatos) não se sujeitando a devolução na prestação de contas do doador, pois a regularidade da aplicação (gastos) é providência a ser exigida dos prestadores beneficiários.
6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução de recursos públicos gastos e/ou transferidos irregularmente, ou que não foram utilizados pelo prestador de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441-24.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. REGISTRO DE DESPESAS E GASTOS. OMISSÕES. DESPESAS IRREGULARES COM FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.
- Atraso na apresentação da prestação de contas final.
- Falta de registro na prestação de contas de despesa com combustível em carreta.
- Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.
- Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
- Abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha após o prazo regulamentar.
- Extratos bancários da conta destinada ao Fundo Partidário não foram apresentados em sua forma definitiva e nem contemplando todo o período eleitoral.
- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
- Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
- A ausência do extrato da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha torna evidente a fragilidade dos dados apresentados e retiram a confiabilidade das contas, ensejando a não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia relativa ao uso irregular de recursos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, devidamente atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da resolução de regência.
- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600296–02.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NÃO CONHECIDOS. MÉRITO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS EXIGIDAS PELO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS DESPESAS REGISTRADAS NO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA "OUTROS RECURSOS" EM COTEJO COM AQUELES LANÇADOS NO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS E GASTOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO HÓSPEDE NA NOTA FISCAL REFERENTE AO GASTO COM HOSPEDAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA REFERENTE À DOAÇÃO A CANDIDATA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE DEZ POR CENTO DOS RECURSOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do TSE.
2. Não apresentação das peças elencadas no art. 29 da Resolução 23.546/2017. Segundo o art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve compreender todas as peças exigidas pela norma eleitoral, sobretudo, aquelas destinadas a demonstrar a origem dos recursos financeiros e a destinação dos gastos realizados no período ao qual se referam as contas prestadas.
3. Ausência de documentos fiscais que comprovem a destinação dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em desacordo com as determinações do artigo 18, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017,

denota prática ilegal que compromete a rastreabilidade contábil inerente à prestação de contas e implica na devolução dos recursos públicos aos cofres do tesouro nacional.

4. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Devolução ao Erário.

5. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias apuradas como recurso de fonte vedada, no montante de R\$ 4.421,62 (quatro mil, quatrocentos e vinte um reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

6. Ausência de comprovação de despesas com hospedagem no valor de R\$ 180,00. A teor do art. 18, § 7º, inciso III, da Res. TSE nº 23.546/2017, a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

7. Considerando não haver evidências de má-fé do Partido, ou a presença de irregularidades que, em conjunto ou isoladamente, imponha a desaprovação das contas, entendo que, na linha do entendimento firmado por esta Corte Regional, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas.

8. Determinação de devolução ao Erário dos recursos públicos aplicados irregularmente.

9. Aprovação das contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600469–10.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DA MÍDIA ELETRÔNICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 55, CAPUT E §§, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO RELATIVA A ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSTRUÇÃO DO PODER-DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1 – Não se admite a juntada de documentos após o prazo para diligência específica, do qual o prestador de contas foi devidamente intimado, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 – A apresentação de mídia eletrônica com os documentos relacionados no inciso II do artigo 53, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (extratos bancários, documentos fiscais e comprovantes bancários, entre outros), nos termos do respectivo § 1º e do artigo 55, § 1º, do mesmo ato normativo, é imprescindível para a fiscalização e controle que a Justiça Eleitoral deve realizar, por meio do processo de prestação de contas, sobre as movimentações de recursos financeiros em campanhas eleitorais.

3 – A ausência desse componente inviabiliza a averiguação da veracidade e correção das informações lançadas na prestação de contas, obstaculizando a atividade fiscalizatória do Estado-jurisdição, de sorte que a omissão equivale ao descumprimento do próprio dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, com ensejo para a incidência do disposto no artigo 74, § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 – Na espécie, descabem reparos na sentença impugnada, que julgou as contas do recorrente como não prestadas, depois do malogro de regular intimação para o suprimento da omissão no prazo regulamentar de 3 (três) dias, durante o qual o prestador de contas permaneceu inerte.

5 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045–95.2021.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS E NÃO JUSTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. As justificativas apresentadas acerca das irregularidades relativas à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e à intempestividade na entrega da prestação de contas final não são plausíveis, de forma que as citadas falhas apresentam natureza grave e permanecem como não sanadas e nem justificadas. Infringência ao art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ao art. 7º, VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020.

3. As falhas referentes à omissão dos dados referentes às contas bancárias abertas e destinadas à movimentação dos recursos para a campanha eleitoral e a não apresentação dos extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos igualmente denotam gravidade, por afetar significativamente a transparência das contas e prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe. Descumprimento ao disposto no art. 8º, §§ 2º e 5º e art. 53, II, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019,

4. A irregularidade correspondente à omissão de despesas com a contratação dos serviços de advogado e de contador não foi sanada e nem devidamente justificada pelo recorrente, o que também se apresenta como falha grave, vez que compromete a transparência e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas, além de dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inobservância ao art. 26, § 4º da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais determinam que tais despesas são consideradas gastos eleitorais e que devem ser registradas e contabilizadas na prestação de contas respectiva.

5. As falhas não sanadas e não justificadas pelo recorrente quando analisadas isoladamente ou em conjunto são de natureza grave e comprometem a higidez das contas sob exame, motivo pelo qual é imperiosa a sua desaprovação, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600256–83.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. EC 117/22. PROGRAMA PROMOCIONAL DE PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. COMPROVAÇÃO DE DESPESA RESCISÓRIA TRABALHISTA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. APROVAÇÃO.

– Não aplicação de 5% do total recebido para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Por força do disposto na Lei nº 9096/95 c/c a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não ensejará desaprovação ou aplicação de sanções. Por outro lado, o montante deve ser transferido para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, sendo assegurada sua utilização nas eleições subsequentes.

– Para fins de prestação de contas partidárias, resta suficiente a comprovação da despesa rescisória de contrato de trabalho através do termo de rescisão, considerado, ainda, que não houve glosa pelo

órgão técnico em relação à efetivação do pagamento. A prescrição é matéria processual de defesa, ou seja, uma exceção contra quem não exerceu no tempo legalmente fixado uma pretensão, de modo que não cabe sequer análise pelo órgão técnico deste Regional sobre extinção do crédito trabalhista reconhecido em acordo extrajudicial firmado pelas partes.

– Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000051–11.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARCELAMENTO E RESPECTIVO PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO PARCIAL.

– Pedido de autorização para pagamento da multa aplicada quando da desaprovação das contas, em cinco parcelas, e com recursos do fundo partidário.

– O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário (art. 49, §3º da Res. TSE nº 23.464/2015).

– Ressalto, ainda, não ser aplicável a jurisprudência invocada pelo requerente em que o TSE deferiu o cumprimento de obrigação de recomposição do Erário com Recursos do Fundo Partidário, pois o pedido em análise se refere ao pagamento de multa e, nesse caso, há expressa vedação legal (art. 60 da Res. TSE nº 23.464/2015).

– Deferimento do parcelamento requerido, porém, mediante descontos nos futuros repasses de quotas do referido Fundo Partidário, nos termos do art. 49, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600247–24.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÕES BANCÁRIAS COM IDENTIFICAÇÃO DO Nº DE CPF OU CNPJ DOS BENEFICIÁRIOS DE PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA RECEITA. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM APRESENTADA SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS HÓSPEDES. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE DÍVIDAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DE PARTE DOS EVENTOS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. INCONSISTÊNCIAS REPRESENTATIVAS DE 5,84% DO MONTANTE DE ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICO GASTOS IRREGULARMENTE.

1. A Prestação de Contas de exercícios financeiros de partidos políticos encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/95 que, para o ano de 2019, foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. Ausente prova material das despesas com publicidade, realizadas com recursos do fundo partidário, o valor envolvido deve ser objeto de devolução ao tesouro nacional, na forma prevista no art. 49 da resolução do TSE nº 23.546/2017.

3. Uma vez cumprido o percentual mínimo de gastos estabelecidos no art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não se deve aplicar a devolução prevista no art. 49 da mesma Resolução, à parcela de serviços excedentes para os quais não foi demonstrada apenas a efetiva execução, sendo suficiente neste caso a ponderação do valor envolvido na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da conclusão do julgamento das contas.

4. Na espécie, as falhas remanescentes representaram 5,84% do montante da arrecadação de recursos pelo Partido no exercício financeiro e, em seu conjunto, não comprometeram a transparência e confiabilidade das contas, pelo que deve-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas a sua aprovação com ressalvas.
5. A teor do disposto no art. 62, da Resolução TSE nº 23546/2017, “o disposto nos incisos I e II do caput do art. 60 e no art. 61 também é aplicável no caso das prestações de contas que tenham sido aprovadas com ressalvas, nas quais tenha sido identificada irregularidade que, independentemente do seu valor, deve ser ressarcida aos cofres públicos.”
6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos públicos gastos irregularmente e recolhimento do montante arredado de fonte vedada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600219–22.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, na forma do art. 30, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem inertes.
2. Aplicação dos efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário à agremiação enquanto durar a inadimplência.
3. Contas julgadas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600300–63.2020.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. APONTADAS DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. OMISSÃO DA ORIGEM DE RECEITAS. RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO. ANÁLISE EQUIVOCADA NA ORIGEM. RECURSOS ORIUNDOS DE SOBRES DE CAMPANHA RECOLHIDAS PELOS CANDIDATOS. COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

- 1 – A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as sobras de campanha recebidas pelo partido devem ser registradas na prestação de contas de campanha de cada candidato ou candidata responsáveis pelo recolhimento de cada quantia, sem prejuízo de ser lançada pelo partido em sua contabilidade.
- 2 –No presente caso, a questionada quantia foi depositada em conta bancária da agremiação partidária que não foi relacionada na prestação de contas por ser conta permanente do partido, aberta especificamente para receber "outros recursos", para a qual prestou contas em processo específico, referente ao exercício financeiro anual.
- 3 – Não se configura o recebimento de recursos de origem não identificada, porquanto o recorrente logrou êxito em demonstrar a legitimidade dos recursos questionados, tendo sido esclarecido o equívoco presente na análise das contas em 1º grau.
- 4 – Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600198–05.2020.6.18.0025. ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

– O art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas”. No caso, houve apresentação de documentos que possibilitaram a análise. – Embora não tenham sido apresentados os extratos bancários, o Parecer Conclusivo consignou que os “extratos bancários eletrônicos foram juntados”, demonstrando viabilidade da sua análise. – Sentença que julgou as contas não prestadas. – Recurso provido para aprovar as contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600445–95.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

– Não apresentação do instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes partidários responsáveis (Presidente e Tesoureiro). – Ausência dos recibos de doação. – Inexistência de registro de gastos/despesas decorrentes da manutenção da sede do Partido. – Omissão na apresentação da documentação comprobatória e da prova material de despesas. – Ausência de destinação dos 5% do total recebido, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou para o custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas. – As falhas, excluído o valor não aplicado nos programas de promoção da participação das mulheres na política, correspondem a mais de 10% do total das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro de 2018, sendo indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ressarcimento e multa. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003–83.2021.6.18.0025. ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL – JERUMENHA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. ERRO DE PROCEDIMENTO. ACOLHIMENTO. EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO SEM EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. Acolhe-se a preliminar de erro de procedimento, ante a inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, além não ter sido garantido o contraditório e a ampla defesa à agremiação recorrente.

2. A nulidade da sentença é medida necessária e, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para instrução e proferimento de sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600142–95.2020.6.18.0081. ORIGEM: FLORESTA DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – PRECLUSÃO TEMPORAL: INADMISSÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO CONTEMPLAM TODO O PERÍODO ELEITORAL: IRREGULARIDADE COMPROMETEDORA DA CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA. GASTOS ELEITORAIS EFETIVADOS ANTES DO TERMO INICIAL PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA: FALHA GRAVE PREJUDICIAL À TRANSPARÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS, À FISCALIZAÇÃO/CONTROLE QUE DEVE SER EXERCIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL E FORMAÇÃO DE VONTADE DO(A) ELEITOR(A) – INVIABILIDADE DE FLEXIBILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS MEDIANTE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Conforme iterativa jurisprudência acerca do tema, opera-se o fenômeno da preclusão, com a consequente inadmissibilidade de documentos juntados extemporaneamente, se o prestador de contas permanece inerte na oportunidade que lhe é concedida, nos termos regulamentares, para sanar irregularidades apontadas na análise técnica preliminar feita pelo órgão competente. Precedentes.

No caso, os documentos anexados ao processo após o prazo assinalado para diligência específica, determinada nos moldes do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desmerecem consideração, porquanto só foram disponibilizados nos autos com a petição do recurso ora submetido a julgamento.

2. A impossibilidade de identificação da origem de recursos arrecadados pelo partido durante a campanha eleitoral configura irregularidade grave que, a depender da relevância percentual no contexto da prestação de contas, pode implicar na emissão de um juízo de reprovação.

3. A insuficiência dos extratos bancários, cujas informações não abrangem todo o período eleitoral, vai de encontro ao disposto do inciso II, alínea "a", do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e caracteriza grave irregularidade, de feição insanável, dada a supressão de elementos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade de campanha, com empeco ao efetivo controle da respectiva movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

4. “A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final” (Res. TSE 23.607/2019, art. 47, § 6º).

4.1. Não fosse a literalidade do enunciado transcrito a gravidade da transgressão à respectiva norma decorre do propósito de conferir transparência às prestações de contas parciais, que interessa não só à Justiça Eleitoral, mas também ao eleitorado, porquanto o acesso oportuno às informações sobre as finanças das campanhas de partidos e candidatos ou candidatas é fundamental para a formação da vontade no momento do sufrágio.

4.2. Ademais, a expressão monetária da falta corresponde a mais de 48% das receitas de campanha declaradas pelo órgão partidário, circunstância que também impede a relativização de suas consequências, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Nesse contexto, é imperativa a desaprovação das contas objeto destes autos, uma vez que parte das irregularidades constadas em análise técnica, e não sanadas ao tempo devido, consubstanciam falhas graves que prejudicam o exercício do dever-poder fiscalizador da Justiça Eleitoral e/ou o direito de informação do(a) eleitor(a), ao tempo em que ostentam valor percentual superior ao comumente adotado como parâmetro para mitigação das implicações das faltas em obséquio aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade.

6. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600277-59.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PRECLUSÃO. FALHAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. CESSÃO DE VEÍCULO SEM EMISSÃO DE RECIBOS MENSIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA, NOS QUAIS SE IDENTIFIQUE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, RELATIVOS ÀS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DA AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, CONSULTORIA E PESQUISA DE OPINIÃO. DESPESAS EFETUADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU CESSÃO DOS AUTOMÓVEIS EM FAVOR DO PARTIDO. DA DISCREPÂNCIA ENTE BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO E EMPRESA CONTRATADA. DA IRREGULARIDADE DAS DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSTANTE DO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NA NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE DIFUSÃO E PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O partido apresentou documentos, porém não sanou todas as inconsistências remanescendo à referente aos recibos das doações estimáveis no valor total de R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), uma vez que as doações/cessões duraram todo o ano de 2019 e não foram emitidos recibos mensais.
2. Subsistem irregularidades nos pagamentos efetuados sem a devida comprovação fiscal (art. 29, VI, c/c art. 18, da Res. TSE nº 23.546/2017), no valor total de R\$ 28.333,10 (vinte e oito mil trezentos e trinta e três reais e dez centavos).
3. Não apresentação de comprovantes bancários e/ou de transferência eletrônica, nos quais se identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, relativos às despesas pagas com recursos do Fundo Partidário.
4. O Partido não se desincumbiu da obrigação de apresentar prova material da execução dos serviços de publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, faz-se necessário o reconhecimento de irregularidade de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas no montante de R\$ 153.700,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos reais).
5. Inconsistências referentes aos gastos efetuados com combustíveis no montante de 8 (oito) despesas que perfazem o somatório de R\$ 28.451, 84 (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos.)
6. A ausência de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, referente a despesa com passagens aéreas, no valor de R\$ 3.957,06 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) e que identifique os beneficiários, as datas e os itinerários da viagem, nos termos exigidos pelo art. 18, §7º, II, da Res. TSE 23.546/2017, constitui irregularidade insanável.
7. Discrepância ente beneficiário do pagamento de serviço e empresa contratada.
8. Não há comprovação do pagamento da despesa constante da NF 137, no valor de R\$ 4.445,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), tampouco lançamento da dívida em restos a pagar, o que constitui irregularidade, por descumprimento aos arts. 2º e 18, §4º, da Res. TSE 23.546/2017.
9. O Partido deixou de comprovar despesas no valor total de R\$ 75.399,00 (setenta e cinco mil trezentos e noventa e nove reais) que não foram pagas no exercício 2019, o que constitui irregularidade por descumprimento ao art. 18, da Res. TSE 23.546/2017.

10. Divergência entre o total de despesas pagas com recursos do fundo partidário constante do extrato da prestação de contas.
11. Falha Na Não Abertura De Conta Específica Para Movimentação De Recursos Destinados Aos Programas De Difusão E Promoção Da Participação Política Da Mulher.
12. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tendo em vista que o valor das irregularidades que correspondem a quase 90% (noventa por cento) das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2019.
13. Contas Desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses acrescido de multa de 10%, conforme art. 49, da Resolução TSE 23.546/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600279–29.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO DE CAIXA SEM ATENÇÃO ÀS FORMALIDADES REGULAMENTARES. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 17, § 2º, E 19, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRRELEVÂNCIA DO EQUIVALENTE MONETÁRIO DO SOMATÓRIO DAS INFRAÇÕES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA IMPORTÂNCIA ORIGINÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE APLICADA

1. É permitido o pagamento de gastos de pequeno vulto com dinheiro reservado para a constituição de um Fundo de Caixa partidário, desde que sejam observados o limite e as condições normativamente estabelecidos, especialmente recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido. Ademais, “O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário” (Res. TSE 23.546/2017, art. 19, § 2º). No caso dos autos, verifica-se que, embora constituído o Fundo de Caixa, o órgão partidário não comprovou que o valor correspondente ao cheque supostamente emitido para esse fim teve como beneficiária a própria agremiação.
2. É vedado o pagamento de multas, juros e encargos moratórios de uma forma geral com recursos originários do Fundo Partidário (Res. TSE 23.546/2017, art. 17, § 2º). A justificativa apresentada pelo prestador de contas, conforme a qual não seria possível o pagamento do principal sem os acessórios da mora, carece de respaldo normativo, porquanto a regra proibitiva em alusão não admite exceções.
3. De qualquer sorte, as falhas detectadas pelo auxiliar técnico da Corte não têm relevância bastante para acarretar a desaprovação das contas, visto que sua expressão monetária corresponde a percentual ínfimo do total de verbas do Fundo Partidário destinadas à agremiação (0,20%).
4. Impõe-se, no entanto, a devolução ao Tesouro Nacional do montante dos recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados em desacordo com as normas regulamentares, nos termos artigo 59, § 2º, da Res. TSE nº 23.546/2017.
5. Contas aprovadas com ressalvas, sem embargo da determinação ao partido e a seus dirigentes que procedam à devolução ao Tesouro Nacional dos valores que, apesar de provenientes do Fundo Partidário, foram aplicados em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600124–89.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS NÃO APRESENTARAM PROCURAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO.

1– In casu, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC– noticiou, no item 1.1, a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, conforme preconiza o art. 29, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Configurada, portanto, irregularidade.

2– No item 1.2, o órgão técnico deste Tribunal, detectou que o partido deixou de apresentar instrumentos de mandatos em nomes dos responsáveis pelo Partido, desrespeitando ao disposto nos arts. 29 e 4 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Entendo que tal mácula representa falha que, ainda que grave, não enseja o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que o partido está devidamente representado nos autos. Configurada, portanto, irregularidade.

3– No item 2.1, a equipe técnica apontou ausência de recibo da doação estimável em dinheiro referente à locação de bens imóveis, conforme disposto no art. 11 da multicitada resolução. Configurada, portanto, irregularidade concernente à comprovação das receitas no montante de R\$ 3.600,00.

4– Já no item 2.2, o NAAPC anunciou ausência de termo de cessão e propriedade do bem imóvel cedido temporariamente para funcionamento da sede do partido, bem como demonstração de avaliação do referido bem e sua adequação aos valores praticados no mercado. Tal falha compromete a confiabilidade e regularidades das contas.

5– No item 3.1, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou que no Demonstrativo de Relação de Contas Bancárias abertas consta o registro de apenas 03 contas bancárias, deixando de constar o registro da conta 1189409 (agência nº 0044–BB), identificada por meio dos extratos eletrônicos. No entanto, conforme esclarecimento da própria equipe técnica, foi possível verificar que houve apenas 03 movimentações financeiras, todas referentes a tarifas bancárias, subsistindo, portanto, apenas a impropriedade.

6– Verificou-se, no 4.1, ausência de lançamento de despesa com serviços contábeis, apesar de constar o nome da contadora e sua certidão de regularidade profissional, o que demonstra omissão de despesa/receita estimada. Trata-se de irregularidade que compromete a consistência e confiabilidade das contas a ensejar, isoladamente, desaprovação das contas, uma vez que não é possível mensurar o valor da despesa/receita estimada que deixou de ser declarada.

7– Com essas considerações, VOTO, em consonância com o parecer ministerial e de acordo com o opinativo do órgão técnico pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do PSTU, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 46, inciso III, “a” da Resolução TSE nº 23.546/2017.

8. Determino, por conseguinte, a devolução da importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) apontada como irregular, valor a ser descontado, em três parcelas, das cotas do Fundo Partidário com a apresentação dos respectivos comprovantes nos autos da presente prestação de contas, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da multicitada Resolução, ressaltando-se, ainda, que inexistindo repasse futuro que permita a realização do aludido desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário requerente (art. 49, § 3º, inciso IV, da Res. TSE nº 23.546/2017).

9. Comino, ainda, multa no percentual razoável e proporcional de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, ou seja, de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17, § 2º, c/c o art. 60, inciso I, alínea “b”, e seu § 3º, todos da Res. TSE nº 23.546/2017.

10. Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043–28.2021.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária, e cumprido o disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes reiterados deste Tribunal.
2. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido político e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
3. As justificativas apresentadas acerca da irregularidade relativa à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial não são plausíveis, de forma que a falha apresenta natureza grave e permanece como não sanadas e nem justificada. Infringência ao art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ao art. 7º, VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020.
4. As falhas referentes à omissão dos dados referentes às contas bancárias abertas e destinadas à movimentação dos recursos para a campanha eleitoral e à não apresentação dos extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos igualmente denotam gravidade, por afetar significativamente a transparência das contas e prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe. Descumprimento ao disposto no art. 8º, §§ 2º e 5º e art. 53, II, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes deste Tribunal.
5. As falhas não sanadas e não justificadas pelo recorrente quando analisadas isoladamente ou em conjunto são de natureza grave e comprometem a higidez das contas sob exame, motivo pelo qual é imperiosa a sua desaprovação, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
6. Assim, diante da omissão das contas parciais, bem como da ausência das contas bancárias e dos extratos bancários, cuja omissão se configura em falha grave e insanável, apta a macular as contas do recorrente, e em relação à qual não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, importa manter a sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417–93.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 2 DE AGOSTO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– Não apresentação de extratos bancários de uma das contas da agremiação. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas consignou que “não restou prejudicado o exercício da

fiscalização eleitoral, em razão da verificação financeira desta conta por meio da análise dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral”. Quanto aos atrasos na abertura de contas bancárias, o Núcleo opinativo também ressaltou não ter inviabilizado o exame das contas. Falhas constituem impropriedades não comprometedoras da análise das contas. – Transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na prestação de contas. Identificação da origem e destino do numerário, pois registrada na prestação de contas das candidatas e visualizada no extrato bancário, persistindo apenas a falha quanto a ausência de registro na prestação de contas do partido requerente. – Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Constatada a ausência de registro de despesa na prestação de contas. – Não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras. A Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022 afastou a possibilidade de aplicação de quaisquer sanções ou de devolução de valores aos partidos que não observaram as cotas de gênero e de pessoas negras em pleitos anteriores à sua promulgação. – Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Gastos que restaram comprovados diante da constatação das operações bancárias devidamente identificadas com origem e destino dos recursos financeiros, ficando pendentes os registros nas contas. – Transferência bancária feita sem identificação do CPF/CNPJ do beneficiário. Recebimento dos valores identificado mediante registro nos recibos eleitorais, no extrato bancário da agremiação e nas prestações de contas dos candidatos. – Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Falha sanada diante do fato de que, de todas as despesas realizadas, apenas aquelas referentes às notas fiscais no valor de R\$ 4.045,00 (quatro mil e quarenta e cinco reais) não foram comprovadas, ou seja, os demais gastos restaram efetivamente comprovadas por extratos bancários e/ou documentos. – Proporcionalidade e razoabilidade. As falhas descritas correspondem a menos de 3% do total arrecadado, viabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600296–50.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do órgão partidário, ainda que o processo observe o rito simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, §§ 9º e §10, II).
2. A ausência de informações sobre os dispêndios com honorários advocatícios e assessoria contábil configura irregularidade grave, porquanto compromete a confiabilidade das contas e obstrui o exercício do dever–poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.
3. Tratando–se de despesas cujos valores não podem ser mensurados, descabe cogitar–se da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a aprovação das contas com meras ressalvas.
4. Desaprovação confirmada.
5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600257–53.2020.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATOS DE CAMPANHA PRATICADOS SEM OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES/RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SEM CARÁTER VINCULANTE. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

– As recomendações e orientações destinadas a candidatas, candidatos e aos partidos políticos para prevenção da disseminação da Covid-19 durante a campanha eleitoral de 2020, emanadas do Ministério Público Eleitoral ou da Administração Estadual não têm caráter vinculante e, por esse motivo, carecem de força normativa para justificar o sancionamento das condutas que lhe são contrárias nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, que, a rigor, não contempla a hipótese de inobservância de normas sanitárias e, assim, é inaplicável à espécie.

– A despeito de sua relevância jurídica, a só existência de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) não é suficiente para se concluir pela prática de propaganda irregular, à míngua de norma proibitiva que abranja condutas como as expostas na inicial.

– Recurso conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600161–53.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1– Suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, preliminar de não conhecimento dos documentos juntados em sede de alegações finais. Nos termos do § 9º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado enseja a preclusão.

2– In casu, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC– noticiou, no item 1.1, a falta dos extratos bancários das aplicações financeiras realizadas por meio das contas nº 4018–2 e 4019–0, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Partidário Mulher evidenciando os rendimentos auferidos. Configurada irregularidade grave.

3– No item 1.2, o órgão técnico deste Tribunal, detectou que o partido apresentou o demonstrativo de recursos públicos sem movimentação, sendo que havia recebido R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de fundo partidário. Trata-se de uma impropriedade a gerar somente ressalvas, especialmente porque referida movimentação consta no demonstrativo de doações financeiras recebidas, colacionado à fl. 10 do documento de ID 3238620.

4– A equipe técnica apontou que somente foi localizado recibo de doação e termo de cessão de bens móveis para funcionamento da sede do partido referente ao mês de dezembro de 2019, não havendo qualquer comprovante de despesas referente aos demais meses do ano. Configurada, portanto irregularidade concernente à omissão de despesas a ensejar, isoladamente, desaprovação das contas.

5– No item 3.2, a equipe técnica aponta irregularidade no pagamento de despesas com serviços advocatícios, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vez que as notas fiscais trazidas aos autos (IDs 3239370 – Pág. 4; 3239320 – Pág. 11; 3239270 – Pág. 12) apontam prestador de serviço divergente do contratado. Verifica-se, portanto, irregularidade na utilização dos recursos e ausência de confiabilidade das informações prestadas.

6– O item 3.3, por sua vez, questiona o pagamento de despesas com serviços administrativos somente no mês de dezembro/2019, não constando despesa ou receita estimável da mesma rubrica nos demais meses do ano. Por outro lado, o item 3.7 aponta ausência de despesa ou receita estimável em dinheiro com água e esgoto durante todo o ano de 2019, bem como com locação de espaço e energia elétrica nos meses de janeiro a junho daquele ano. Diante da ausência de justificativas, a

unidade técnica concluiu tratar-se de irregularidade que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas em razão da omissão de despesas a ensejar desaprovação.

7– No item 3.4 do parecer conclusivo, a equipe técnica solicitou o detalhamento das faturas de energia elétrica pagas em atraso, em razão de possível cobrança de encargos de mora com recursos do fundo partidário. Regularmente intimada, a agremiação partidária deixou de manifestar-se. Portanto, subsiste a irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, por desatendimento ao disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, no montante de R\$ 465,07 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), nos termos do disposto no parecer conclusivo.

8– No item 3.5 do parecer, o órgão técnico apontou o pagamento de juros, multas e correções com recursos do fundo partidários, no montante de R\$ 81,81 (oitenta e um reais e oitenta e um centavos). A legislação é clara em inadmitir o pagamento de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos com recursos do Fundo Partidário.

9– No item 3.6 do parecer técnico, o NAAPC informa que o partido deixou de apontar prova material das despesas com publicidade. A agremiação partidária, regularmente intimado, manteve-se silente. In casu, restou sem a devida comprovação material uma despesa realizada com recursos do Fundo Partidário e elencada no item 3.6 retromencionado, no valor de R\$ 5.030,00 (cinco mil reais e trinta centavos).

10– Com essas considerações, VOTO, em consonância com o parecer ministerial e de acordo com o opinativo do órgão técnico pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do PODEMOS, referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 46, inciso III, “a” da Resolução TSE nº 23.546/2017.

10.1– Determino, por conseguinte, a devolução da importância apontada como irregular oriunda do fundo partidário, no montante de R\$ 8.576,88 (oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), valor a ser descontado, em três parcelas, das cotas do Fundo Partidário com a apresentação dos respectivos comprovantes nos autos da presente prestação de contas.

10.2– Comino, ainda, multa no percentual razoável e proporcional de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, ou seja, R\$ 857,68 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17, § 2º, c/c o art. 60, inciso I, alínea “b”, e seu § 3º, todos da Res. TSE nº 23.546/2017.

11– Desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041–58.2021.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE INFORMAÇÕES SOBRE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICO E CONTÁBIL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 – A não apresentação das contas parciais de campanha, por ocasionar prejudicar a fiscalização da Justiça Eleitoral e o direito de informação do(a) eleitor(a), consubstancia infração grave, ressalvada a existência de justificativa plausível para a falta, o que não se verifica no caso.

2 – A entrega da prestação de contas final depois de quase um ano da data limite estabelecia para esse fim configura infração normativa que, se não inviabiliza a auditoria do balanço contábil de campanha pela Justiça Eleitoral, denota o descompromisso do(a) prestador(a) com essa instituição e com o eleitorado, que também é destinatário das respectivas informações.

3 – Em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade, a falta de extratos bancários, abrangendo todo o período de campanha, constitui falha de acentuada relevância, na medida em que obstrui o efetivo controle da movimentação financeira da campanha pela Justiça Eleitoral.

4 – Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de informações sobre tais dispêndios configura irregularidade que, por

comprometer o exercício do poder-dever de fiscalização da Justiça Eleitoral, ostenta gravidade apta a acarretar a desaprovação das contas.

5 – Paralelamente às implicações negativas para o acompanhamento do(a) eleitor(a) e o controle institucional, *as irregularidades constadas no caso são, na maioria*, omissões cujo expressão monetária não se pode estimar, o que exclui a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas por virtude dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6 – Contas desaprovadas. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288–25.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. PRELIMINAR DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS INTEMPESTIVAS. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRESENÇA DE FALHA FORMAIS. OMISSÃO DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA NÃO DISCRIMINAÇÃO, NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS, DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS AOS CANDIDATOS, OCASIONANDO A NÃO ESPECIFICAÇÃO DE TAIS TRANSFERÊNCIAS. OMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS DO DIRETÓRIO NACIONAL. CONTRATOS DE DESPESAS NÃO ASSINADOS. IMPROPRIEDADES. DEMAIS FALHAS. GRAVIDADE. OMISSÃO DO EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE À APLICAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE VALORES EM CONFRONTO DOS EXTRATOS E DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM COMPETÊNCIAS DIVERSA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESPESAS CONTRATADAS EM 2018 E AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS APENAS EM 2019. DESPESAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE GASTOS REALIZADOS COM RECEITAS DECORRENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA, COM IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, RELATIVO A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE ENCARGOS CONTRATUAIS E /OU MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESA COM SERVIÇO DE TURISMO EM CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO. DESTINAÇÃO DE MENOS DE 5% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FALHAS QUE, EXAMINADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ACIMA DOS 10%. PRECEDENTES DESTA CORTE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preliminar de preclusão da juntada de documentos e das razões finais do partido requerente: acolhimento. Exegese do art. 35, §§ 8º e 9º, da Res. TSE nº 23.546/2017, c/c art. 40, da TSE nº 23.604/2019. Precedentes desta Especializada.

2. Mérito. Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2018, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Resolução. TSE nº 23.546/2017, embora as disposições processuais sigam o rito da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

3. Na espécie, foram apontadas pelo parecer técnico impropriedades que foram tidas como falhas formais, aptas a impor ressalvas nas contas. São elas:

3.1. Falta de justificativa acerca da não discriminação, no demonstrativo de receitas e gastos, das transferências efetuadas aos candidatos, ocasionando a não especificação de tais transferências (Art. 29, inc. XIV da Res. TSE n. 23.546/2017).

- 3.2. Omissão dos recibos eleitorais referentes às transferências financeiras recebidas do Diretório Nacional (art. 11, III, da Resolução n. 23.546/2017).
- 3.3. Apresentação de contratos de despesas com prestação de serviços, sem as assinaturas devidas (art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017).
4. No entanto, as demais falhas são graves e aptas a desaprovar as contas.
- 4.1. A omissão do extrato bancário referente à aplicação financeira realizada em conta bancária, viola o art. 29, V, Res. TSE n. 23.546/2017, e impede a comprovação do valor registrado no Demonstrativo de receitas e gastos, no importe de R\$ 13.075,05 (treze mil, e setenta e cinco reais e cinco centavos), configurando recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, I, a, da Res. TSE n. 23.546/2017.
- 4.2. A divergência de valores encontrada no confronto dos extratos e do Demonstrativo de Receitas e Gastos impede a fiscalização acerca do montante efetivo das despesas realizadas, em afronta ao art. 29, inc. XIV da Resolução TSE n. 23.546/2017, consistindo falha que, analisada em conjunto, macula as contas.
- 4.3. A Falta de comprovação, por notas fiscais, de parte dos gastos com recursos do fundo partidários, relacionados aos serviços administrativos contratados configura falha grave (art. 18, Res. TSE n. 23.546/2017).
- 4.4. A emissão da nota fiscal, no exercício seguinte, relativo a competências anteriores viola os princípios contábeis e da Competência e da Oportunidade, além do art. 2º da Resolução TSE 23.546/2017. Acerca da matéria, em decisões recentes, esta Corte já julgou que o desatendimento dos princípios contábeis da oportunidade e competência macula a confiabilidade das contas. Precedentes.
- 4.5. A falta de apresentação das comprovações bancárias, com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário, relativos aos pagamentos relacionados no parecer técnico, referentes às despesas pagas com recursos do fundo partidário, viola o art. 18, §4º, da Resolução TSE n. 23.464/2017, e configura falha grave.
- 4.6. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
- 4.7. A omissão de justificativa acerca dos pagamentos das despesas cujos pagamentos não foram localizados nas contas bancárias apresentadas pelo Partido, indica o Recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (art. 13, I, a, da Resolução TSE n. 23.546/2017) e configura falha grave.
- 4.8. Consoante disposição expressa no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, os recursos financeiros do fundo partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Precedentes.
- 4.8.1. Mesmo que a obrigação principal tiver que ser paga com recursos do fundo partidário, os eventuais encargos decorrentes da inadimplência não podem ser quitados com recursos oriundos desse fundo.
- 4.9. No caso, faltou justificativa e documentação comprobatória acerca dos beneficiários, datas e itinerários do serviço turístico utilizado pelo partido (art.18, § 7º, II da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem com ausente a indicação da relação de tal serviço com a atividade partidária (art. 17, da Resolução TSE 23.546/2017).
- 4.10. A falha relativa à destinação de menos de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, embora grave, não provoca a desaprovação das contas.
5. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2018.
6. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses,

ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600086–87.2021.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FIM DA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. A intimação foi dirigida ao ex-presidente quando a comissão provisória do partido não estava vigente.
2. Na hipótese de extinção da comissão provisória, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, consoante dicção do art. 28, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019
3. As contas foram apresentadas quando a comissão ainda era vigente e, conseqüentemente, o presidente e tesoureira eram responsáveis pelo partido à época. Ocorre que quando houve a intimação a vigência do partido havia expirado. Nesse diapasão, tanto o atual presidente e tesoureiro do diretório estadual do partido são responsáveis, como também o presidente e tesoureiro que desempenharam as funções no exercício de 2020.
4. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para regular intimação do diretório estadual do partido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600355–70.2020.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 05.09.2022

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347–96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600318–26.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15.09.2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

– O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos apresentados intempestivamente. – Ausência de extratos bancários. Parecer Técnico Conclusivo entendeu que a ausência dos referidos extratos inviabilizou a análise das contas. – Omissão de despesas/receitas decorrentes da manutenção da sede do Partido e com serviços técnico–profissionais de advocacia jurídica e consultoria contábil. Necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. – Não apresentação de documentos obrigatórios para comprovação da movimentação financeira. – Elementos mínimos que permitem a análise da prestação de contas. – Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados. – Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. – Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600440–56.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21.09.2022

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 98, § 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, ante a constatação de que, embora o órgão técnico tenha apontado a inexistência de instrumento procuratório nos autos, a candidata não fora intimada pessoalmente para sanar tal irregularidade, conforme previsto no § 8º, do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A nulidade da sentença é medida necessária e, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para sanar a ausência de representação processual a partir da fase do parecer de diligências.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600117–34.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 22.09.2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ONDE CONSTE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVA ÀS PESQUISAS DE OPINIÃO. EMISSÃO DE CHEQUE EM FAVOR DO PARTIDO SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL. INDÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DO VALOR NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

1. A ausência de nota fiscal com a descrição detalhada da despesa configura irregularidade e prejudica a fiscalização das contas, notadamente porque consistiu em despesa realizada com recursos públicos
2. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreo dos valores despendidos. Precedentes desta Corte.
 - 2.1. Alguns cheques elencados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Outros, no entanto, apenas estão acompanhados de recibos.
 - 2.2. Subsistem as irregularidades, mas em valores diversos daqueles postos no parecer conclusivo.
3. Não se deve relativizar a ausência da prova material com instituto de pesquisa de opinião nas presentes contas. Isso porque, o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução nº 23.464/2015, repetiu o texto anterior e acrescentou especificamente a aludida exigência, tendo assim permanecido na Resolução de regência. Nesse sentido, a inexistência de prova material não é sanável por outros documentos.
4. A emissão de cheques em favor do partido sem constituição de fundo de caixa constitui irregularidade.
5. A divergência entre o fornecedor contratado e o recebedor do pagamento indicado no extrato eletrônico compromete a confiabilidade das contas.
6. A suposta ausência de capacidade operacional defendida pelo órgão técnico não foi apurada nestes autos, ou seja, tal ilação não pode ser usada como fundamento para assertiva de irregularidade, sendo, pois, meros indícios. As notas fiscais e demais documentos acostados aos autos são suficientes para comprovação dos serviços prestados.
7. O pagamento de encargos decorrentes de inadimplência com recursos do fundo partidário viola o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.
8. Ausência de comprovação de destinação de 5% do total de recursos do fundo partidário recebidos à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres enseja a aplicação do valor nas eleições subsequentes. Quanto ao acréscimo de 12,5%, a Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022 determinou que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza.
9. As irregularidades subsistentes formam um conjunto de vícios graves que impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.
10. Faz-se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa que, no presente caso, será de 5% a incidir sobre aquele montante.
11. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041–63.2021.6.18.0068. ORIGEM: PADRE MARCOS/PI (68ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 27.09.2022

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PARTIDO. CITAÇÃO EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O partido político não foi citado, tampouco o tesoureiro e membros substitutos à época em violação ao art. 98, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A citação exclusiva do presidente da agremiação como pessoa física violou a norma de regência, bem como inviabilizou a oportunidade de defesa do próprio partido e dos demais membros. Resta, pois, concluir que o prejuízo ao prestador é evidente, uma vez que não houve resposta às diligências requeridas durante a tramitação do processo na zona.
3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de devolução destes autos ao juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito desde a fase de citação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-66.2021.6.18.0068. ORIGEM: FRANCISCO MACEDO/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. ACOLHIDA. MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A, DA LEI Nº 9.9096 C/C ART. 80, II, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. PRELIMINARES:

1.1. DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. Na hipótese, apesar de regularmente citada a Comissão Provisória Estadual do PL por endereço eletrônico cadastrado na justiça eleitoral, esta não apresentou manifestação, permanecendo, dessa forma a omissão na prestação de contas. Preliminar não acolhida.

1.2. DE NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios interpostos somente no dia 27 de junho de 2022. Publicação da sentença de não prestação das contas, no DJE nº 62, ano 2022, fl.318 em 06/04/2022, todavia tanto a agremiação, ora recorrente, bem como os seus dirigentes não constam como parte. Prejuízo à agremiação. Ademais, conforme se depreende da certidão ID 21847746, o Diretório Regional foi intimado pelos correios, conforme a juntada do AR ocorrida em 19 de julho de 2022. Preliminar acolhida.

2. MÉRITO:

2.1. O presente caso trata-se de contas não prestadas. Dos regramentos sobre a matéria, verifica-se que a falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do partido político.

2.2. Aplicação, na hipótese, da sanção ao órgão partidário municipal de proibição de receber novas cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.096/95 e do art. 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, não, a sanção definida no art. 74, §5º da Res. TSE nº 23.607/2019, vez que esta é aplicada quando as contas são desaprovadas.

3. Sentença Reformada.

4. Provimento do Recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600318-55.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 10.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O Partido que não apresentar as contas deve ser notificado para apresentá-las e, no caso de omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

2. A consequência do julgamento das contas como não prestadas é a perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3. Julgamento das contas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006–06.2021.6.18.0068. ORIGEM: VILA NOVA DO PIAUÍ (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11.10.2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÃO 2020. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CAUSA MADURA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. REJEIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Com relação ao prazo de três dias para oposição dos embargos declaratórios, deve-se observar o disposto no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao feitos eleitorais, o qual estabelece, no seu art. 231, I que: “salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio”.
2. Nos termos do disposto no art. 218, § 4º do Código de Processo Civil, “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Com efeito, a norma de regência visa prestigiar os princípios da duração razoável do processo e da cooperação, não prejudicando, por conseguinte, a parte que, agindo de forma diligente e de boa-fé, pratica um ato de maneira mais célere.
3. A previsão de citação do Diretório Estadual para apresentar contas do Diretório Municipal é somente na hipótese de extinção da comissão provisória.
4. Considerando que o Partido limitou-se a apresentar extrato da Prestação de Contas, sem juntar documentos, como, por exemplo, comprovante de receita, despesa ou extrato bancário, procuração para representação por advogado etc; a conclusão inarredável é que, de fato, as contas devem ser julgadas como não prestadas, com base no disposto no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
5. A Resolução TSE 23.607/2019, estabelece expressamente, no seu art. 80, II, que a consequência do julgamento das contas como não prestadas é a perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido.
6. Provimento parcial do recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600347–47.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRESENÇA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. FALHAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR AS DESPESAS E OS DESTINATÁRIOS DOS VALORES EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES. GASTOS NÃO COMPROVADOS. GASTOS COM PUBLICIDADE DESACOMPANHADOS DE PROVA MATERIAL. IRREGULARIDADES, CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Questão processual. Apesar de intimados pessoalmente, os gestores deixaram de apresentar o instrumento da procuração. A falta da regularização da representação processual enseja a aplicação, por analogia, dos arts. 76, II e III, e 346 do CPC, que indicam a desnecessidade de novas intimações

no curso do processo, correndo os prazos, em relação aos referidos dirigentes, sem regular representação nos autos, a partir da publicação dos atos no órgão oficial.

2. A constatação de impropriedades formais, rendem ensejo apenas a ressalvas nas contas.

3. A Resolução TSE 23.464/2015, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.

3.1. No caso, a falta de identificação dos beneficiários dos cheques emitidos foi suprida com a apresentação das notas fiscais e cheques nominais às empresas beneficiárias dos respectivos valores, de forma que restou suficientemente demonstrada a destinação dos recursos do fundo partidário. Precedentes desta Corte.

4. A falta de comprovação dos gastos, por notas fiscais, viola o art. 18, da Resolução TSE n. 23.464/2015. Falha apta a desaprovar as contas.

5. Em relação à falta de comprovação dos gastos com publicidade, esta Corte já decidiu que “não é possível relativizar a ausência de prova material com gastos de publicidade nas presentes contas”. Precedentes.

6. A Falta de comprovação de gastos com recursos do fundo partidário, descumpre o art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

7. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

8. À luz do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022, o partido, na hipótese de não destinação de, no mínimo legal, 5% (cinco por cento) do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve aplicar no aludido Programa, no ano subsequente a esta decisão, o valor não aplicado no exercício 2018, lembrando que é defeso a aplicação de multa.

9. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a gravidade e o elevado percentual das irregularidades (superior a 10%) que comprometem a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas.

10. Nos termos do art. 37 da Lei n. 9096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nos termos do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

11. Contas julgadas desaprovadas, com a determinação de recolhimento de valores ao erário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600309–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, na forma do art. 30, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem inertes.

2. Aplicação dos efeitos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600110–08.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 17.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE GASTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS FATURAS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O CPF INFORMADO NO EXTRATO BANCÁRIO E AQUELE CONSTANTE NO RECIBO DE DOAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS EFETUADOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal válido, contendo todos os dados necessários a sua identificação.
2. Nos termos do art. 13, parágrafo único, I, “b” e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constituem Recursos de Origem Não Identificados – RONI todos aqueles em que o número de inscrição no CPF do doador, apesar de informado, não possa ser identificada na prestação de contas a sua titularidade.
3. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta Corte.
4. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 5,77% do total de gastos efetuados pelo partido durante o exercício financeiro de 2020, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.
5. Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades se recursos de origem não identificada (RONI), impõem-se ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante, com fundamento no §2º, do art. 58 e no art. 61, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.
6. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante tido por Recurso de Origem Não Identificada – RONI, no valor de R\$ 1.328,40.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130–96.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL DO EXTRATO BANCÁRIO E DA CONTA “BANCOS”; APRESENTAÇÃO DE CHEQUES NÃO NOMINAIS E NÃO CRUZADOS; DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONSTANTE EM NOTA FISCAL E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO CONTIDO NO EXTRATO BANCÁRIO; REALIZAÇÃO DE DESPESA POR MEIO NÃO ADMITIDO; REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM VINCULAÇÃO PARTIDÁRIA PARA PAGAMENTO COM FUNDO PARTIDÁRIO; REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM FUNDO PARTIDÁRIO SEM DETALHAMENTO OU COMPROVAÇÃO; PAGAMENTO DE ENCARGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO; UTILIZAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS REFERENTES A ANOS ANTERIORES, SEM AS APROPRIAÇÕES CONTÁBEIS; DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO EXTRATO BANCÁRIO E OS DESCRITOS NO RESUMO FINANCEIRO DO PARTIDO; AUSÊNCIA DE RECIBO DE DOAÇÃO; AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SOBRA DE CAMPANHA; DESPESAS RELACIONADAS NOS EXTRATOS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS; AUSÊNCIA DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA ENTRE OS MESES DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020 E DE ÁGUA ENTRE JANEIRO E AGOSTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

1. O art. 36, §11 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que o não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado enseja a preclusão. Acolho a preliminar e não conheço dos documentos.
2. Divergência entre o saldo inicial do extrato bancário de 2020 e o saldo final da conta “Bancos”. O art. 36, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê que regularidade das contas compreende a “conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários”. Configurada irregularidade.
3. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreo dos valores despendidos. Precedentes desta Corte.
- 3.1. No entanto, verifico que nenhum dos cheques veio acompanhado de documento apto a comprovar as despesas. Na verdade, o que se observa é uma divergência entre os documentos apresentados inicialmente, em 19/10/2021 e aqueles apresentados, em 06/07/2022, após o parecer de diligência. Por outro lado, os documentos levam a crer que a pessoa responsável pela assessoria contábil do partido, foi de fato a beneficiária dos cheques que teriam sido utilizados para pagamento de fornecedores, num claro desvio dos preceitos legais.
4. Constitui irregularidade, que fragiliza as contas, a divergência entre o valor contido na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e o valor contido no extrato eletrônico.
5. A divergência entre o fornecedor contratado e o recebedor do pagamento indicado no extrato eletrônico compromete a confiabilidade das contas.
6. Realização de gastos com recursos do Fundo Partidário sem a efetiva vinculação com atividades partidárias, uma vez que houve pagamento de faturas de energia elétrica em nome do partido e em nome de terceiro para o mesmo período. Ademais consta acordo homologatório sem memória de cálculo para que possamos verificar a finalidade. Verificada irregularidade, por desatendimento ao disposto no art. 18, § 2º.
7. O pagamento de encargos decorrentes de inadimplência com recursos do fundo partidário viola o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.
8. Utilização de recursos para pagar, no ano de 2020, tributos relativos a anos anteriores, sem apropriações contábeis e com pagamento de juros. A imunidade conferida aos partidos políticos não os desobriga da escrituração contábil com o fim de conhecer a origem das receitas e despesas.
8. Constitui irregularidade, que fragiliza as contas, a divergência entre o valor contido nos demonstrativos e o valor apostado no extrato eletrônico.
9. Recebimento de doação não lançada nas contas e sem a emissão de recibo. O partido asseverou tratar-se de estorno, sem, no entanto, tal fato restar comprovado. Configurada irregularidade por desatendimento ao disposto no art. 36, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019.
10. Ausência de registro de sobras de campanha. Irregularidade por infração ao disposto no art. 29, § 1º, XII c/c 36, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019.
11. Omissão de gastos com energia elétrica e água. Irregularidade que leva, isoladamente, à reprovação das contas.
12. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 39.081,97 (trinta e nove mil e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), inclusive com má utilização de verbas públicas e omissão de despesas.
13. As irregularidades com recursos do fundo partidário totalizam o montante de R\$ 32.455,77 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Faz-se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa que, no presente caso, será de 5% a incidir sobre aquele montante.
14. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600132–66.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. FORMALIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE

GASTOS E DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACRESCIDAS DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE CHEQUES NÃO CRUZADOS. PAGAMENTO DE DESPESA MEDIANTE CHEQUE NOMINAL A PESSOA DIVERSA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A apresentação da documentação da prestação de contas de forma não sequenciada, em confronto ao artigo 29, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não tem gravidade o suficiente a levar – por si só – à rejeição de contas, podendo anotar-se apenas ressalvas ao prestador.
2. Segundo a Resolução de regência, no § 2º do Artigo 36, “a regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”. Aliado a isso, o § 8º do supracitado artigo 18 traduz a possibilidade da Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.
- 2.1. Não fica comprovado que a real destinação das verbas seriam, de fato, para auxílio-transporte e auxílio-alimentação do funcionário.
3. A legislação é clara em inadmitir o pagamento de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos com recursos do Fundo Partidário (Artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019). A Jurisprudência está há muito consolidada no mesmo sentido e traz, ainda, a obrigação do ente político de ressarcir ao Erário os valores empregados.
4. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos e partidos. Falha afastada.
5. O pagamento realizado por cheque nominal a pessoa diversa da pessoa jurídica emitente do documento fiscal, causa impedimento na identificação do real beneficiário.
6. O órgão técnico requereu a reapresentação da prestação de contas com diversas alterações sugeridas. Em que pese não ter sanado todas as diligências, o próprio Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas dispôs que “a ausência desses registros não maculam as contas, vez que as receitas e despesas havidas estão evidenciados nos extratos bancários e foram analisados em sua totalidade”.
7. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 2.412,99 (dois mil, quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos), que corresponde a aproximadamente 0,7% do valor total das receitas declaradas pelo Partido, motivo pelo qual se aplica os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.
8. “A determinação de devolução ao erário, prevista no art. 34 da Res.–TSE nº 21.841, decorre da natureza pública dos recursos que constituem o Fundo Partidário e independe da sorte do processo de prestação de contas” (PC 979–07, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.5.2015).
9. Contas aprovadas com ressalvas. Devolução da importância apontada como irregular.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600157–16.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 27.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. FALHAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, REALIZAÇÃO DE GASTOS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO DESACOMPANHADO DE PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE JUROS E MULTA POR ATRASO COM DINHEIRO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA, COM IDENTIFICAÇÃO DO Nº DO CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, RELATIVO A CHEQUES EMITIDOS PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL REFERENTE A DESPESAS COM PUBLICIDADE. FALTA DE DOCUMENTOS CONTENDO O NOME DE TERCEIROS CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS, BEM COMO DE PROVA MATERIAL DAS PESQUISAS DE OPINIÃO. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DO VALOR DE LOCAÇÃO COM OS PREÇOS HABITUALMENTE PRATICADOS NO MERCADO. PAGAMENTO DE IPVAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO PRESTADO PARA A EMPRESA CANÃA COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM A SUBSTITUIÇÃO DO PISO DO IMÓVEL SEDE DO DIRETÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA LANÇADA COMO NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA NO SPCA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE EM PROL DA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
2. Os gastos com publicidade devem ser acompanhados de prova material da contratação.
3. Mesmo que a obrigação principal tiver que ser paga com recursos do fundo partidário, os eventuais encargos decorrentes da inadimplência não podem ser quitados com recursos oriundos desse fundo, sob pena de violação ao disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.464/15.
4. A falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por “outros documentos hábeis” a comprovar os gastos.
5. Nos documentos fiscais relativos a gastos com pesquisa de opinião, devem ser identificados, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.
6. Imperioso comprovar que o valor do aluguel do imóvel locado pelo Partido apresenta-se compatível com os praticados no mercado, notadamente quando se trata de prédio de propriedade de parente do Presidente da agremiação.
7. Irregular a utilização de recursos do fundo partidário para pagamento de IPVA, ante a incidência da imunidade tributária.
8. Inadmissível o pagamento de serviços em favor de terceiro com recursos públicos.
9. Imprescindível a existência de correlação entre o uso de verba pública e a atividade partidária.
10. Nota fiscal relativa ao serviço de “reparação e reforma em outras obras de acabamento”, bem como cópia do respectivo cheque é suficiente para demonstrar a realização da despesa.
11. Necessária a demonstração de gastos com combustíveis quando registrada despesa com deslocamento.
12. Todas as despesas devem ser devidamente comprovadas e, na hipótese de erro de lançamento, deve-se providenciar a pertinente retificação na prestação de contas.
13. As despesas alusivas aos recursos do fundo de caixa devem ser devidamente registradas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600435–17.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA IMPROPRIEDADE. PERCENTUAL MÍNIMO DE 30%. CANDIDATURAS FEMININAS. ANISTIA. EC Nº 117/2022. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS NO SPCE. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Atraso no envio de relatórios financeiros: houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Atraso de 1 (um) dia. Porém, tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. Não aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas candidaturas do gênero feminino. Fato não negado pelo prestador. Irregularidade que não será contabilizada para fins de desaprovação das contas ou de aplicação de qualquer sanção, por força da ANISTIA trazida pela Emenda Constitucional nº 117/2022.
3. As despesas eleitorais devem ser contabilizadas na prestação de contas de campanha do partido, com o respectivo registro no SPCE, não sendo suficiente para sanar a omissão a apresentação dos documentos fiscais.
4. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas.
5. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 6,52% do total de recursos arrecadados pelo partido para o pleito, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600276–74.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC Nº 117/2022. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS EFETUADOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Parte da movimentação financeira havida nas contas bancárias não foi registrada nos demonstrativos contábeis, comprometendo, quanto a estes valores, a sua consistência e confiabilidade.
2. Realização de despesas acrescidas de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multa de mora, atualização monetária ou juros) com recursos do Fundo Partidário. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de

inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Precedentes desta Corte.

3. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal válido, contendo todos os dados necessários a sua identificação.

4. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao deixar aplicar a quantia de R\$ 2.221,00.

5. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que “[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]”. Assim, o valor irregular não aplicado em 2018 na ação afirmativa em apreço não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimos julgados do c. TSE: PC 06017542620176000000 BRASÍLIA – DF 060175426, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 79; e PC 06017655520176000000 BRASÍLIA – DF 060176555, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.

6. Nos termos do art. 13, parágrafo único, I, “b” e II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, constituem Recursos de Origem Não Identificadas – RONI todos aqueles em que o número de inscrição no CPF do doador, apesar de informado, não possa ser identificada na prestação de contas a sua titularidade.

7. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta Corte.

8. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 3,40% do total de gastos efetuados pelo partido durante o exercício financeiro de 2019, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.

9. Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades versarem sobre má aplicação dos recursos do Fundo Partidário e existência de recursos de origem não identificada (RONI), impõem-se ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante, com fundamento no §2º, do art. 59 e no art. 62, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

10. Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário aplicados com inobservância à norma de regência, bem como RONI, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 62 da Resolução TSE 23.546/2017.

11. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se: a) o recolhimento ao erário de R\$ 573,46 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular e RONI); b) a aplicação de R\$ 2.221,00 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600302–09.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E NÃO IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (EXTRATOS BANCÁRIOS). PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. EMENDA CONSTITUCIONAL 117/22. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICÁVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– O depósito bancário realizado na conta do Fundo Partidário Mulher, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não foi identificado por CPF ou CNPJ no extrato bancário, portanto resta

caracterizado o ingresso de recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.

– Em relação à comprovação das despesas (item 3.1), as irregularidades foram sanadas com a apresentação das notas fiscais, exceto quanto aos cheques: a) 900108, no valor de R\$ 1.247,50 (apresentado apenas recibo e cópia de cheque – id 8438520 – Pág. 3); 900113, no valor de R\$ 446,26 (pago dois reais acima do valor da nota fiscal); b) 900138, no valor de R\$ 396,00 (apresentado apenas recibo e cópia de cheque – id 8438570 – Pág. 18); c) 900164, no valor de 88,67 (pagamento de juros e multa no valor de R\$ 1,79); e d) 900179, no valor de 1.721,22 (apresentou apenas recibo – id 8439070 – Pág. 12). Desse modo, as aludidas falhas totalizam R\$ 3.368,51 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

– Quanto à utilização de cheques nominais para pagamento das despesas com recursos do Fundo Partidário e a ausência respectiva de identificação por CPF e/ou CNPJ do recebedor nos extratos bancários (itens 3.2 e 3.3 do relatório técnico), observo que todas as despesas, com exceção daquelas apontadas item 3.1 acima, foram comprovadas por notas fiscais em nome do fornecedor do bem ou prestador do serviço e os cheques nominais, embora não cruzados, utilizados para adimplemento, estão descontados/compensados, conforme se vê do extrato bancário. Nesse ponto específico, deve ser afastada a irregularidade descrita pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestação de Contas, considerada a jurisprudência deste Regional no sentido de serem as notas fiscais atreladas aos cheques nominais instrumentos suficientes para comprovação do pagamento das despesas.

– Ao utilizar recurso do Fundo Partidário para satisfazer o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, o partido incorreu em irregularidade no valor de R\$ 45,02 (quarenta e cinco reais e dois centavos). – A alegação de que o perfil da agremiação no *instagram* foi “hackeado”/invadido, não afasta a obrigação de apresentar as provas materiais das publicações. Com efeito, as presentes contas referem-se ao exercício de 2018 e a informação juntada como prova de que terceiro logou o perfil do PSC data de 25/9/2019, portanto em período posterior ao prazo de entrega das contas. Ademais, as notas fiscais questionadas não especificam que os serviços foram prestados junto à rede social *instagram*, limitando-se a descrevê-los como “alimentação de site e mídia social do partido. Desse modo, a comprovação das despesas elencadas com publicidade não atendeu o normativo de regência (Art. 18, §7º, I, da Res. TSE nº 23564/17). – Despesa paga a maior com recurso do Fundo Partidário, deveria ser recolhida ao Tesouro Nacional e não devolvida para a conta de recursos privados no ano seguinte. Falha que totaliza R\$ 115,70 (cento e quinze reais e setenta centavos) aferida nos exatos termos indicados pelo órgão técnico deste Regional. – O Art. 18, §1º da resolução de regência dispõe que além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, “a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: II– comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço”. No ponto, entendo suficientemente demonstrada a realização do evento (semana da mulher) identificado nas fotografias de ID 8439270, com fornecimento de alimentação e compatível com a nota fiscal anexa que especifica “evento externo”, acompanhada de cheque nominal atinente ao pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de modo que a irregularidade deve ser superada.

– O pagamento de juros, multa e correção monetária com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos) e R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos) constitui irregularidade por desatenção ao art. 17, § 2º do normativo de regência que determina que os “recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”.

– Divergências entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários, embora em valores módicos, configuram irregularidade por comprometerem a fidedignidade e confiabilidade das contas, dada a desatenção ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.564/17 que sujeita os partidos políticos a observarem, dentre outros aspectos, as normas brasileiras de contabilidade e as regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

– Não aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o art. 22, da Resolução TSE 23.546/2017. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou a transferência do valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), correspondente a 5% do fundo partidário

recebido em 2018, para a conta bancária da mulher apenas no ano de 2020 e sem o acréscimo de 12,5% previsto na norma. A Emenda Constitucional nº 117/22 assegura a utilização desses valores nas eleições subsequentes, sendo vedada a incidência de multa e sua aplicação para finalidade diversa.

– Ausência de comprovação bancária que identifique o doador dos recursos depositados na conta bancária “Outros Recursos”, no valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), configura recurso de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, com fundamento no art. 14 da Resolução TSE nº 23.564/17.

– Os documentos fiscais relativos às despesas com “Outros Recursos” foram apresentados, com exceção da despesa datada de 31/08/2018, no valor de R\$ 502,85 (quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), o que acarreta na irregularidade descrita pelo NAAPC, por falta de documentação comprobatória do gasto realizado, bem como ausentes outros documentos na forma prevista no art. 18, §1º e incisos da Resolução TSE nº 23.546/17. Com relação a não identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário dos pagamentos, reitero a fundamentação já exposta no ponto referente ao item 3.3 do parecer técnico, no sentido de que, considerada a jurisprudência deste Regional, as notas fiscais atreladas aos cheques nominais são instrumentos suficientes para comprovação do pagamento das despesas.

– Estando as falhas descritas em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, entendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal deve ser “afastada a aplicação da multa de 10% diante da aprovação das contas com ressalvas” (ED na PC 0600293–47.2019.6.18.0000, Rel. Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 12/07/2022, publicação no DJE de 19/07/2022). Devolução ao Tesouro Nacional da importância referente aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, sob a forma de desconto das cotas do referido Fundo pelo período de 06 (seis) meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional do Recursos de Origem não Identificada.

– Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600415–78.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. APRECIÇÃO DO TRIBUNAL CIRCUNSCREVE-SE À MATÉRIA IMPUGNADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento *ex officio*.

2. O prestador de contas não apresentou os documentos que comprovem a utilização regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em inobservância ao expresso no art. 64, § 5º, e art. 65, parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Ao não comprovar o gasto realizado com recursos de origem pública, o montante deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, por exigência do art. 79, § 1º, da citada resolução.

4. Recurso desprovido para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600428–25.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES JULGADOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.

- As contas foram aprovadas com ressalvas, mas com determinação de Recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia apontada como irregular.
- Partido que requereu o pagamento da quantia considerada irregular com recursos do Fundo Partidário.
- O TSE entendeu pela possibilidade de penhora de recursos do Fundo Partidário e, posteriormente, permitiu a sua utilização para o cumprimento de obrigações decorrentes do julgamento das contas, uma vez que "(...) se a penhora do Fundo Partidário é permitida para cumprimento forçado da decisão, deve ser também possível usar os recursos para o pagamento voluntário da obrigação" (AgR–PC–PP nº 292–88/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 15.2.2022, DJe de 6.4.2022). Pedido de parcelamento a ser analisado pela AGU através do link <https://sapiens.agu.gov.br/protocolo>. Deferimento do pedido de Ressarcimento ao Erário com recursos do Fundo Partidário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287–06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ONDE CONSTE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DO VALOR NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

1. A ausência de nota fiscal com a descrição detalhada da despesa configura irregularidade e prejudica a fiscalização das contas, notadamente porque consistiu em despesa realizada com recursos públicos.
2. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreamento dos valores despendidos. Precedentes desta Corte.
 - 2.1. Alguns cheques elencados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Outros, no entanto, apenas estão acompanhados de recibos.
 - 2.2. Subsistem as irregularidades, mas em valores diversos daqueles postos no parecer conclusivo.
3. O pagamento de encargos decorrentes de inadimplência com recursos do fundo partidário viola o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.
4. A divergência entre valores nos extratos bancários da Conta Fundo Partidário e aquele apresentado no extrato da prestação de contas compromete a confiabilidade das contas.
5. Ausência de comprovação de destinação de 5% do total de recursos do fundo partidário recebidos à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres enseja a aplicação do valor nas eleições subsequentes. Quanto ao acréscimo de 12,5%, a Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022 determinou que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza.

6. As irregularidades com recursos do fundo partidário totalizam o montante de R\$ 116.181,16 (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos). Faz-se necessária a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa que, no presente caso, será de 5% a incidir sobre aquele montante.

7. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600433–47.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. NÃO FORAM APRESENTADAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO (FEFC). OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL TOTAL MÍNIMO DE RECURSOS PARA COTA DE GÊNERO E PARA COTA DE NEGROS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS/IMPRESSOS COM OS DADOS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE, MAS AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS REALIZADAS APÓS ELEIÇÃO. GASTOS REALIZADOS ANTES DA DATA INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES COM A REALIZAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REMANESCEM FALHAS GRAVES. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. ART.74, §7º C/C ART. 79,§1º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foi detectado que houve o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha relativo às doações recebidas do Diretório Nacional do Partido. Falha grave que enseja a reprovação das contas, haja vista que o percentual da irregularidade atingiu 17,70% dos recursos arrecadados.

2. No caso, não foram apresentados documentos que devem integrar a prestação de contas, posto que algumas informações foram excluídas sem quaisquer justificativas ou esclarecimentos. Irregularidade persiste, podendo revelar indícios de omissão de receitas e despesas.

3. Foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos, porém com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários. É certo que a agremiação não deve ser responsabilizada pela negligência de candidato beneficiário em registrar doação por ele recebida na sua prestação de contas. Todavia, no presente caso, o Partido deixou de registrar algumas doações realmente efetivadas a candidatos. Devolução do montante identificado como irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 74, §7º da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. Foi apontado que o Partido fez a exclusão de alguns dos registros de doações na prestação de contas retificadora, porém, posteriormente, houve o reingresso das mesmas por procedimento efetuado pelos beneficiários, na conta da agremiação, sem que estas tenham registradas na prestação de contas. Ademais, apesar de o Partido ter mantido o registro de uma doação no SPCE, não foi localizada no extrato da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Assim, houve o descumprimento do comando do art. 53, I, “f” e “g” da Res. TSE 23.607/2019 e, por conseguinte, considerando a utilização irregular dos recursos do FEFC, o valor tido como irregular deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. Foram identificadas despesas contraídas com instituto de pesquisa, sem a apresentação da prova material da realização das pesquisas, tais como questionários, relatórios e resultados, ou quaisquer documentos atestando que o serviço foi realmente prestado. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que para a comprovação dos gastos com pesquisa de opinião e publicidade, há necessidade da dupla comprovação, mediante a nota fiscal e a prova material da realização dos

serviços. Persiste, pois, irregularidade, ensejando a devolução deste valor ao tesouro nacional por utilização irregular de recursos públicos, nos termos do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

4. Quanto ao pagamento dos serviços contábeis com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha–Mulher, não só para beneficiar candidaturas femininas, mas também masculinas, descumpriu o Partido a norma do art. 17, §6º da Res. TSE n.º 23.607/2019. Persiste a falha grave e enseja a devolução do valor irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional, a teor do art. 17, §9º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

5. No caso, foram apontadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Ocorre que as referidas notas fiscais das despesas, bem como os extratos transferências bancárias, comprovando o trânsito na conta de campanha da agremiação, foram juntados aos autos. Dessa forma, considerando que os gastos foram comprovados, entendo que a falha está sanada.

6. Na hipótese, houve várias despesas comprovadas com notas fiscais, com extratos de transferências bancárias, bem como a identificação dos fornecedores, outras, no entanto, não especificam o fornecedor e não foram esclarecidas as omissões na prestação de contas, impedido a análise das mesmas. Recolhimento da quantia irregular de recursos do fundo partidário, no montante de R\$ 40.289,35, ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 53, I, g, da es. TSE n.º 23.607/2019.

7. Verificadas inconsistências nos gastos realizadas com recursos do Fundo Partidário, relativas às despesas de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo e locação/ cessão de bens imóveis. Compulsando os autos, foram juntadas as notas fiscais das mencionadas despesas, bem como os extratos de transferência bancária, comprovando o trânsito das quantias na conta de campanha específica do partido.

8. Não houve a total ausência da aplicação de recursos destinados ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras, haja vista que o Partido destinou valores, porém, em percentual menor ao que deveria ter aplicado para tais fins. Dessa forma, a irregularidade grave persiste, haja vista que a agremiação descumpriu o comando do art. 19, §§ 3º, 4º–A e 5º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

9. Identificadas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos, porém não registradas na prestação de contas em exame. Todavia, compulsando os autos, observo que o Partido excluiu as contas, mantendo somente as contas do FEFC. A irregularidade se mantém e atrai, mesmo que isoladamente, a reprovação da prestação de contas do partido político.

10. Ficou demonstrado que as informações dos extratos/impressos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas. A justificativa dada pelo órgão partidário de que retificou as contas e corrigiu a falha não pôde ser confirmada. Ao contrário, constatou-se que foram excluídas algumas contas já informadas. Dessa forma, permanece a falha, pois inviabiliza a análise e fiscalização das contas por esta Especializada.

11. No item 5.3 do parecer conclusivo, foi constatado que no extrato bancário da agremiação destinado ao recebimento de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram lançadas receitas que não foram registradas na prestação de contas. Ademais, várias despesas também constam no extrato bancário do FEFC, porém também não registradas na prestação de contas. Nesse contexto, enseja a devolução do valor de R\$ 69.708,65 ao Tesouro Nacional, a teor do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

11.1. Ademais, foram detectados pagamentos de tarifas bancárias com recursos FEFC, contrariando o art. 37 da Res. TSE 23.607/2019, ensejando a devolução do respectivo valor despendido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da mesma Resolução.

12. Foram identificadas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas referentes a doações financeiras a outros candidatos/partidos; e outras realizadas com recursos do Fundo Partidário relativas a locação/cessão de veículos. No caso, o Partido sanou algumas inconsistências. Outras, no entanto, persistiram. Configurada a irregularidade na utilização dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha e do Fundo Partidário, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

13. A realização de despesas após a data da eleição trata-se de irregularidade grave. Não obstante, anoto que o reflexo financeiro da presente falha corresponde a apenas 0,56% do total arrecadado

pelo partido, sendo certo que o valor envolvido na mencionada inconsistência não pode levar à desaprovação. Todavia, como ficou demonstrado que as contratações além de terem sido realizadas após a eleição, infringindo o art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019, foram também pagas com recursos do Fundo Partidário, enseja a devolução do valor irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional, a teor do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da mesma Resolução.

14. Foram identificados gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Em que pese a comprovação dos gastos com notas fiscais e recibos eleitorais, aqueles foram realizados antes da prestação de contas parcial, acarretando prejuízo à análise e à confiabilidade das contas, haja vista que a prestação de contas apresentada não refletiu a efetiva movimentação de recursos, comprometendo o controle e a fiscalização por esta Justiça Especializada.

15. O Partido não registrou na prestação de contas retificadora as receitas privadas, bem como não apresentou recibos e indicação de doadores originários. A irregularidade é grave, ocasiona prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade e a transparência da prestação de contas.

16. Na hipótese, foram constatados recebimentos de recursos de origem não identificada na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recebidos através de depósito bancário, de cheque e mediante transferências bancárias. Ademais, outros foram realizados mediante transferência bancária para a conta bancária do Fundo Especial de Financiamento–Mulher. Apesar de as receitas estarem identificadas com a anotação do CPF/CNPJ, não foram registradas na prestação de contas. Dessa forma, configurada irregularidade grave que afeta a transparência das contas.

17. Diante das irregularidades graves, às quais comprometem a lisura, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, as mesmas devem ser desaprovadas.

18. Devolução ao Tesouro Nacional da importância tida como irregular, no montante de R\$ 214.947,65, valor este a ser descontado das cotas do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, pelo período de 06 (seis) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desse decisum, nos moldes dos §§7º e 8º do art. 74 c/c o art. 79, §1º da Resolução de regência, devendo o Partido apresentar o respectivo comprovante nos autos da presente prestação de contas.

19. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600111–90.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% DO TOTAL ARRECADADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas quando o valor relativo à irregularidade for inferior a 10% do total arrecadado.

Aprovação das contas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600306–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– Embora intimados para apresentarem as contas, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto. – Uma vez não apresentadas as contas, impõe-se a aplicação da regra do art. 47, I da resolução de regência que impede o recebimento de eventuais repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sua situação seja regularizada. – A sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário

(art. 47, II, da Res. TSE nº 23.604/2019) resta impossibilitada de aplicação nestes autos, dado que deve ser precedida de processo regular para tanto e que assegure às partes a mais ampla defesa. – Não há que se falar em devolução de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. A unidade técnica de análise das contas não detectou qualquer recebimento das aludidas verbas financeiras pela agremiação no exercício financeiro de 2021.– Julgamento das contas anuais do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB, referentes ao exercício de 2021, como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-se-lhe os efeitos do art. 47, I, do regulamento, devendo ser a agremiação impedida de receber recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107–40.2021.6.18.0069. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA LEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A previsão de citação do Diretório Estadual para apresentar contas do Diretório Municipal é somente na hipótese de extinção da comissão provisória.
2. Desprovimento do recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265–45.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2019. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. PRELIMINAR DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRESENÇA DE FALHA FORMAIS. PAGAMENTO DE GRUs REFERENTE A RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, APENAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. DESPESAS COMPROVADAS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EMBORA AUSÊNCIA A COMPROVAÇÃO BANCÁRIA. IMPROPRIEDADES. DEMAIS FALHAS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA REFERENTE A PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART.18, § 7º, I, RES. TSE N. 23.546/2017). É VEDADO O PAGAMENTO DE JUROS E MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, SEM O DEVIDO PROVISIONAMENTO CONTÁBIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS NOS PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO PARTIDO. PAGAMENTO DE DESPESA REFERENTE A TERCEIRO, COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA E NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE 5% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FALHAS QUE, EXAMINADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ACIMA DOS 10%. PRECEDENTES DESTA CORTE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preliminar de preclusão da juntada de documentos na fase das razões finais, pelo partido requerente: acolhimento. Exegese do art. 35, §§ 8º e 9º, da Res. TSE nº 23.546/2017, c/c art. 40, da TSE nº 23.604/2019. Precedentes desta Especializada.
2. Mérito. Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2019, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Resolução. TSE nº 23.546/2017, embora as disposições processuais sigam o rito da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. Na espécie, foram apontadas pelo parecer técnico impropriedades que foram tidas como falhas formais, aptas a impor ressalvas nas contas. São elas:
 - 3.1. O pagamento de GRUs referente ao exercício de 2019, efetuado em 2020, configura falha formal.
 - 3.2. Embora ausente a comprovação bancária, com identificação do nº do CPF ou CNPJ do beneficiário, relativo a pagamento de despesas com recursos do fundo partidário, os documentos fiscais juntados comprova a regularidade das despesas (art. 18, § 4º, Res. TSE n. 23.546/2017)
4. No entanto, as demais falhas, analisadas em seu conjunto, são graves e aptas a desaprovar as contas.
 - 4.1. Ausência de documentação fiscal comprobatória referente a parte das despesas realizadas com recursos do fundo partidário (Art.18, § 7º, I, RES. TSE n. 23.546/2017).
 - 4.2. É vedado o pagamento de juros e multa com recursos do fundo partidário, pois a Resolução TSE 23.546/2017, no seu art. 17, § 2º, dispõe expressamente que “os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”.
 - 4.3. O pagamento, no ano de 2019, de despesas referentes ao exercício anterior, sem o devido provisionamento contábil no respectivo mês de ocorrência da despesa para pagamento futuro, viola os princípios contábeis e da Competência e da Oportunidade, além do art. 2º da Resolução TSE 23.546/2017.
 - 4.4. Esta Corte já reconheceu que configura irregularidade o não recolhimento dos tributos nos pagamentos dos serviços prestados ao partido pelo contador.
 - 4.5. Configura irregularidade o pagamento de despesa referente a terceiro, com recursos do fundo partidário.
 - 4.6. A falha relativa à ausência de abertura de conta específica e a falta de comprovação da destinação de 5% do total recebido do Fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, é grave, e também provoca a desaprovação das contas.
5. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2019.
6. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600153-76.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICÁVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- A ausência do extrato da conta-corrente destinada a Recursos para Campanha nº 17.497–1, para comprovação do saldo do exercício anterior no valor de R\$ 4.421,66 (quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), caracteriza irregularidade, uma vez que impossibilita o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.
- As divergências entre os registros contábeis e os valores aferidos nos extratos constituem irregularidades de natureza contábil.
- A aquisição de materiais de higiene pessoal e ração para cães, não se enquadram no rol de materiais de limpeza ou de expediente, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade no gasto com recursos do Fundo Partidário.
- Despesas que não foram reconhecidas, por meio do provisionamento contábil no respectivo mês de ocorrência para pagamento futuro em desacordo com os Princípio Contábeis da Competência e da Oportunidade, constantes NBC TG Estrutura Conceitua, inserida pela Res. CFC 1.374/2011 e exigidos pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.
- O documento fiscal com a descrição detalhada do bem ou serviço adquirido não é o único meio de comprovação de gastos previstos no regulamento. A rigor qualquer instrumento de prova idôneo pode ser utilizado para tal fim, sendo o rol do §1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.546/17 meramente exemplificativo. Em que pesem as inconsistências descritas pelo órgão técnico, resta evidente pelos elementos de convicção colacionados (1– fotografias de realização do evento, com utilização de cadeiras, mesas, palco, iluminação e sistema de som, 2– links de sites na internet dando conta do ato político referido e 3– lista de presença) ser fato incontroverso que o encontro político-partidário efetivamente ocorreu, demandando a prestação dos serviços relatada pelo requerente, acompanhada de nota fiscal e de comprovação do pagamento em nome da empresa emitente do documento de arrecadação tributário.
- Despesas elencadas com publicidade não atendeu o normativo de regência por ausência de prova material dos serviços (Art. 18, §7º, I, da Res. TSE 23.546/17).
- Dentre os veículos utilizados pelo partido, sejam eles próprios ou cedidos, nenhum deles é movido a gasolina. Aliás, sequer houve cessão de automóveis a caracterizar receitas estimáveis em dinheiro. Portanto, nos exatos termos descritos pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas, entendendo como irregular o gasto no montante destinado ao produto gasolina na nota fiscal nº 155 do fornecedor Uruguai Petróleo Ltda.
- O tema da ausência de relação de terceiros contratados nos casos de pesquisas de opinião já foi enfrentado por este Regional que decidiu pela desnecessidade de sua juntada quando o objeto principal de atuação da empresa for pesquisa de opinião.(PC 0600289–10.2019.6.18.0000, Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, publicação no DJE de 20/04/2022). Comprovada a realização da despesa por nota fiscal e pelo relatório de atividades, bem como demonstrado o efetivo pagamento por documento bancário, impõe-se, em observância aos precedentes deste Regional, o reconhecimento da inexistência da irregularidade descrita pelo setor técnico no ponto específico.
- Quanto ao dispêndio de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) datado de 26/12/2019, com o TÍTULO – OUTRO BANCO: BANCO SANTANDER (BRA) não houve a necessária comprovação da despesa nos moldes previstos no art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.546/17.
- A ausência dos lançamentos de notas fiscais e pagamentos no livro Diário encontra-se em desacordo com os Princípio Contábeis da Competência e da Oportunidade, constantes NBC TG Estrutura Conceitua, inserida pela Res. CFC 1.374/2011 e exigidos pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que acarreta falha de natureza contábil.
- A falta de documentação fiscal e bancária configura irregularidade da despesa correspondente por desatenção ao disposto no art. 18, §4º da Resolução TSE nº 23.546/2017.
- Persistem as falhas contábeis e irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Partidário descritas nos itens 1.3, 2.6, 2.8, 2.11, 2.12, 2.15, 2.20, 2.21.4 e 2.21.6, no valor total de R\$ 105.446,78 (cento e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos). Referidas falhas correspondem a 6,09% do total arrecadado (R\$ 1.729.765,00) pela agremiação no exercício financeiro de 2019. Estando as falhas descritas em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
- Recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 50.938,85 (cinquenta mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referentes aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente (itens 2.6, 2.11, 2.12, 2.15, 2.20 e 2.21.6), devidamente atualizada, sob a forma de

desconto nas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário (art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600322–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O Partido que não apresentar as contas deve ser notificado para apresentá-las e, no caso de omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas.
2. A consequência do julgamento das contas como não prestadas é a perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
3. Julgamento das contas como não prestadas.

15 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600013–71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 98ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600011–04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO DECRETO Nº 7.174/2010. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DA LICITANTE. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA MANTIDA.

1. A empresa licitante descuidou da obrigação de comprovar sua regular participação no processo licitatório, visto que, durante a realização do Pregão Eletrônico nº 46/2020, utilizando-se dos benefícios do Decreto nº 7.174/2010 (direito de preferência), quando solicitada, deixou de enviar a documentação comprobatória.
2. A Presidência do TRE-PI, levando em consideração que da conduta faltosa não resultaram maiores prejuízos nem tampouco foi cometida com dolo ou má-fé, decidiu pela cominação da pena mais branda, consubstanciada em simples advertência.
3. Penalidade aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600046–61.2022.6.18.0000. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MURICI DOS PORTELAS/PI – 33ª ZONA ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600028–40.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LABOR EXTRAORDINÁRIO. REGISTRO DO LABOR ALÉM-JORNADA NO BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAR LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. DESPROVIMENTO.

1. Deslocamentos realizados com prazo certo para acontecer e objetivo específico de atender importante ação da Justiça Eleitoral de implantação do Cadastro Biométrico no Estado do Piauí.
2. As autorizações prévias de deslocamento não podem ser consideradas como autorizações prévias de labor além-jornada, na forma regulamentada pelas resoluções do c. TSE e deste Regional.

3. Inexistência de arcabouço fático suficiente a flexibilizar exigência de prévia autorização para que o servidor pudesse laborar em período superior ao da sua jornada regular de trabalho.

4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600029–25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LABOR EXTRAORDINÁRIO. REGISTRO DO LABOR ALÉM-JORNADA NO BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAR LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. DESPROVIMENTO.

1. Deslocamentos realizados com prazo certo para acontecer e objetivo específico de atender importante ação da Justiça Eleitoral de implantação do Cadastro Biométrico no Estado do Piauí.

2. As autorizações prévias de deslocamento constantes nos diversos atos juntados as fls. 10, 13, 14, 16, 24, 27, 28 do ID 21755035, não podem ser consideradas como autorizações prévias de labor além-jornada, na forma regulamentada pelas resoluções do c. TSE e deste Regional.

3. Inexistência de arcabouço fático suficiente a flexibilizar exigência de prévia autorização para que o servidor pudesse laborar em período superior ao da sua jornada regular de trabalho.

4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600031–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LABOR EXTRAORDINÁRIO. REGISTRO DO LABOR ALÉM-JORNADA NO BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAR LABOR EXTRAORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Deslocamentos realizados com prazo certo para acontecer e objetivo específico de substituir Chefe de Cartório e de atender importante ação da Justiça Eleitoral de implantação do Cadastro Biométrico no Estado do Piauí.

2. As autorizações prévias de deslocamento constantes nos diversos atos juntados as fls. 02, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 41 e 42, do ID 21755039, não podem ser consideradas como autorizações prévias de labor além-jornada, na forma regulamentada pelas resoluções do c. TSE e deste Regional.

3. Inexistência de arcabouço fático suficiente a flexibilizar exigência de prévia autorização para que o servidor pudesse laborar em período superior ao da sua jornada regular de trabalho.

4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600012–86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. PEDIDO. PRORROGAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. ODONTOLOGIA. INDEFERIMENTO. LEI N. 8.112/90 (ART. 93) C/C DECRETO N. 9.144/2017 (ART. 2º). MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUÍZOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A cessão de servidor concerne ao mérito administrativo, por consistir em ato discricionário, configurando-se em uma faculdade da Administração do órgão cedente, o qual, diante de um juízo de conveniência e oportunidade, avaliará a possibilidade de ceder ou não seus servidores aos órgãos cessionários.

2. No caso em exame, o servidor interessado ocupa o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, deste Tribunal.
3. No caso em apreço, as unidades consultivas que compõem a estrutura deste Tribunal foram uníssonas em manifestar o entendimento pelo indeferimento do pedido de cessão da servidora, em razão de que os motivos alegados para a cessão original, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Regional não mais subsistem, pois (i) o Órgão requerente teve alternativas para recompor o quadro de profissionais da saúde; (ii) com o avanço da vacinação no Estado do Piauí aliada à redução nos números de infecções, internações e óbitos neste Estado, as necessidades sanitárias, ainda que exijam cuidados, já não se vislumbra o rigor anteriormente imposto.
4. Desse modo, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade de suas razões recursais.
5. Por se tratar de ato vinculado da Administração, uma vez que o mérito administrativo já foi bem sopesado pela Alta Administração deste Tribunal, não há como alterar aquele juízo de conveniência e oportunidade, ante a falta de plausibilidade das razões invocadas no recurso, bem como a ausência de qualquer ilegalidade na decisão em exame.
6. Recurso conhecido e não provido, para manter o indeferimento da prorrogação da cessão da servidora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600030–10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO LABOR ALÉM JORNADA EM CRÉDITOS NO BANCO DE HORAS. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DE LABOR ALÉM JORNADA. EXIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O servidor apresentou recurso administrativo em face da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu o lançamento, em banco de horas, dos créditos horários suplementares por ele realizados por ocasião do seu deslocamento para realizar serviços relativos à supervisão e execução dos trabalhos de atendimento biométrico nos cartórios da 83ª e 26ª Zonas Eleitorais.
2. A Resolução TSE nº 22.901/2008 apregoa que o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral será permitido para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas, e que a sua prestação está condicionada à autorização prévia do Diretor–Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário.
3. Já a Resolução TRE/PI nº 244/2012, em seu artigo 3º, afirma que o labor além jornada deve ser previamente autorizado pela Presidência do Tribunal Eleitoral do Piauí. O § 3º do mesmo dispositivo, ainda, dispõe categoricamente que “A realização do labor além–jornada sem prévia autorização inviabiliza o seu registro para qualquer finalidade, inclusive o pagamento”.
4. Subscrovo trecho da decisão do Exmo. Desembargador José James Gomes Pereira, que por sua clareza, não requer maiores comentários: “no caso vertente, em que pese ter havido autorização prévia para o deslocamento do servidor, não houve a autorização prévia para a realização do labor além jornada, o que, pela regra vigente, inviabiliza o registro dos créditos horários para qualquer finalidade, inclusive o pagamento. Nesse passo, quanto à possibilidade de convalidação, cogitada pela Assessoria Jurídica da Diretoria–Geral, entendo que não é o caso de sua aplicação, visto que se trata de ocorrência muito anterior à presente gestão administrativa, não nos cabendo a emissão de tal juízo, devendo, pois, ser aplicada a literalidade da norma, sob risco de ser este gestor chamado a responder pela sua inobservância perante a Corte Federal de Contas”.
5. Este Tribunal, na data de 22/03/2022 aplicou o mesmo entendimento em três processos de relatoria do Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer (0600029–25.2022.6.18.0000, 0600028–40.2022.6.18.0000 e 0600031–92.2022.6.18.0000). Este último, inclusive, trata de servidor que auxiliou a mesma Zona Eleitoral que o ora recorrente no presente processo – 83ª Zona.
6. Não subsiste a alegação de enriquecimento sem causa da administração, haja vista ter o recorrente recebido os valores pelo seu labor, pelos deslocamentos, por diárias e adicional como Chefe de

Cartório. Os únicos valores não percebidos foram justamente os que poderiam configurar labor extraordinário, mas por motivos de não atender aos requisitos deste Regional e do TSE.

7. Desprovimento do Recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600100–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADA EM 19 DE ABRIL DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 1ª ZONA ELEITORAL–PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600124–72.2021.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO. MESÁRIO FALTOSO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR POR ANALOGIA A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.637/2021. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 129, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminar. Tanto o art. 435 do CPC/2015, quanto o art. 268, do Código Eleitoral, vedam a juntada de qualquer documento, que não seja considerado novo, em grau recursal. Preliminar acolhida.
2. Mérito. Impossibilidade de aplicação por analogia do disposto na Resolução TSE nº 23.637/2021 para afastar a sanção pecuniária imposta. As normas de direito singular ou excepcional não são suscetíveis de aplicação analógica, já que, sendo ditadas para casos determinados (ausência às urnas por parte do eleitor), não se podem estender a casos diversos (não atendimento à convocação da Justiça Eleitoral por parte de mesário), nos quais deve atuar a lei geral ou a lei comum.
3. Ausência de elementos de convicção que não autoriza estabelecer presunção contrária ao infrator para a ele impor circunstância majorante prevista em regra posta no § 2º do artigo 367 do Código Eleitoral, a qual permite a elevação da importância fixada a título de multa em até dez vezes. Situação concreta em que a deficiente instrução probatória impõe a fixação da multa no mínimo legal.
4. Não há que se falar em concessão da gratuidade processual uma vez que não há previsão legal de pagamento de quaisquer taxas, emolumentos ou custas para postulação na Justiça Eleitoral.
5. Recurso parcialmente provido para alterar o valor da multa para R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da aplicação do percentual de 50% sobre o valor–base, a teor do art. 129, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600145–31.2022.6.18.0000. ORIGEM: URUÇUÍ/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 14ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600129–77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O TRE-PI – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

- A empresa foi penalizada após regular processo administrativo, em razão de não ter adimplido, ao tempo do ajuste, o valor integral da rescisão trabalhista devida.
- Incontroverso o fato ensejador da penalidade aplicada, conforme se extrai das próprias razões recursais. A contratada não se desincumbiu do dever de comprovar o cumprimento de suas obrigações contratuais e legais, nem tampouco de apresentar quaisquer fatos justificadores que pudessem elidir suas responsabilidades.
- A alegação de possuir direito a tratamento diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, não confere à recorrente a possibilidade de descumprir regras trabalhistas e muito menos acarreta imunidade às sanções eventualmente impostas por inobservâncias dos ajustes formulados perante a Administração Pública.
- A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Regional, pelo prazo de 12 (doze) meses, foi nitidamente graduada uma vez que a Administração Superior a fixou pela metade do tempo máximo considerando que o contratado já tinha histórico de descumprimento contratual perante este Regional.
- Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093–35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2022.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 10.520/2022. SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAL LICITADO APÓS TERMO FINAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO. DESCREDECENCIAMENTO DO SICAF. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – Todo fornecedor de bens e/ou serviços, ao se dispor a participar de um procedimento licitatório, deve ter o cuidado de se informar sobre o teor do ato regulamentar, especialmente quanto aos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas, caso tenha êxito no certame. A só atribuição da inadimplência a fatores estranhos à sua vontade, como a impossibilidade transitória de fornecer os produtos licitados, não o exime das consequências do descumprimento das obrigações contraídas.
- 2 – Em se tratando de processo licitatório, que necessariamente envolve interesse indisponível, é necessário que a execução do contrato administrativo se dê rigorosamente na forma e nos termos do ato regulamentar ou instrumento contratual, admitindo-se eventual alteração apenas na vigência do ajuste. É inviável, portanto, a proposta de entrega de produto distinto do especificado depois de decorridos os prazos estabelecidos para o cumprimento da respectiva obrigação, com a caracterização da inexecução total do contrato, pois esta implica na extinção do ajuste.
- 3 – A aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei 10.520/2002 requer a configuração de uma das condutas tipificadas no mesmo dispositivo, sem a exigência de dolo ou má-fé do licitante; é suficiente que o infrator tenha se conduzido culposamente (Acórdão TCU nº 754–2015/ Plenário, sessão de 08/04/2015).
- 4 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600243–16.2022.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 9ª ZONA ELEITORAL FLORIANO–PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600249–23.2022.6.18.0000. ORIGEM: ALTOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 47ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600305–56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022.

ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DAS FUNÇÕES NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO. – Justificada a necessidade do afastamento em razão do “incremento de atividades decorrentes da realização das eleições gerais do corrente ano, seja de natureza jurisdicional (como os julgamentos de pedidos de registro de candidatura e respectivas impugnações, prestações de contas de campanha, representações e reuniões de trabalho, por exemplo, com autoridades da área de segurança pública, candidatos, advogados, profissionais de imprensa, bem como orientação e suporte às atividades de Juízes e servidores das Zonas Eleitorais), visando o pleno êxito na consecução do processo eleitoral”. – Deferimento do pleito com o consequente encaminhamento do feito ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos e para os fins do art. 2º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.486/2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600191–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES 2022. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO EM PARTE AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Compete aos TREs solicitar ao TSE a requisição de força federal. Para tanto, devem primeiramente os Juízes das Zonas Eleitorais realizarem o pedido, que deve ter nas suas justificativas os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.
2. O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou elencando algumas circunstâncias que autorizariam o deferimento da requisição: (i) histórico de violência e conflitos políticos em pleitos anteriores; (ii) acirramento da disputa política; (iii) notícia de crime violento praticado por motivação política; (iv) reduzido efetivo policial; (v) fatos relacionados ao tráfico de drogas, e (vi) necessidade de fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias (Processo Administrativo nº 060034116, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 02/02/2021).

3. A resolução TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal, deixa claro no § 2º de seu artigo 1º que “O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral”.

4. Utilizando o critério de acolher as pretensões dos Juízes Eleitorais que, ainda sucintamente, justificaram com alguma especificidade a necessidade das forças federais, sem fazer uso de generalidades como histórico positivo em pleitos anteriores, ambiente de fake news que assolam o país e o mero reforço à segurança do pleito – argumentos genéricos estes que poderiam ser utilizados, ao fim e ao cabo, por todas as Zonas Eleitorais do país, reputo que as seguintes Zonas Eleitorais fizeram jus ao acolhimento do pretendido: 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 17ª, 18ª, 20ª, 27ª, 29ª, 30ª, 33ª, 36ª, 39ª, 40ª, 41ª, 43ª, 47ª, 49ª, 53ª, 54ª, 57ª, 62ª, 67ª, 69ª, 80ª e 95ª.

5. Acolhimento parcial dos pedidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600250–08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ATENDIMENTO DA CONVOCAÇÃO PARA O ENVIO DE ANEXO ATINENTE AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DA LICITANTE. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA MANTIDA.

1. A empresa licitante, durante a realização do Pregão Eletrônico nº 29/2029, não atendeu à convocação do anexo, atinente ao cumprimento dos requisitos para habilitação no certame, no prazo determinado, caracterizando desídia.

2. A Presidência do TRE-PI, levando em consideração que da conduta faltosa não resultaram maiores prejuízos nem tampouco foi cometida com dolo ou má-fé, decidiu pela cominação da pena mais branda, consubstanciada em simples advertência.

3. Penalidade aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.

4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600248–38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL APRESENTADO PELA CONTRATADA. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO EMPREGADO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS JUNTO AO TRIBUNAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. DECISÃO DETERMINANDO A RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA A RESCISÃO AMIGÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FATO QUE AUTORIZA A RESCISÃO POR INICIATIVA DA EMPRESA. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados não há simetria ou vinculação entre as obrigações financeiras da contratada para com seus empregados (regido pela

CLT) e aquelas assumidas pela Administração para fazer face à prestação dos serviços contratados (regime jurídico administrativo).

2. Ausente o interesse ou a conveniência para a Administração na rescisão amigável, na forma autorizada pelo art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, e, uma vez verificado o cumprimento irregular de cláusula contratual (art. 78, II, do mesmo diploma legal), não há razões para o deferimento da pretendida rescisão amigável do contrato administrativo.

3. Noticiada a irregularidade na execução do contrato administrativo, a Administração tem o poder dever de adotar as medidas legais necessárias à apuração de eventuais responsabilidades da contratada, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público presente nos contratos administrativos.

4. – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600270–96.2022.6.18.0000. ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 62ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600295–12.2022.6.18.0000. ORIGEM: PICOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 28ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600089–95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. AULA MINISTRADA EM FERIADO MUNICIPAL. SERVIDORES SUJEITOS A TRABALHO REMOTO NO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO CURSO. VEDAÇÃO DE REGISTRO COMO LABOR ALÉM JORNADA. PORTARIA TRE-PI Nº 739/2020. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E ESPECÍFICA PARA O LABOR ALÉM-JORNADA. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 244/2012. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO.

1. Para o registro em banco de horas de trabalho destinada à compensação ou eventual pagamento, o servidor deve atentar-se para o atendimento das normas de regência, mormente as que limitam ou vedam os serviços prestados em trabalho remoto e as que exigem autorização prévia e específica para o labor além-jornada, considerando, primordialmente, a necessária excepcionalidade da situação exigida no art. 74, da Lei nº 8.112/90.

2. O princípio da vedação do enriquecimento sem causa não autoriza, por si só, a Administração Pública a fazer o depósito, em dobro, das horas trabalhadas em regime de trabalho remoto ou misto, no banco de horas destinado à compensação por seu titular, quando não há permissivo legal ou normativo para este fim.

3. Conforme entendimento predominante nesta Corte Regional, “a realização do labor além-jornada sem prévia autorização inviabiliza o seu registro para qualquer finalidade”. (Precedente:

ACÓRDÃO TRE-PI nº 060005523. Relator designado: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer. Julgado em 31.05.2022)

4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600294–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – RAIN. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 308/2020. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600410–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 09 DE AGOSTO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO REFERENDADA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 6ª ZONA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS PELO JUIZ DESIGNADO PELA PORTARIA ATÉ DOIS MESES APÓS A ELEIÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.009/2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600147–98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2022.

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 9 DE AGOSTO DE 2022. Altera as Resoluções nº 365, de 18 de setembro de 2018, e nº 430, de 8 de novembro de 2021, dispondo sobre a destinação de funções comissionadas ao Núcleo de Assistência e Apoio às atividades desenvolvidas pela Procuradoria Regional Eleitoral e ao Núcleo de Governança, Gestão e Inovação – NGI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600232–84.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2022.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. ATRASOS E INEXECUÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO. PREJUÍZOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A empresa contratada não apresentou razões capazes de justificar a não execução, ou a execução em atraso, de diversas ordens de serviço.
2. O não cumprimento de cláusulas contratuais, desde que garantida a ampla defesa e o contraditório, pode levar à rescisão unilateral do contrato, na forma da legislação de regência.
3. Em decorrência da indisponibilidade do interesse público, a Administração tem o poder de efetivar a rescisão de forma unilateral do contrato administrativo, seja por razões de conveniência administrativa (sentido amplo) ou por inexecução da contratada, segundo as hipóteses enumeradas no art. 78, I a XII e XVII c/c art. 79, I, ambos da Lei nº 8.666/93
4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600274–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2022.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÕES QUE FICAM ABAIXO DO MÍNIMO FIXADO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 450/2022. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600275–21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2022.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES AGREGADAS QUE EXTRAPOLAM O NÚMERO DE ELEITORES FIXADOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 450/2022. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600422–47.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2022.

1. A empresa licitante apresentou preço inexequível para os itens 09 e 12 e, apesar de indagada antes da convocação, não se manifestou. Convocado anexo, não atendeu no prazo estipulado e, por desídia, prejudicou a competitividade do certame para esses itens.
2. A Comissão de Sindicância constatou ausência de dolo ou má-fé e que não houve maiores prejuízos à administração.
3. A Presidência do TRE–PI, agindo de maneira proporcional e razoável, impôs apenas advertência, penalidade mais consentânea com a irregularidade em questão.
4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEI 0012031–35.2022.6.18.8000 – EDITAL Nº 2 – JUNTAS ELEITORAIS – MEMBROS – ELEIÇÕES 2022. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 08.09.2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600446–75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 08.09.2022

– RESOLUÇÃO Nº 455, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Resolução TRE/PI nº 271, de 1º de outubro de 2013, e a Resolução TRE/PI nº 232, de 13 de dezembro de 2011, para dispor sobre atribuições de direção, gerenciamento, coordenação e controle de ocupantes de funções comissionadas de Assistentes, e dá outras providências.

– RESOLUÇÃO Nº 456, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Resolução TRE/PI nº 271, de 1º de outubro de 2013, para atualizar as competências regimentais das unidades componentes da Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, bem como providenciar a transferência da responsabilidade de supervisão, acompanhamento e orientação dos procedimentos relativos a filiação partidária, para a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários, da Secretaria Judiciária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600065–04.2021.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 12.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO REFERENDADA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS PELO JUIZ DESIGNADO PELA PORTARIA 469/2022 ATÉ DOIS MESES APÓS A ELEIÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.009/2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600722–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600723–91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600779–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600781–94.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600792–26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600793–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600795–78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600796–63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TCU Nº 1.031/2022 – 2ª CÂMARA. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. OPORTUNIDADE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MANDADO DE SEGURANÇA 31.141). ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES ATINGIDOS PELO DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1 – Trata-se de processo instaurado para o cumprimento das determinações contidas nos 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão TCU nº 1.031/2022–2ª Câmara, prolatado em 08/03/2022: autuação de processo administrativo e conclusão, após ampla defesa e contraditório, da análise das oitivas já realizadas pelo órgão referentes aos servidores ativos e inativos e dos pensionistas atingidos pelo item 9.4 do Acórdão 1.953/2005–TCU–2ª Câmara (beneficiários de valores percebidos em duplicidade, em outubro de 1996 sob a rubrica '0101 DIFERENÇA GRATIF. DAS' e em dezembro de 1996 sob a rubrica '0019 DESP. EXERCÍCIOS ANTERIORES'), de acordo com a ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.141.

2 – Realizadas as providências determinadas pela Corte de Contas, com a instauração de processos distintos, nos quais foram as juntadas as defesas dos servidores envolvidos (exceto, os não localizados) e os emitidos pareceres pelos setores técnicos deste Tribunal, bem como colhida a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

3 – Acolhimento da objeção de coisa julgada administrativa como óbice à reapreciação da matéria nesta instância, acerca da qual foi proferido, em setembro de 1996, o Acórdão TRE nº 2.286 (Processo Administrativo nº 2286, Classe 9ª), cujo teor se tornou imodificável após o decurso de mais de cinco anos de sua publicação.

4 – Inexigibilidade, em virtude de decadência, dos valores que, nos termos do Acórdão TCU nº 1.953/2005, foram indevidamente pagos aos servidores deste Tribunal em cumprimento ao acórdão proferido no Processo Administrativo nº 2286, Classe 9ª. Incidência do disposto no artigo 54, caput, da Lei nº 9.784/1999 e dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé. Aplicação do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.344/DF, em obséquio ao princípio da isonomia.

5 – Determinação de envio da íntegra dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, impreterivelmente, até o dia 16 de setembro do ano em curso, em atenção ao contido no Ofício 9692/2022 – TCU/Seproc.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600970–72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 15.09.2022

– RESOLUÇÃO Nº 457, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, para adequar as competências específicas da 98ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais às disposições da Resolução TSE nº 23.691/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600979–34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 19.09.2022

– RESOLUÇÃO Nº 458, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Política de nivelamento, atualização e renovação da infraestrutura de Tecnologia da Informação no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600956–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 22.09.2022

– RESOLUÇÃO Nº 459, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Resolução TRE/PI nº 120, de 09 de junho de 2006 para remanejar função comissionada da estrutura da Presidência para a Coordenadoria de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601519–82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 26.09.2022

ELEIÇÕES 2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DOS POSTOS AVANÇADOS DE TRANSMISSÃO. APROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENVIADA PELA STI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600092–21.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 27.09.2022

– RESOLUÇÃO Nº 460, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 28.09.2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 30.09.2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DE JUNTA ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 03.10.2022.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. NOMEAÇÃO REFERENDADA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601200–17.2022.6.18.0000. ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO/PI (54ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06.10.2022.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 87, II, DA LEI Nº 8.666/93. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme descrito na cláusula terceira, alínea 'j', e cláusula décima do Contrato TRE-PI nº 58/2019, o locador assumiu a obrigação de promover os serviços de adequação ao imóvel para o fim de abrigar a sede da 54ª Zona Eleitoral. Com esse objetivo, o Setor de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, como de praxe, realizou vistoria e enumerou os reparos e reformas necessários para que o imóvel locado fosse recebido.

2. A primeira vistoria fora realizada em 10/05/2019, sendo elencados 19 itens entre demandas essenciais para a efetiva ocupação do imóvel. O locador, em sua defesa, afirma que realizou vários reparos e reformas, mas que posteriormente teve que refazer alguns serviços, gerando gastos inesperados. Afirma ainda que foram solicitadas reformas excedentes. No entanto, observa-se à fl. 71 do ID 21880308, que na segunda vistoria, ocorrida em 11/12/2019, não foram solicitadas novas reformas. Tratava-se dos mesmos serviços já elencados no relatório anterior, que não foram cumpridos pelo proprietário do imóvel.

3. O recorrente justifica ainda sua falha nas dificuldades decorrentes da COVID, que lhe gerou gastos médicos com internação e riscos inerentes. No entanto, o arazoado não prospera, pois a informação 1559 do Chefe de Cartório da 54ª Zona Eleitoral atestou que ainda na data de 11/02/2020, antes, portanto, da situação de pandemia advinda da COVID-19, o locador já se recusara a fazer as adaptações enumeradas pela ENARQ, alegando os custos e a demora em adimplir o contrato, informando, em seguida, sua desistência em locar ao TRE/PI, inclusive argumentando sobre a grande demanda por parte de outras pessoas interessadas no imóvel.

4. Não prospera alegar que não houve prejuízo à administração, sendo bastante evidente os deslocamentos de servidores para a cidade de Demerval Lobão, além da desnecessária movimentação da máquina pública para efetivar esforços em um contrato que, ao final, sequer chegou a produzir seus efeitos devido exclusivamente à conduta do locador.

5. Como bem delineado na decisão recorrida, "a sanção administrativa tem natureza eminentemente pedagógica, servindo não somente ao intento de punir o causador por um dano; mas principalmente, para reprimir a repetição de uma conduta similar, na mesma ou em outras contratações com a Administração Pública. Assim, admitir a não realização dos serviços que eram de responsabilidade

do locador de um imóvel que deveria sediar uma zona eleitoral, sem nenhuma apenação, significa, na prática, uma ‘carta branca’ para que outros contratados, cientes da não aplicação da multa contratualmente prevista, descuidem de suas obrigações, situação que, sem dúvidas, pode gerar grandes prejuízos a este Tribunal”.

6. A sanção pecuniária de 2% sobre o valor total do contrato de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), resultando na quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a ser aplicada a título de multa, é proporcional e razoável ao caso em comento.

7. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600987–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13.10.2022.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE GARANTIA À EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. SANÇÃO MANTIDA.

1. A não apresentação da garantia pela empresa contratada implicou em descumprimento do pactuado com a Administração Pública, ensejando, portanto, a aplicação de penalidade, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Penalidade de multa no valor de 2% do objeto da contratação (R\$ 572,98) foi aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.

3. A sanção por não apresentação de garantia ao contrato deve ser aplicada à empresa, mesmo na hipótese de cumprimento integral do pactuado. Decisão proferida na esfera administrativa, de acordo com os regramentos do TCU e deste Regional.

4. Inexistência de fundamentos autorizadores, em sede de juízo de conveniência e oportunidade, para conversão a sanção para pena de advertência.

5. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600191–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 17.10.2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. SEGUNDO TURNO. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES 2022. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO EM PARTE AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Compete aos TREs solicitar ao TSE a requisição de força federal. Para tanto, devem primeiramente os Juízes das Zonas Eleitorais realizarem o pedido, que deve ter nas suas justificativas os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou elencando algumas circunstâncias que autorizariam o deferimento da requisição: (i) histórico de violência e conflitos políticos em pleitos anteriores; (ii) acirramento da disputa política; (iii) notícia de crime violento praticado por motivação política; (iv) reduzido efetivo policial; (v) fatos relacionados ao tráfico de drogas, e (vi) necessidade de fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias (Processo Administrativo nº 060034116, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 02/02/2021).

3. A resolução TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal, deixa claro no § 2º de seu artigo 1º que “O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral”.

4. Utilizando o critério de acolher as pretensões dos Juízes Eleitorais que, ainda sucintamente, justificaram com alguma especificidade a necessidade das forças federais, sem fazer uso de generalidades como histórico positivo em pleitos anteriores, ambiente de fake news que assolam o país e o mero reforço à segurança do pleito – argumentos genéricos estes que poderiam ser utilizados, ao fim e ao cabo, por todas as Zonas Eleitorais do país, reputo que as seguintes Zonas Eleitorais fizeram jus ao acolhimento do pretendido: 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 33ª, 36ª, 39ª, 40ª, 43ª, 47ª, 53ª, 54ª,

57ª, 62ª, 80ª e 95ª; pelo não acolhimento dos pedidos da 32ª e 72ª Zonas Eleitorais e pelo indeferimento do pleito da Câmara Municipal de Barras.

5. Acolhimento parcial dos pedidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601559–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 20.10.2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 18ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 24.10.2022.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DE JUNTA ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 31.10.2022.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600986–26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2022.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO. ENTENDIMENTO DO TCU. DESPROVIMENTO.

1. O conceito de efetivo exercício contidos na Lei nº 8.112/90, bem como na Constituição Federal, o art. 102, II, da Lei nº 8.112/1990, aplica-se apenas aos servidores efetivos (detentores de cargo efetivo) que estão em exercício em cargo em comissão no próprio ou em outro órgão.

2. Para o TCU, é a titularidade do cargo efetivo que serve como ponto de partida para fins de enquadramento nas regras de transição previstas nas emendas constitucionais, pois, ao criarem o novo regramento, estas cuidam não só de tratar da situação daqueles que já tinham adquirido direito até a data da publicação da nova regra, mas também de trazer um alento àqueles que tinham expectativa de direito de se aposentar pelas regras até ali vigentes.

3. Embora tenha laborado em outros períodos na condição de ocupante de cargo em comissão, SEM VÍNCULO EFETIVO, a servidora ingressou em cargo de provimento efetivo em 10/01/2005, razão pela qual a requerente adquirirá direito à aposentadoria ou concessão do abono permanência em 11/01/2025, dia seguinte à implementação do tempo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público.

4. Determinação para retificar, tão somente, o erro material, fazendo constar a data 11/01/2025 como data a partir da qual a requerente terá direito à aposentadoria ou concessão de abono permanência.

5. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601567–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. HORAS EXTRAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Caso em que o TSE, órgão gerenciador do orçamento da Justiça Eleitoral, entendeu que “a possibilidade de conversão de banco de horas em pecúnia está prevista no § 2º do art. 11 da Resolução TSE nº 22.901/2008, com redação dada pela Resolução nº 23.497/2016, e sua aplicação modulada pelo Parecer ASJUR nº 778/2017, o qual observa o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/1932. Assim, não foi possível o deferimento do valor (...), referente à conversão em pecúnia de banco de horas de 2012, em razão de aplicação do prazo quinquenal”. Inviável a reanálise do caso por este Regional.
- Também não foram reconhecidas as horas laboradas com superação dos limites legais autorizados. O fato é que “somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada (art. 74 da Lei 8.112/90)”.
- Afastado, ainda, o direito ao pagamento do período referente ao recesso de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, por vedação expressa na Res. TSE nº 23.516/2017, de 4 de abril de 2017 que dispõe que “Excepcionalmente, havendo necessidade de prestação de serviços durante o recesso forense a que alude o art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, as horas laboradas deverão ser retribuídas mediante compensação, vedado o pagamento em pecúnia”.
- Assim, por se tratar de esfera administrativa, bem como diante da obrigatoriedade de adotar os entendimentos firmados pelo TSE e cumprir normas que tratam do tema de forma expressa, inviável a aplicação de princípios e teses invocadas pela Requerente.
- Conhecimento e desprovimento do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600148–83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA REALIZADA SEM PRÉVIO CONCURSO DE REMOÇÃO PARA AJUSTE INTERNO DE LOTAÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.563/2018. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO DE VAGA DE LOTAÇÃO DECORRENTE DE CARGO VAGO REDISTRIBUÍDO. DETERMINAÇÃO DE LOTAÇÃO DEFINITIVA EM TERESINA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

- 1 – O concurso de remoção é justo meio de obtenção de lotação ante as movimentações internas dos servidores, de modo que cabe à Administração do TRE-PI ajustar internamente as lotações dos servidores, antes de redistribuir os seus cargos vagos.
- 2 – À época das redistribuições, em atendimento à determinação da CGE/TSE, que teve prazo peremptório para cumprimento, não foram realizados os prévios ajustes de internos de lotação por meio de concurso de remoção, como determina o art. 25, § 3º, da Resolução nº 23.563, de 12 de abril de 2018, do Tribunal Superior Eleitoral.
- 3 – Apesar disso, a servidora recorrente não tem o direito à exclusão, do concurso de remoção, da vaga de lotação decorrente da aposentadoria que resultou a vacância do cargo que foi redistribuído, tampouco o direito ao reconhecimento de sua lotação definitiva na sede deste Regional em virtude da redistribuição realizada através da Portaria nº 1.061/2018, devendo participar do concurso de remoção para obtenção de lotação definitiva nos quadros deste Egrégio.

4 – O art. 36, §3º da Resolução TSE nº 23.563/2018 não se aplica ao caso presente, porquanto trata de redistribuições por reciprocidade que envolvem cargos ocupados e o cargo pertencente ao TRE-PI estava vago e não havia “outro servidor envolvido no processo” de redistribuição.

5 – Decisão mantida. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601572–63.2022.6.18.0000. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL – BARRAS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 6ª ZONA ELEITORAL. BARRAS-PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601575–18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES DE EX-SERVIDOR PARA FINS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.112/90. BENEFÍCIO INICIALMENTE CONCEDIDO AO FILHO MENOR DE 21 ANOS. PEDIDOS CONCORRENTES DO CÔNJUGE E DA SUPOSTA COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO REGULAR DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DO CÔNJUGE PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EVENTUAL COMPANHEIRA DESPROVIDO.

1. No âmbito administrativo, cabe a este Regional, tão somente, confirmar o eventual preenchimento dos requisitos legais de habilitação e recebimento do benefício da pensão por morte do servidor que pertencia a seu quadro funcional.
2. Havendo a manutenção do vínculo do casamento, também em plano fático, o benefício previdenciário é destinado tão somente à esposa, desde que não haja filhos menores e/ou incapazes. Precedente do STF (Tema 529).
3. Inexistência de prova desconstitutiva do direito da esposa à percepção do benefício previdenciário, já que a Certidão de Casamento permanece válida e a viúva foi a declarante do óbito, bem como informou o endereço do falecido como sendo o de sua própria residência.
4. O deferimento da pensão por morte à viúva, em vista das provas acostadas ao procedimento, não impede a judicialização da lide, permitindo que, com a dilação probatória, novas provas sejam produzidas e alterem, porventura, o entendimento deste Regional.
5. Recurso administrativo da viúva provido para enquadrá-la como beneficiária da pensão por morte do servidor inativo.
6. Pedido de reconsideração da companheira desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601573–48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TCU Nº 1.031/2022 – 2ª CÂMARA. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. OPORTUNIDADE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MANDADO DE SEGURANÇA 31.141). ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE SERVIDOR ATINGIDO PELO DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

- 1 – Trata-se de processo instaurado para o cumprimento das determinações contidas nos 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão TCU nº 1.031/2022–2ª Câmara, prolatado em 08/03/2022: autuação de processo administrativo e conclusão, após ampla defesa e contraditório, da análise das oitivas já realizadas pelo órgão referentes aos servidores ativos e inativos e dos pensionistas atingidos pelo item 9.4 do Acórdão 1.953/2005–TCU–2ª Câmara (beneficiários de valores percebidos em duplicidade, em outubro de 1996 sob a rubrica '0101 DIFERENÇA GRATIF. DAS' e em dezembro de 1996 sob a rubrica '0019 DESP. EXERCICIOS ANTERIORES'), de acordo com a ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.141.
- 2 – Realizadas as providências determinadas pela Corte de Contas, com a instauração de processo específico no qual foi juntada a defesa do servidor envolvido e emitidos pareceres pelos setores técnicos deste Tribunal, bem como colhida a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.
- 3 – Acolhimento da objeção de coisa julgada administrativa como óbice à reapreciação da matéria nesta instância, acerca da qual foi proferido, em setembro de 1996, o Acórdão TRE nº 2.286 (Processo Administrativo nº 2286, Classe 9ª), cujo teor se tornou imodificável após o decurso de mais de cinco anos de sua publicação.
- 4 – Inexigibilidade, em virtude de decadência, dos valores que, nos termos do Acórdão TCU nº 1.953/2005, foram indevidamente pagos ao servidor identificado nos autos em cumprimento ao acórdão proferido no Processo Administrativo nº 2286, Classe 9ª. Incidência do disposto no artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé. Aplicação do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.344/DF, em obséquio ao princípio da isonomia.
- 5 – Determinação de envio da íntegra dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em atenção ao contido no Ofício 9692/2022 – TCU/Seproc.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601574–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TCU Nº 1.031/2022 – 2ª CÂMARA. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. OPORTUNIDADE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MANDADO DE SEGURANÇA 31.141). ANÁLISE DE SITUAÇÃO DE SERVIDOR ATINGIDO PELO DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

- 1 – Trata-se de processo instaurado para o cumprimento das determinações contidas nos 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão TCU nº 1.031/2022–2ª Câmara, prolatado em 08/03/2022: autuação de processo administrativo e conclusão, após ampla defesa e contraditório, da análise das oitivas já realizadas pelo órgão referentes aos servidores ativos e inativos e dos pensionistas atingidos pelo item 9.4 do Acórdão 1.953/2005–TCU–2ª Câmara (beneficiários de valores percebidos em duplicidade, em outubro de 1996 sob a rubrica '0101 DIFERENÇA GRATIF. DAS' e em dezembro de 1996 sob a rubrica '0019 DESP. EXERCICIOS ANTERIORES'), de acordo com a ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.141.
- 2 – Realizadas as providências determinadas pela Corte de Contas, com a instauração de processo específico no qual foi juntada a defesa do servidor envolvido e emitidos pareceres pelos setores técnicos deste Tribunal, bem como colhida a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.
- 3 – Acolhimento da objeção de coisa julgada administrativa como óbice à reapreciação da matéria nesta instância, acerca da qual foi proferido, em setembro de 1996, o Acórdão TRE nº 2.286 (Processo Administrativo nº 2286, Classe 9ª), cujo teor se tornou imodificável após o decurso de mais de cinco anos de sua publicação.
- 4 – Inexigibilidade, em virtude de decadência, dos valores que, nos termos do Acórdão TCU nº 1.953/2005, foram indevidamente pagos ao servidor identificado nos autos em cumprimento ao acórdão proferido no Processo Administrativo nº 2286, Classe 9ª. Incidência do disposto no artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.

Aplicação do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.344/DF, em obséquio ao princípio da isonomia.

5 – Determinação de envio da íntegra dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em atenção ao contido no Ofício 9692/2022 – TCU/Seproc.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601658–34.2022.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 5ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601609–90.2022.6.18.0000. ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – REPACTUAÇÃO – CONTRATO – INDEFERIMENTO. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº 64/2021. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022 JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO FEITA PELOS CONVENENTES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 614; §1º DA CLT. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. DESPROVIMENTO.

- Compreende-se que a Administração Pública só deverá acatar pleitos de repactuação/reajuste contratual com base em norma coletiva apenas quando este documento estiver devidamente depositado junto ao MTE, em atendimento à forma prescrita no artigo 614, §1º da CLT.
- In casu, a empresa recorrente não comprovou que os sindicatos convenentes tenham feito o devido registro do CCT/2021/2022 no Ministério do Trabalho e Emprego, como exige a norma.
- Recurso desprovido.

16 PROPAGANDA PARTIDÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600082–06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2022.

ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. 2022. PRIMEIRO SEMESTRE. REQUERIMENTO DE VEICULAÇÃO – NOVA AGREMIÇÃO – FUSÃO DE PARTIDOS: IRRELEVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INDEFERIMENTO.

- 1 – Nos termos do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.679/2022, os partidos políticos poderiam apresentar requerimentos para a veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022 até 5 (cinco) dias após a publicação daquele ato normativo. Tal prazo é impositivo mesmo em se tratando de partido recém-formado por efeito de fusão, nos termos do artigo 10 da citada resolução.
- 2 – No caso, os partidos que se fundiram deveriam ter requerido oportunamente a veiculação gratuita de suas propagandas, nos termos da Resolução TSE nº 23.679/2022, a fim de que o exercício do respectivo direito fosse comunicado à agremiação que os sucedeu.
- 3 – A inatividade dos diretórios dos partidos que se fundiram é irrelevante, uma vez que se trata de aspecto atinente à organização interna dos partidos, os quais têm – ou deveriam ter – pleno conhecimento da necessidade de requerer, no prazo regulamentar, a veiculação de sua propaganda institucional junto à Justiça Eleitoral.
- 4 – Pedido indeferido.

17 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000024–19.2018.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTIGOS 289 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO. PENA APLICADA COM RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69, CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME–MEIO (ART. 353, CE) PELO CRIME–FIM (ART. 289, CE). PENA FIXADA COM BASE NA PRÁTICA DO CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A utilização de carteira de identidade falsa para o fim de realizar inscrição eleitoral fraudulenta configuram hipóteses de prática dos crimes tipificados nos arts. 353 e 389 do Código Eleitoral.
2. Caso em que a materialidade e a autoria dos crimes de inscrição fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral) e de uso de documentos falsificados para fins eleitorais (art. 353, Código Eleitoral) não restaram comprovadas exclusivamente pela confissão da ré, mas também por meio das fartas provas documentais e depoimentos de testemunhas, descabendo falar-se em absolvição com base na aplicação do princípio in dubio pro reo, pugnada pela corrente.
3. O uso de documento falso para fins eleitorais constitui crime–meio destinado à perpetração da inscrição eleitoral fraudulenta, crime–fim, de modo que, pela incidência do princípio da consunção, aquele é absorvido por este, não ensejando, na dosimetria da pena, o reconhecimento de concurso material de crimes de que trata o art. 69 do Código Penal.
4. Recurso parcialmente provido para afastar a configuração do concurso material de crimes (art. 69, CP), aplicar o princípio da consunção, com o reconhecimento da absorção do crime de uso de documento falso para finalidade eleitoral (art. 353, Código Eleitoral) pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral), e fixar, por conseguinte, a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias–multa, devendo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, observar esse período da pena fixada.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000029–32.2012.6.18.0095. ORIGEM: FARTURA DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 28.09.2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 348, §1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL FIXADO SEGUNDO A PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO.

1. Dentre as cinco penas cominadas aos recorrentes, o patamar mais alto foi a de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. O prazo prescricional, considerando a pena em concreto, portanto, é de oito anos, consoante dispõem os arts. 109, IV, do Código Penal.
2. Após recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do curso do prazo prescricional até a prolação da sentença.
3. Alcançada a conduta delitiva pela prescrição, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade perante os réus, ora recorrentes. Art. 107, IV, do Código Penal. Precedentes de outras Cortes Eleitorais.
4. Prescreve igualmente a pena pecuniária aplicada ao caso, pois imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade. Art. 114, II, do CP.

5. Conhecidos e PROVIDOS os recursos criminais eleitorais para extinguir a punibilidade dos recorrentes, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

6. Remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para apuração da responsabilidade pelo decurso do lapso temporal de 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000041–49.2018.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, III, C/C ART. 10 DA LEI Nº 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO DE ELEITORES. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO.

– “A adequação típica da conduta ao crime do art. 11, III, c/c os arts. 5º e 10 da Lei nº 6.091/1974, exige, além do dolo genérico de realizar o verbo núcleo do tipo – transportar eleitores –, o elemento subjetivo especial do injusto, um especial fim do agir que consiste na finalidade de cooptar o voto do eleitor, violando-se o livre exercício do sufrágio.” (TSE – REspEl: 00000932620196200003 NATAL – RN 000009326, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/08/2022).

– Incontroverso o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como a exposição de abundante material aos eleitores com o fim de obter vantagem eleitoral. – Eleitores passageiros que confirmaram a vinculação do transporte ao voto, mediante entrega de “santinhos de candidatos”.

– O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para a demonstração do fim específico de cooptar os eleitores transportados.

– Manutenção da sentença impugnada. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000168–31.2015.6.18.0013. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO *IN DUBIO PRO REO*. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU.

1 – Rejeição da preliminar de nulidade da prova testemunhal, devido a inexistência de corréus ouvidos na qualidade de testemunhas.

2 – Rejeição da preliminar de nulidade do inquérito policial, visto que foi realizado com supervisão do Procurador Regional Eleitoral, prescindível pois a do TRE-PI conforme jurisprudência pacífica acerca do tema.

3 – A condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de modo indubitável, a prática do crime imputado ao réu.

4 – No presente caso, ficou constatada a fragilidade da prova testemunhal e, devido a ausência de outras provas para corroborar a denúncia, deve-se decidir com base no princípio *in dubio pro reo*.

5 – Recurso criminal conhecido e provido.

18 RECURSO / DIREITO DE RESPOSTA

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601030-45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 08.09.2022

DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA – INTERNET – YOUTUBE – DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E CALÚNIA – VEICULAÇÃO DE FAKE NEWS – PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – RETIRADA DO VÍDEO LESIVO – DIREITO DE RESPOSTA – APLICAÇÃO DE MULTA

Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral. Calúnia na Propaganda Eleitoral. Difamação na Propaganda Eleitoral. Injúria na Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. Liminar concedida

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601034-82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 08.09.2022

DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – REDES SOCIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – TORNAR PUBLICAÇÃO INDISPONÍVEL – DEFERIMENTO DE RESPOSTA – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DA TUTELA

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601088-48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 13.09.2022

DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET – REDES SOCIAIS – VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS – FAKE NEWS – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – RETIRADA DA PUBLICAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS – VEICULAÇÃO DE RESPOSTA – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR – APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA DO ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL.

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601301-54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 15.09.2022

DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET – REDE SOCIAL – NOTÍCIA FRAUDULENTA – DESINFORMAÇÃO – ACUSAÇÃO DE FRAUDE À PESQUISA ELEITORAL – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – VEICULAÇÃO DE RESPOSTA – INDISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE TUTELA – APURAÇÃO DE CONDUTA DO ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. REMOÇÃO DAS POSTAGENS ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO.

RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601301-54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 28.09.2022

RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET – REDE SOCIAL – NOTÍCIA FRAUDULENTA – FAKE NEWS – ACUSAÇÃO DE FRAUDE À PESQUISA ELEITORAL – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – VEICULAÇÃO DE RESPOSTA – INDISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE TUTELA – APURAÇÃO DE CONDUTA DO ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL

1. As afirmações que ultrapassam os limites da liberdade de expressão e atingem a honra do requerente, entendendo, configurado o direito de resposta postulado conforme previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601440-06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 15.09.2022

DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. PUBLICAÇÃO NO TWITTER POR PESSOA NATURAL. SUSPENSÃO. AFIRMAÇÃO FALSA SOBRE UNIFORMIDADE DE PESQUISAS. OFENSA AO ART. 27. LIMINAR DEFERIDA. EXCLUSÃO DOS LINKS.

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601451-35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 19.09.2022

DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET – REDES SOCIAIS – NOTÍCIA FRAUDULENTA – FAKE NEWS – OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO – TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO LIMINAR – RETIRADA DE PUBLICAÇÃO – NÃO REPUBLICAÇÃO – VEICULAÇÃO DE RESPOSTA – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR – APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO CÓDIGO ELEITORAL.

RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601499-91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 10.10.2022

DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA NEGATIVA DIFAMATÓRIA E SABIDAMENTE INVERÍDICA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – TV – TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL – CONCESSÃO DE LIMINAR – EXCLUSÃO DO CONTEÚDO – MULTA COMINATÓRIA – SUBSISTÊNCIA – CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA.

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601499-91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 26.09.2022

DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – MONTAGEM/TRUCAGEM – CONFIGURAÇÃO – LIMINAR DEFERIDA.

RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601034-82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – REDES SOCIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DA PUBLICAÇÃO – DEFERIMENTO DE RESPOSTA – MÉRITO – PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL – APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

19 RECURSO / IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009–20.2022.6.18.0037. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA POIS A MESMA NÃO COMPROVOU TEMPO MÍNIMO DE TRÊS MESES DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. ADMISSÃO DO DOCUMENTO ACOSTADO. DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FALHA SANADA. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO nº 23.659/2021 DO TSE. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A matéria objeto do presente processo passou a ser regrada pela Resolução 23.659/2021 do TSE.
2. Juntado o recurso, a eleitora anexou aos autos seus documentos pessoais, a procuração de seu advogado subscrito e o comprovante de endereço em seu nome, datado no mês de fevereiro. Domicílio eleitoral devidamente comprovado pela juntada de documento hábil que cumpre com o disposto na normativa que rege o presente.
3. Admissibilidade de documento juntado em sede de Recurso “contemplando o máximo aproveitamento a suas alegações escritas e aos documentos que as acompanha” conforme dispõe art.60 § 2º. Falha sanada.
4. A recorrente satisfaz, ainda que tão somente em âmbito recursal, às exigências da Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, e da Portaria Conjunta 07/2020 TRE/CRE/COCRE .
5. Recurso Provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003–37.2022.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO SEM REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. MÉRITO. VÍNCULO PROFISSIONAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL A ELEITORA PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A novel Resolução TSE nº 23.659/2021 passou a permitir a tramitação processual dos feitos pertinentes ao alistamento e à transferência de domicílio eleitoral, nas instâncias ordinárias, sem a necessidade de representação do eleitor por advogado.
2. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município. Inteligência do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
3. De acordo com a nova Resolução, é permitida a juntada de documentos em sede de recurso, nos feitos pertinentes ao alistamento e à transferência de domicílio eleitoral.
4. Comprovados por meio de documentos os vínculos, patrimonial, profissional e familiar da eleitora com o Município de Pio IX/PI.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Reforma da decisão. Deferimento da transferência de domicílio eleitoral da recorrente para o Município de Pio IX/PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009–06.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. APRESENTAÇÃO, NA VIA RECURSAL, DO

DOCUMENTO FALTANTE. ART. 62, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sob a égide da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se há falar em preclusão da apresentação de documentos do eleitor. Isso porque o § 1º, do art. 62, de norma de regência, prevê que: “se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a Relatora ou Relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.”
2. Na espécie, o eleitor deixou de atender à diligência feita pelo Cartório Eleitoral, para apresentar comprovante de residência em seu nome, ou demonstrar eventual vínculo coma titular da fatura originalmente apresentada, com vistas ao deferimento do seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Contudo, apresentou o documento faltante quando da interposição do recurso, que confirma a sua residência no município pretendido.
3. Comprovado o vínculo residencial do eleitor no município pretendido, nos termos do art. 23, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos exigidos no art. 38, da mesma Resolução, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.
4. Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009–83.2022.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NA VIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO ENDEREÇO INFORMADO NO RAE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA IN LOCO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Por expressa previsão do art. 119, da Resolução TSE nº 23.659/2021, “na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.”
2. Na espécie, o eleitor deixou de atender à diligência feita pelo Cartório Eleitoral, para demonstrar a existência de vínculo com o titular da fatura por ele apresentada por ocasião do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral. Acostou ao recurso, no entanto, um boleto bancário de pagamento em seu próprio nome, confirmando o endereço anteriormente declarado. Não houve diligência in loco e o requerimento foi indeferido na decisão recorrida.
3. Segundo dicção do § 1º, do art. 62, “se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a Relatora ou Relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.”
4. Feita a comprovação do domicílio eleitoral, na forma do art. 23, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos previstos nos arts. 34 e 35, da mesma Resolução, o pedido de alistamento eleitoral deverá ser deferido.
5. Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010–88.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. CERTIFICADO DE QUITAÇÃO MILITAR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE RESERVISTA NA VIA RECURSAL. ART. 62, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O ALISTAMENTO ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sob a égide da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se há falar em preclusão da apresentação de documentos do eleitor. Isso porque o § 1º, do art. 62, de norma de regência, prevê que: “se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a Relatora ou Relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.”
2. Na espécie, o eleitor deixou de atender à diligência feita pelo Cartório Eleitoral, para apresentar o certificado de quitação militar, com vistas ao deferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE. Contudo, apresentou o documento faltante quando da interposição do recurso, que confirma a sua regularidade com o serviço militar obrigatório. Foram apresentados os demais documentos exigidos pela norma de regência para o pretendido alistamento eleitoral.
3. Comprovada a quitação com o serviço militar obrigatório pelo eleitor, na forma do art. 35, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos previstos nos arts. 23 e 34, da mesma Resolução, o pedido de alistamento eleitoral deverá ser deferido.
4. Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008–21.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AVÔ DO ESPOSO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016–95.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO ESPOSO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

A Resolução TSE 23.659/2020, notadamente nos arts. 60 e 62, facultou, nesta instância, a representação do eleitor/eleitora por advogado e, ainda, permitiu a juntada de documentos na fase recursal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

Fatura de energia elétrica em nome do esposo da eleitora, constando o endereço no município para o qual se pleiteia a transferência, é suficiente para comprovar o domicílio eleitoral.

Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017–80.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO MILITAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

A Resolução TSE 23.659/2020, notadamente nos arts. 60 e 62, facultou, nesta instância, a representação do eleitor/eleitora por advogado e, ainda, permitiu a juntada de documentos na fase recursal.

Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012–58.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA REGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.659/2021 DO TSE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA POIS A MESMA NÃO COMPROVOU TEMPO MÍNIMO DE TRÊS MESES DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ISOLADO NÃO É APTO À COMPROVAR DOMICÍLIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria objeto do presente processo passou a ser regrada pela Resolução 23.659/2021 do TSE.
2. O indeferimento do requerimento da Recorrente se deu em razão da ausência de documento que comprove o domicílio eleitoral, não preenchendo, conseqüentemente, todos os requisitos imprescindíveis para o deferimento do pedido.
3. A Recorrente apresentou apenas "Ficha de cadastro domiciliar e territorial", na qual consta um endereço localizado no município de São Félix do Piauí – PI, presente em seu cadastro no E-sus, sem anexar demais documentos que corroborem o seu alegado vínculo com o referido município.
4. Frise-se que o documento isolado não constitui prova indubitável de vínculo da eleitora com o ente federativo em questão, sendo imprescindível que seja anexado a outros documentos comprobatórios, de modo a legitimar a transferência eleitoral.
5. Conforme jurisprudência dessa corte é indubitável que a presença de ficha cadastral no SUS, por si só, não é uma prova concreta de vínculo com o município, todavia, pode ser utilizada, contanto que esteja obrigatoriamente aliada a outros documentos, para corroborar a comprovação de elo entre o eleitor e o respectivo município o que não ocorrera no caso em apreço inviabilizando o apelo.
6. Recurso Improvido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019–34.2022.6.18.0047. ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI).RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 08.09.2022

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. APRESENTAÇÃO, NA VIA RECURSAL, DO DOCUMENTO FALTANTE. ART. 23 e ART. 62, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA DEFERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sob a égide da Resolução TSE nº 23.659/2021, não há que se falar em preclusão da apresentação de documentos do eleitor. Isso porque o §1º, do art. 62, de norma de regência, prevê que: “se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a Relatora ou Relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.”
2. Na espécie, o eleitor deixou de atender à diligência feita pelo Cartório Eleitoral, para apresentar comprovante de residência em seu nome, ou demonstrar eventual vínculo com o proprietário do imóvel originalmente apresentado, com vistas ao deferimento do seu requerimento de alistamento eleitoral. Contudo, apresentou o documento faltante quando da interposição do recurso, que confirma a sua residência no município pretendido.
3. Comprovado o vínculo residencial do eleitor no município pretendido, nos termos do art. 23, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos exigidos na mesma Resolução, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.
4. Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600015–13.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29.09.2022

RECURSO ELEITORAL. ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PENDÊNCIAS RELATIVAS À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL E DE ENDEREÇO NO MUNICÍPIO DE DESTINO. SUPERAÇÃO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. À luz das disposições regulamentares pertinentes, o eleitor ou a eleitora, cujo pedido de transferência de domicílio eleitoral tenha sido indeferido, tem a faculdade de interpor recurso ordinário sem a assistência de advogado(a), como ocorreu na espécie. Inexiste óbice, pois, à admissibilidade do recurso de que se cuida, porquanto atendidos todos os pressupostos estabelecidos em lei para tanto.

2. Quanto ao mérito, não é possível identificar o(s) motivo(s) que determinaram o indeferimento da transferência pelo juízo de primeiro grau, dada a generalidade dos argumentos articulados na fundamentação do julgado. Contudo, há indicativos de que a negativa está associada a pendências para com a Justiça Eleitoral e a insuficiência da prova relativa ao endereço do requerente no município de destino.

3. O requerente comprovou, no entanto, já na fase recursal, o pagamento da multa que lhe foi imposta pelo descumprimento de seus deveres como eleitor e vinculação profissional que justifica a transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, conforme o disposto no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021; ademais, não está representado por profissional habilitado, o que recomenda, nos termos do artigo 60, § 2º, última parte, da Resolução TSE nº 23.659/2021, seja conferido “o máximo aproveitamento a suas alegações escritas e aos documentos que as acompanhar”.

4. Supridas, pois, as omissões constatadas em primeira instância, é imperativa a reforma da sentença impugnada, com o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, nos termos do requerimento inicial.

5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020–35.2022.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29.09.2022

RECURSO ELEITORAL. ELEITOR. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL E DE ENDEREÇO NO MUNICÍPIO DE DESTINO. PENDÊNCIAS SUPRIDAS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. À luz das disposições regulamentares pertinentes, o eleitor ou a eleitora, cujo pedido de transferência de domicílio eleitoral tenha sido indeferido, tem a faculdade de interpor recurso ordinário sem a assistência de advogado(a), como ocorreu na espécie. Inexiste óbice, pois, à admissibilidade do recurso de que se cuida, porquanto atendidos todos os pressupostos estabelecidos em lei para tanto.

2. Quanto ao mérito, não é possível identificar o(s) motivo(s) que determinaram o indeferimento da transferência pelo juízo de primeiro grau, dada a generalidade dos argumentos articulados na fundamentação do julgado. Contudo, alguns elementos e informações revelam que a denegação está associada a pendências para com a Justiça Eleitoral e a insuficiência da prova relativa ao endereço do requerente no município de destino.

3. O requerente comprovou, no entanto, já na fase recursal, o pagamento da multa que lhe foi imposta pelo descumprimento de seus deveres como eleitor, endereço residencial no lugar por ele informado e sua vinculação afetiva, familiar, profissional e comunitária que justifica a transferência de seu domicílio para o Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, conforme o disposto no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

4. Supridas, pois, as omissões constatadas em primeira instância, é imperativa a reforma da sentença impugnada, com o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, nos termos do requerimento inicial.

5. Recurso provido.

20 RECURSO / REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 0600217–52.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES. JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2022.

Eleições 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VEICULAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. USO DE MEIO PROSCRITO NO PERÍODO OFICIAL. OUTDOOR. PEDIDO LIMINAR. CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO NA MULTA DO ART. 36, § 3º, E ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Entende-se por caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, a publicidade realizada com finalidade eleitoral, antes do período permitido, divulgada em meio proscrito no período oficial de campanha, dispensando pedido explícito de votos.
2. O fato aqui analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo art. 36–A da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha por meio vedado. Conduta que fere a garantia da igualdade de oportunidades.
3. A responsabilização pela imputação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou o prévio conhecimento do beneficiário quando este não é o autor da propaganda. Precedentes do TSE (Representação nº 060006148, DJE de 04/05/2020).
4. Parcial procedência da representação para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, por meio proscrito, porém sem aplicação de multa ao pretense pré-candidato, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade ou prévio conhecimento da propaganda. Confirmada medida liminar parcialmente concedida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600192–07.2020.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PASSEATA. NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO. CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SANCIONATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- O Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.164/2020 aprovou Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV–2 (COVID–19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e autorizou o funcionamento das atividades de organizações associativas nele especificadas.
- As regras estabelecidas têm caráter de recomendação, sem comando proibitivo, apenas orientando os candidatos e partidos políticos a evitarem determinados comportamentos, em especial: i) eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas; ii) contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito de 2020.
- Não se tem notícia nos autos de que o juízo de origem tenha concedido tutela inibitória com imposição de multa como forma de impedir o descumprimento de medida judicial.
- Em que pese tenha ocorrido parcial desatenção aos ditames do Decreto Estadual, o caráter de recomendação que dele se extrai, impede o prosseguimento de análise nos autos acerca de eventual penalidade, uma vez que não se pode concluir por descumprimento de obrigação com conteúdo sancionatório.
- Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600193–89.2020.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATOS DE CAMPANHA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS SANITÁRIAS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 19.164. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 020/2020. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, §3º DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Pelo que se extrai do disposto no artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, a Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, limitar a prática de atos de propaganda eleitoral, se houver descumprimento de pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais ou estaduais.
2. Os Tribunais Eleitorais têm decidido que as limitações impostas pela Justiça Eleitoral ou por legislação municipal aos atos de propaganda não podem extrapolar as normas sanitárias vigentes, bem como não pode ser aplicada multa no exercício do poder de polícia, sem expressa previsão legal.
3. Considerando que não foi concedida qualquer medida cautelar inibitória que pudesse ensejar a cominação de astreintes aos representados, bem como que o ato ocorreu no período permitido para realização de campanha eleitoral, entendo que o evento estava permitido pela legislação eleitoral, inexistindo, assim, fundamento para a aplicação de multa eleitoral aos responsáveis pela sua organização.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600190–37.2020.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATOS DE CAMPANHA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS SANITÁRIAS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DISTANCIAMENTO SOCIAL E USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 19.164. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 020/2020. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Pelo que se extrai do disposto no artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, a Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, limitar a prática de atos de propaganda eleitoral, se houver descumprimento de pareceres técnico-sanitários emitidos previamente por autoridades sanitárias federais ou estaduais.
2. Na espécie, foi reconhecida a prática, dentro do período permitido, de atos de propaganda eleitoral (caminhada/carreata e reuniões) nas quais os participantes não cumpriram regularmente as regras sanitárias relativas ao distanciamento social e uso de máscaras. A sentença, no entanto, julgou improcedente o pedido de aplicação da sanção pecuniária requerida com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por não se amoldar aos fatos analisados e não haver previsão legal específica para a incidência de sanção pecuniária, tampouco existir decisão judicial anterior (tutela inibitória) com a fixação de astreintes.
3. Os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido pela impossibilidade de imposição de sanção pecuniária sem previsão legal específica para casos de descumprimento de medidas sanitárias durante a prática de atos regulares de propaganda eleitoral, nem mesmo em decorrência do regular exercício do poder de polícia, quando não haja tutela inibitória prévia com fixação de astreintes.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000453–32.2012.6.18.0012. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. MULTA. RECURSO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA ACOLHIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de ilicitude da prova juntada pelos representantes. Gravação ambiental.

1.1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, firmou, em 2009, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores para utilização em processo penal. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, passou a adotar referido entendimento em 2015, superando posicionamento anterior para considerar que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, via de regra, sejam consideradas lícitas.

1.2. No entanto, para as eleições de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral assentou ser ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento das outras partes e sem autorização judicial. Tal entendimento foi aplicado para todos os processos referentes àquela eleição, devendo assim continuar por respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

1.3. Ademais, também ilícitas as demais provas testemunhais e periciais dela decorrentes, em virtude da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

1.4. Acolhida a preliminar.

2. MÉRITO

2.1. No presente caso, somente instruíram a inicial, além do vídeo da gravação ambiental, documentos objetivando comprovar o vínculo de FRANQUIMAR DE BARROS com o município de Lagoa de São Francisco–PI, além de documentos que comprovam a validade da coligação autora de seu representante legal.

2.2. Diante dos fatos e provas que subsistiram, observo que não se comprovou a captação de sufrágio, restando ausente a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à prática das condutas descritas no artigo 41–A da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600355–84.2020.6.18.0022. ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE COMITÊ/ADESIVAÇÃO COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização de inauguração de comitê/adesivação, embora com a ocorrência de aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o distanciamento social, em 19/10/2020, não configura propaganda irregular.

2. A despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral, o evento encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização no município, inexistindo fundamento para a aplicação de multa eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600460–79.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. POSTAGEM NA REDE SOCIAL FACEBOOK SEM INDICAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DA PUBLICAÇÃO NA EXORDIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU ADITAMENTO DA INICIAL PARA INDICAÇÃO DA URL APÓS O OFERECIMENTO DA INICIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO PARA EXTINGUIR A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A Resolução TSE 23.608/2019, em seu art. 17, III, é expressa ao estabelecer a necessidade de indicação da URL na petição inicial da Representação, sob pena de não conhecimento da ação.
2. No caso dos autos, os representantes, na inicial, apenas fizeram referência ao perfil da rede social do representado, não indicando especificamente o endereço da postagem impugnada, nos termos do exigido pela norma de regência.
3. A despeito de o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais, não se pode olvidar, todavia, que, ante as peculiaridades e os procedimentos específicos das representações eleitorais, não é admitida a emenda à inicial. De fato, no caso em comento, a Resolução TSE 23.608/2019 não prevê a oportunidade de emenda à inicial, por se tratar de ato incompatível com a sumariada que deve nortear o processamento dos feitos relativos à propaganda eleitoral.
4. Rejeitadas as preliminares de nulidade de sentença e de conversão do feito em diligência. Acolhimento da preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016–32.2020.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS. VEICULAÇÃO DE CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARRO DE SOM E BLOG DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E INTRAPARTIDÁRIA. MENSAGEM VEICULADA CIRCUNSCRITA NO PERMISSIVO DO ART. 36–A DA LEI ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Conforme se extrai do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, não há necessidade de o representado ostentar a condição de candidato nas eleições em disputa para ser considerado como beneficiário da divulgação de eventual propaganda extemporânea.
2. Na espécie, as provas acostadas aos autos revelam a circulação de um carro de som pelas ruas de Cocal-PI e na zona rural do município, veiculando convite aos convencionais para a participarem, em 13.09.2020, da convenção dos Partidos PT e PSD. O convite também anunciava que a cobertura seria feita pelo “Blog do Coveiro”, por meio do qual também houve a convocação para o ato de pré-campanha.
3. Embora o carro de som não constitua instrumento de comunicação intrapartidária, a sua utilização para a veiculação de convite para a participação em convenção partidária, sem mensagem caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada ou intrapartidária, não deve ensejar a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, podendo ser coibido mediante o exercício regular do poder de polícia.
4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “a divulgação de mensagem que faz menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e

outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da redação dada ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.” (Precedentes: Rp nº 294-87/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017; AgR-REspe nº 3-96/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.2.2018; REspe nº 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.10.2016; AgR-REspe nº 43-46/SE e AgR-AI nº 9-24/SP, julgados em conjunto em 26.6.2018).

5. Recursos providos. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-94.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA PELO. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRESENÇA DE PRÉ-CANDIDATO EM REUNIÃO POLÍTICA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU EQUIVALENTES. RESPEITO AO ALCANCE DAS POSSIBILIDADES DO PRÉ-CANDIDATO MÉDIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para as eleições 2020, em decorrência da Pandemia da Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 18/2020, que no artigo 1º, § 1º, inciso IV, determinou que a propaganda eleitoral teria início após 26 de setembro. Logo, a mesma, quanto ao momento de sua realização, podia ser tempestiva ou intempestiva: a tempestiva era aquela realizada a partir de 27 de setembro de 2020; a intempestiva, a realizada antes dessa data. No entanto, deve-se observar as condutas previstas no artigo 36-A da Lei 9.504/1997 e outras formas de manifestação que vêm sendo ampliadas pela jurisprudência em homenagem à liberdade de expressão. Nesses casos, não se configura a propaganda eleitoral antecipada.

2. Dentre as formas que não caracterizam o ilícito, apontam-se as dos incisos II e VI do art. 36-A da Lei das Eleições, que possibilita aos pré-candidatos a realização de encontros e reuniões, desde que não envolva pedido explícito de voto.

3. É certo que as contendas político-eleitorais exigem maior respeito às liberdades de expressão e pensamento. Por outro lado, cabe a esta Justiça Especializada coibir os abusos com base nos parâmetros legais e jurisprudenciais. Isso posto, em que pese a liberdade de expressão largamente privilegiada pelo Tribunal Superior e por esta Corte, além do pedido explícito de votos, o uso de “palavras mágicas” (magic words) que a ele se equiparem continuam proscritos no período de pré-campanha.

4. No que tange à data do evento descrito na inicial, discordo do MM Juiz a quo, quando, em sede de sentença, dispôs que “não há nos autos qualquer prova apta a atestar sem dúvidas de que referidas fotos foram feitas antes do dia 27/09/2020”. Observa-se no ID 21776413, fls. 5 e 6, que o protocolo da notícia de fato que chegou à Ouvidoria do Ministério Público se encontra datado de 26 de setembro daquele ano. Assim sendo, conclui-se que, por razões óbvias, não teria como o evento ser realizado no dia 27 em diante. Portanto, ainda que não se possa precisar com absoluta certeza que o fato descrito ocorrera no dia 25/09/2020, sabe-se que foi antes do dia 27 e, portanto, em período cuja propaganda eleitoral era proibida.

5. Apesar disso, no caso em comento não se vislumbra a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. O recorrente, quando da inicial, juntou como provas apenas cinco fotografias do evento, em que o recorrido posa com algumas pessoas. Trata-se de material probatório frágil e que não demonstrou nenhuma irregularidade, independentemente da data em que aconteceu. 6. O Promotor Eleitoral, em seu recurso, afirma que “não resta dúvida que o recorrido fez pedido expresso de voto em período vedado, ao promover e se fazer presente em evento”. No entanto, a partir das fotografias, não se poderia concluir que houve qualquer pedido de votos ou utilização de magic words.

7. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral propôs como baliza para a configuração de propaganda antecipada, o respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio quando a manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante. No presente caso, também não há irregularidade.

8. “A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (Recurso Especial

Eleitoral nº 9565, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 05/02/2014)”.
 8.1. Embora o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral tenha discurrido também acerca de eventual possibilidade de propaganda irregular por descumprimento das normas sanitárias, ainda que conclua por não ter havido o referido vício, o recurso interposto tratou exclusivamente da propaganda antecipada, nada afirmando sobre condutas que poderiam desrespeitar as normas sanitárias em razão da pandemia. Tanto que as contrarrazões, de igual maneira, enfrentaram apenas os argumentos referentes à propaganda antecipada. Portanto, não cabe a esta Corte tecer discussões acerca da existência de propaganda irregular por descumprimento das normas sanitárias, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e contraditório do recorrido.

9. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258–38.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PASSEATA. NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO. CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SANCIONATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

– O Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 19.164/2020 aprovou Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e autorizou o funcionamento das atividades de organizações associativas nele especificadas. Com o mesmo caráter, constam dos autos a Recomendação nº 08/2020, expedida pela Promotoria da 5ª Zona Eleitoral; bem como Termo de Ajustamento de Conduta firmado por representantes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos perante o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a não promover eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas com desrespeito ao distanciamento mínimo e ao uso correto de máscaras. – As regras estabelecidas têm caráter de recomendação, sem comando proibitivo, apenas orientando os candidatos e partidos políticos a evitarem determinados comportamentos. – Não se tem notícia nos autos de que o juízo de origem tenha concedido tutela inibitória com imposição de multa como forma de impedir o descumprimento de medida judicial. – Em que pese tenha ocorrido parcial desatenção aos ditames dos regramentos, o caráter de recomendação que deles se extrai, impede o prosseguimento de análise nos autos acerca de eventual penalidade, uma vez que não se pode concluir por descumprimento de obrigação com conteúdo sancionatório. – Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600167–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 09.09.2022

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO DE ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ATRAVÉS DE "PALAVRAS MÁGICAS". NÃO CONFIGURADO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.

1. Caracterização da propaganda eleitoral irregular através de palavras que se assemelhem ao pedido de votos.
2. Livre manifestação política do eleitor, mesmo crítico, respeitando a incolumidade física e moral de terceiros, comum ao debate democrático.
3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
4. Conhecimento e desprovimento.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600175–66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JU8LGADO EM 21.09.2022

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ATRAVÉS DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURADO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.

1. Licitude dos principais meios de propaganda antecipada sem pedido explícito de votos.
2. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
3. Caracterização da propaganda eleitoral irregular através de palavras que se assemelhem ao pedido de votos.
4. Desprovimento.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601000–10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JU8LGADO EM 05.10.2022

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PRÉ-CANDIDATA – "PALAVRAS MÁGICAS" (MAGIC WORDS) – INTERNET – REDES SOCIAIS – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIDA – RETIRADA DA PROPAGANDA DE REDE SOCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – PROIBIÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600256–15.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 19.09.2022

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO EM SITE DE NOTÍCIAS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA.

1. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico.
2. Publicações extrapolam os parâmetros da liberdade de informação e imprensa, com informações descontextualizadas.
3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações.
4. A Resolução TSE nº 23.610/2019, não prevê sanção pecuniária para o lícito de divulgação de fake news.
5. Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação da multa imposta na sentença.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600260–52.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 16.09.2022

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO EM SITE DE NOTÍCIAS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico.
2. Publicações extrapolam os parâmetros da liberdade de informação e imprensa, com informações descontextualizadas.
3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações.
4. Conhecimento e desprovimento.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600262–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 13.09.2022

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO EM SITE NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA CONFIGURADA.

1. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico.
2. Criação de estado mental no eleitor através da manipulação de imagens.
3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações.
4. Conhecimento e desprovimento.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600182–58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 14.09.2022

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa através de palavras que ofendem a honra de pré-candidatos.
2. Livre manifestação política do eleitor mitigada.
3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, evitando os excessos.
4. Conhecimento e desprovimento.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600194–72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 15.09.2022

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO NO TWITTER. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. Publicações extrapolam os parâmetros da liberdade de informação e imprensa, com conteúdo dúbio, sem a devida comprovação de veracidade.
3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações.
4. Conhecimento e desprovimento.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600996–70.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 27.09.2022

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA CONFIGURADA.

1. Caracterização da propaganda eleitoral negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico.
2. Criação de estado mental no eleitor através da manipulação de imagens.
3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações.
4. Conhecimento e desprovimento.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601007–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 16.09.2022

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. PLATAFORMA DE MÚSICAS E PODCAST. SPOTIFY. SÍTIO NÃO INFORMADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. RETIRADA DA PROPAGANDA. SUSPENSÃO DO CANAL NA PLATAFORMA. APLICAÇÃO DE MULTA.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600966–35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 14.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL– REJEITADAS – PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET – PESSOA JURÍDICA – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – PROCEDÊNCIA – REMOÇÃO DA PROPAGANDA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não é permitida a divulgação de propaganda eleitoral por meio da internet, seja gratuita ou onerosa, quando promovida em sítio eletrônico, pertencente à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos.
2. Recurso conhecido e desprovido.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601080–71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 13.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DESINFORMAÇÃO – FAKE NEWS – INTERNET – MÍDIAS SOCIAIS – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – RETIRADA DA PUBLICAÇÃO –

MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR – INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601089–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 13.09.2022

NOTÍCIA DESCONTEXTUALIZADA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. OFENSA AO ART. 9.º–A DA LEI NR. 9.504/97. LIMINAR DEFERIDA. EXCLUSÃO DOS LINKS.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601437–51.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADA EM 16.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – INTERNET – REDES SOCIAIS – NOTÍCIA FRAUDULENTA – FAKE NEWS – PREJUÍZO À IMAGEM DE CANDIDATO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – CONCESSÃO DE LIMINAR – RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES – PROIBIÇÃO DE REPUBLICAR OU COMPARTILHAR MATERIAL IMPUGNADO – MÉRITO – RATIFICAÇÃO DA LIMINAR – APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601475–63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 26.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – INTERNET – VÍDEOS – DIVULGAÇÃO – REDES SOCIAIS – NOTÍCIA FRAUDULENTA – FAKE NEWS – CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR – REMOÇÃO DE PUBLICAÇÕES – PROIBIÇÃO DE NOVA PUBLICAÇÃO – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR

REPRESENTAÇÃO Nº 0601488–62.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 28.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO – FAKE NEWS – INTERNET – REDES SOCIAIS – MONTAGEM DE VÍDEO – CONTEÚDO INVERÍDICO – LIMINAR CONCEDIDA

REPRESENTAÇÃO Nº 0601490–32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADA EM 26.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROPAGANDA NEGATIVA – NOTÍCIA DESCONTEXTUALIZADA – REDE SOCIAL – TWITTER – LIMINAR DEFERIDA.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601516–30.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 27.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – INTERNET – IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR – EXCLUSÃO DOS IMPULSIONAMENTOS – ABSTENÇÃO DE NOVOS IMPULSIONAMENTOS – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601517-15.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 27.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA – INTERNET – REDE SOCIAL – TUTELA DE URGÊNCIA – RETIRADA DE PROPAGANDA – EXCLUSÃO DE LIVE – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO LIMINAR – HOMOLOGAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601089-33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 13.09.2022

NOTÍCIA DESCONTEXTUALIZADA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. OFENSA AO ART. 9.º-A DA LEI NR. 9.504/97. LIMINAR DEFERIDA. EXCLUSÃO DOS LINKS.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601437-51.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 16.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – INTERNET – REDES SOCIAIS – NOTÍCIA FRAUDULENTA – FAKE NEWS – PREJUÍZO À IMAGEM DE CANDIDATO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – CONCESSÃO DE LIMINAR – RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES – PROIBIÇÃO DE REPUBLICAR OU COMPARTILHAR MATERIAL IMPUGNADO – MÉRITO – RATIFICAÇÃO DA LIMINAR – APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601522-37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 30.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – INTERNET – SITE DE PESSOA JURÍDICA – OFENSA À HONRA E IMAGEM – TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO LIMINAR – SUSPENSÃO DE ACESSO A CONTEÚDO – URL ESPECÍFICA – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR – LIMINAR DEFERIDA EM PARTE – HOMOLOGAÇÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600182-58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 14.09.2022

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa através de palavras que ofendem a honra de pré-candidatos.
2. Livre manifestação política do eleitor mitigada.
3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, evitando os excessos.
4. Conhecimento e desprovimento.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600966-35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 14.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADAS – PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET – PESSOA JURÍDICA – TUTELA DE URGÊNCIA

ANTECIPADA – PROCEDÊNCIA – REMOÇÃO DA PROPAGANDA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não é permitida a divulgação de propaganda eleitoral por meio da internet, seja gratuita ou onerosa, quando promovida em sítio eletrônico, pertencente à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos.

2. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600969–87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 14.09.2022

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRELIMINARES – INÉPCIA DA INICIAL– REJEITADA – PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET – PESSOA JURÍDICA – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – PROCEDÊNCIA– REMOÇÃO DA PROPAGANDA – APLICAÇÃO DE MULTA.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600205–04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 09.09.2022

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. POSTAGENS DE NOTÍCIA DESCONTEXTUALIZADA DE PESQUISA ELEITORAL REGULAR. DESINFORMAÇÃO. REMOÇÃO. SEM MULTA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600976–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. 21.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – REDES SOCIAIS – VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DISTORCIDAS – PESQUISAS PI-00950/2022 E 09902/2022 – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – RETIRADA DE POSTAGEM – APLICAÇÃO DE MULTA

REPRESENTAÇÃO Nº 0601452–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 19.09.2022

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. NOTÍCIA FALSA. INSTAGRAM. LIMINAR. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601443–58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADA EM 19.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM INFORMAÇÃO DE DADOS OBRIGATÓRIOS – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – PROGRAMA ELEITORAL – RÁDIO – 14/09/2022 – PEDIDO DE TUTELA LIMINAR ANTECIPADA – RETIRADA DE parte da DIVULGAÇÃO IRREGULAR – DETERMINAÇÃO DE NÃO REEXIBIÇÃO do trecho impugnado – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. HOMOLOGAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601526–74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 30.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DESINFORMAÇÃO – LIMINAR – UTILIZAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA – CANDIDATO DIVERSO–

POSTAGEM EM REDES SOCIAIS – REMOÇÃO DE CONTEÚDO DE REDES SOCIAIS – MERÍTO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR – HOMOLOGAÇÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600267–44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 12.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTIDO POLÍTICO ATUAR ISOLADAMENTE NO POLO ATIVO APÓS A CRIAÇÃO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600320–25.2022.6.18.0000. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/TERESINA/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 08.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTIDO POLÍTICO ATUAR ISOLADAMENTE NO POLO ATIVO APÓS A CRIAÇÃO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600330–69.2022.6.18.0000. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 06.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO. EXTINÇÃO.

AGRAVO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600414–70.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 09.09.2022

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO. CRIAÇÃO DE FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO.

1. A Resolução TSE n.º 23.670/2021, que dispõe sobre as federações de partidos políticos, ao regulamentar o referido dispositivo legal, estabelece que, deferido o registro de federação pelo Tribunal Superior Eleitoral, será anotada, no registro de todos os partidos que a compõem, a data em que as agremiações passaram a integrá-la, a partir da qual deverão atuar, em todos os níveis, de forma unificada.

2. Agravo não conhecido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600678–87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 26.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – EVENTO POLÍTICO – CIDADE FOLIA – TERESINA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600328–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 11/10/2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTIDO POLÍTICO ATUAR ISOLADAMENTE NO POLO ATIVO APÓS A CRIAÇÃO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600323-77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 05.09.2022

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉ-CAMPANHA. COM PARTICIPAÇÃO DE NOTÓRIOS PRÉ-CANDIDATOS E COM CUSTOS PARA O EVENTO. REUNIÃO COM ARTISTAS QUE CANTAM E DANÇAM. INEXISTÊNCIA DE SHOWMÍCIO. EVENTO FECHADO, PARA GRUPO ESPECÍFICO E COM MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA DE SEUS PARTICIPANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE HOUVESSE O OBJETIVO DE ATRAIR TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600794-93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 12.09.2022

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. PRÉ CAMPANHA. CARREATA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROSCRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE VOTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 Inicial não se mostra inepta, eis que trouxe elementos suficientes dando margem ao processamento da defesa, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e decisão por este juízo. Rejeitada. 2. cerceamento de defesa por ausência de gravação dos vídeos, a simples ausência da gravação da mídia não é suficiente para ocasionar cerceamento de defesa, mormente quando os recorridos tiveram garantidos os acessos aos conteúdos dos vídeos, através das provas carreadas aos autos. 3. A realização de carreatas não pode ser considerada por si só, propaganda eleitoral antecipada, haja vista o art. 36-A da Lei das Eleições, permitiu a realização de eventos e reuniões no período de pré-campanha, tais como carreatas. 4. Para caracterizar um ilícito eleitoral referente a propaganda eleitoral antecipada irregular, é necessário condicionar a distribuição do combustível ao pedido expresse de voto. 5. Recurso conhecido e desprovimento.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601125-75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 14.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO – TAMANHO E MATERIAL IRREGULARES – EFEITO OUTDOOR – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO PARA APAGAR MENSAGEM – MÉRITO – RETIRADA DA PROPAGANDA – APLICAÇÃO DE MULTA

REPRESENTAÇÃO Nº 0601465-19.2022.6.18.0000. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 20.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PLACA – BEM PARTICULAR DE USO COMUM – EFEITO OUTDOOR – TUTELA DE URGÊNCIA – REMOÇÃO DE PUBLICIDADE – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR – APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600971–57.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 30.09.2022

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601527–59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 30.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MATERIAL GRÁFICO – LIMINAR – SUSPENSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA IRREGULAR – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601556–12.2022.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JULIÃO/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI) RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 03.10.2022.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – VESTIMENTA DOS FISCAIS DA COLIGAÇÃO – MEDIDA LIMINAR – MULTA– HOMOLOGAÇÃO DE LIMINAR.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600974–12.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 13.10.2022

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE BANNER. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. AFIXAÇÃO DO ARTEFATO EM IMÓVEL QUE NÃO O COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 0,5M². CONDENAÇÃO EM MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 39, §8º, DA LEI NR. 9.504/97.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600973–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 11.10.2022

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600989–78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. RELATOR DESIGNADO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 28.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – INSERÇÃO EM RÁDIO – TEMPO UTILIZADO POR APOIADOR EM PROPAGANDA DE CANDIDATO A SENADOR – TUTELA DE URGÊNCIA – ABSTENÇÃO DE TRANSMISSÃO DE INSERÇÃO – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DIRIGIDA SOMENTE ÀS EMISSORAS DE RÁDIO – MULTA IMPOSTA AOS REPRESENTADOS – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO – CONDENAÇÃO AFASTADA.

1. Astreintes impostas pelo descumprimento de decisão judicial. O mandado que determinou a obrigação de não fazer foi específico, dirigido apenas para as emissoras de rádio.

2. Os representados tomaram ciência da decisão, porém no mandado não lhes foi imposta a obrigação de diligenciar junto às emissoras ou situação equivalente. Dessa feita, os representados não descumpriram a decisão judicial.
3. Ademais, após a decisão não há nenhuma informação de que o partido tenha reiterado, enviado novamente o conteúdo com a propaganda que ele já sabia que não poderia veicular.
4. Recurso conhecido e provido para afastar a multa imposta aos representados.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600991-48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 14.09.2022

REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE TEMPO EM PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE DE TV DA PROPAGANDA PROPORCIONAL POR CANDIDATO DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CASO EM QUE A VINHETA FOI VEICULADA DE FORMA ISOLADA, NO FINAL DO TEMPO DOS PROPORCIONAIS, COM PEDIDO DE VOTO PARA GOVERNADOR SEM QUALQUER PRESENÇA NA IMAGEM DE CANDIDATO À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE DETERMINOU A NÃO VEICULAÇÃO DO VÍDEO E A PERDA DO TEMPO EQUIVALENTE.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600994-03.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 21.09.2022

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES DE APOIADOR POR TEMPO SUPERIOR A 25%. TEMPO DESTINADO A CANDIDATO A SENADOR UTILIZADO POR CANDIDATO A PRESIDENTE. SUSTAÇÃO DE TRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DE HORÁRIO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR A COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600995-85.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 13.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – INSERÇÕES DE PROPAGANDA – EMISSORA DE TELEVISÃO – TEMPO DESTINADO A CANDIDATO A GOVERNADOR UTILIZADO POR CANDIDATO A PRESIDENTE – TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO – SUSTAÇÃO DE TRANSMISSÃO – ABSTENÇÃO DE TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO EM DEFINITIVO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A peça publicitária que apresenta apoiador em mais de 25% do tempo de cada bloco, viola o disposto nos art. 74, §3º, Da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 54 da lei nº 9.504/97.
2. Aplicação de multa inexistente, por carência de previsão legal expressa nesse sentido, recai apenas em caso de descumprimento de decisão.
3. A perda de tempo tratada no §3º do art. 53-A da Lei 9.504/1997, se refere expressamente à invasão de candidatos do sistema majoritário no horário da propaganda de cargo do sistema proporcional (e vice-versa). A sanção é restrita, nos termos legais, ao descumprimento da regra naquele artigo, não podendo ser estendida, para as situações do art. 54, que não estejam, também contempladas no art. 53-A, no caso deste processo.
4. Desprovimento dos Recursos.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601031–30.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 09.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR HORÁRIO ELEITORAL – TEMPO DESTINADO A CANDIDATO PROPORCIONAL UTILIZADO POR CANDIDATO MAJORITÁRIO – LIMINAR – ABSTENÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. HOMOLOGAÇÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601045–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 27.09.2022.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO – TV – INVASÃO DE TEMPO – VINHETAS DE PASSAGEM – PEDIDO DE VOTO PARA CANDIDATOS MAJORITÁRIOS EM PROGRAMA DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS – 09/09/2022 – 13:00 – TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR – IMPEDIMENTO DE EXIBIÇÃO – MÉRITO – ABSTENÇÃO DE EXIBIÇÃO DO PROGRAMA – PERDA DE TEMPO EM PROGRAMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601045–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 12.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO – TV – INVASÃO DE TEMPO – PEDIDO DE VOTO PARA CANDIDATOS MAJORITÁRIOS EM PROGRAMA DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS – 09/09/2022 – 13:00 – TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR – IMPEDIMENTO DE EXIBIÇÃO – MÉRITO – ABSTENÇÃO DE EXIBIÇÃO DO PROGRAMA – PERDA DE TEMPO EM PROGRAMA. LIMINAR DEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601052–06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 12.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO – TV – INVASÃO DE TEMPO – PEDIDO DE VOTO PARA CANDIDATOS MAJORITÁRIOS EM PROGRAMA DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS – 09/09/2022 – 20:30 – TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR – IMPEDIMENTO DE EXIBIÇÃO – MÉRITO – ABSTENÇÃO DE EXIBIÇÃO DO PROGRAMA – PERDA DE TEMPO EM PROGRAMA. LIMINAR DEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601052–06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. 27.09.2022

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO – TV – INVASÃO DE TEMPO – VINHETAS DE PASSAGEM – PEDIDO DE VOTO PARA CANDIDATOS MAJORITÁRIOS EM PROGRAMA DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS – TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR – IMPEDIMENTO DE EXIBIÇÃO – MÉRITO – ABSTENÇÃO DE EXIBIÇÃO DO PROGRAMA – PERDA DE TEMPO EM PROGRAMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601045–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 12.09.2022

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO – TV – INVASÃO DE TEMPO – PEDIDO DE VOTO PARA CANDIDATOS MAJORITÁRIOS EM PROGRAMA DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS – 09/09/2022 – 13:00 – TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR – IMPEDIMENTO DE EXIBIÇÃO – MÉRITO – ABSTENÇÃO DE EXIBIÇÃO DO PROGRAMA – PERDA DE TEMPO EM PROGRAMA. LIMINAR DEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601060–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 12.09.2022

APOIADOR. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA ELEITORAL EM REDE DE TVs SUPERIOR A 25% DO TEMPO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI NR. 9504/97. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DO VÍDEO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601060–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 30.09.2022

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE ARTISTA COMO APRESENTADOR E INTERLOCUTOR. ARTISTA DE RENOME QUE ELOGIOU USANDO A PRIMEIRA PESSOA E CANTOU O JINGLE DO CANDIDATO. ATUAÇÃO COMO APOIADOR. OCUPAÇÃO DO TEMPO DO PROGRAMA ELEITORAL EM REDE DE TVs SUPERIOR A 25% DO TEMPO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI NR. 9504/97. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DO VÍDEO.

REPRESENTAÇÃO Nº 0600059–27.2022.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI (11ª ZONA ELEITORAL. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA). JULGADO EM 30.09.2022

REPRESENTAÇÃO – CARREATA/CAMINHADA /PASSEATA – EVENTOS COINCIDENTES – DIREITO DE PREFERÊNCIA – LIMINAR – NÃO PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTO – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR.

21 REGISTRO DE CANDIDATURA

– ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005–33.2022.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS–PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, I, “e”, 1. DA LC 64/90.

– A ação foi ajuizada em 09/02/2022 e a publicação do requerimento de registro de candidatura impugnado ocorreu no DJE de 16/02/2022. Resta superada qualquer discussão acerca da extemporaneidade na prática dos atos processuais, bastando para tanto que a parte tenha ciência do fato, mas ainda que assim não fosse, tem-se nos autos petição de ratificação da ação impugnatória datada de 18/02/2022, de modo a satisfazer o prazo previsto no art. 3º da LC nº 64/90. A Súmula–TSE nº 45 consolidou o entendimento de que nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa. – Os requisitos previstos, para configuração da presente causa de inelegibilidade, quais sejam: condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado e a prática de delito contra a Administração Pública estão plenamente configurados, nos termos do art. 1º, I, “e”, 1. da LC nº 64/90. – Tentativa de discussão sobre abolitio criminis. Entretanto, o c. Tribunal Superior Eleitoral há muito assentou o entendimento de não ser possível o reconhecimento em processos de registro de candidatura de eventual causa extintiva de punibilidade. Entendimento da Súmula–TSE nº 58. – Desborda da competência da Justiça Eleitoral a análise acerca causa extintiva da punibilidade, cabendo–lhe, na espécie, objetivamente aferir se houve condenação criminal por órgão colegiado, o que de fato restou demonstrado com a juntada do acórdão confirmatório da condenação criminal e das decisões do Tribunal Justiça do Piauí e do Superior Tribunal de Justiça que negaram a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial. – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005–33.2022.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS–PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, I, “e”, 1. DA LC 64/90.

– A ação foi ajuizada em 09/02/2022 e a publicação do requerimento de registro de candidatura impugnado ocorreu no DJE de 16/02/2022. Resta superada qualquer discussão acerca da extemporaneidade na prática dos atos processuais, bastando para tanto que a parte tenha ciência do fato, mas ainda que assim não fosse, tem-se nos autos petição de ratificação da ação impugnatória datada de 18/02/2022, de modo a satisfazer o prazo previsto no art. 3º da LC nº 64/90. A Súmula–TSE nº 45 consolidou o entendimento de que nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa. – Os requisitos previstos, para configuração da presente causa de inelegibilidade, quais sejam: condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado e a prática de delito contra a Administração Pública estão plenamente configurados, nos termos do art. 1º, I, “e”, 1. da LC nº 64/90. – Tentativa de discussão sobre abolitio criminis. Entretanto, o c. Tribunal Superior Eleitoral há muito assentou o entendimento de não ser possível o reconhecimento em processos de registro de candidatura de eventual causa extintiva de punibilidade. Entendimento da Súmula–TSE nº 58. – Desborda da competência da Justiça Eleitoral a análise acerca causa extintiva da punibilidade, cabendo–lhe, na espécie, objetivamente aferir se houve condenação criminal por órgão colegiado, o que de fato

restou demonstrado com a juntada do acórdão confirmatório da condenação criminal e das decisões do Tribunal Justiça do Piauí e do Superior Tribunal de Justiça que negaram a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial. – Recurso desprovido.

– REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600631–16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DO AFASTAMENTO DE FATO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

– A prova da desincompatibilização, em seu aspecto formal, deve demonstrar a existência de pedido de afastamento tempestivo, no prazo legalmente previsto, sendo certo que, em seu aspecto substancial, não deve haver o exercício de atividades junto ao órgão ou entidade de atuação do candidato, para que não incorra em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

– Atendidas as condições de elegibilidade e os requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

– Pedido de registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600650–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DO AFASTAMENTO DE FATO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

– A prova da desincompatibilização, em seu aspecto formal, deve demonstrar a existência de pedido de afastamento tempestivo, no prazo legalmente previsto, sendo certo que, em seu aspecto substancial, não deve haver o exercício de atividades junto ao órgão ou entidade de atuação do candidato, para que não incorra em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

– Atendidas as condições de elegibilidade e os requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

– Pedido de registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600783–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EMITIDA PELO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DA FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE TENDENTES A AFASTAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. LEI Nº 9.096/95 E

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

– No caso dos autos não há controvérsia acerca da filiação partidária, nem impugnação de seu registro de candidatura; o interessado demonstrou o reconhecimento de sua filiação pelo partido; não há indício de fraude tendente a afastar a veracidade da informação prestada pela candidata quanto à data de sua filiação, na forma do comando previsto no art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

– A teor do art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

– Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

– Pedido de registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600783–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EMITIDA PELO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DA FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE TENDENTES A AFASTAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

– No caso dos autos não há controvérsia acerca da filiação partidária, nem impugnação de seu registro de candidatura; o interessado demonstrou o reconhecimento de sua filiação pelo partido; não há indício de fraude tendente a afastar a veracidade da informação prestada pela candidata quanto à data de sua filiação, na forma do comando previsto no art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

– A teor do art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

– Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

– Pedido de registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600493–49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EMITIDA PELO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DA FILIAÇÃO.

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE TENDENTES A AFASTAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

– No caso dos autos não há controvérsia acerca da filiação partidária, nem impugnação de seu registro de candidatura; a interessada demonstrou o reconhecimento de sua filiação pelo partido; não há indício de fraude tendente a afastar a veracidade da informação prestada pela candidata quanto à data de sua filiação, na forma do comando previsto no art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

– A teor do art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

– Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

– Pedido de registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600510–85.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. PROPOSITURA POR PARTIDO POLÍTICO ISOLADO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE RETRANSMISSÃO POR RÁDIOS DE PROGRAMA APRESENTADO EM CANAL DO YOUTUBE PELA CANDIDATA. VEDAÇÃO DO ART. 45, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INELEGIBILIDADE EM CASO DE RECONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS. ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Por expressa disposição do § 5º, do art. 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, “o disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.”

2 – A proibição de veiculação de propaganda eleitoral no Rádio e na TV, a partir do dia 30 de junho do ano das eleições, tal como previsto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não caracteriza hipótese de inelegibilidade, nem ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade, aptas a promover o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

3 – Reconhecida a falta de utilidade de eventual procedência do pedido inicial, ante a inadequação da via eleita, a inicial deve ser indeferida e a ação extinta, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do art. 330, III, c/c o art. 485, I, ambos do CPC.

4 – Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

5 – Extinção da AIRC sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (utilidade) decorrente inadequação da via eleita a promover o indeferimento da petição inicial.

6 – Pedido de registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600525–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. PROPOSITURA POR PARTIDO POLÍTICO ISOLADO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Por expressa disposição do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 9.504/97, “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.”

2 – Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

3 – Extinção da AIRC, sem resolução de mérito, por ilegitimidade do partido coligado nas eleições majoritárias para figurar no polo ativo da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta em face de candidato a Governador.

4 – Pedido de registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600545–45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. DEFERIMENTO.

– Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

– Pedido de registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600862–43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CONSULTA PÚBLICA AO SISTEMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL EM NOME DA CANDIDATA. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

– O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do presente pedido de registro de candidatura, ante a ausência da Certidão Criminal de Objeto e Pé da Justiça Federal de 1.º Grau do domicílio da candidata.

- Em consulta feita aos autos do único processo relacionado na certidão criminal respectiva, no sítio do Tribunal Regional da 1ª Região, verificou-se que a ação criminal demandada contra a candidata ainda está em trâmite e que não há condenação em nenhuma instância.
- Em que pese permaneça a irregularidade referente à ausência da referida certidão, entendo ser falha sanável, diante da constatação inequívoca de que a candidata não incorre em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.
- Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo a candidata em quaisquer das causas de inelegibilidade e não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600875–42.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO. PORTARIA CONCEDENDO LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

- A prova da desincompatibilização, em seu aspecto formal, deve demonstrar a existência de pedido de afastamento tempestivo, no prazo legalmente previsto, sendo certo que, em seu aspecto substancial, não deve haver o exercício de atividades junto ao órgão ou entidade de atuação do candidato, para que não incorra em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.
- No caso dos autos, em consulta ao sítio do Diário Oficial do Município de Teresina, verifica-se que a Portaria n.º 940/2022 concedendo licença para atividade política ao candidato foi devidamente publicada, no dia 21/07/2022, com a observação de esta possui efeitos retroativos, a partir de 02/07/2022, atendendo, assim ao prazo de afastamento previsto no art. 1º, II, “i”, e VI, da LC nº 64/90.
- Atendidas as condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600876–27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DO AFASTAMENTO DE FATO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LEGALMENTE EXIGIDOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

- A prova da desincompatibilização, em seu aspecto formal, deve demonstrar a existência de pedido de afastamento tempestivo, no prazo legalmente previsto, sendo certo que, em seu aspecto substancial, não deve haver o exercício de atividades junto ao órgão ou entidade de atuação do candidato, para que não incorra em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.
- No caso dos autos, entendo que a constatação de efetivo protocolo de requerimento de afastamento no Sistema SEI, com a identificação do recebimento pelo órgão de origem, dentro do referido prazo, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, é suficiente para provar a desincompatibilização do candidato.

- Atendidas as demais condições de elegibilidade e aos requisitos de registrabilidade, não incorrendo o candidato em quaisquer das causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
- Pedido de registro de candidatura deferido.

– REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600528–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31.08.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA ADEQUADA E DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. ART. 11, VII E VIII, DA LEI Nº 9.504/97. INDEFERIMENTO.

- A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de registrabilidade no art. 11, incisos VII e VIII, da Lei nº9.504/97, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando o postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.
- Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600730–83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31.08.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.
- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, uma vez que a pretensa candidata não se desincumbiu em acostar aos autos elementos de convicção para a comprovação de sua filiação ao partido pelo qual pretende concorrer.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600787–04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31.08.2022.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS COMO PROVA DE FILIAÇÃO PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato ou a pretensa candidata deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.
2. No caso, a requerente não consta como filiada no banco de dados do Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral. Os documentos por ela apresentados foram produzidos unilateralmente e, dessa forma, não servem de prova da filiação partidária. Aplicação da Súmula nº 20 do TSE.

3. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.
4. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600814–84.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. ART. 11, VII, DA LEI Nº 9.504/97. INDEFERIMENTO.

- A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de registrabilidade pelo art. 11, VII, da Lei nº 9.504/97, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando o postulante não atende integralmente às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas durante a instrução processual, como no caso presente.
- Requerimento de registro de candidatura indeferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600816–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 6 MESES ANTES DO PLEITO, DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DA PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO.

- A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de elegibilidade e registrabilidade no art. 11, inciso III, da Lei Nº 9.504/97, bem como no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando a postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.
- Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600817–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALFABETIZAÇÃO E DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO.

- 1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da comprovação de alfabetização e apresentação do documento oficial de identificação (art. 27, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.609/2019).
- 2 – Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600818–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR A SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. ART. 27, III, IV, V E VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019 (ART. 11, VII E VIII, DA LEI Nº9.504/97). INDEFERIMENTO.

– A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de registrabilidade no art. 27, III, IV, V e VI, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (art. 11, VII e VIII, da Lei nº9.504/97), constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando o postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.

– Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600820–91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DA PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE PREVISTOS NO ART. 27, IV e V, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO.

– A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de registrabilidade no art. 27, IV e V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando o postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.

– Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600940–37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 6 MESES ANTES DO PLEITO, DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, DAS PROVAS DE ALFABETIZAÇÃO E DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO.

– A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como os exigidos como condições de elegibilidade e registrabilidade no art. 11, inciso III, da Lei Nº 9.504/97, bem como no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando a postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.

– Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600507–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTES DE 6 MESES DAS ELEIÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária antes de 6 meses das Eleições.
- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, uma vez que o pretendo candidato não se desincumbiu em acostar aos autos elementos de convicção para a comprovação de sua filiação, em data anterior a seis meses, ao partido pelo qual pretende concorrer.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600870–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE PREVISTOS NO ART. 27, V, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO.

- No caso dos autos, remanesce a irregularidade de ausência de prova de desincompatibilização do candidato, especialmente porque o candidato permanece no quadro de pagamento do órgão de origem, como ocupante de cargo comissionado da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí, conforme noticiado pelo Ministério Público Eleitoral, bem como apresentou em juízo tão somente requerimento de afastamento, sem recebimento pelo órgão de origem e sem data de protocolo.
- A ausência de documentos essenciais ao registro de candidatura, tais como a prova de desincompatibilização exigida como condição de registrabilidade no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, consistente em causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, constitui impedimento a seu deferimento, mormente quando o postulante não atende às diligências da Justiça Eleitoral para sanar as irregularidades verificadas, como no caso dos autos.
- Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600827–83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DO SISTEMA FILIA DE NÃO FILIAÇÃO DO CANDIDATO A QUALQUER PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

2 – Por força do disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, “a prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

3 – Na espécie, foi apresentada apenas uma ficha de filiação interna, cujo teor não foi corroborado por outros documentos dotados de fé pública, tampouco pelo Sistema de Filiação, que apontou que o eleitor não se encontra filiado a qualquer partido político, tanto em lista interna, quanto na lista oficial”.

4 – Não demonstra a filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito e certificada a não filiação do candidato, inclusive na lista interna, a qualquer partido político, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

5 – Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600609–55.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 09.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS NOS AUTOS ACERCA DA FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE TENDENTES A AFASTAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO NÃO ATENDIDO. ART. 9º DA LEI N. 9.504/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Para concorrer a cargo eletivo, o pretense candidato ou a pretensa candidata deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária e o domicílio eleitoral.

2. No caso dos autos não há controvérsia acerca da filiação partidária, nem impugnação de seu registro de candidatura. Restou demonstrado o reconhecimento de sua filiação pelo partido; não há indício de fraude tendente a afastar a veracidade da informação prestada pelo candidato quanto à data de sua filiação, na forma do comando previsto no art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Certidão juntada aos autos demonstra regularidade da filiação, restando comprovada o cumprimento desta condição de elegibilidade nos termos da Constituição Federal e legislação correlata.

4. Ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, IV, da Constituição Federal. Informação certificada pela Secretaria Judiciária via Sistema ELO que o requerente possui domicílio eleitoral no município desde 04/04/2022, prazo posterior ao exigido pela legislação eleitoral. Descumprimento de condição de elegibilidade.

5. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600686–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 09.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS COMO PROVA DE FILIAÇÃO PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TSE. ART. 9º, § 3º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PRECEDENTES DESTA CORTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PELO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA A DEVIDA ADEQUAÇÃO.

1. Para concorrer a cargo eletivo, o pretense candidato ou a pretensa candidata deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.
2. No caso, a requerente não consta como filiada no banco de dados do Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral. Os documentos por ela apresentados foram produzidos unilateralmente e, dessa forma, não servem de prova da filiação partidária. Aplicação da Súmula nº 20 do TSE.
3. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, reproduzido no art. 9º, § 1º, V, da Resolução nº 23.609/2019, c/c art. 9º, caput, e art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.
4. Todavia, o indeferimento do presente registro altera os percentuais exigidos pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17, §2º e §4º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019, de modo que o Partido deve ser imediatamente intimado para realizar a devida adequação.
5. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600961–13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.
- Verifico que a pretensa candidata apresentou pedido de desfiliação do partido requerente, após o pedido de registro, e o partido providenciou o seu desligamento no sistema FILIA, de modo que ela não consta mais da base de dados oficiais do Sistema de Filiação Partidária como filiada a partido político.
- Constatada a existência de impedimento à candidatura, ante a ausência da condição de elegibilidade, relativa à filiação partidária, concluo pelo indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.
- Pedido de registro de candidatura indeferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600885–86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600886–71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600887–56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600888–41.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600889–26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.

2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600890–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.

2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600891–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.

2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600892-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600892-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600893-63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600894–48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600895–33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600912–69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE ESSENCIAL QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO DRAP.

- Na espécie, partido integrante da coligação descumpriu disposição estatutária atinente à convocação dos convencionais, tolhendo o legítimo direito de filiado submeter o seu nome ao crivo do órgão partidário competente para escolha dos pretensos postulantes a cargo eletivo.
- Havendo disposição no Estatuto que aponte para a necessidade de notificação pessoal dos convencionais, compete ao partido político comprovar a efetiva comunicação antes de encerrada a fase probatória.
- Não se considera novo o documento conhecido e acessível ao impugnado ou à impugnada antes mesmo do requerimento do registro do DRAP.
- Inobservância do art. 35, inciso I, alínea “b”, da Res. TSE nº 23.609/2019, consubstanciada na patente nulidade da convenção partidária, conduz ao indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP).

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600913–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. GOVERNADORA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO REQUERENTE. NÃO ACOLHIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Não acolhimento de preliminar de ilegitimidade ativa. O partido adversário, na linha da jurisprudência do TSE, tem legitimidade para impugnar registros de outra agremiação partidária, por fundamento em fraude na redação das atas das convenções, bem como no descumprimento de prazo para a realização das convenções, porquanto tal tipo extrapola matéria interna corporis partidária, sendo, pois, típica do processo eleitoral, haja vista que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral.
- Acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, por entender que a matéria deve ser enfrentada nos autos do DRAP e não no registro individual de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação ao segundo.
- Os requerimentos de registros de candidaturas vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida é suficiente para o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
- Extinção da AIRC, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600914–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600925–68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- 1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de

atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da apresentação das certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º grau (art. 27, inciso III, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2. Na espécie, mesmo depois de regularmente intimado, por duas vezes, o candidato não demonstrou sua filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito e não apresentou as certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, impondo-se o indeferimento do seu requerimento de registro de candidatura.

3 – No caso, de acordo com as informações do Sistema FILIA, o candidato não está oficialmente filiado ao Partido Agir, mas sim, ao UNIÃO, Diretório Municipal de Teresina/PI, com data de filiação em 02/04/2020, razão pela qual não se faz possível o deferimento de seu registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido Agir.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600931–75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da apresentação da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau (art. 27, inciso III, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2 – Além da ausência da certidão criminal mencionada, cabe registrar que a candidata consta tão somente da lista interna do Partido e não se desincumbiu de provar sua filiação, nos termos do que dispõe o art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3 – Demonstrada a ausência de filiação partidária da candidata no prazo de 6 meses antes do pleito e não apresentada a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, impõe-se o indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.

4 – Indeferido o pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600936–97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALFABETIZAÇÃO, PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO E CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da comprovação de alfabetização e apresentação do documento oficial de identificação e apresentação das certidões criminais (art. 27, III, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2 – No caso, além da ausência dos documentos identificados, constatou-se que o candidato está regularmente filiado ao Partido PTB, desde 02/04/2022, razão pela qual não se faz possível seu registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido Agir.

3 – Não demonstrada a filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito e ausentes a prova da alfabetização, o documento oficial de identificação do candidato e de certidões criminais das Justiça

Estadual e Federal de 1º e 2º graus, impõe-se o indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600953-36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALFABETIZAÇÃO. REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária, além de atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da comprovação de alfabetização (art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2 – No que diz respeito à filiação partidária, verificou-se que consta no Sistema de Filiação Partidária – FILIA que o candidato está oficialmente filiado ao Partido Social Cristão – PSC, desde 02/04/2016 e, instado a comprovar a filiação ao partido PATRIOTA, ainda que por outros elementos de convicção, o candidato quedou-se inerte.

3 – A declaração de próprio punho trazida aos autos pelo candidato não pode ser considerada como documento hábil para comprovar a alfabetização do requerente, por não ter sido firmada na presença de servidor ou servidora da Justiça Eleitoral, como dispõe a norma de regência.

4 – Não demonstrada a filiação partidária no prazo de 6 meses antes do pleito e ausente a prova da alfabetização do candidato, impõe-se o indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.

5 – Indeferido o pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600954-21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR IRREGULARIDADES NAS CONTAS DE CAMPANHA DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AIRC. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADICIONAIS NA INSTRUÇÃO DO RRC. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA NA FORMA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. ART. 50, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a quitação eleitoral.

2 – Ausente pedido de regularização da situação da candidata no cadastro eleitoral, em decorrência do julgamento de suas contas das eleições de 2014 como não prestadas, não há razões para certificar sua quitação eleitoral. Com efeito, por força do verbete sumular nº 42, do TSE, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”

3 – Além de ausência da quitação eleitoral, a candidata não apresentou a fotografia na forma exigida pela legislação e não apresentou prova de sua alfabetização.

4 – Constatada a presença de impedimento à candidatura, ainda que não seja objeto de impugnação nos autos, ou mesmo que inexistente impugnação ou notícia de inelegibilidade, o pedido de registro

deve ser indeferido, assegurada a oportunidade de manifestação prévia, como no caso presente (inteligência do art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

5 – Ação de Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido por ausência de quitação eleitoral veiculada na AIRC e demais irregularidades encontradas na instrução do RRC.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600880–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. SENADOR, 1º e 2º SUPLENTE. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE ESSENCIAL QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO DRAP.

– Na espécie, partido integrante da coligação descumpriu disposição estatutária atinente à convocação dos convencionais, tolhendo o legítimo direito de filiado submeter o seu nome ao crivo do órgão partidário competente para escolha dos pretensos postulantes a cargo eletivo.

– Havendo disposição no Estatuto que aponte para a necessidade de notificação pessoal dos convencionais, compete ao partido político comprovar a efetiva comunicação antes de encerrada a fase probatória.

– Não se considera novo o documento conhecido e acessível ao impugnado ou à impugnada antes mesmo do requerimento do registro do DRAP.

– Inobservância do art. 35, inciso I, alínea “b”, da Res. TSE nº 23.609/2019, consubstanciada na patente nulidade da convenção partidária, conduz ao indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP).

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600882–34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.

2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600883–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.

2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Em sendo o DRAP indeferido, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600883–19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE. ART. 48 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade e, não havendo notícia de inelegibilidade (art. 52 da Res. TSE nº 23.609/2019), foram cumpridas as exigências legais e regulamentares. Porém, o DRAP do partido pelo qual concorre nas eleições gerais de 2022 foi indeferido.
2. Os requerimentos de registros de candidaturas – RRCs vinculam-se ao DRAP da coligação ou do partido (processo principal), cujo indeferimento da homologação pretendida acarreta o indeferimento daqueles, por força do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600884–04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE ESSENCIAL QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO DRAP.

- Na espécie, o partido descumpriu disposição estatutária atinente à convocação dos convencionais, tolhendo o legítimo direito de filiado submeter o seu nome ao crivo do órgão partidário competente para escolha dos pretensos postulantes a cargo eletivo.
- Havendo disposição no Estatuto que aponte para a necessidade de notificação pessoal dos convencionais, compete ao partido político comprovar a efetiva comunicação antes de encerrada a fase probatória.
- Não se considera novo o documento conhecido e acessível ao impugnado ou à impugnada antes mesmo do requerimento do registro do DRAP.
- Inobservância do art. 35, inciso I, alínea “b”, da Res. TSE nº 23.609/2019, consubstanciada na patente nulidade da convenção partidária, conduz ao indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP).

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600473–58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Para ser candidato é imprescindível o pleno exercício dos direitos políticos e a existência de condenação criminal transitada em julgada, enquanto durarem seus efeitos, implica na ausência dessa condição de elegibilidade.

A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente de declaração expressa ou de qualquer outro procedimento.

Nos termos da Súmula TSE 58, “não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum”.

Somente com a comprovação do cumprimento ou da extinção da pena, reconhecida pelo órgão competente, é que o condenado retomar seus direitos políticos, consoante o enunciado da Súmula TSE 9: “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.

A condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, a ausência de preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, até a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 15, III, da Magna Carta.

A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal não se confunde com o disposto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

O deferimento de registro de candidatura em pleitos anteriores não gera direito adquirido, pois em cada eleição é solicitado um registro de candidatura, o qual é analisado pela Justiça Eleitoral, válido apenas para aquele pleito.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, conforme o disposto no art. 11, § 10 da Lei 9.504/97.

A suspensão dos direitos políticos acarreta a ausência de filiação partidária válida.

Conforme enunciado da Súmula TSE 45, “nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

Procedência da ação de impugnação de registro de candidatura para indeferir o pedido de registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600813–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CONTAS DE CAMPANHA DE 2016. NÃO PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CERTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NO PRIMEIRO GRAU. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2018. IRREGULARIDADE NÃO ALEGADA NA AIRC. ART. 50, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGULAR CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO QUE NÃO AFASTA OS EFEITOS DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DURANTE A LEGISLATURA. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a quitação eleitoral.

2 – Por força do disposto no art. 83, I e 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o pedido de regularização das contas não tem o condão de afastar, dentro da legislatura do cargo para o qual

concorreu o prestador de contas, os efeitos do julgamento com trânsito em julgado das contas julgadas como não prestadas.

3 – Constatada a presença de impedimento à candidatura, ainda que não seja objeto de impugnação nos autos, ou mesmo que inexistente impugnação ou notícia de inelegibilidade, o pedido de registro deve ser indeferido, assegurada a oportunidade de manifestação prévia, como no caso presente (inteligência do art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

4 – Ação de Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura indeferido por ausência de quitação eleitoral não veiculada na AIRC.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600848–59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE REGISTRABILIDADE. ART. 27, II, IV E VI DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO.

1. Falhas foram detectadas no presente requerimento de registro de candidatura, quais sejam: a) ausência de fotografia do candidato; b) ausência de documento oficial de identificação; c) ausência de prova de alfabetização.
2. A necessidade de apresentação dos referidos documentos está contida na Resolução 23.609/2019, em seu artigo 27, incisos II, IV, VI e § 5º.
3. Diversas vezes o requerente foi intimado para sanar as falhas, mas não o fez.
4. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600872–87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12.09.2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATA OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSORA DO ENSINO MÉDIO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. REQUISITO DE REGISTRABILIDADE NECESSÁRIO À AFERIÇÃO DE EVENTUAL INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “I”, e IV, da LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

- 1 – Para concorrer a cargo eletivo, faz-se necessário, além de não incorrer a candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, de comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, deve atender aos requisitos de registrabilidade, a exemplo da prova da desincompatibilização.
- 2 – Em se tratando de candidata ocupante de cargo de professora do ensino médio na rede pública estadual de ensino (SEDUC-PI), deveria ter apresentado prova do afastamento de suas atividades, em atenção ao disposto no citado art. 27, V, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, porquanto esse requisito é necessário à aferição de eventual causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, II, “I” e VI, da LC nº 64/90.
- 3 – Mesmo depois de intimada para apresentar tal prova, a candidata não se manifestou, devendo se concluir pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

22 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265–74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 29.09.2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 – CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – DEFERIDO.

1. Pedido de regularização apresentado, tendo a unidade técnica opinado pela Regularização.
2. O Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário durante o exercício 2018, mas somente recursos estimáveis em dinheiro.
3. As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.
4. Regularizada a situação da agremiação requerente, devem ser suspensas as penalidades previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, salvo se persistirem outras causas para manutenção da penalidade.
5. Pedido deferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600572–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. 29.09.2022

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

– As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas. – O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas. – Pedido indeferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600202–83.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17.10.2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO. PENDÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOUREIRO NACIONAL. INÉRCIA DO REQUERENTE APÓS INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. INVIABILIDADE DO LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

- 1 – O julgamento das contas eleitorais como não prestadas acarreta, para o partido político, a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 2 – Embora previsto normativamente, o levantamento da situação de inadimplência pressupõe, paralelamente a outra exigência, o efetivo recolhimento dos valores eventualmente devidos pela entidade omissa (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, § 5º, I).
- 3 – No caso dos autos, persiste irregularidade consistente na movimentação de valores que não transitaram pelas contas bancárias específicas (Res. TSE 23.607/2019, arts. 8º e 9º), os quais, por se configurarem como recursos de origem não identificada (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, § 1º, VI),

devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, caput).

4 – E, embora intimado a cumprir essa obrigação, o órgão partidário não o fez no prazo que lhe foi concedido para tanto nem comprovou o parcelamento da dívida junto à Advocacia-Geral da União (AGU), o que inviabiliza o levantamento da situação de inadimplência (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, § 5º, I).

5 – Requerimento de regularização indeferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600570–58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27.10.2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

– As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.

– O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

– Pedido indeferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600577–50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2016.

2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.464/2015 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.

3. O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

4. Indeferimento do pedido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600946–44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INADIMPLÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. FALHA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. DESATENDIMENTO DA EXORTAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DO LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

1. O requerimento inicial tem por objeto a regularização de omissão relativa às contas eleitorais de 2012, julgadas não prestadas nos termos do Acórdão TRE nº 060036882, de 2 de abril de 2013, as quais deveriam ter sido apresentadas por agremiação incorporada pelo requerente.

2. Em Parecer Conclusivo, a unidade técnica registrou que “a mídia entregue pelo Partido (...) nem sequer chegou a (ser) recepcionada pelo Sistema SPCE Envio/2012, por ter sido gravada em formato diverso do estabelecido pela legislação eleitoral, que é o formato de arquivo com a extensão.ZIP e gravado automaticamente pelo SPCE – Cadastro/Eleições 2012”.

3. Embora cientificado das falhas e exortado a corrigi-las em duas oportunidades, o requerente não o fez nos prazos assinalados, inviabilizando, assim, o exame técnico das contas omitidas e, por conseguinte, o levantamento da situação de inadimplência, nos termos da Resolução TSE 23.604/2019.

4. Regularização indeferida.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600574–95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2013.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
3. Além da instrução dos autos com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento, necessário igualmente o recolhimento dos valores fixados na decisão que julgou-as como não prestadas, provenientes do Fundo Partidário.
4. O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.
5. Indeferimento do pedido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600575–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

- As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
- O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.
- Pedido indeferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600576–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

- As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.432/2014 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
- O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.
- Pedido indeferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600943–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. NÃO RECEPÇÃO DA MÍDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Para que se proceda ao efetivo recebimento das contas de campanha, necessário se faz a recepção eletrônica das peças que a compõem, após a qual será gerado um comprovante de recibo, cujo número de controle criado eletronicamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) deverá coincidir com o constante das peças impressas.
2. No caso em exame, embora intimada por duas vezes para regularizar sua situação junto ao SGIP e SPCE Cadastro, obstando o recebimento da mídia da prestação de contas encaminhada.
3. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
4. Indeferimento do pedido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600915–24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEITORAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INADIMPLÊNCIA QUE SE COMUNICA AO PARTIDO INCORPORADOR DA AGREGIAÇÃO OMISSA. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DECORRIDO DESDE O PRONUNCIAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRETENSÃO À REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO. DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REQUERIMENTO INDEFERIDO.

- 1 – A incorporação de um partido político por outro implica a assunção, pelo incorporador, dos deveres e obrigações contraídos pelo incorporado, como consequência da sucessão decorrente da extinção da agremiação absorvida (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 62; TRE–SE, Agravo RROPC nº 0600156–02.2021.6.25.0000, DJE de 04/07/2022).
- 2 – A alegação de prescrição é impertinente, porquanto não está em causa nenhuma pretensão (condenatória, executória etc.) contra o requerente; o que se tem é a continuidade da situação de inadimplência, cuja solução depende da atuação do partido incorporador no sentido de suprir a omissão do incorporado, relativa ao dever de prestar contas; e isso deve ser feito de acordo com o regramento (legal e regulamentar) vigente. Do contrário, seria tergiversar com a observância de normas de ordem pública.
- 3 – Inexiste antinomia entre o disposto no artigo 34, caput, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995 e a disposição regulamentar que, a despeito do tempo decorrido desde a configuração da falta, exige, para a regularização da omissão, a documentação que deveria ter sido apresentada na época apropriada para a prestação de contas.
- 4 – De acordo com o disposto no artigo 58, § 1º, incisos III e V, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2018, o requerimento de regularização da situação de inadimplência decorrente do julgamento de contas não prestadas “deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento”, com subsequente submissão a exame técnico para fins de verificação da presença de toda a documentação que deveria compor a prestação de contas original.
- 5 – Na espécie, a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 (vigente ao tempo dos fatos), a despeito da intimação do requerente para suprir a omissão, inviabiliza a verificação da contabilidade do partido em relação ao exercício financeiro pertinente (2012).
- 6 – Requerimento indeferido.

23 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600394-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever-poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54-N a 54-T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê-la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.

2. No tocante à ocorrência de decadência, não se deu na espécie, porquanto não há prazo normativamente estabelecido para o exercício do dever-poder conferido ao MPE. A condição para o início do processo de suspensão do órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. Não é dado ao julgador criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas.

3. Razão assiste ao representado, no entanto, quanto à irretroatividade da norma que estabelece a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas à Justiça Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).

4. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

5. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1997 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

6. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PMN deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

7. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600371–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15.09.2022

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
2. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Avante (antigo PT do B) deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600394–79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.09.2022

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SANÇÃO INTRODUTIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever–poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54–N a 54–T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê-la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.
2. No tocante à ocorrência de decadência, não se deu na espécie, porquanto não há prazo normativamente estabelecido para o exercício do dever–poder conferido ao MPE. A condição para o início do processo de suspensão do órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. Não é dado ao julgador criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas.

3. Razão assiste ao representado, no entanto, quanto à irretroatividade da norma que estabelece a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas à Justiça Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).

4. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

5. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1997 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

6. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PMN deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

7. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600371–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15.09.2022

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

2. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Avante (antigo PT do B) deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.

4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600380–95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15.09.2022

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE

23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SANÇÃO INTRODUZIDA PELAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.432/2014 E 23.465/15. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A preliminar suscitada pelo representado veicula questão que se insere no mérito e, portanto, será apreciada mais adiante, juntamente com os aspectos substanciais da controvérsia.
2. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever–poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54–N a 54–T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê-la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.
3. No tocante à ocorrência de decadência, não se deu na espécie, porquanto não há prazo normativamente estabelecido para o exercício do dever–poder conferido ao MPE. A condição para o início do processo de suspensão do órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. Não é dado ao julgador criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas.
4. Razão assiste ao representado, no entanto, quanto à irretroatividade na norma que estabelece a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas de eleições 2012 à Justiça Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).
5. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
6. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
7. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PODEMOS deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.
8. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600340–16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 19.09.2022

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). SANÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº

23.465/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se desconhece que "o dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de 'caixa dois' e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas" (TSE, REspe 1.019–46; rel. Min. Herman Benjamin; DJE de 03/06/2016).
2. No entanto, como se trata de contas de campanha 2012, impõe-se a irretroatividade na norma que estabeleceu a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas à Justiça Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).
3. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
4. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
5. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PCB deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.
6. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600385–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21.09.2022

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). SANÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se desconhece que "o dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de 'caixa dois' e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas" (TSE, REspe 1.019–46; rel. Min. Herman Benjamin; DJE de 03/06/2016).
2. No entanto, como se trata de contas de campanha de 2012, impõe-se a irretroatividade na norma que estabeleceu a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas à Justiça Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).
3. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das

implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

4. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

5. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PCO deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

6. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600384–35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO 26.09.2022

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Embora resulte da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995, a previsão normativa da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas só foi veio a lume com Resolução TSE nº 23.432/2014 (art. 47, § 2º), que inovou na ordem jurídica mediante a inserção de norma de direito material, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

2. Apesar de materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do PHS (incorporado pelo PODEMOS) deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.

4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600334–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO 27.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. SANÇÃO INTRODUTIDA PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários em decorrência do dever legal de prestar contas dos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais, foi introduzida no art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. A mencionada Resolução, porém, prevê a referida sanção aos partidos que deixarem de prestar as contas anuais.

2. Com relação às contas de campanha eleitoral, a previsão de sanção de suspensão de anotação de órgão partidário surgiu com a edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, consoante dispõe o art. 42:

“Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.

3. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.

4. Considerando que a omissão do dever de prestar contas versa sobre as eleições de 2014, portanto, fato anterior à edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, não há que se falar em suspensão da anotação do Partido Comunista do Brasil no Piauí.

5. Improcedência do pedido contido na representação.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600381–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER . JULGADO 27.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. SANÇÃO INTRODUTIDA PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários em decorrência do dever legal de prestar contas dos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais, foi introduzida no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. A mencionada Resolução, porém, prevê a referida sanção aos partidos que deixarem de prestar as contas anuais.

2. Com relação às contas de campanha eleitoral, a previsão de sanção de suspensão de anotação de órgão partidário surgiu com a edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, consoante dispõe o art. 42: “Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.

3. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.

4. Considerando que a omissão do dever de prestar contas versa sobre as eleições de 2014, portanto, fato anterior à edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, não há que se falar em suspensão da anotação do Partido PODEMOS.

5. Improcedência do pedido contido na representação.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600402–56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. SANÇÃO INTRODUTIDA PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários em decorrência do dever legal de prestar contas dos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais, foi introduzida no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. A mencionada Resolução, porém, prevê a referida sanção aos partidos que deixarem de prestar as contas anuais.

2. Com relação às contas de campanha eleitoral, a previsão de sanção de suspensão de anotação de órgão partidário surgiu com a edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, consoante dispõe o art. 42: “Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.

3. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.

4. Considerando que a omissão do dever de prestar contas versa sobre as eleições de 2014, portanto, fato anterior à edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, não há que se falar em suspensão da anotação do Partido da Mobilização Nacional – PMN.
5. Improcedência do pedido contido na representação.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600405–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27.09.2022

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
2. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional – PMN deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600370–51.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28.09.2022

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Embora resulte da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995, a previsão normativa da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas só foi veio a lume com Resolução TSE nº 23.432/2014 (art. 47, § 2º), que inovou na ordem jurídica mediante a inserção de norma de direito material, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
2. Apesar de materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Avante (antigo PT do B) deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2012, isto é, são relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.

4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600395–64.2022.6.18.0000. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER . JULGADO EM 28.09.2022

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários em decorrência do dever legal de prestar contas dos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais, foi introduzida no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. A mencionada Resolução, porém, prevê a referida sanção aos partidos que deixarem de prestar as contas anuais.
2. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.
3. Considerando que a omissão do dever de prestar contas versa sobre o exercício financeiro de 2014, portanto, fato anterior à edição da Resolução TSE nº 23.432/2014, não há que se falar em suspensão da anotação do Partido Democracia Cristã – PDC.
4. Improcedência do pedido contido na representação.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600348–90.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29.09.2022

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2013 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 21.841/2004, então vigente.
2. Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas, sendo prevista somente a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo órgão nacional não tivesse prestado contas ou as tivesse desaprovadas, em processo específico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 32 da Res. TSE nº 21.841/2004.
3. É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do *tempus regit actum*, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020).
4. Pedido improcedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600368–81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29.09.2022

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM

JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 – As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2014 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 21.841/2004, então vigente.

2 – Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas, sendo prevista somente a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo órgão nacional não tivesse prestado contas ou as tivesse desaprovadas, em processo específico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 32 da Res. TSE nº 21.841/2004.

3 – É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020).

4 – Pedido improcedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600374–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29.09.2022

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 – As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2013 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 21.841/2004, então vigente. 2 – Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas, sendo prevista somente a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo órgão nacional não tivesse prestado contas ou as tivesse desaprovadas, em processo específico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 32 da Res. TSE nº 21.841/2004.

3 – É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020). 4 – Pedido improcedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600378–28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO 29.09.2022

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. EMENDA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 – Houve mero erro material ao apontar o nome de uma agremiação por outra, dado que o processo respectivo onde ocorreu o julgado foi perfeitamente identificado, não se justificando, assim, a extinção processo em detrimento da primazia do julgamento de mérito, a teor do art. 4º do CPC.

Outrossim, não se pode falar de alteração da causa de pedir. Nesse sentido, decidiu recentemente este Regional no REC na Rp nº 0600966–35.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Auxiliar Marcelo Leonardo Barros Pio, julgada em 14.09.2022.

2 – A perda da pretensão punitiva nos processos de prestação de contas somente ocorre se o julgamento das mesmas não se efetivar no prazo de 5 (cinco) anos – art. 37, §3º da Lei dos Partidos Políticos –, o que evidentemente não é o caso dos autos onde se busca a suspensão de órgão partidário regional em decorrência de contas não prestadas, julgadas a tempo e modo. Afastada a alegada exceção de prescrição.

3 – As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se às Eleições de 2014 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 23.406/14. Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas. É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020, Página 0).

4 – Pedido improcedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600393–94.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29.09.2022

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. NÃO VIGENTE. REPRESENTAÇÃO DIRIGIDA AO ÓRGÃO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 – O órgão regional anotado do partido Democracia Cristã no Piauí, conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, possui situação não vigente, razão pela qual deve ser dirigida a representação ao órgão de direção nacional, nos termos do § 7º do art. 54–N da Res. TSE 23.571/2018. 2 – As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2013 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 21.841/2004, então vigente. 3 – Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas, sendo prevista somente a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo órgão nacional não tivesse prestado contas ou as tivesse desaprovadas, em processo específico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 32 da Res. TSE nº 21.841/2004. 4 – É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020). 5 – Pedido improcedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO – Nº 0600339–31.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54–N A 54–T). INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO – SUCESSÃO

DE DIREITOS E ÔNUS: RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO INCORPORADO – INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DA EC 111/20219. INAPLICABILIDADE AO CASO DAS DISPOSIÇÕES SUBSTANTIVAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015: PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O partido político incorporador sucede a agremiação incorporada em todos os direitos e obrigações, inclusive quanto ao dever de prestar contas referentes a períodos anteriores à incorporação (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 62). Descabe, ademais, a incidência de disposições da EC 111/2021 a incorporações consumadas antes de seu advento.
2. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas eleitorais, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
3. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
4. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do PPL, incorporado pelo PC do B em 2019, deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.
5. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

Seção de Jurisprudência, Teresina, 22 de março de 2023.